



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 33ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**04/06/2014
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Vital do Rêgo
Vice-Presidente: Senador Anibal Diniz**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**33ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 04/06/2014.**

33ª REUNIÃO, ORDINÁRIA
Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PDS 52/2014 - Não Terminativo -	SEN. LÚCIA VÂNIA	21
2	PEC 39/2013 - Não Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	33
3	PLS 288/2013 - Não Terminativo -	SEN. EDUARDO BRAGA	50
4	PEC 17/2012 - Não Terminativo -	SEN. INÁCIO ARRUDA	122
5	PLS 508/2013 - Terminativo -	SEN. PEDRO TAQUES	138
6	PLS 137/2013 - Terminativo -	SEN. VITAL DO RÊGO	160

7	PLC 26/2010 - Terminativo -	SEN. ANTONIO CARLOS VALADARES	171
8	PLS 289/2013 - Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	185
9	PLS 454/2012 - Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	207
10	PLS 231/2010 - Terminativo -	SEN. CÁSSIO CUNHA LIMA	214
11	PLC 63/2013 - Terminativo -	SEN. ROMERO JUCÁ	222
12	PLS 367/2007 - Terminativo -	SEN. MARCELO CRIVELLA	258
13	PLS 307/2008 - Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	269
14	PLS 728/2011 - Terminativo -	SEN. GLEISI HOFFMANN	276
15	PLS 480/2013 - Terminativo -	SEN. HUMBERTO COSTA	328
16	PLC 19/2012 - Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	340
17	PLS 437/2012 - Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	355
18	PLS 272/2012 - Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	373
19	PLC 106/2012 - Não Terminativo -	SEN. PEDRO SIMON	398
20	PLC 114/2013 - Não Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	406

21	PLS 212/2008 - Não Terminativo -	SEN. LÚCIA VÂNIA	422
22	PEC 14/2014 - Não Terminativo -	SEN. ROMERO JUCÁ	431
23	PLC 2/2011 - Não Terminativo -	SEN. ANA RITA	442
24	PLC 39/2014 - Não Terminativo -	SEN. GLEISI HOFFMANN	453
25	PLC 90/2013 - Não Terminativo -	SEN. INÁCIO ARRUDA	454

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)(8)(45)(90)(91)(96)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo

VICE-PRESIDENTE: Senador Anibal Diniz

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)			
José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 / 6391	1 Angela Portela(PT)(17)(99)(101)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Gleisi Hoffmann(PT)(63)(64)(122)	PR (61) 3303-6271	2 Lídice da Mata(PSB)(17)(64)(65)	BA (61) 3303-6408
Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551	3 Jorge Viana(PT)(15)(17)(84)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Anibal Diniz(PT)(14)(83)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	4 Acir Gurgacz(PDT)(32)(33)(58)(60)(69)(70)	RO (61) 3303-3132/1057
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	5 Walter Pinheiro(PT)(16)(87)	BA (61) 33036788/6790
Inácio Arruda(PCdoB)	CE (61) 3303-5791 / 3303-5793	6 Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640
Marcelo Crivella(PRB)(40)(41)(126)(127)	RJ (61) 3303-5225/5730	7 Humberto Costa(PT)(20)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Randolfe Rodrigues(PSOL)(98)	AP (61) 3303-6568	8 Paulo Paim(PT)(103)(105)(120)	RS (61) 3303-5227/5232
Eduardo Suplicy(PT)(99)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	9 Ana Rita(PT)(104)(128)	ES (61) 3303-1129
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Eduardo Braga(PMDB)(48)(59)(85)	AM (61) 3303-6230	1 Ciro Nogueira(PP)(10)(12)(24)(28)(35)(48)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Vital do Rêgo(PMDB)(9)(23)(48)(59)(85)	PB (61) 3303-6747	2 Roberto Requião(PMDB)(11)(24)(44)(48)	PR (61) 3303-6623/6624
Pedro Simon(PMDB)(48)(59)(85)	RS (61) 3303-3232	3 VAGO(21)(24)(48)(59)(61)(62)(72)(73)(85)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067
Ricardo Ferraço(PMDB)(48)(59)(85)(121)	ES (61) 3303-6590	4 Clésio Andrade(PMDB)(22)(24)(48)(59)(85)	RO (61) 3303-2252/2253
Luiz Henrique(PMDB)(28)(48)(59)(85)	SC (61) 3303-6446/6447	5 Valdir Raupp(PMDB)(48)(85)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Eunício Oliveira(PMDB)(34)(48)(85)(115)	CE (61) 3303-6245	6 Benedito de Lira(PP)(48)(85)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Francisco Dornelles(PP)(48)(85)	RJ (61) 3303-4229	7 Waldemir Moka(PMDB)(48)(85)(118)(119)	TO (61) 3303-2708
Sérgio Petecão(PSD)(49)(50)(52)(79)(82)	AC (61) 3303-6706 a 6713	8 Kátia Abreu(PMDB)(49)(50)(52)(66)(67)(77)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Romero Jucá(PMDB)(106)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	9 Lobão Filho(PMDB)(100)(107)(108)(109)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)			
Aécio Neves(PSDB)(80)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Lúcia Vânia(PSDB)(30)(80)	GO (61) 3303-2035/2844
Cássio Cunha Lima(PSDB)(80)	PB (61) 3303-9808/9806/9809	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(80)(81)(111)(112)	PA (61) 3303-2342
Alvaro Dias(PSDB)(80)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Cícero Lucena(PSDB)(19)(80)(97)	PB (61) 3303-5800 5805
José Agripino(DEM)(25)(51)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Paulo Bauer(PSDB)(26)(51)(53)	SC (61) 3303-6529
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(97)	SP (61) 3303-6063/6064	5 Cyro Miranda(PSDB)(97)(112)	GO (61) 3303-1962
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)			
Armando Monteiro(PTB)(92)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Gim(PTB)(13)(54)(74)(89)(92)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Mozarildo Cavalcanti(PTB)(71)(92)(94)(95)	RR (61) 3303-4078 / 3315	2 Eduardo Amorim(PSC)(18)(54)(88)(92)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Magno Malta(PR)(92)	ES (61) 3303-4161/5867	3 Cidinho Santos(PR)(27)(42)(43)(75)(76)(92)	MT 3303-6170/3303-6167
Antonio Carlos Rodrigues(PR)(92)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514	4 Alfredo Nascimento(PR)(56)(57)(92)(102)	AM (61) 3303-1166

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 5, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindberg Farias, José Pimentel, Marta Suplicy, Pedro Taques, Vicente Alves, Magno Malta, Antonio Carlos Valadares, Inácio Arruda e Marcelo Crivella como membros titulares; e os Senadores João Pedro, Ana Rita Esgário, Anibal Diniz, Jorge Viana, Acir Gurgacz, João Ribeiro, Clésio Andrade, Rodrigo Rollemberg e Vanessa Grazziotin como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (2) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 4, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (3) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 6, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (4) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Álvaro Dias como membros titulares; e os Senadores Mário Couto, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (5) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros titulares, para comporem a CCJ.
- (6) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Eunício Oliveira, Eduardo Braga, Romero Jucá, Vital do Rego, Luiz Henrique, Roberto Requião, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Valdir Raupp, Wilson Santiago, Gilvam Borges, Lobão Filho, Waldemir Moka, Benedito de Lira e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (7) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCJ.
- (8) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (9) Em 10.02.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)

- (10) Vago em virtude de o Senador Renan Calheiros ter sido designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)
- (11) Em 16.02.2011, o Senador Eduardo Braga é designado como 2º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp. (OF. Nº 41/2011-GLPMDB)
- (12) Em 16.02.2011, o Senador Valdir Raupp é designado como 1º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão. (OF. Nº 42/2011-GLPMDB)
- (13) Em 17.02.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado suplente na Comissão, em decorrência de vaga cedida pelo PTB ao PP (Ofícios nº 005/2011-GLDPP e 031/2011-GLPTB).
- (14) Em 17.02.2011, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (15) Em 17.02.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (16) Em 17.02.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (17) Em 17.02.2011, a Liderança do Bloco de Apoio ao Governo solicitou alteração na ordem de seus membros na suplência da Comissão (Ofício nº 012/2011-GLDBAG).
- (18) Em 17.02.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado suplente do PTB na Comissão (Ofício nº 041/2011-GLPTB).
- (19) O Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do PSDB na Comissão, em 17.02.2011, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. nº 034/2011-GLPSDB).
- (20) Em 22.02.2011, o Senador Humberto Costa é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (OF. nº 014/2011-GLDBAG).
- (21) Em 23.02.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Wilson Santiago (OF. nº 063/2011-GLPMDB).
- (22) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (23) Em 31.03.2011, o Senador Pedro Simon é designado membro titular do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros. (Of. nº 088/2011-GLPMDB)
- (24) Em 31.03.2011, foi encaminhado um novo ordenamento na composição do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 089/2011 - GLPMDB).
- (25) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (26) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
- (27) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (28) Em 05.05.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique, que passa à suplência (OF. GLPMDB nº 136/2011).
- (29) Em 24.05.2011, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Ofício nº 64/2011-GLDBAG).
- (30) Em 27.05.2011, a Senadora Lúcia Vânia é designada suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 125/2011-GLPSDB).
- (31) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (32) Em 29.08.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 107/2011-GLDBAG).
- (33) Em 31.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. nº 112/2011-GLDBAG).
- (34) Em 29.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Roberto Requião (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
- (35) Em 29.09.2011, o Senador Roberto Requião é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
- (36) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (37) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (38) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (39) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (40) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (41) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 32/2012 - GLDBAG).
- (42) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (43) Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (44) Em 27.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF.GLPMDB nº 45/2012).
- (45) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (46) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (47) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (48) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 63/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá, Vital do Rêgo, Renan Calheiros, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Roberto Requião, Clésio Andrade, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Lobão Filho, Waldemir Moka e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CCJ.
- (49) Em virtude do parágrafo único do art. 78 do RISF, foi feito novo cálculo de proporcionalidade partidária, tendo em vista a criação do Partido Social Democrático, cálculo esse aprovado na reunião de Líderes de 14.02.2012.
- (50) As notas que se referiam à vaga do Bloco Parlamentar da Maioria deixam de ali ser alocadas em razão do mencionado na nota anterior.
- (51) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 18/2012-GLDEM).
- (52) Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 0005/2012, da Liderança do Partido Social Democrático - PSD, designando o Senador Sérgio Petecão como membro titular e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para compor a Comissão.
- (53) Em 18.04.2012, o Senador Paulo Bauer é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 21/12-GLDEM e 42/12-GLPSDB).
- (54) Em 19.04.2012, os Senadores Mozarildo Cavalcanti e Ciro Nogueira são designados, respectivamente, primeiro e segundo suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 61/2012/GLPTB).
- (55) Em 7.05.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (OF. GLPMDB nº 106/2012).
- (56) Em 9.05.2012, o PSOL cede, em caráter provisório, uma vaga de suplente na Comissão ao Bloco Parlamentar União e Força (Ofício GSRR nº 00114/2012).
- (57) Em 10.05.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força (PSC) na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo PSOL (OF. Nº 009/2012/GLBUF/SF).
- (58) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (59) Em 04.07.2011, indicados os Senadores Ricardo Ferraço, Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá e Vital do Rêgo para primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto titulares, respectivamente, do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão; e os Senadores Renan Calheiros, Roberto Requião, Valdir Raupp e Eduardo Braga para primeiro, segundo, terceiro e quarto suplentes, respectivamente (OF. GLPMDB nº 168/2012).
- (60) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 092/2012-GLDBAG).
- (61) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.

- (62) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (63) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (64) Em 14.09.2012, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 110/2012-GLDBAG), e deixa de ocupar a suplência.
- (65) Em 14.09.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em decorrência da designação da Senadora Ana Rita como titular (Of. nº 110/2012-GLDBAG).
- (66) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (67) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (68) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (69) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (70) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 142/2012 - GLDBAG).
- (71) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (72) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (73) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 362/2012).
- (74) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (75) Em 20.12.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (OF. Nº 237/2012-BLUFOR).
- (76) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (77) Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
- (78) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD na Comissão (OFÍCIO nº 013/2013-GLPSD).
- (79) Em 07.02.2013, o Senador Sérgio Petecão é confirmado membro titular do PSD na Comissão (OF. Nº 0013/2013-GLPSD).
- (80) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Cássio Cunha Lima, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Flexa Ribeiro e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 009/13-GLPSDB).
- (81) Em 19.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Ofício nº 32/13-GLPSDB).
- (82) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (83) Em 26.02.2013, o Senador Aníbal Diniz é designado titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (84) Em 26.02.2013, o Senador Jorge Viana é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Aníbal Diniz (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (85) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 39/2013, designando os Senadores Eduardo Braga, Vital do Rêgo, Pedro Simon, Sérgio Souza, Luiz Henrique, Eunício Oliveira, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Roberto Requião, Ricardo Ferraço, Clésio Andrade, Valdir Raupp, Benedito de Lira, Waldemir Moka e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (86) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Vital do Rêgo e Aníbal Diniz Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 01/2013 - CCJ).
- (87) Em 05.03.2013, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (Of. nº 35/2013 - GLDBAG).
- (88) Em 12.03.2013, volta a pertencer ao Bloco Parlamentar União e Força a vaga anteriormente cedida ao PP (Of. nº 55/2013 - BLUFOR).
- (89) Em 12.03.2013, o Senador Sodrê Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 029/2013).
- (90) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL, determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (91) Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (92) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro, Sodrê Santoro, Magno Malta e Antonio Carlos Rodrigues, e membros suplentes os Senadores Gim, Eduardo Amorim, Blairo Maggi e Alfredo Nascimento para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 44/2013).
- (93) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (94) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodrê Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (95) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 81/2013-BLUFOR).
- (96) Em 17.04.2013, publicada no D.O.U. a Resolução nº 11, de 2013, que amplia para 27 o quantitativo de vagas da Comissão, distribuídas em obediência à proporcionalidade partidária.
- (97) Em 18.04.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa a suplência e passa a ser membro titular; os Senadores Cícero Lucena e Flexa Ribeiro são designados membros suplentes pelo Bloco Parlamentar da Minoria, na Comissão (Of. 122/2013-GLPSDB).
- (98) Em 23.04.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 72/2013-GLDBAG).
- (99) Em 23.04.2013, o Senador Eduardo Suplicy deixa a suplência e passa a ser membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 73/2013-GLDBAG).
- (100) Em 24.04.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 166/2013-GLPMDB).
- (101) Em 07.05.2013, a Senadora Angela Portela é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 078/2013-GLDBAG).
- (102) Em 14.05.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento (Of. nº 112/13 - BLUFOR).
- (103) Em 23.05.2013, o Senador Paulo Paim é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 086/2013-GLDBAG).
- (104) Em 04.06.2013, o Senador Wellington Dias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 088/2013-GLDBAG).
- (105) Em 01.07.2013, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Paim (Of. 096/2013-GLDBAG).
- (106) Em 09.07.2013, o Senador Romero Jucá deixa a suplência e passa a ser titular do Bloco Parlamentar da Maioria, na Comissão (Of. 217/2013-GLPMDB).
- (107) Em 10.07.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. 225/2013-GLPMDB).
- (108) Em 11.07.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Of. 243/2013-GLPMDB).
- (109) Em 06.08.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. 243/2013-GLPMDB).
- (110) Em 06.08.2013, o Senador Ciro Nogueira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Ofício nº 236/2013-GLPMDB).

- (111) Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro.
- (112) Em 15.08.2013, os Senadores Flexa Ribeiro e Cyro Miranda são designados como suplentes na Comissão(Ofício nº 158/2013-GLPSDB).
- (113) Em 17.09.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 171/2013 - BLUFOR).
- (114) Em 24.09.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador Paulo Davim(Ofício nº 274/2013 - GLPMDB).
- (115) Em 02.10.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (Ofício nº 278/2013-GLPMDB).
- (116) Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
- (117) Em 09.10.2013, o Senador Eunício Oliveira é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Ofício nº 284/2013-GLPMDB).
- (118) Em 30.10.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Waldemir Moka (Ofício nº 298/2013-GLPMDB).
- (119) Em 14.11.2013, o Senador Waldemir Moka é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim(Of. GLPMDB nº 308/2013).
- (120) Em 11.12.2013, o Senador Paulo Paim é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Lindbergh Farias(Of. GLDBAG nº 141/2013).
- (121) Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
- (122) Em 11.2.2014, a Senadora Gleisi Hoffmann é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ana Rita(Of. nº 11/2014 - GLDBAG).
- (123) Em 12.2.2014, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 29/2014).
- (124) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 127 dias, a partir de 13.03.2014, conforme Requerimentos nºs 184 e 185, de 2014, aprovados na sessão de 11.03.14.
- (125) Em 13.03.2014, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. 17/2014-BLUFOR).
- (126) Em 17.03.2014, vago em virtude de o Senador Eduardo Lopes não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Marcelo Crivella (D.O.U. nº 51, Seção 2, de 17 de março de 2014).
- (127) Em 18.03.2014, o Senador Marcelo Crivella é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Eduardo Lopes e cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 24/2014 - GLDBAG e Of. nº 44/2014 - BLUFOR).
- (128) Em 18.03.2014, a Senadora Ana Rita é designada suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias(Of. nº 028/2014-GLDBAG).
- (129) Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
- (130) Em 26.02.2013, o Senador Aníbal Diniz é designado titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (131) Em 30.04.2014, o Senador Sérgio Petecão é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 94/2014-GLPMDB).
- (132) Em 30.04.2014, o Senador José Sarney é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 95/2014-GLPMDB).
- (133) Em 29.05.2014, o Senador Sérgio Petecão é designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador José Sarney, na Comissão (Of. 116/2014-GLPMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3972
FAX: 3303-4315

PLENÁRIO Nº 3 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 4 de junho de 2014
(quarta-feira)
às 10h**

PAUTA
33ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Sala de Reuniões nº 3, da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 52, de 2014

- Não Terminativo -

Susta a Resolução - RDC nº 52, de 6 de outubro de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que dispõe sobre a proibição do uso das substâncias anfepramona, femproporex e mazindol, seus sais e isômeros, bem como intermediários e medidas de controle da prescrição e dispensação de medicamentos que contenham a substância sibutramina, seus sais e isômeros, bem como intermediários.

Autoria: Deputado Beto Albuquerque

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 2

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 39, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a redação do art. 159 da Constituição Federal, para aumentar em dois pontos percentuais o repasse do IR e do IPI para o Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Autoria: Senadora Ana Amélia e outros

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Favorável à Proposta na forma do substitutivo que apresenta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 288, de 2013

- Não Terminativo -

Institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil.

Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Favorável ao Projeto e às Emendas nº 1, 2, 3, 4-CAS.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais;

- A matéria será apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)**ITEM 4****EMENDAS DE PLENÁRIO À****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 17, de 2012**

Ementa do Projeto: *Altera o art. 132 da Constituição Federal.*

Autoria do Projeto: Deputado Maurício Rands

Relatoria das Emendas: Senador Inácio Arruda

Relatório: Pela rejeição da Emenda nº 3–PLEN à Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2012.

Observações:

- Em 09/05/2012 a Comissão aprovou o Parecer favorável à Proposta com as Emendas nº 1-CCJ e nº 2-CCJ, de redação;
- Em 07/08/2013, foi apresentada a Emenda nº 3-PLEN, tendo como primeira signatária a Senadora Ana Amélia.
- Em 28/05/2014, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)[Avulso do Parecer](#) (P.S 485/2012)[Quadro comparativo](#)[Avulso de emendas](#)[Quadro comparativo](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)[Relatório](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 508, de 2013****- Terminativo -**

Tipifica como crime de vandalismo a promoção de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos.

Autoria: Senador Armando Monteiro

Relatoria: Senador Pedro Taques

Relatório: Pela aprovação do Projeto, na forma do substitutivo que apresenta.

Observações:

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a

turno suplementar;

- *Em 30/04/2014, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais;*
- *Em 06/05/2014, foi apresentado o voto em separado do Senador Acir Gurgacz pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta;*
- *Em 07/05/2014, foi apresentado Voto em Separado do Senador Randolfe Rodrigues, que conclui pela rejeição do Projeto;*
- *Em 14/05/2014, durante a reunião, é dado como lido o Voto em Separado do Senador Acir Gurgacz, e é lido o Voto em Separado do Senador Randolfe Rodrigues;*
- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Voto em separado](#)

[Voto em separado](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 137, de 2013

- Terminativo -

Dispõe sobre a transmissão do direito de utilização de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas no caso de morte ou enfermidade de seu titular.

Autoria: Senador Gim

Relatoria: Senador Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da emenda nº 1 nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

- *Em 27/05/2014, foi apresentada a Emenda nº 1, de iniciativa do Senador Gim;*
- *Em 28/05/2014, durante a discussão, foi acatada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Gim. Encerrada a discussão foi adiada a votação;*
- *Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;*
- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 26, de 2010

- Terminativo -

Altera o art. 69 e o item 6 do Anexo II - Sinalização, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a travessia de pedestres em passagem sinalizada.

Autoria: Deputada Perpétua Almeida

Relatoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 19/03/2014, foi lido o relatório e adiada a discussão;
- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 289, de 2013

- Terminativo -

Acrescenta o art. 12-A e modifica o art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que a Administração Pública e as empresas contratadas divulguem, em seus sítios na Internet, informações sobre a execução de obras e serviços.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 454, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para instituir a obrigatoriedade da prática de direção veicular para fins de formação de condutores em vias públicas.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 231, de 2010

- Terminativo -

Altera a redação do inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para definir novo critério quanto ao limite dos gastos com publicidade dos entes públicos no ano da eleição.

Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Relatoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 63, de 2013

- Terminativo -

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

Autoria: Deputado Valtenir Pereira

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da emenda de redação nº 1-CAS.

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais;*

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 367, de 2007

- Terminativo -

Acrescenta parágrafos aos arts. 67 e 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973

(Lei de Registros Públicos), para vincular os assentos de óbito aos de nascimento, e para atribuir ao juiz de paz competência para homologar pedidos de habilitação para o casamento, nos casos que especifica.

Autoria: Senador Gilvam Borges

Relatoria: Senador Marcelo Crivella

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 307, de 2008

- Terminativo -

Altera o art. 105 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer as barras de proteção laterais como componentes de uso obrigatório nos veículos.

Autoria: Senador Marconi Perillo

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 728, de 2011

- Terminativo -

Define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senadora Gleisi Hoffmann

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, pela Comissão de Assuntos Sociais e pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional;
- Votação nominal.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Relatório](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Relatório](#)[Voto em separado](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)**Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)[Decisão da Comissão](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 15****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 480, de 2013****- Terminativo -**

Acrescenta artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a revista pessoal.

Autoria: Senadora Ana Rita

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação do Projeto com a Emenda de redação que apresenta.

Observações:

- Votação nominal.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Anexos](#)[Relatório](#)**ITEM 16****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 19, de 2012****- Terminativo -**

Altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e revoga a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.

Autoria: Deputado Renato Molling

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das Emendas nº 1-CE a 3-CE.

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte;*
- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

[Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania](#)

[Relatório](#)

[Comissão de Educação, Cultura e Esporte](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 17

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 437, de 2012

- Terminativo -

Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior.

Autoria: Senador José Agripino

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Pela aprovação do Projeto, acatadas as Emendas nº 1 e 2 – CE, com seis emendas que apresenta.

Observações:

- *A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte;*
- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Comissão de Educação, Cultura e Esporte](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 18

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 272, de 2012

- Terminativo -

Altera o art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências, para estender, de quatro meses para um ano, o período de quarentena a que está sujeito o ex-dirigente de agência reguladora.

Autoria: Senador Mozarildo Cavalcanti

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

ITEM 19**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 106, de 2012****- Não Terminativo -**

Altera os arts. 2º e 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para acrescentar a acessibilidade aos portais públicos da internet.

Autoria: Comissão de Legislação Participativa

Relatoria: Senador Pedro Simon

Relatório: Pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Avulso da matéria](#)[Relatório](#)**ITEM 20****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 114, de 2013****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para incluir dispositivos sobre campanhas educativas.

Autoria: Deputado Onofre Santo Agostini

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas de redação que apresenta.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Quadro comparativo](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 21****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 212, de 2008****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para instituir diretriz a ser observada pelos Municípios, com vistas a estabelecer padrões adequados de acessibilidade e conforto para as dependências internas, inclusive aquelas reservadas para moradia de trabalhadores domésticos.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 22

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 14, de 2014

- Não Terminativo -

Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a isonomia remuneratória entre os policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios e os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal.

Autoria: Senador José Sarney e outros

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Favorável à Proposta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 23

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 2, de 2011

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionários nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais.

Autoria: Deputada Alice Portugal

Relatoria: Senadora Ana Rita

Relatório: Favorável ao Projeto com duas emendas que apresenta.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 24

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 39, de 2014

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Autoria: Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relatoria: Senadora Gleisi Hoffmann

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

- Em 28/05/2014, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 25

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 90, de 2013

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Cultura Viva, destinada a promover a produção e a difusão da cultura e o acesso aos direitos culturais dos diferentes núcleos comunitários de cultura, e dá outras providências.

Autoria: Deputada Jandira Feghali

Relatoria: Senador Inácio Arruda

Relatório: Favorável ao Projeto e à emenda nº 1, na forma da emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte;

- Em 26/02/2014, foi recebida a emenda nº 1, de autoria do Senador Ricardo Ferraço.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

1

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 2014, do Deputado Beto Albuquerque, que *susta a Resolução RDC nº 52, de 6 de outubro de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que dispõe sobre a proibição do uso das substâncias anfepramona, femproporex e mazindol, seus sais e isômeros, bem como intermediários e medidas de controle da prescrição e dispensação de medicamentos que contenham a substância sibutramina, seus sais e isômeros, bem como intermediários.*



RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 2014, de autoria do Deputado Beto Albuquerque. A iniciativa propõe sustar a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 52, de 6 de outubro de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Essa RDC *dispõe sobre a proibição do uso das substâncias anfepramona, femproporex e mazindol, seus sais e isômeros, bem como intermediários e medidas de controle da prescrição e dispensação de medicamentos que contenham a substância sibutramina, seus sais e isômeros, bem como intermediários e dá outras providências.*

O art. 1º do projeto susta os efeitos da RDC nº 52, de 2011, da Anvisa. O art. 2º determina que o decreto legislativo dele resultante passe a vigorar na data de sua publicação.

Na justificação, o Deputado Beto Albuquerque argumenta que, ao editar a mencionada resolução, a Anvisa extrapola sua competência legal e invade as prerrogativas do Poder Legislativo.

A resolução foi publicada em desacordo com a opinião dos especialistas em obesidade, para os quais restaram poucas opções de tratamento dessa doença. No momento, além de recomendações sobre a mudança do estilo de vida (dieta hipocalórica e atividade física), os médicos dispõem apenas da terapêutica extrema da cirurgia bariátrica. Em audiência pública realizada na Câmara dos Deputados, representantes da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia (SBEM) defenderam o uso controlado desses medicamentos.

O autor acrescenta que a doença afeta mais intensamente a população carente, na qual se observa maior ineficácia do tratamento não farmacológico. Isso ocorre porque esses pacientes não têm acesso a academias desportivas e tampouco à terapêutica nutricional mais sofisticada.

Ademais, não se deve ignorar que a proibição de comercialização das substâncias levou à criação de um mercado ilegal de medicamentos que, certamente, causará danos à saúde da população.

Essa matéria tramitou na Câmara dos Deputados na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.123, de 2013. Os pareceres foram favoráveis na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). Encaminhado ao Plenário, foi aprovado em seu formato original.

No Senado, o PDS nº 52, de 2014, foi distribuído exclusivamente para a apreciação da CCJ.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I e da alínea *f* do inciso II, ambos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e, no caso, também acerca do mérito do PDS nº 52, de 2014.



Quanto à constitucionalidade, a proposição se enquadra nos princípios inseridos no art. 49, incisos V e XI, da Constituição da República, mediante os quais incumbe ao Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa sustando atos normativos editados pelo Poder Executivo que exorbitem de seu poder regulamentador.

Tal sustação se faz por meio de decreto legislativo, conforme disciplina o inciso II do art. 213 do Regimento Interno, razão pela qual estão respeitadas também a juridicidade e a regimentalidade do projeto.

No que tange à técnica legislativa, o projeto atende aos pressupostos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece regras sobre elaboração de leis.

Quanto ao mérito, a proposição susta ato normativo da Anvisa que contraria o posicionamento quase unânime dos médicos.

Deve-se salientar que a obesidade é um importante fator de risco para o diabetes e para graves afecções cardiovasculares, tais como o infarto do miocárdio e o acidente vascular cerebral. Segundo o Ministério da Saúde, essas doenças são as principais causadoras dos óbitos no Brasil. Por isso, tratar a obesidade corresponde a reduzir a mortalidade do povo brasileiro.

Entretanto, desde que a resolução da Anvisa entrou em vigor, intensificou-se o problema da obesidade no Brasil. Segundo a pesquisa VIGITEL, realizada pelo Ministério da Saúde, 48% da população estava com excesso de peso em 2011. No ano seguinte, a situação piorou, e a pesquisa constatou que 51% dos brasileiros estavam com sobrepeso.

A proibição desses medicamentos reduziu as opções terapêuticas contra a obesidade. Como forma de tratamento, os pacientes recebem, na maior parte dos casos, orientações para mudanças no estilo de vida (dieta hipocalórica e atividade física).

Para o tratamento farmacológico, restaram somente o orlistat e a sibutramina. Cabe ressaltar que o orlistat possui alto preço de mercado, que inviabiliza sua aquisição pelos pacientes mais carentes. No caso da sibutramina, a Anvisa passou a exigir do médico o preenchimento de um “termo de responsabilidade” no ato de prescrição.



SF/14132.47802-44

Para os quadros graves de obesidade, resta, por fim, apenas a medida extrema de tratamento por meio da cirurgia bariátrica.

Não se sustenta o argumento de que esses medicamentos podem causar efeitos colaterais graves. Qualquer fármaco é passível de gerar reações indesejadas. O paracetamol, tão utilizado contra os sintomas de gripe e frequentemente sem prescrição médica, pode ocasionar óbito por hepatite fulminante. O dever do médico é prescrever de forma ética e responsável. Isso significa indicar os medicamentos segundo as características de cada paciente, de forma que os benefícios clínicos superem os riscos de efeitos adversos. Por isso, não cabe a uma autarquia definir o conteúdo de uma prescrição médica.

Deve-se ressaltar, novamente, que a resolução da Anvisa recebeu a ampla oposição dos médicos especialistas em obesidade. Em audiências públicas realizadas na Anvisa e na Câmara dos Deputados, representantes da Sbem e da Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade (ABESO) manifestaram seu pleno desacordo. Mesmo assim, a agência desconsiderou o posicionamento técnico-científico dos médicos e, em 6 de outubro de 2011, proibiu a maioria dos medicamentos utilizados para tratar a obesidade.

Pode-se concluir que a RDC nº 52, de 2011, afronta o inciso XIII do art. 5º da Constituição da República, pois interfere no livre exercício da profissão médica. Além disso, a proibição dos medicamentos para o tratamento da obesidade veda o acesso à saúde de significativa parcela da população, contrariando o art. 196 da Carta Magna.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relatora





SENADO FEDERAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 52, DE 2014
(nº 1.123/2013, na Câmara dos Deputados)

Susta a Resolução - RDC nº 52, de 6 de outubro de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que dispõe sobre a proibição do uso das substâncias anfepramona, femproporex e mazindol, seus sais e isômeros, bem como intermediários e medidas de controle da prescrição e dispensação de medicamentos que contenham a substância sibutramina, seus sais e isômeros, bem como intermediários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, a Resolução - RDC nº 52, de 6 de outubro de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que dispõe sobre a proibição do uso das substâncias anfepramona, femproporex e mazindol, seus sais e isômeros, bem como intermediários e medidas de controle da prescrição e dispensação de medicamentos que contenham a substância sibutramina, seus sais e isômeros, bem como intermediários.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
ORIGINAL Nº 1.123, DE 2011**

Susta a Resolução - RDC nº 52/2011, de 6 de outubro de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que "Dispõe sobre a proibição do uso das substâncias anfepramona, femproporex e mazindol, seus sais e isômeros, bem como intermediários e medidas de controle da prescrição e dispensação de medicamentos que contenham a substância sibutramina, seus sais e isômeros, bem como, intermediários e dá outras providências"

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, incisos V e XI, da Constituição Federal, a Resolução – RDC nº 52/2011, de 6 de outubro de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que “Dispõe sobre a proibição do uso das substâncias anfepramona, femproporex e mazindol, seus sais e isômeros, bem como intermediários e medidas de controle da prescrição e dispensação de medicamentos que contenham a substância sibutramina, seus sais e isômeros, bem como intermediários e dá outras providências”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) ao editar a Resolução nº 52/2009, de 6 de outubro de 2011, extrapola a sua competência legal e invade competência do Poder Legislativo.

A proibição da produção e comercialização dos medicamentos anorexígenos anfepramona, femproporex e mazindol e a permissão altamente restritiva para o uso da sibutramina causaram grande insatisfação entre a classe médica, constituindo-se num retrocesso ao tratamento dos obesos no país.

De fato, as sociedades médicas brasileiras de especialistas em obesidade e síndrome metabólica, contestaram a proibição questionando o estudo em que se baseou a Anvisa para efetuar o veto aos anorexígenos em questão.

O uso controlado dos medicamentos foi defendido, em audiência nesta Casa, por representante da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia. A retirada dos medicamentos deixou os médicos sem opções de tratamento dos pacientes que precisam perder peso, mas não tem indicação de cirurgia bariátrica, o único outro tratamento disponível.

A obesidade é uma doença grave que afeta, sobretudo, a população mais carente. As doenças associadas à obesidade terão sua prevalência aumentada em curto espaço de tempo, sendo que, em muitos casos, é impossível um bom resultado no tratamento da obesidade apenas com dietas e exercícios, por se tratar de doenças com determinantes complexos. A obesidade, além da doença em si, também provoca muitas outras.

Deve-se considerar, ademais, que a proibição da venda dos inibidores de apetite pode agravar o quadro de saúde da população que sofre com o sobrepeso e a obesidade.

Esta situação é mais grave para quem trabalha na rede pública. Pacientes com mais recursos podem contar com outros tratamentos como uma academia, uma dieta sofisticada e outras alternativas, porém, o mais pobre não tem essas possibilidades.

E não podemos desconsiderar, tampouco, a criação de um mercado negro destes medicamentos, que vai causar, certamente, muito mais danos à população.

É preciso encontrar uma solução para o impasse criado pela proibição da venda de inibidores de apetite. Respeitada a autoridade técnica da Anvisa em avaliar os medicamentos, é preciso também respeitar o poder de o médico avaliar se o paciente pode e deve receber este ou aquele medicamento.

Infelizmente, um órgão da importância da Anvisa ainda não possui dados técnicos e científicos conclusivos a respeito desses medicamentos que neste momento estão em discussão.

A iniciativa da Anvisa poderá ampliar a obesidade, já que justamente os grupos que não utilizam essa medicação, os obesos mórbidos e crianças, tiveram aumento no país. Precisamos manter a medicação ao alcance dos pacientes e contra o avanço dessa epidemia que é a obesidade no Brasil.

Confiando, portanto, no empenho dos Senhores Deputados na contínua luta pela preservação de sua competência legislativa, em face do abuso normativo do Poder Executivo, é que oferecemos à consideração dos nobres Pares o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2013.

Deputado Beto Albuquerque (PSB/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

.....

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

.....

RESOLUÇÃO - RDC Nº 52, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre a proibição do uso das substâncias anfepramona, femproporex e mazindol, seus sais e isômeros, bem como intermediários e medidas de controle da prescrição e dispensação de medicamentos que contenham a substância sibutramina, seus sais e isômeros, bem como intermediários e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, aprovado pelo Decreto No- 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria No- 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 4 de outubro de 2011, Adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino sua publicação:

Art. 1º Fica vedada a fabricação, importação, exportação, distribuição, manipulação, prescrição, dispensação, o aviamento, comércio e uso de medicamentos ou fórmulas medicamentosas que contenham as substâncias anfepramona, femproporex e mazindol, seus sais e isômeros, bem como intermediários.

Art. 2º Fica vedada a prescrição, a dispensação e o aviamento de medicamentos ou fórmulas medicamentosas que contenham a substância sibutramina, seus sais e isômeros, bem como intermediários acima da Dose Diária Recomendada de 15 mg/dia (quinze miligramas por dia).

Parágrafo único. A prescrição, a dispensação e o aviamento de medicamentos ou fórmulas medicamentosas que contenham a sibutramina, respeitada a dosagem máxima estabelecida no caput, deverão ser realizados por meio da Notificação de Receita "B2", de acordo com a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 58, de 05 de setembro de 2007, ou a que vier a substituí-la, ficando condicionados às medidas de controle definidas nesta Resolução.

Art. 3º Somente será permitido o aviamento de fórmulas magistrais de medicamentos que contenham a substância sibutramina nos casos em que o prescritor tenha indicado que o medicamento deve ser manipulado, em receituário próprio, na forma do item 5.17 do Anexo da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 67, de 08 de outubro de 2007, que dispõe sobre as

Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficiais para Uso Humano em farmácias, que deve acompanhar a Notificação de Receita "B2".

Art. 4º A prescrição de que trata o parágrafo único do art. 2º deverá ser acompanhada de Termo de Responsabilidade do Prescritor, conforme modelo constante do Anexo I desta Resolução, a ser preenchido em três vias, devendo uma via ser arquivada no prontuário do paciente, uma via ser arquivada na farmácia ou drogaria dispensadora e uma via mantida com o paciente.

Parágrafo único. O Termo de Responsabilidade a que se refere o caput deverá ser assinado pelo paciente, a título de confirmação de que recebeu as informações prestadas pelo prescritor.

Art. 5º Todo e qualquer evento adverso relacionado ao uso de medicamento que contenha a substância sibutramina, seus sais e isômeros, bem como intermediários, são de notificação compulsória ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. A responsabilidade pela notificação cabe aos profissionais de saúde, aos detentores do registro de medicamentos contendo a substância sibutramina, seus sais e isômeros, bem como intermediários e aos estabelecimentos que manipulem ou dispensem esses medicamentos.

Art. 6º As empresas detentoras do registro dos medicamentos à base da substância sibutramina, seus sais e isômeros, bem como intermediários deverão cumprir as normas constantes da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 04, de 10 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre as normas de farmacovigilância para os detentores de registro de medicamentos de uso humano, e da Instrução Normativa Nº 14, de 27 de outubro de 2009, que aprovou os guias técnicos para a elaboração de Planos de Farmacovigilância, de Planos de Minimização de Riscos e do Relatório Periódico.

§ 1º As empresas de que trata o caput terão um prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Resolução, para apresentarem à área de farmacovigilância da ANVISA um Plano de Minimização de Risco relacionado ao uso desses medicamentos, prevendo as condições para o monitoramento efetivo da segurança do produto por um período de 12 (doze) meses.

§ 2º A inobservância da exigência prevista no § 1º acarretará o cancelamento do registro do medicamento na ANVISA.

§ 3º Após a implementação do Plano de Minimização de Risco pelo período de 12 (doze) meses, as empresas responsáveis pelos mesmos deverão apresentar os seus resultados à área de farmacovigilância da ANVISA, a quem caberá sua análise.

§ 4º Os Relatórios Periódicos dessas empresas deverão ser apresentados a cada 6 (seis) meses, durante o período de vigência do Plano de Minimização de Risco.

Art. 7º Os novos pedidos de registro de medicamentos contendo a substância sibutramina, seus sais e isômeros, bem como intermediários, deverão conter o Plano de Minimização de Risco, a que se refere o art. 6º desta Resolução.

Parágrafo único. As empresas que tem processo em andamento para o registro de medicamentos contendo a substância sibutramina, seus sais e isômeros, bem como intermediários, deverão aditar o Plano de Minimização de Risco, a que se refere o art. 6º desta Resolução.

Art. 8º As farmácias de manipulação deverão apresentar à área de farmacovigilância da ANVISA relatório semestral sobre as notificações de suspeitas de eventos adversos com o uso de sibutramina.

§ 1º A ausência de notificações no período definido no caput não desobriga a apresentação do relatório definido no caput, que deverá conter as justificativas de ausência de notificações.

§ 2º Para o cumprimento no disposto no caput o responsável técnico pela farmácia deverá cadastrar-se no Sistema Nacional de Notificações para a Vigilância Sanitária - NOTIVISA, com acesso disponível no sítio eletrônico da Anvisa na internet, ou no sistema que venha a substituí-lo.

§ 3º A farmácia deverá preencher os campos específicos do Termo de Responsabilidade do Prescritor que acompanha a notificação de receita definida no parágrafo único do art. 2º desta Resolução, reter uma via e entregar a outra via para o paciente.

Art. 9º O responsável técnico pela farmácia ou drogaria que dispense apenas medicamentos industrializados contendo a substância sibutramina, seus sais e isômeros, bem como intermediários deverá cadastrar-se no Sistema Nacional de Notificações para a Vigilância Sanitária - NOTIVISA, com acesso disponível no sítio eletrônico da Anvisa na internet, ou no sistema que venha a substituí-lo.

Art. 10 Os profissionais prescritores dos medicamentos contendo a substância sibutramina, seus sais e isômeros, bem como intermediários deverão cadastrar-se no Sistema Nacional de Notificações para a Vigilância Sanitária - NOTIVISA, com acesso disponível no sítio eletrônico da Anvisa na internet, ou no sistema que venha a substituí-lo.

Art. 11 O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei Nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 12. Fica revogada a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 25, de 30 de junho de 2010, e os incisos I, III e IV do parágrafo único do artigo 2º da RDC No- 58, de 05 de setembro de 2007.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

.....

(Á Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 11/4/2014

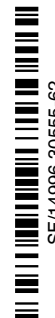
2



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 2013, cuja primeira signatária é a Senadora Ana Amélia, que *altera a redação do art. 159 da Constituição Federal, para aumentar em dois pontos percentuais o repasse do IR e do IPI para o Fundo de Participação dos Municípios (FPM).*



SF/14996.30555-62

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 39, de 2013, cuja primeira signatária é a Senadora Ana Amélia. O seu objetivo é alterar *a redação do art. 159 da Constituição Federal, para aumentar em dois pontos percentuais o repasse do IR e do IPI para o Fundo de Participação dos Municípios (FPM).* O referido art. 159 passaria a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 159.** A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados cinquenta por cento na seguinte forma:

.....

e) dois por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que serão entregues no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano.” (NR)

Conforme a proposta, a União aumentará em dois pontos percentuais o repasse, em favor do FPM, da arrecadação dos impostos sobre



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

renda e proventos de qualquer natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IPI).

A emenda constitucional resultante entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

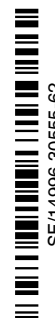
De acordo com a Justificação, o objetivo da proposta *é mitigar os efeitos negativos que a crise econômica e financeira mundial tem provocado nas finanças da grande maioria dos municípios brasileiros*. O impacto fiscal da crise teria sido ampliado pelas medidas econômicas adotadas pelo Governo Federal, que incluíram isenções e reduções tributárias prejudiciais aos municípios. O efeito combinado da crise e das isenções e reduções tributárias no repasse do FPM foi estimado em R\$ 8,4 bilhões.

Os signatários da proposta também destacam pesquisa conduzida pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), divulgada em setembro de 2012, segundo a qual, em 75% dos municípios brasileiros, *a queda de arrecadação do FPM influenciaria negativamente no fechamento das contas no final do exercício*.

Apresentada em 21 de agosto de 2013, a PEC nº 39, de 2013, foi encaminhada a esta Comissão nessa mesma data. Em 17 de outubro, o Sen. Eduardo Lopes foi incumbido da relatoria. Em 19 de fevereiro último, este apresentou voto pela constitucionalidade e juridicidade da proposta, e, no mérito, favorável à sua aprovação, com duas emendas. No entanto, com o fim da suplência do primeiro relator, a matéria foi para mim redistribuída em 24 de março.

Cabe ainda notar que, em 19 de dezembro de 2013, esta Casa recebeu manifestação da Câmara Municipal de Chapecó (SC) defendendo a aprovação da proposta em comento (Ofício nº 1.0583, de 11 de novembro de 2013).

II – ANÁLISE



SF/14996.30555-62



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

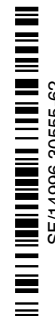
Cabe a esta Comissão, nos termos do *caput* do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer sobre Propostas de Emenda à Constituição.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, nada temos a objetar, pois entendemos que a proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa ou que tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, §§ 1º, 4º e 5º, da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do RISF). Tampouco incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, visto que a proposta não visa à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

Quanto ao mérito, entendemos que a alteração proposta à Constituição Federal é oportuna, pois busca amenizar a situação de fragilidade fiscal dos municípios. De fato, a debilidade das finanças das prefeituras brasileiras, que já era grande antes da crise econômica e financeira de 2008, piorou muito depois que o Governo Federal adotou medidas de redução e isenção tributária para tentar estimular o setor privado.

Na Audiência Pública da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) de 26 de março de 2014, destinada a tratar dos Projetos de Lei Complementar do Senado nºs 184 e 320, de 2010, e 712, de 2011, que propõem alterações nas regras de rateio do FPM, a já citada CNM também apresentou argumentos favoráveis à aprovação da PEC nº 39, de 2013. Entre estes se destacam os seguintes:

- a) a diminuição da participação relativa do FPM na arrecadação de impostos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB); em 1989, embora o FPM recebesse tão somente 20,5% da arrecadação do IPI e IR, ele respondia por 15% da receita administrada pela então Secretaria da Receita Federal (SRF); em 2012, mesmo com a ampliação para 23,5% do montante arrecadado, o FPM respondeu por apenas 10% do montante em questão; isso se deve ao fato de



SF/14996.30555-62



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

que os impostos mencionados, que respondiam por 72,7% do total, agora sequer somam 44%;

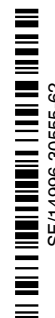
- b) o aumento da participação, nas receitas municipais, dos tributos próprios e de transferências como a cota-parte na arrecadação do ICMS, em detrimento do FPM – que é uma transferência eminentemente equalizadora –, contribui para elevar e/ou manter a concentração de recursos públicos nos municípios mais desenvolvidos economicamente. Com efeito, a participação do FPM no total das receitas municipais caiu de 26%, em 2007, para 22,5%, em 2012. Dessa forma, esse panorama tem contribuído para aumentar a disparidade intermunicipal em termos de receitas disponíveis.

A CNM estima que a proposta analisada adicionaria, em 2014, R\$ 7,4 bilhões ao FPM, atenuando os problemas apontados.

Consideramos igualmente oportuno citar os números do Índice FIRJAN de Gestão Fiscal (IFGF) para 2011. Esse índice, criado pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, traça um amplo panorama das finanças das prefeituras brasileiras. O IFGF usa apenas estatísticas oficiais e sua pontuação varia entre 0 e 1 – quanto maior, melhor a gestão fiscal no ano observado.

O IFGF Brasil 2011 registrou a pontuação média de 0,5295 pontos – nível distante do patamar de 2008, quando atingiu 0,5702 pontos. Os dados indicam que 2.328 municípios (45,1% do total) foram avaliados em situação fiscal difícil e 1.090 (21,1%) em situação crítica. Portanto, dois terços das 5.563 prefeituras brasileiras estavam em situação difícil ou crítica. O que mais chama a atenção no indicador IFGF é a extrema dependência dos municípios em relação às transferências federais e estaduais. A maioria esmagadora das prefeituras tem reduzida base de recursos próprios. Assim, 4.328 prefeituras (83,8% do total) foram avaliadas em situação crítica em relação ao indicador “IFGF Receita Própria”, pois arrecadaram menos de 20% de suas receitas.

Diante desse quadro, entendemos que PEC nº 39, de 2013, está em perfeita harmonia com os valores que nortearam a elaboração da



SF/14996.30555-62



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

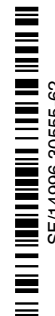
Constituição Federal de 1988, que consagra, em seu art. 18, o princípio da autonomia dos municípios.

Impõe-se, porém, modificar a redação proposta para o art. 159 da Constituição Federal, inserindo-se uma linha pontilhada após a alínea *e*. A sua inserção explicitará que há, no dispositivo em questão, outros incisos além do inciso I, evitando-se revogações não condizentes com as intenções dos próprios signatários. Ademais, convém ajustar a redação da ementa da PEC, tornando gerais os seus efeitos, pois não se deve descartar eventual mudança do conjunto de tributos que compõem a base do FPM. Nesta última situação, optamos pela redação empregada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007. Essas são as emendas de redação constantes do relatório do então Sen. Eduardo Lopes, que, com ajustes, acolhemos.

Julgamos igualmente necessário criar regra de transição, que determine, ao longo de quatro exercícios, acréscimos anuais de 0,5 ponto percentual da participação do FPM na arrecadação do IR e do IPI. Trata-se de fixar prazo para o ajuste paulatino das contas da União ao aumento do aporte em prol dos tesouros municipais de forma a manter os compromissos com a responsabilidade fiscal e com o gerenciamento eficiente da política macroeconômica.

É importante ressaltar que em 2015 a previsão é de aprofundamento do ajuste fiscal. Segundo o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (PLN nº 3, de 2014, enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo), o superávit primário para o setor público deverá alcançar 2,5% do PIB, acima da meta estipulada para este ano que é de 1,9% do PIB. Esse maior esforço fiscal é requerido para oferecer ao País uma política fiscal mais austera que contribua para reduzir as expectativas inflacionárias e corrigir desequilíbrios nas contas externas.

Por outro lado, a partir de 2016 será ampliado o espaço fiscal da União, o que comportaria um aumento dos repasses do FPM. Isso decorre do arrefecimento da política de desonerações tributárias e das perspectivas de maiores taxas de crescimento econômico. Vale salientar que esse cenário é compatível com aumento mais pronunciado das principais contribuições e impostos federais, principalmente em relação ao período de 2009 a 2013, cujo



SF/14996.30555-62



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

crescimento real médio anual foi da ordem de 4,5%, a despeito do uso mais intensivo da política de desonerações tributárias.

Portanto, em linha com essas preocupações macroeconômicas, mas também oferecendo aos municípios uma justa recomposição das suas receitas com o FPM é que apresentamos o seguinte Substitutivo.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 2013, e votamos, quanto ao mérito, por sua aprovação, na forma do seguinte Substitutivo:

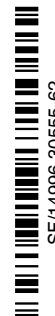
EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO) (à PEC nº 39, de 2013)

Altera o art. 159 da Constituição Federal, aumentando a entrega de recursos pela União para o Fundo de Participação dos Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Dê-se ao art. 159 da Constituição Federal a seguinte redação:

“**Art. 159.** A União entregará:





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados cinquenta por cento na seguinte forma:

.....

e) dois por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que serão entregues no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano.

.....” (NR)

Art. 2º Para os fins do disposto na alínea *e* do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, a União entregará ao Fundo de Participação dos Municípios o percentual de cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados no primeiro exercício em que esta Emenda Constitucional gere efeitos financeiros, acrescentando-se cinco décimos por cento a cada exercício, até que se alcance o percentual de dois por cento.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

NOVA LISTA DE SIGNATÁRIOS
(cfe. o art. 356, parágrafo único, do RISF)

SENADOR	ASSINATURA



SF/14996.30555-62



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

SENADOR	ASSINATURA





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

SENADOR	ASSINATURA





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

SENADOR	ASSINATURA





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 39, DE 2013

Altera a redação do art. 159 da Constituição Federal, para aumentar em dois pontos percentuais o repasse do IR e do IPI para o Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Dê-se ao art. 159 da Constituição Federal a seguinte redação:

"Art. 159

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados cinquenta por cento na seguinte forma:

.....

e) dois por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que serão entregues no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano."
(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

Justificação

O objetivo primordial desta Proposta de Emenda Constitucional (PEC) é mitigar os efeitos negativos que a crise econômica e financeira mundial tem provocado nas finanças da grande maioria dos municípios brasileiros.

Estima-se que a desaceleração global da economia, iniciada com a crise financeira mundial de 2008, associada às medidas de estímulo à superação desta mesma crise, adotadas na condução da política econômica pelo governo federal, resultaram em perdas de receita na ordem de R\$ 8,4 bilhões para os cofres municipais no repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, calculado com base na arrecadação do imposto de renda - IR e do imposto sobre produtos industrializados – IPI.

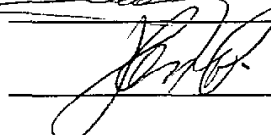
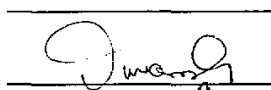
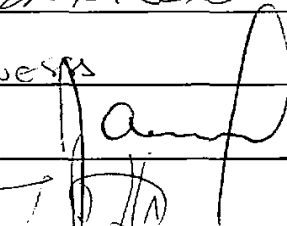
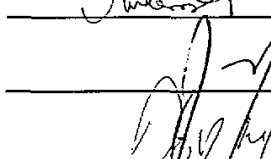
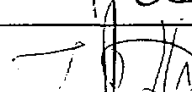
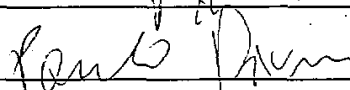
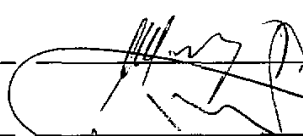
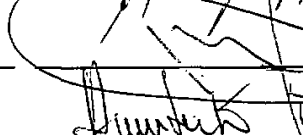
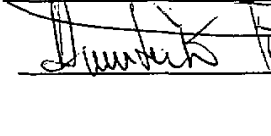
De fato, a própria desaceleração da economia já induz uma redução da arrecadação do IR e do IPI, e uma das principais medidas adotadas para estimular a economia foi justamente desonerar a carga tributária de alguns setores industriais, especialmente sobre a produção de veículos automotores de baixa cilindrada, os chamados carros populares, e sobre a produção de eletrodomésticos, a chamada linha branca, com a redução da alíquota do IPI.

O resultado deste cenário não poderia ser mais desastroso para os cofres municipais e é refletido em pesquisa conduzida pela Confederação Nacional de Municípios divulgada em setembro de 2012, onde se constatou que 75% dos municípios brasileiros indicavam que a queda de arrecadação do FPM influenciaria negativamente no fechamento das contas no final do exercício, num cenário ainda mais grave, por se tratar de encerramento do mandato municipal.

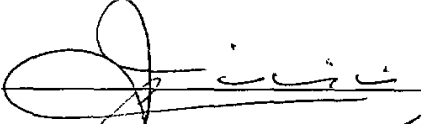
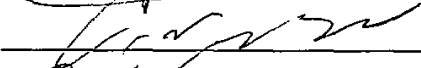
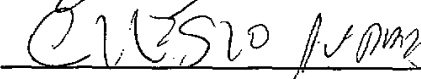
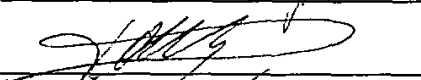
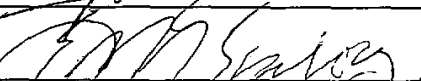
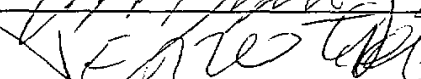
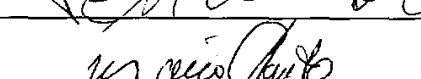
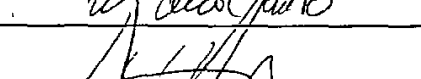
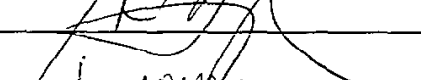
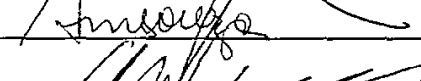
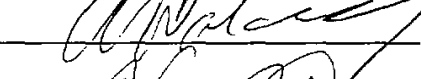
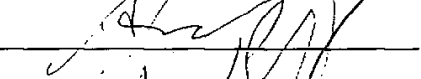
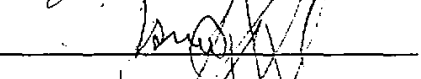
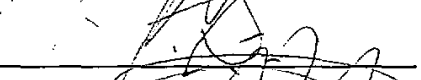
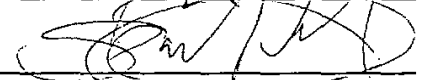
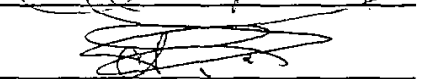
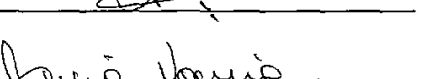
Diante deste quadro, percebe-se a urgência da necessidade de recompor a distribuição da arrecadação de impostos, para evitar a “falência” total da grande maioria dos municípios brasileiro. Por esta razão submetemos à deliberação do Senado Federal a presente PEC propondo alterar a redação do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, aumentando o repasse da União para o FPM em 2% (dois pontos percentuais). Os recursos arrecadados seriam entregues aos municípios no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano.

A emenda constitucional que se originar da proposição entrará em vigor apenas em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação, para que haja tempo suficiente para a elaboração dos ajustes necessários a sua implementação por parte da União.

Sala das Sessões,

1. Senadora ANA AMÉLIA	
2. ILO CASSOL	
3. MOZARILDO	
4. Jmesps	
5. 	
6. 	
7. 	RRR
8. Cyro W. Saad	
9. RANDOLFE	
* 10. HUMBERTO COSTA	 (pt transfer)



11.		JOÃO CAPIBERIBE.
12.		CIRO WABWETS.
13.		CÍCERO ROMÃO
14.		JOÃO
15.		JOÃO
16.		JOÃO
17.		JOÃO
18.		JOSÉ AGRIPINO
19.		LÍDICE
20.		ANTÔNIO CARLOS VAZ.
21.		JOÃO
22.		ANA RITA
23.		FLÁVIO
24.		RUBÉN
25.		SÉRGIO
26.		CASILDO
27.		JOÃO
28.		ZEZÉ
29.		
30.		

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção VI DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 159. A União entregará: (Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

~~I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:~~

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; (Regulamento)

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; (Regulamento)

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados. (Regulamento)

~~III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, vinte e cinco por cento para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)~~

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 22/8/2013

3

PARECER Nº , DE 2014

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei
do Senado (PLS) nº 288, de 2013, do Senador
Aloysio Nunes Ferreira, que *institui a Lei de
Migração, regula a entrada e estada de
estrangeiros no Brasil, estabelece normas de
proteção ao emigrante brasileiro e dá outras
providências.*



RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288, de 2013, apresentado pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, institui a Lei de Migração, regula a entrada e estada de estrangeiros no Brasil, estabelece normas de proteção ao emigrante brasileiro e dá outras providências.

Trata-se de proposição de envergadura, com sete títulos, sendo emblematicamente o primeiro dedicado a princípios e direitos humanos do imigrante, que seria o estrangeiro que transite, trabalhe ou resida e se estabeleça, de forma transitória, temporária ou definitiva no País, desconsiderado o turista e outras pessoas sem pretensão de se estabelecer no Brasil. Assim, distintamente da Lei de Estrangeiro em vigor (Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980), que esse projeto pretende revogar em quase sua totalidade, dá-se tratamento humanitário à questão, e não de segurança nacional.

Muitos são os princípios dispostos no art. 2º do projeto, como o repúdio à xenofobia, a promoção da entrada regular e de regularização

migratória e a não criminalização da imigração. Nesse sentido, cumpre ressaltar que o PLS nº 288, de 2013, não confunde a questão migratória com a cooperação jurídica penal e, ao contrário do Estatuto do Estrangeiro, não versa sobre o tema da extradição.

O Título II versa sobre documentos dos estrangeiros, nomeadamente os vistos de trânsito, turismo e negócios, temporário, permanente, diplomático, oficial e de cortesia, fazendo várias alterações de acordo com as resoluções do Conselho Nacional de Imigração. Além disso, esse título regula o tema do asilo político e da reunião familiar. Já o Título III dispõe sobre a repatriação, a deportação e a expulsão, sem se referir à extradição, conforme já mencionado.

O Título IV regula a nacionalização ordinária, extraordinária, especial ou provisória, enquanto o Título V inova ao regular o tema do emigrante brasileiro. O Título VI, além de dispor sobre sanções administrativas, tipifica o tráfico internacional de pessoas para fins de migração.

Por fim, o Título VII é sobre as disposições finais, alterando a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o objetivo de permitir ao brasileiro que tenha trabalhado no exterior poder contribuir retroativamente para a Previdência Social, na condição de segurado facultativo, além de revogar o Estatuto de Estrangeiro, excetuando a matéria extradicional.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), cabendo à última a decisão terminativa sobre a matéria.

Na CAS, a matéria foi aprovada com quatro emendas. A primeira altera a ementa do PLS nº 288, de 2013, para fazer menção à proteção ao emigrante brasileiro. A segunda corrige erro material presente no § 2º do art. 27, quando este, ao invés de fazer referência ao § 1º, o faz ao próprio § 2º. A terceira é uma emenda de redação ao art. 47, trocando a expressão “seguindo” pela de “segundo”. Por fim, a quarta emenda suprime a referência ao art. 13-A constante na parte final do art. 102-A que se busca inserir na Lei nº 8.213, de 1991, em razão de não existir o dispositivo referido na Lei de Benefícios Previdenciários.

II – ANÁLISE



Do ponto de vista da competência, alerta-se que o art. 22, incisos I, XV e XXIII, da Constituição Federal, encarrega à União legislar sobre direito do trabalho; emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros e acerca da seguridade social. Portanto, cabe ao Congresso Nacional regular a matéria objeto do PLS nº 288, de 2013.

Além disso, frise-se, a presente proposição teve o cuidado de não incorrer em vício de iniciativa do Presidente da República, insito no art. 84, inc. VI, já que não dispõe sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; tampouco sobre extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. Não atribui funções ao Ministério da Justiça, não redefiniu o Conselho Nacional de Imigração, tampouco propôs nova autoridade migratória, por exemplo, embora a matéria induza a tal sentido.

Quanto às atribuições da CCJ para examinar a proposição, o art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) a ela confere a competência de opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade de matéria de competência da União.

O PLS nº 288, de 2013, não somente é uma proposição adequada ao espírito da Constituição Federal de 1988, como vem para suprimir diploma contrário, que é o Estatuto do Estrangeiro.

A presente proposição amplia os direitos humanos e fundamentais do imigrante, que estão previstos no *caput* do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

Na verdade, a referência a estrangeiro residente no art. 5º é desnecessária e pode até mesmo dar a impressão que estrangeiros não residentes no Brasil não desfrutam de direitos fundamentais. O presente projeto aperfeiçoa esse fundamento constitucional ao ampliar direitos a partir de tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Não esqueçamos que o § 2º desse art. 5º constitucional afirma que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do



SF/14902.73315-85

regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Essa ampliação de direitos, evidentemente, não adentrou matéria regulada restritivamente pela Constituição Federal, como é o caso dos direitos políticos, alvo de outra proposição do mesmo parlamentar proponente do PLS nº 288, de 2013. Referimos à PEC nº 25, de 2012, também sob análise desta Comissão, cujo primeiro subscritor é o Senador Aloysio Nunes, e que altera os arts. 5º, 12 e 14 da Constituição Federal para estender aos estrangeiros direitos inerentes aos brasileiros e conferir aos estrangeiros com residência permanente no País capacidade eleitoral ativa e passiva nas eleições municipais.

Ademais, o PLS nº 288, de 2013, por seus princípios e disposições, aperfeiçoa princípios que regem nossas relações internacionais, insitos no art. 4º da Constituição Federal de 1988, tais como a prevalência dos direitos humanos; o repúdio ao racismo; e a busca pela integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Quanto ao tema da naturalização, o projeto em tela consolidou as quatro formas de naturalização praticadas no Brasil, com base na Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, no Estatuto do Estrangeiro (EE) e na Constituição Federal (CF), nomeadamente: naturalização ordinária (art. 8º da Lei nº 818, de 1949, art. 111 e seguintes do EE c/c art. 12, II, a, da CF), naturalização extraordinária (artigo art. 12, II, b, da CF), naturalização especial (art. 9º, VI, e art. 11 da Lei nº 818, de 1949, e art. 114 do EE) e naturalização provisória (art. 116 do EE). Não há supressão de direito constitucional, ao contrário, sistematiza-se o já há muito tempo é praticado por influência de diversas legislações, inclusive a norma magna.

Igualmente, cumpre ressaltar que o PLS nº 288, de 2013, parte do princípio da não criminalização imigração. Entrar e sair irregularmente de um país não pode ser crime, e sim deve ser uma infração administrativa. Contudo, essa ideia pode contrastar com o art. 109, inciso V, da Constituição Federal, quando confere competência à Justiça Federal para:

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro
(...)

A solução dada pelo projeto é de que o objetivo constitucional seria o de criminalizar o tráfico (ou contrabando) internacional de pessoas,



SF/14902.73315-85

coibindo quem ganha vantagem indevida ao submeter imigrantes a fluxo irregular de imigração. Em outros termos, reprime os chamados “coiotes”.

Por fim, as quatro emendas aprovadas na CAS, ao oferecer correções de índole material ou redacional, são bem vindas ao aperfeiçoamento do louvável projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, por ser estar adequado à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288, de 2013, com as Emendas nºs 1, 2, 3, 4-CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

SENADOR EDUARDO BRAGA, Relator



SF/14902.73315-85



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 288, DE 2013

Institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DOS DIREITOS DOS IMIGRANTES

CAPÍTULO I

Dos princípios e garantias

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e deveres do migrante e regula a entrada e estada de estrangeiros na República Federativa do Brasil.

§ 1º Entende-se por “imigrante” todo estrangeiro que transite, trabalhe ou resida e se estabeleça transitória, temporária ou definitivamente no País.

§ 2º Para os fins desta Lei, não será considerado imigrante o turista e outras pessoas sem pretensão de se estabelecer no País.

2

§ 3º A presente Lei não afeta a aplicação de normas internas e internacionais sobre refugiados, asilados, apátridas, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional, e seus familiares.

Art. 2º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios:

I - interdependência, universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos dos imigrantes, decorrentes de tratados dos quais o Brasil seja parte;

II - repúdio à xenofobia, ao racismo e quaisquer formas de discriminação;

III - não criminalização da imigração;

IV - não discriminação quanto aos critérios e procedimentos de admissão de imigrantes no território nacional;

V - promoção de entrada regular e de regularização migratória;

VI - acolhida humanitária;

VII - incentivo à admissão de mão de obra especializada necessária ao desenvolvimento econômico, social, cultural, científico e tecnológico do Brasil, à captação de recursos e à geração de emprego e renda;

VIII - facilitação de entrada temporária de estrangeiros a fim de estimular o comércio, o turismo, as relações internacionais e as atividades culturais, esportivas, científicas e tecnológicas;

IX - garantia do direito a reunião familiar dos imigrantes;

X - igualdade de tratamento e de oportunidade aos imigrantes, sem prejuízo de tratado mais benéfico que o disposto nessa lei;

XI - integração dos imigrantes documentados ou regulares no trabalho e na sociedade brasileira mediante política pública específica;

XII - acesso igualitário e livre aos serviços sociais, bens públicos, saúde, educação, justiça, trabalho, moradia, serviço bancário, emprego e previdência social;

3

XIII - promoção e difusão dos direitos, liberdades, garantias e obrigações dos imigrantes;

XIV - diálogo social na definição de políticas migratórias e promoção da participação dos imigrantes nas decisões públicas;

XV - fortalecimento da integração económica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e livre-circulação de pessoas;

XVI - cooperação internacional com Estados de origem, trânsito e destino de movimentos migratórios a fim de garantir maior proteção de direitos humanos dos migrantes;

XVII - promoção da justiça internacional penal e combate ao crime organizado transnacional.

CAPÍTULO II

Dos direitos e garantias dos imigrantes

Art. 3º Ao imigrante é garantida, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como assegurados:

I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e económicos;

II - direito a liberdade de circulação no território nacional;

III - direito à reunião familiar dos imigrantes com seus cônjuges e companheiros, filhos e familiares dele dependentes;

IV - medidas de proteção às vítimas e testemunhas de tráfico de pessoas e de migrantes;

V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a seu país de origem, observada a legislação aplicável;

VI - direito de reunião para fins pacíficos;

4

VII - direito de associação para fins lícitos;

VIII - acesso aos serviços públicos de saúde e de assistência social, nos termos da lei;

IX - amplo acesso à justiça, inclusive com concessão de gratuidade, desde que cumpridos os requisitos legais;

X - acesso à educação;

XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador;

XII- medidas destinadas a promover a integração do imigrante nas respectivas comunidades locais.

Parágrafo único. Os direitos e garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição, independentemente da situação migratória, e não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja parte, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

TÍTULO II

DOS DOCUMENTOS

CAPÍTULO I

Dos tipos de visto

Art. 4º Ao estrangeiro que pretenda ingressar ou permanecer no território nacional poderá ser concedido visto:

I – de trânsito;

II – de turismo;

III - de negócios;

5

IV – temporário;

V – permanente;

VI – diplomático;

VII – oficial; e

VIII – de cortesia.

CAPÍTULO II

Do visto de trânsito

Art. 5º O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que tenha de ingressar em território nacional para atingir o país de destino.

§ 1º O visto de trânsito será concedido para no máximo dois ingressos durante o período de seis meses pelo prazo de até dez dias cada, improrrogáveis.

§ 2º Não será exigido visto de trânsito para viagens em que o meio de transporte utilizado tenha escalas ou conexões em território nacional, desde que o estrangeiro permaneça na área de trânsito.

CAPÍTULO III

Do visto de turismo e negócios

Art. 6º O visto de turismo e negócios poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita ou a negócios, sem finalidade migratória.

Parágrafo único. O visto de negócios poderá ser concedido a profissional estrangeiro, inclusive cientista, professor ou pesquisador, e a estudantes de qualquer nível de graduação ou pós-graduação que pretendam vir ao Brasil para participar de reuniões ou encontros de negócios, conferências, seminários, congressos, programas de capacitação ou treinamento, desde que esses eventos estejam diretamente relacionados à sua atividade profissional ou área de pesquisa e estudo.

6

Art. 7º O prazo de validade do visto de turismo e negócios será de até dez anos, observada a reciprocidade, e permitirá múltiplas entradas no Brasil, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias a cada doze meses.

Art. 8º O visto de turismo e de negócios poderá ser dispensado com base na reciprocidade de tratamento a brasileiros, observado o prazo máximo de estada previsto nesta Lei.

Art. 9º É vedado ao beneficiário de visto de turismo e de negócios exercer atividade remunerada no Brasil.

Parágrafo único. O beneficiário de visto de negócios poderá receber pagamentos do governo ou de empregador brasileiro a título de diária, ajuda de custo e outras despesas com a viagem.

CAPÍTULO IV

Do visto temporário

Art. 10. O visto temporário poderá ser concedido a estrangeiros que se encontrem nas seguintes situações:

I – estudante;

II – trabalhador, em atividades a serem exercidas em caráter temporário em território nacional;

III –tratamento de saúde;

IV –necessidade de acolhimento humanitário;

V –reunião familiar.

§ 1º O visto temporário de estudo poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil para frequentar curso regular com a finalidade de realizar intercâmbio de estudo e pesquisa, cultural ou profissional.

§ 2º O visto temporário de estudo poderá ser concedido pelo prazo de até um ano, podendo ser prorrogado mediante a comprovação de aproveitamento no curso.

7

§ 3º O visto temporário de trabalho poderá ser concedido ao estrangeiro, com ou sem vínculo empregatício no Brasil, pelo prazo de até um ano, prorrogável pelo tempo de duração de seu contrato de trabalho ou da prestação de seus serviços.

§ 4º O visto temporário para tratamento de saúde, sem prejuízo do direito à saúde dos imigrantes aqui estabelecidos, poderá ser concedido, em caráter excepcional, a estrangeiro e a único acompanhante, que comprove capacidade para custear seu tratamento e meios de subsistência suficientes para sua manutenção durante o período em que este for realizado, por recurso próprio, seguro válido no território nacional, certificado de prestação de serviço de saúde previsto em acordo internacional.

§ 5º O visto temporário para fins humanitários poderá ser concedido, pelo prazo de até um ano, prorrogável pelo período que persistirem as razões humanitárias que motivaram sua concessão, independentemente da situação migratória do estrangeiro, desde que ele não reúna as condições para obtenção de outra categoria de visto.

§ 6º O visto para reunião familiar poderá ser concedido em caráter temporário ou permanente, na forma do disposto no art. 20.

CAPÍTULO V

Do visto permanente

Art. 11. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil, satisfeita uma das seguintes condições:

I – possuir filho brasileiro, residente no Brasil, que esteja sob sua guarda ou dependência econômica, ou brasileiro sob sua tutela;

II – casar com brasileiro ou ter companheiro brasileiro, sem distinção de gênero ou orientação sexual;

III – ser reconhecido enquanto refugiado ou beneficiado por concessão de asilo pelas autoridades competentes;

IV – ser vítima de tráfico de pessoas;

V – pleitear reunião familiar;

VI – ser beneficiário de acordo internacional;

8

VII – tiver perdido a nacionalidade brasileira e não quiser ou não puder readquiri-la, ou por ela não quiser optar;

VIII – tiver notório conhecimento em sua área de atuação profissional e puder prestar serviços relevantes ao Brasil, nos termos do regulamento desta Lei;

IX – realizar investimento produtivo que contemple empregos diretos em número satisfatório, nos termos de regulamento, considerada a localidade do empreendimento no Brasil, e que promova, de maneira direta ou indireta, o desenvolvimento econômico, social ou tecnológico do local onde for instalado;

X – tiver residido no Brasil como permanente e perdido essa condição em razão de ausência do País justificada por estudos de graduação ou pós-graduação, treinamento profissional, atividade de pesquisa ou atividade profissional a serviço do Governo brasileiro;

XI – tiver sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de dez anos ininterruptos.

§ 1º Somente poderá requerer visto permanente o estrangeiro em situação migratória regular, salvo no caso de ter filho ou cônjuge brasileiro, ter brasileiro sob tutela, ser vítima de tráfico de pessoas ou ser beneficiado por acordo internacional.

§ 2º Não se concederá a permanência a estrangeiro condenado criminalmente no Brasil ou no exterior, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira e ressalvadas infrações de menor potencial ofensivo.

§ 3º A exigência de guarda prevista no inciso I poderá ser substituída por comprovação de pagamento de pensão alimentícia judicialmente fixada, sem prejuízo de seus deveres parentais estipulados na legislação brasileira.

§ 4º O casamento ou união estável entre brasileiro e estrangeiro dará direito à permanência se este não tiver sido condenado criminalmente no Brasil ou no exterior.

§ 5º No caso do inciso III, a permanência de refugiado ou asilado depende de estar ele residindo no Brasil há no mínimo cinco anos, nos termos de regulação de órgão competente.

§ 6º No caso do inciso IV, será considerado tráfico de pessoas o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude,

9

ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, o termo “exploração” incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos.

§ 8º A concessão da permanência por tráfico de pessoa considerará:

I - a situação de vulnerabilidade social ou econômica ou psicológica, dentre outras, que, no seu país de origem, possibilite uma revitimização, independentemente de colaborar com a investigação ou processo criminal;

II – a existência de coação ou exposição a grave ameaça ao estrangeiro na condição de vítima do crime de tráfico de pessoas, em razão de colaborar com a investigação ou processo criminal no Brasil ou em outro país;

III – necessidade da vítima, em razão da violência sofrida, a de assistência de um dos serviços prestados no Brasil, independentemente de colaborar com a investigação ou processo criminal.

§ 9º No caso do inciso VIII deste artigo, será necessária a comprovação de compromisso, mediante a admissão no serviço público ou contrato de trabalho, para exercício de atividade pelo prazo superior a dois anos.

CAPÍTULO VI

Dos vistos diplomático e oficial e de cortesia

Art. 12. Os vistos diplomático, oficial e de cortesia serão concedidos, prorrogados ou dispensados pela autoridade nacional competente, na forma do regulamento.

§ 1º O visto diplomático, oficial ou de cortesia poderá ser transformado em residência temporária ou permanente, ouvida a autoridade nacional competente, mediante o preenchimento das condições para a concessão da residência.

10

§ 2º A transformação do visto diplomático, oficial ou de cortesia em temporário ou permanente importará na cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes daqueles vistos.

Art. 13. O portador de visto diplomático ou oficial somente poderá ser remunerado por Estado estrangeiro, organização ou agência internacional de caráter intergovernamental com representação no Brasil, salvo o disposto em acordo internacional que contenha cláusula específica sobre o assunto.

Art. 14. O portador de visto de cortesia é empregado particular de portador de visto diplomático e somente poderá exercer atividade remunerada para a pessoa pela qual foi contratado.

Parágrafo único. A pessoa contratante será responsável pela saída do empregado do território nacional, no prazo de trinta dias, contados da data em que cessar o vínculo empregatício, salvo se o portador de visto de cortesia solicitar e for concedida a transformação de seu visto em temporário ou permanente.

Art. 15. Ao titular de quaisquer dos vistos referidos neste Capítulo não se aplica o disposto na legislação trabalhista brasileira.

Art. 16. Os vistos definidos nesta Lei poderão ser transformados em oficial ou diplomático, depois de ouvida a autoridade nacional competente.

CAPÍTULO VII

Do asilado

Art. 17. O asilo político, que se constitui em ato discricionário do Estado, poderá ser diplomático ou territorial, e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa.

Art. 18. Não se considerará asilo a quem tenha cometido crime contra a humanidade, crime de guerra ou genocídio.

Art. 19. A saída do asilado do País sem prévia autorização da autoridade competente implica renúncia ao asilo e impede o reingresso nessa condição.

11

CAPÍTULO VIII

Da reunião familiar

Art. 20. O visto temporário ou permanente para fins de reunião familiar poderá ser concedido ao estrangeiro:

I – cônjuge, companheiro ou filho de brasileiro ou de estrangeiro beneficiário de visto temporário ou permanente;

II – ascendente, descendente a partir de segundo grau e irmão de brasileiro ou de estrangeiro beneficiário de visto temporário ou permanente, desde que comprovada a necessidade de seu amparo por não ter condições de prover seu próprio sustento ou por se tratar de idoso, de pessoa com deficiência ou enfermidade grave.

Parágrafo único. O visto recebido, se temporário ou permanente, será equivalente ao do titular a quem se está reunindo, e, se este for brasileiro, o visto será permanente.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais

Art. 21. O pedido formal de visto temporário ou permanente implica autorização provisória de residência, até a decisão final sobre a concessão do visto solicitado, mesmo que o requerente não tenha documento válido, nos termos dessa Lei.

Parágrafo único. Não será concedido visto e será impedida a entrada em território nacional de quem tenha cometido crime hediondo, crime contra a ordem constitucional e o Estado Democrático ou terrorismo, segundo a legislação nacional, e, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, crime contra a humanidade, crime de guerra ou genocídio.

Art. 22. Na hipótese de vencimento de visto caberá ao estrangeiro requerer sua prorrogação ou transformação.

Art. 23. O imigrante, temporário ou permanente, poderá solicitar inscrição em entidade fiscalizadora de exercício de profissão, nos termos da legislação específica.

12

Art. 24. Pela concessão de visto de turista, visto temporário e visto permanente, serão cobradas taxas, ressalvado o disposto em acordos internacionais de gratuidade.

Art. 25. A posse ou propriedade de bens no Brasil não confere ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza ou autorização de residência no território nacional.

TÍTULO III

DA REPATRIAÇÃO, DA DEPORTAÇÃO E DA EXPULSÃO

CAPÍTULO I

Da repatriação

Art. 26. A repatriação consiste no impedimento do ingresso de estrangeiro sem documentação adequada à entrada ou estada no território nacional que esteja em área de aeroporto, porto ou posto de fronteira, mediante despacho da autoridade competente pela respectiva área de fiscalização.

§ 1º Do despacho de que trata o *caput* deste artigo será feita imediata comunicação às autoridades superiores competentes e à autoridade consular do país de nacionalidade do estrangeiro, ou quem lhe representa.

§ 2º Este artigo não se aplica a refugiados, a apátridas e a situações humanitárias, nos termos desta Lei, de outras normas internas e de tratados.

§ 3º Na impossibilidade de retirada imediata de estrangeiro, poderá ser permitida sua entrada condicional, nos termos de regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO II

Da deportação

Art. 27. A deportação consiste na retirada compulsória do estrangeiro em caso de não possuir documentação adequada para sua entrada ou estada no território nacional.

13

§ 1º A autoridade competente notificará o estrangeiro para que se retire do território nacional em prazo improrrogável a ser fixado entre o mínimo de 3 (três) e o máximo de 8 (oito) dias.

§ 2º Em situações excepcionais, poderá ser concedido prazo superior pela autoridade competente ao máximo estipulado no § 2º, devendo o estrangeiro pessoalmente comparecer em periodicidade semanal perante a autoridade competente para informar seu domicílio e atividades.

Art. 28. A deportação não exclui eventuais direitos trabalhistas do imigrante adquiridos em relações de trabalho no Brasil.

CAPÍTULO III

Da expulsão

Art. 29. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de imigrante que cometer crime, salvo os de menor potencial ofensivo segundo a lei brasileira.

§ 1º O juiz remeterá à autoridade competente, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de imigrante autor de crime e deverá, ainda, comunicar-lhe a concessão de livramento condicional, de progressão do cumprimento da pena para o regime semiaberto ou aberto e a suspensão condicional do processo ou da pena.

§ 2º A expulsão deverá ser precedida de inquérito e procedimento próprios, nos termos desta Lei e de regulamento.

§ 3º Caberá pedido de reconsideração do ato de expulsão à autoridade superior a que o determinou, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua publicação.

Art. 30. Não se procederá à expulsão quando o imigrante tiver:

I - filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou brasileiro sob sua tutela, que tenha sido gerado ou reconhecido antes do fato gerador da medida expulsória, sendo necessário em ambos os casos a fixação de residência em território brasileiro;

14

II - cônjuge ou companheiro brasileiro, sem distinção de gênero ou orientação sexual, reconhecido judicial ou legalmente antes do fato gerador da medida expulsória; ou

III- ingressado no Brasil nos dez primeiros anos de vida, residindo regular e continuamente no País desde então.

Art. 31. A expulsão será efetivada após executada a pena que a motivou.

Parágrafo único. A expulsão poderá efetivar-se ainda que haja processo criminal em tramitação ou em fase de execução da pena, desde que haja razões de segurança pública ou política penitenciária, por motivos humanitários em função de doença grave, ou acordo internacional de transferência de preso.

Art. 32. A expulsão poderá ser revogada, a pedido, quando comprovado que o imigrante é réu primário e exerce atividade laboral, desde que decorridos pelo menos 10 (dez) anos da sua efetivação, salvo se tenha cometido crime hediondo, crime contra a ordem constitucional e o Estado Democrático ou terrorismo, segundo a legislação nacional, e, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, crime contra a humanidade, crime de guerra e genocídio.

Art. 33. O imigrante que responda a processo penal não transitado em julgado passível de expulsão, que esteja em liberdade ou cuja prisão não tenha sido decretada, deverá comparecer semanalmente perante a autoridade competente para informar sobre seu endereço, atividades e cumprimento de outras condições que lhe forem impostas.

Parágrafo único. Descumprida qualquer das condições estabelecidas no *caput*, a autoridade competente poderá, a qualquer tempo, solicitar a prisão do estrangeiro à autoridade judicial.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 34. A repatriação, a deportação e a expulsão serão feitas para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que consinta em recebê-lo, ressalvadas as hipóteses previstas em acordos internacionais dos quais o Brasil seja parte.

15

Art. 35. A efetivação da repatriação, deportação e expulsão poderá ser adiada enquanto a medida colocar em risco à vida do interessado.

Art. 36. Não se procederá à repatriação, deportação ou expulsão se a medida implicar extradição não admitida pela legislação brasileira.

Art. 37. Apurada a responsabilidade de pessoa física ou jurídica que houver transportado o estrangeiro, as despesas decorrentes da repatriação e da deportação serão por eles custeadas.

§ 1º As despesas com a repatriação, deportação e expulsão do imigrante, não podendo este ou terceiro por ela responder, serão custeadas pela União.

§ 2º O repatriado, deportado ou expulso só poderá reingressar no território brasileiro se ressarcir à União as despesas por ela custeadas com a sua repatriação, deportação ou expulsão e efetuar, se for o caso, o pagamento da multa devida à época, com valores atualizados.

Art. 38. A deportação e a expulsão deverão resultar de procedimentos que garantam o contraditório e a ampla defesa.

TÍTULO IV

DA NATURALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

Das condições da naturalização

Art. 39. A naturalização pode ser:

I - ordinária;

II - extraordinária;

III – especial; ou

IV - provisória.

16

Art. 40. São condições para a concessão da naturalização ordinária:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ser registrado como permanente no Brasil;

III - ter residência ininterrupta no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

IV - ler e escrever na língua portuguesa, considerados limites de pessoa com deficiência;

V - comprovar meio de subsistência;

VI - não estar respondendo a processo criminal, nem ter sido condenado penalmente por crime, no Brasil ou no exterior, salvo os de menor potencial ofensivo, segundo a lei brasileira.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se ininterrupta a residência se a soma dos períodos de ausência do imigrante do território nacional não ultrapassar cento e vinte dias alternados.

§ 2º A naturalização ordinária será concedida aos originários de países de língua portuguesa que residam no Brasil há pelo menos um ano e que atendam às condições previstas nos incisos I e VI do *caput*.

Art. 41. São condições para a concessão da naturalização extraordinária:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ter residência ininterrupta no território nacional, pelo prazo mínimo de quinze anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

III - não estar respondendo a processo criminal, nem ter sido condenado penalmente por crime, no Brasil ou no exterior, salvo os de menor potencial ofensivo segundo a lei brasileira.

Parágrafo único. Para os fins do *caput* deste artigo, considera-se ininterrupta a residência se a soma dos períodos de ausência do migrante do território nacional não ultrapassar quatrocentos e cinquenta dias alternados.

17

Art. 42. A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro que se encontre em uma das seguintes situações:

I - casado ou companheiro há mais de cinco anos com diplomata brasileiro em atividade;

II – ter sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de dez anos ininterruptos.

Art. 43. São requisitos para a concessão da naturalização especial:

I - ter estada comprovada no Brasil por, no mínimo, um ano imediatamente anterior ao pedido de naturalização;

II - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

III - ler e escrever na língua portuguesa, considerados limites de pessoa com deficiência;

IV - não estar respondendo a processo criminal, nem ter sido condenado penalmente por crime, no Brasil e no exterior, salvo os de menor potencial ofensivo segundo a lei brasileira.

Art. 44. A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente, que tenha fixado residência no território nacional antes de completar dez anos de idade.

§ 1º A naturalização prevista no *caput* terá validade até dois anos depois de atingida a maioridade e deverá ser requerida junto à autoridade competente por intermédio do representante legal da criança ou adolescente.

§ 2º Os documentos de identificação oficiais terão data de validade máxima idêntica à prevista no certificado de naturalização provisória.

Art. 45. O titular do certificado de naturalização provisória poderá requerer à autoridade competente a naturalização definitiva, até dois anos após atingir a maioridade, desde que não esteja respondendo a processo criminal, nem tenha sido condenado penalmente por crime, no Brasil e no exterior, salvo os de menor potencial ofensivo segundo a lei brasileira.

18

Parágrafo único. Caso o naturalizado provisório não requeira a naturalização definitiva no prazo previsto no *caput*, poderá ter o registro permanente restabelecido desde que atenda a exigência prevista no *caput* do presente artigo.

Art. 46. Se o requerente figurar como réu em processo penal, o pedido de naturalização será indeferido, sem prejuízo de novo requerimento após o arquivamento do processo, trânsito em julgado da sentença absolutória ou cumprimento de pena por crime de menor potencial ofensivo.

Art. 47. No curso do processo de naturalização, o estrangeiro poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome.

Parágrafo único. Qualquer mudança de nome ou prenome, posterior à naturalização, deverá ser solicitada seguindo a legislação brasileira.

Art. 48. Do indeferimento do pedido de naturalização caberá pedido de reconsideração, com as razões que o justifiquem, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, no prazo de quinze dias contados da data da publicação do ato.

Parágrafo único. Caberá recurso da decisão denegatória à autoridade hierarquicamente superior, no prazo de quinze dias, contados da data de publicação do ato.

Art. 49. No prazo de até seis meses após a concessão da naturalização, deverá o naturalizado comparecer perante a justiça eleitoral para o devido cadastramento, sob pena de sanção administrativa.

Art. 50. Verificada, a qualquer tempo, a falsidade de documento ou de declaração que justificaram o processo de naturalização, poder-se-á anular o ato de naturalização, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 1º A nulidade a que se refere o *caput* será processada administrativamente, sendo assegurado ao naturalizado o prazo de quinze dias para defesa, contados da notificação.

§ 2º Caberá recurso da decisão denegatória à autoridade hierarquicamente superior, no prazo de quinze dias, contados da data de publicação do ato.

19

CAPÍTULO II

Dos efeitos da naturalização

Art. 51. A naturalização só produz efeitos após a entrega formal do certificado e confere ao naturalizado o gozo de direitos civis e políticos, nos termos constitucionais e segundo sua capacidade civil.

Art. 52. A naturalização não se estende aos familiares do naturalizado, nem autoriza que estes entrem ou fixem residência no Brasil sem a observância das exigências desta Lei.

Art. 53. O naturalizado não poderá alegar, no Brasil, a condição de estrangeiro para eximir-se de qualquer dever a que esteja obrigado no território nacional.

CAPÍTULO III

Da perda da nacionalidade

Art. 54. O naturalizado perderá sua nacionalidade em razão de atividade nociva ao interesse nacional.

Parágrafo único. Considera-se atividade nociva ao interesse nacional, para efeito deste artigo, a condenação transitada em julgado de crime contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, terrorismo e, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e genocídio.

TÍTULO V

DO EMIGRANTE BRASILEIRO

Art. 55. A proteção da dignidade do emigrante brasileiro no exterior deverá ser princípio a reger nossa política exterior.

Art. 56. O Brasil deverá combater o sequestro internacional de criança ou adolescente e prestar assistência a pai ou mãe brasileira, que resida ou pretenda residir no Brasil, sobre litígio de guarda de filho cujo outro genitor seja pessoa de nacionalidade estrangeira que resida no exterior.

Parágrafo único. As crianças, os adolescentes e os incapazes são regidos pela lei do domicílio de seus pais ou responsáveis; tendo os pais ou responsáveis

20

domicílios diversos, rege a lei que resulte no melhor interesse da criança, do adolescente ou do incapaz.

Art. 57. Os tripulantes brasileiros contratados por embarcações ou armadoras estrangeiras, de cabotagem ou a longo curso, com sede ou filial no Brasil, e que explorem economicamente o mar territorial e a costa brasileira, terão direito a seguro a cargo do contratante, válido para todo o período da contratação, conforme o disposto no Registro de Embarcações Brasileiras (REB), contra acidentes de trabalho, invalidez total ou parcial ou morte, sem prejuízo de benefícios de apólice mais favorável vigente no exterior.

Art. 58. Todo emigrante brasileiro com mais de dois anos de residência no exterior, que decida retornar para o Brasil, poderá introduzir no País bens de sua propriedade destinados ao exercício de sua atividade profissional com isenção de direitos de importação e de taxas aduaneiras.

Art. 59 A União envidará esforços para viabilizar sepultamento condigno no exterior de emigrante brasileiro ou traslado de seu corpo ao Brasil, conforme desejo da respectiva família e desde que devidamente comprovado estado de necessidade da família.

TÍTULO VI

DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I

Do crime de tráfico internacional de pessoas para fins de migração

Art. 60. Promover, intermediar, facilitar ou financiar a entrada irregular de pessoa em território estrangeiro, com o fim de obter lucro ou benefício material:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I – mediante fraude;

II – por quadrilha ou bando;

21

III – por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las.

§ 2º A pena é aumentada de um a dois terços, se o crime expõe a perigo a vida ou a saúde de outrem.

§ 3º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave, aplica-se a pena de reclusão, de três a oito anos; se resulta a morte, aplica-se a pena de reclusão, de quatro a doze anos.

§ 4º Para os efeitos penais, a expressão “entrada irregular” compreende o ingresso em território estrangeiro sem observância das formalidades legais exigidas pelo país de destino.

CAPÍTULO II

Das infrações administrativas

Art. 61. Constitui infração administrativa, nos termos desta Lei:

I - a entrada ou estada sem documentação adequada no território nacional de estrangeiro que ainda esteja em área de aeroporto, porto ou posto de fronteira:

Sanção - multa e repatriação.

II - a entrada ou a estada sem documentação adequada no território nacional de estrangeiro em área distinta de aeroporto, porto ou posto de fronteira:

Sanção - multa e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado.

III - a estada de estrangeiro no território nacional depois de esgotado o prazo legal de sua documentação:

Sanção - multa por dia de excesso e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado.

IV – exercer o estrangeiro atividade remunerada no Brasil se beneficiário de visto de turismo e negócios.

22

Sanção - multa e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado.

V - deixar o estrangeiro de apresentar-se no órgão competente nos casos e prazos previstos nessa Lei:

Sanção – multa ou prisão para fim de expulsão.

VI – ausentar-se do País sem prévia autorização da autoridade competente se beneficiário de asilo.

Sanção – perda da condição de asilado.

VII - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação exigida para ingresso no território nacional, sem o fim de obter lucro com sua entrada ou estada indocumentada em território nacional:

Sanção - multa por estrangeiro transportado.

VIII - deixar a empresa transportadora de atender às despesas decorrentes de repatriação ou de deportação de estrangeiro que houver transportado:

Sanção - multa por estrangeiro transportado.

IX – deixar de comparecer perante a justiça eleitoral para o devido cadastramento no prazo de até seis meses após a concessão da naturalização.

Sanção – multa.

Art. 62. As multas serão aplicadas mediante processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O valor das multas previstas nesta Lei será fixado em, no mínimo, R\$ 100,00 (cem reais) e, no máximo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser reajustados por regulamento.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 21-B. O brasileiro que tenha trabalhado em país estrangeiro poderá requerer sua inscrição retroativa a esse período, devendo sobre ele contribuir, como segurado facultativo, no Regime Geral de Previdência Social, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo ao brasileiro que:

I – tenha residido em país que possua acordo de integração previdenciária com o Brasil e preencha as condições deste acordo;

II – esteve enquadrado na alínea e do inciso V do art. 11.”

“Art. 102-A. O pagamento, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, das contribuições relativas ao período de permanência no estrangeiro, será isento de multas e objeto de acordo para parcelamento em até sessenta prestações mensais, observadas as condições fixadas neste artigo, e na forma que o regulamento dispuser, desde que requerido até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, rescindindo-se os parcelamentos anteriormente concedidos, devendo ser os seus saldos liquidados ou transferidos para as modalidades de parcelamento previstas nesta Lei.

§ 2º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente às contribuições referidas no art. 13-A.”

Art. 64. Revogam-se os arts. 1º a 75 e os arts. 95 a 139 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O regime jurídico brasileiro para estrangeiros apresenta defasagem evidente, já que à época em que foi concebido, no início dos anos 80, ainda estávamos em período autoritário e com grandes preocupações de segurança nacional, o que se refletiu na regulação jurídica. Contudo, outros enfoques são aconselháveis para abordar essa matéria, como o de cooperação, o trabalhista e o humanitário.

A primeira mudança conceitual desse projeto é a de não pretender tecer um novo Estatuto do Estrangeiro. Em outros termos, pretende-se reformar o modelo da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que *define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração* (Estatuto do Estrangeiro). A denominação da lei em vigor revela que o objetivo é a proteção diante do outro e não sua recepção. Essa observação pode parecer secundária, não refletisse ela concepções sectárias, em atraso à perspectiva constitucional, à evolução jurisprudencial, às necessidades práticas hodiernas e à visão mais humanista do relacionamento internacional.

Concentrar o tema no estrangeiro, no forasteiro, no perigo externo, é percepção típica de quando a lei foi elaborada, no fim da ditadura militar, e contaminou boa parte da construção do Estatuto do Estrangeiro. Nesse sentido, o art. 2º do Estatuto do Estrangeiro dispõe acerca de alguns paradigmas possíveis sobre a situação jurídica do estrangeiro, colocando a segurança nacional como precípua. Vejamos:

Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Os objetivos postos são majoritariamente defensivos. Não se menciona a cooperação internacional, a assistência humanitária, a integração regional, mas a segurança nacional, os interesses do Brasil, a defesa do trabalhador nacional. Vários são os elementos que reforçarão essa visão no decorrer do Estatuto.

Por exemplo, o nosso convívio com o domiciliado em cidade contígua ao território nacional é pautado pelo respeito aos interesses nacionais (art. 21 do Estatuto do Estrangeiro) e não pela integração fronteiriça:

Art. 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade. (...)

Assim, apresentamos um projeto de Lei de Migrações, deixando de lado aspectos da cooperação penal internacional, tema que deveria ser alvo de lei específica. Sobre a cooperação judiciária, grande vácuo paira no nosso ordenamento jurídico. Houve, em passado recente, discussões sobre esse assunto no Executivo e, inclusive, anteprojeto de lei foi sugerido, porém jamais enviado ao Congresso Nacional. Esse texto versava sobre cooperação jurídica internacional em matéria civil, trabalhista, previdenciária, comercial, tributária, financeira, administrativa e penal, a ser prestada mediante Cartas Rogatórias, Homologação de Decisão Estrangeira, Extradicação, Transferência de Processos Penais e de Pessoas Apenadas e Auxílio Direto.

Para os fins desta nova legislação, cumpre definirmos o destinatário principal dessa legislação: o imigrante.

A presente proposição considera “imigrante” quem se estabeleça definitiva, temporária ou transitoriamente no País. Esse conceito perpassa quem está com família brasileira, trabalho fixo, trabalho fronteiriço, ou *status* equivalente. Não seria imigrante quem não tenha a pretensão de se estabelecer no País, como o turista ou alguém que veio aqui para participar de um seminário ou dar um espetáculo. Igualmente não será imigrante quem possui *status* regulado por tratado específico, como é o caso dos refugiados, asilados, apátridas, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional, e seus familiares.

Uma vez conceituado o imigrante, a presente proposição expõe princípios para reger a política migratória brasileira. A importância de se fixar princípios é de nortear o setor por diretrizes claras e humanistas. Desse modo, a considerar o tema como inserido no contexto da proteção internacional de direitos humanos, inicia-se por destacar a “interdependência, universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos dos imigrantes, decorrentes de tratados dos quais o Brasil seja parte”.

Desse modo, ao incorporar os três princípios gerais de direitos humanos (interdependência, universalidade e indivisibilidade) como parte dos “direitos humanos dos imigrantes”, reconhece-se o cabedal normativo de proteção a esse fenômeno, e não o caracteriza como mero ato de soberania. Além disso, pretende denotar que a lei almejada construirá um corpo normativo de direitos e deveres que devem alcançar todos os imigrantes, que cada imigrante faz jus a todos os direitos previstos e que cada direito se realiza em conjunto com a efetividade dos demais.

Como destaque da especificidade do tipo de violação de direitos humanos que esse grupo de pessoas pode sofrer, elege-se como princípio o “repúdio à xenofobia, ao racismo e quaisquer formas de discriminação”. Assim, realizamos o disposto no art. 4º, II e VIII, da Constituição Federal, quando esta dispõe que a República Federativa do

Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos e do repúdio ao racismo.

De forma coerente com a perspectiva de direitos humanos desse projeto, afirma-se o princípio de não criminalização da imigração. A imigração não é fenômeno a ser controlado e regulado pelo direito penal, embora haja cenários conexos que possam e devam ser punidos criminalmente. De um lado, os indocumentados, os que entram irregularmente, por si só, não deveriam ser punidos com privação da liberdade. Para tanto, claro, precisa-se reformar a Constituição Federal e retirar do art. 109, X, a competência da justiça federal nesse particular.

De outro lado, a não criminalização deveria ser lida com outro princípio, o de “promoção da justiça internacional penal e combate ao crime organizado transnacional”. Crimes internacionais como genocídio, crimes de guerra ou crimes contra a humanidade devem ser combatidos pelo julgamento interno, pela extradição do acusado ou pela sua entrega ao Tribunal Penal Internacional. Igualmente, o crime organizado transnacional associado à imigração deve ser punido, como é o caso do tráfico internacional de pessoas.

Esse espírito legal, então, deve ser propagado por todo o fenômeno migratório. Admitir uma pessoa no território nacional depende em grande parte da soberania do País. O visto de entrada, por exemplo, é uma expectativa de direito, podendo ser frustrado na prática. No entanto, uma vez definidos os critérios e os procedimentos de admissão de imigrantes no território nacional, estes devem ser iguais para todo estrangeiro. Fixa-se, assim, o princípio da não discriminação nessa definição.

Igualmente, o imigrante não sendo visto como um criminoso, um invasor, simplesmente por se deslocar, igualmente a ele deve ser facultado o caminho de entrada regular e de regularização migratória. O País deve promover claramente e de modo simplificado os modos de se entrar regularmente e aqui permanecer. Além disso, deve prever política permanente de regularização de quem já está no Brasil.

Nesse contexto, do princípio de promoção de entrada regular, está a previsão da acolhida humanitária, que diz respeito à possibilidade de o País aceitar pessoas que venham de situação de calamidade ou vítimas de tráfico de pessoas, como é o caso recente dos haitianos.

Diferentemente do Estatuto do Estrangeiro – cuja aplicação é centrada no atendimento à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, além da já examinada defesa do trabalhador nacional –, o estrangeiro vítima de tráfico de pessoas, também independentemente de

sua situação migratória deverá contar com medidas protetivas, sendo-lhe, inclusive, proporcionados meios que facilitem sua regularização ou seu retorno ao país de origem.

Tais providências mostram-se extremamente importantes, sobretudo na medida em que vêm ao encontro do disposto no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, promulgado pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, e no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea (promulgado pelo Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004), que determinam que os Estados Partes deverão tomar medidas de proteção e assistência à vítima do tráfico de pessoas e de migrantes. Assim, o projeto certamente evitaria eventual responsabilização do Estado brasileiro por descumprimento de compromisso assumido no plano internacional.

Ainda nessa lógica, porém em outro rumo, fixa-se o princípio de incentivo à admissão de mão-de-obra especializada necessária ao desenvolvimento econômico, social, cultural, científico e tecnológico do Brasil, à captação de recursos e geração de emprego e renda. A grandeza de nosso País se deve em grande parte ao conhecimento vindo do exterior, não há sentido em não fomentarmos mais essa qualificada imigração. Contudo, importa condicionar o exercício da profissão a critérios exigidos pela legislação específica, sem discriminação.

O atual Estatuto do Estrangeiro, em seu art. 16, parágrafo único, estabelece que *a imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos*. Além disso, por seu art. 2º, deve-se atender a *defesa do trabalhador nacional*. Mudamos nesse projeto essa concepção, por prever igualmente vários tipos de imigração, sem identificar uma primordial, e por não fazer restrição de índole soberanista. Muitas são as garantias deferidas ao nacional, não há razão para ressaltá-las aqui.

Igualmente, porém não destinado exclusivamente aos imigrantes, determina-se o princípio de facilitação à entrada temporária de estrangeiros a fim de estimular o comércio, o turismo, as relações internacionais e as atividades culturais, esportivas e tecnológicas.

Uma vez estabelecido, o imigrante passa a ser dotado de vários direitos: igualdade de tratamento e de oportunidade; integração no trabalho e na sociedade brasileira mediante política pública específica; processo igualitário e livre aos serviços sociais, bens públicos, saúde, educação, justiça, trabalho, moradia, serviço bancário,

emprego e previdência social, nos termos constitucionais; promoção e difusão dos seus direitos, liberdades, garantias e obrigações.

Esse conjunto de direitos depende de política pública bem posta e legitimada, o que se dará por outro princípio, o de diálogo social na definição dessas políticas e promoção da participação dos imigrantes nas decisões públicas. Sobre esse último ponto, porém em sede constitucional, com a apresentação da Proposta de Emenda à Constituição nº 25, de 2012, o presente autor defendeu a concessão de direitos políticos no plano municipal aos imigrantes.

Inspirados em diversos processos de integração, sobretudo o Mercosul, e na nossa Constituição Federal, são consagrados os princípios de fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e pela livre-circulação de pessoas, e o da cooperação internacional com Estados de origem, trânsito e destino de movimentos migratórios a fim de garantir maior proteção de direitos humanos dos migrantes.

Com idêntico intuito é garantida ao imigrante, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Nesse sentido, independentemente da regularidade de sua situação, confere-se ao imigrante uma série de direitos. Destacamos o direito a reunião familiar; direito a educação; a transferência de recursos; a aplicação das normas de proteção ao trabalhador.

Vale dizer que tais direitos devem ser exercidos em consonância com a Constituição e não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja parte, bem como de leis internas e de princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Desse modo, no Título II reformulamos a política de concessão de vistos de trânsito, de turismo e negócios, temporário, permanente, diplomático, oficial e de cortesia, a fim de amparar essa visão humanitária de imigração aqui proposta, e não fundada na criminalização do imigrante e do estrangeiro. Destaca-se que previmos visto temporário para estudante, trabalhador, tratamento de saúde, acolhimento humanitário e de reunião familiar. Esta última também se aplica ao visto permanente, que igualmente é previsto para descendentes, cônjuge ou companheiro, refugiado ou asilado, vítima de tráfico de pessoas, beneficiário de acordo internacional (como os do Mercosul), ter notório conhecimento ou ser investidor.

A repatriação seria o impedimento de ingresso de estrangeiro sem documentação adequada à entrada ou estada no território nacional que esteja em área de aeroporto, porto ou posto de fronteira. A deportação seria situação similar, de

indocumentado, mas se refere à pessoa já em área interna do País e, muitas vezes, há muito tempo aqui instalada. Por isso, o presente projeto tem o cuidado de garantir seus direitos trabalhistas. Distintamente, a expulsão tem caráter punitivo e se refere aos imigrantes que cometeram crimes.

O Título III é dedicado à repatriação, à deportação e à expulsão, não abordando a extradição, por acreditarmos ser tema a ser abordado por lei dedicada à cooperação judiciária, que é um grande vácuo que paira no nosso ordenamento jurídico e um estatuto do estrangeiro mais abrangente deveria englobá-la exaustivamente. Houve, em passado recente, discussões sobre esse assunto no Executivo e, inclusive, anteprojeto de lei foi sugerido, porém jamais enviado ao Congresso Nacional.

O Título IV desse projeto regula a naturalização em suas diversas modalidades: ordinária, extraordinária, especial ou provisória. Igualmente, previmos hipótese de naturalização provisória, para ser concedida ao imigrante criança ou adolescente.

A naturalização ordinária seria aquela permitida a quem tem residência ininterrupta no território nacional de ao menos quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização, entre outros requisitos, como o de não ter cometido crime, excetuando os de menor potencial ofensivo segundo a lei brasileira. Se for proveniente de país de língua portuguesa, essa exigência cai para um ano, em atendimento ao disposto no art. 12, II, a. A naturalização extraordinária é a prevista no art. 12, II, b, que é facultada aos estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes no Brasil há mais de quinze anos de residência e idoneidade moral. A idoneidade moral é interpretada por este projeto como a não comissão de crime, a exemplo de requisito imposto aos demais naturalizandoos. A naturalização especial seria a dedicada ao cônjuge ou companheiro de diplomata brasileiro e ao empregado em missão diplomática ou em repartição consular há mais de dez anos ininterruptos.

O Título V inova toda a legislação brasileira de abordagem da emigração e cria normas para o emigrante brasileiro, relacionadas à previdência social, sequestro de crianças ou adolescentes, direitos de tripulantes de embarcações ou armadoras estrangeiras, benefícios fiscais e de sepultamento. Igualmente, nas disposições gerais, corrigimos a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de proteger o imigrante brasileiro quanto a sua perspectiva de usufruir direito à aposentadoria. Registramos que tais alterações derivam do relatório final da CPMI da Emigração Ilegal.

O trabalhador brasileiro no exterior contribui com a remessa de bilhões de dólares por ano, sem ser resguardado com nenhuma política nacional. O presente projeto pretende garantir ao emigrante a opção de contribuição retroativa referente ao período trabalhado no exterior. Paralelamente, incentiva-se a celebração de acordos bilaterais

para validação, perante a Previdência brasileira, do tempo de trabalho formal no exterior, aproveitando, com isso, as contribuições recolhidas em favor do sistema previdenciário estrangeiro.

Por fim, no título VI, a fim de combater os chamados coiotes, previmos o crime de tráfico internacional de pessoas para fins de migração. Além disso, previmos nove hipóteses de sanções administrativas por descumprimento da lei.

A Constituição Federal, no seu art. 109, X, concede aos juízes federais a competência para processar e julgar os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, que deve ser lido junto com seu art. 5º, XV, que determina ser livre a locomoção no território nacional e dele sair. Segundo a presente proposição, de não criminalização da migração, consideramos crime, nos termos do art. 109, X, o tráfico internacional de pessoas para fins de migração. Nesses termos, conjugam-se o Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 7.953, de 12 de março de 2013, cujo art. 4º requer a penalização desse fenômeno, enquanto o art. 5º isenta os migrantes dessa política criminal.

O Código Penal prevê o crime de tráfico internacional de pessoas para fins de prostituição (art. 231) e de aliciamento de trabalhadores mediante fraude para fim de emigração (art. 206), enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente reprime o envio ilegal de menores para o exterior (art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Contudo, o tráfico de migrantes extrapola essas situações. O objetivo desse tipo penal, portanto, é a ação de terceiros, em que a fraude seria apenas elemento a ensejar o aumento de pena da ação de promover, facilitar, intermediar ou financiar a entrada irregular de pessoas em território estrangeiro, com o fim de lucro ou benefício material.

Igualmente, revoga-se o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980), excetuando-se o Título IX (arts. 75 a 94), que versa sobre a extradição, matéria que reputamos adequada a ser tratada em projeto de cooperação, e não de migração, como é o caso do presente.

Por fim, importa destacar que esse projeto zela por não afetar as faculdades do Executivo e seu poder de iniciativa legislativa, já que não atribui funções, nem cria órgãos para a administração pública. Contudo, sobre esse aspecto cabe pontuar que importaria repensar os papéis do Ministério da Justiça, da polícia federal, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Trabalho e do Conselho Nacional de Imigração (CNIg). Diante o grande aumento do fluxo migratório ao Brasil, está no momento de pensarmos na oportunidade de criar uma Agência Nacional de Migração, fundada em lei federal de migração inspirada pelos direitos humanos, como se pretende com esse projeto, e não em decisões administrativas casuísticas, e com pessoal preparado para exercer essa função, sem utilizar a polícia federal para o que ela não é vocacionada.

31

Diante o exposto, submetemos à consideração do Congresso Nacional essa nova perspectiva sobre a imigração e o estrangeiro.

Sala das Sessões,

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

.....
II - prevalência dos direitos humanos;

.....
VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

.....
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

.....
X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

=====

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

=====

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980.

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

ESTA LEI FOI REPUBLICADA PELA DETERMINAÇÃO DO ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.964, DE 09.12.1981.

32

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

TÍTULO I
Da Aplicação

Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Art. 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais.

TÍTULO II
Da Admissão, Entrada e Impedimento
CAPÍTULO I
Da Admissão

Art. 4º Ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto:

- I - de trânsito;
- II - de turista;
- III - temporário;
- IV - permanente;
- V - de cortesia;
- VI - oficial; e
- VII - diplomático.

Parágrafo único. O visto é individual e sua concessão poderá estender-se a dependentes legais, observado o disposto no artigo 7º.

Art. 5º Serão fixados em regulamento os requisitos para a obtenção dos vistos de entrada previstos nesta Lei.

33

Art. 6º A posse ou a propriedade de bens no Brasil não confere ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza, ou autorização de permanência no território nacional.

Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro:

I - menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;

II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou

V - que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de entrar em território nacional.

§ 1º O visto de trânsito é válido para uma estada de até 10 (dez) dias improrrogáveis e uma só entrada.

§ 2º Não se exigirá visto de trânsito ao estrangeiro em viagem contínua, que só se interrompa para as escalas obrigatórias do meio de transporte utilizado.

Art. 9º O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.

Art. 10. Poderá ser dispensada a exigência de visto, prevista no artigo anterior, ao turista nacional de país que dispense ao brasileiro idêntico tratamento.

Parágrafo único. A reciprocidade prevista neste artigo será, em todos os casos, estabelecida mediante acordo internacional, que observará o prazo de estada do turista fixado nesta Lei.

Art. 11. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no exterior, a documentação exigida, sendo responsável, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no artigo 125, item VI.

34

Art. 12. O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano. (Redação dada pela Lei nº 9.076, de 10/07/95)

Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

I - em viagem cultural ou em missão de estudos;

II - em viagem de negócios;

III - na condição de artista ou desportista;

IV - na condição de estudante;

V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro;

VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira.

VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos incisos II e III do art. 13, será de até noventa dias; no caso do inciso VII, de até um ano; e nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. No caso do item IV do artigo 13 o prazo será de até 1 (um) ano, prorrogável, quando for o caso, mediante prova do aproveitamento escolar e da matrícula.

Art. 15. Ao estrangeiro referido no item III ou V do artigo 13 só se concederá o visto se satisfizer às exigências especiais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração e for parte em contrato de trabalho, visado pelo Ministério do Trabalho, salvo no caso de comprovada prestação de serviço ao Governo brasileiro.

Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos. [\(Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração.

Art. 18. A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não-superior a 5 (cinco) anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional.

Art. 19. O Ministério das Relações Exteriores definirá os casos de concessão, prorrogação ou dispensa dos vistos diplomáticos, oficial e de cortesia.

Art. 20. Pela concessão de visto cobrar-se-ão emolumentos consulares, ressalvados:

I - os regulados por acordos que concedam gratuidade;

II - os vistos de cortesia, oficial ou diplomático;

III - os vistos de trânsito, temporário ou de turista, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço.

Parágrafo único. A validade para a utilização de qualquer dos vistos é de 90 (noventa) dias, contados da data de sua concessão, podendo ser prorrogada pela autoridade consular uma só vez, por igual prazo, cobrando-se os emolumentos devidos, aplicando-se esta exigência somente a cidadãos de países onde seja verificada a limitação recíproca. [\(Redação dada pela Lei nº 12.134, de 2009\).](#)

Art. 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade.

§ 1º Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou freqüentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso.

§ 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios.

CAPÍTULO II

Da Entrada

Art. 22. A entrada no território nacional far-se-á somente pelos locais onde houver fiscalização dos órgãos competentes dos Ministérios da Saúde, da Justiça e da Fazenda.

Art. 23. O transportador ou seu agente responderá, a qualquer tempo, pela manutenção e demais despesas do passageiro em viagem contínua ou do tripulante que não estiver presente por ocasião da saída do meio de transporte, bem como pela retirada dos mesmos do território nacional.

Art. 24. Nenhum estrangeiro procedente do exterior poderá afastar-se do local de entrada e inspeção, sem que o seu documento de viagem e o cartão de entrada e saída hajam sido visados pelo órgão competente do Ministério da Justiça. [\(Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 25. Não poderá ser resgatado no Brasil, sem prévia autorização do Ministério da Justiça, o bilhete de viagem do estrangeiro que tenha entrado no território nacional na condição de turista ou em trânsito.

CAPÍTULO III

Do Impedimento

Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça.

§ 1º O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta Lei, não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acrescido de correção monetária.

§ 2º O impedimento de qualquer dos integrantes da família poderá estender-se a todo o grupo familiar.

Art. 27. A empresa transportadora responde, a qualquer tempo, pela saída do clandestino e do impedido.

Parágrafo único. Na impossibilidade da saída imediata do impedido ou do clandestino, o Ministério da Justiça poderá permitir a sua entrada condicional, mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante da empresa transportadora, que lhe assegure a manutenção, fixados o prazo de estada e o local em que deva permanecer o

37

impedido, ficando o clandestino custodiado pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

TÍTULO III Da Condição de Asilado

Art. 28. O estrangeiro admitido no território nacional na condição de asilado político ficará sujeito, além dos deveres que lhe forem impostos pelo Direito Internacional, a cumprir as disposições da legislação vigente e as que o Governo brasileiro lhe fixar.

Art. 29. O asilado não poderá sair do País sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na renúncia ao asilo e impedirá o reingresso nessa condição.

TÍTULO IV Do Registro e suas Alterações

CAPÍTULO I Do Registro

Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e de IV a VI do art. 13) ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares. [Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#)

Art. 31. O nome e a nacionalidade do estrangeiro, para o efeito de registro, serão os constantes do documento de viagem.

Art. 32. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia, acreditado junto ao Governo brasileiro ou cujo prazo previsto de estada no País seja superior a 90 (noventa) dias, deverá providenciar seu registro no Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O estrangeiro titular de passaporte de serviço, oficial ou diplomático, que haja entrado no Brasil ao amparo de acordo de dispensa de visto, deverá, igualmente, proceder ao registro mencionado neste artigo sempre que sua estada no Brasil deva ser superior a 90 (noventa) dias.

Art. 33. Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade.

Parágrafo único. A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, está sujeita ao pagamento da taxa prevista na Tabela de que trata o artigo 130.

CAPÍTULO II

Da Prorrogação do Prazo de Estada

Art. 34. Ao estrangeiro que tenha entrado na condição de turista, temporário ou asilado e aos titulares de visto de cortesia, oficial ou diplomático, poderá ser concedida a prorrogação do prazo de estada no Brasil.

Art. 35. A prorrogação do prazo de estada do turista não excederá a 90 (noventa) dias, podendo ser cancelada a critério do Ministério da Justiça.

Art. 36. A prorrogação do prazo de estada do titular do visto temporário, de que trata o item VII, do artigo 13, não excederá a um ano. [\(Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

CAPÍTULO III

Da Transformação dos Vistos

Art. 37. O titular do visto de que trata o artigo 13, incisos V e VII, poderá obter transformação do mesmo para permanente (art. 16), satisfeitas às condições previstas nesta Lei e no seu Regulamento. [\(Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

§ 1º. Ao titular do visto temporário previsto no inciso VII do art. 13 só poderá ser concedida a transformação após o prazo de dois anos de residência no País. [\(Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

§ 2º. Na transformação do visto poder-se-á aplicar o disposto no artigo 18 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 38. É vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário (artigo 13, itens I a IV e VI) e de cortesia. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 39. O titular de visto diplomático ou oficial poderá obter transformação desses vistos para temporário (artigo 13, itens I a VI) ou para permanente (artigo 16), ouvido o Ministério das Relações Exteriores, e satisfeitas as exigências previstas nesta Lei e no seu Regulamento. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. A transformação do visto oficial ou diplomático em temporário ou permanente importará na cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes daqueles vistos.

39

Art. 40. A solicitação da transformação de visto não impede a aplicação do disposto no artigo 57, se o estrangeiro ultrapassar o prazo legal de estada no território nacional. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. Do despacho que denegar a transformação do visto, caberá pedido de reconsideração na forma definida em Regulamento.

Art. 41. A transformação de vistos de que tratam os artigos 37 e 39 ficará sem efeito, se não for efetuado o registro no prazo de noventa dias, contados da publicação, no Diário Oficial, do deferimento do pedido. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 42. O titular de quaisquer dos vistos definidos nos artigos 8º, 9º, 10, 13 e 16, poderá ter os mesmos transformados para oficial ou diplomático. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

CAPÍTULO IV Da Alteração de Assentamentos

Art. 43. O nome do estrangeiro, constante do registro (art. 30), poderá ser alterado: [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

I - se estiver comprovadamente errado;

II - se tiver sentido pejorativo ou expuser o titular ao ridículo; ou

III - se for de pronúncia e compreensão difíceis e puder ser traduzido ou adaptado à prosódia da língua portuguesa.

§ 1º O pedido de alteração de nome deverá ser instruído com a documentação prevista em Regulamento e será sempre objeto de investigação sobre o comportamento do requerente.

§ 2º Os erros materiais no registro serão corrigidos de ofício.

§ 3º A alteração decorrente de desquite ou divórcio obtido em país estrangeiro dependerá de homologação, no Brasil, da sentença respectiva.

§ 4º Poderá ser averbado no registro o nome abreviado usado pelo estrangeiro como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Art. 44. Compete ao Ministro da Justiça autorizar a alteração de assentamentos constantes do registro de estrangeiro. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

CAPÍTULO V

Da Atualização do Registro

Art. 45. A Junta Comercial, ao registrar firma de que participe estrangeiro, remeterá ao Ministério da Justiça os dados de identificação do estrangeiro e os do seu documento de identidade emitido no Brasil. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. Tratando-se de sociedade anônima, a providência é obrigatória em relação ao estrangeiro que figure na condição de administrador, gerente, diretor ou acionista controlador. [\(Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 46. Os Cartórios de Registro Civil remeterão, mensalmente, ao Ministério da Justiça cópia dos registros de casamento e de óbito de estrangeiro. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 47. O estabelecimento hoteleiro, a empresa imobiliária, o proprietário, locador, sublocador ou locatário de imóvel e o síndico de edifício remeterão ao Ministério da Justiça, quando requisitados, os dados de identificação do estrangeiro admitido na condição de hóspede, locatário, sublocatário ou morador. [\(Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 48. Salvo o disposto no § 1º do artigo 21, a admissão de estrangeiro a serviço de entidade pública ou privada, ou a matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer grau, só se efetivará se o mesmo estiver devidamente registrado (art. 30). [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. As entidades, a que se refere este artigo remeterão ao Ministério da Justiça, que dará conhecimento ao Ministério do Trabalho, quando for o caso, os dados de identificação do estrangeiro admitido ou matriculado e comunicarão, à medida que ocorrer, o término do contrato de trabalho, sua rescisão ou prorrogação, bem como a suspensão ou cancelamento da matrícula e a conclusão do curso.

CAPÍTULO VI

Do Cancelamento e do Restabelecimento do Registro

Art. 49. O estrangeiro terá o registro cancelado: [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

I - se obtiver naturalização brasileira;

II - se tiver decretada sua expulsão;

III - se requerer a saída do território nacional em caráter definitivo, renunciando, expressamente, ao direito de retorno previsto no artigo 51;

41

IV - se permanecer ausente do Brasil por prazo superior ao previsto no artigo 51;

V - se ocorrer a transformação de visto de que trata o artigo 42;

VI - se houver transgressão do artigo 18, artigo 37, § 2º, ou 99 a 101; e

VII - se temporário ou asilado, no término do prazo de sua estada no território nacional.

§ 1º O registro poderá ser restabelecido, nos casos do item I ou II, se cessada a causa do cancelamento, e, nos demais casos, se o estrangeiro retornar ao território nacional com visto de que trata o artigo 13 ou 16, ou obtiver a transformação prevista no artigo 39.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no item III deste artigo, o estrangeiro deverá proceder à entrega do documento de identidade para estrangeiro e deixar o território nacional dentro de 30 (trinta) dias.

§ 3º Se da solicitação de que trata o item III deste artigo resultar isenção de ônus fiscal ou financeiro, o restabelecimento do registro dependerá, sempre, da satisfação prévia dos referidos encargos.

TÍTULO V Da Saída e do Retorno

Art. 50. Não se exigirá visto de saída do estrangeiro que pretender sair do território nacional. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

§ 1º O Ministro da Justiça poderá, a qualquer tempo, estabelecer a exigência de visto de saída, quando razões de segurança interna aconselharem a medida.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o ato que estabelecer a exigência disporá sobre o prazo de validade do visto e as condições para a sua concessão.

§ 3º O asilado deverá observar o disposto no artigo 29.

Art. 51. O estrangeiro registrado como permanente, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de visto se o fizer dentro de dois anos. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. A prova da data da saída, para os fins deste artigo, far-se-á pela anotação aposta, pelo órgão competente do Ministério da Justiça, no documento de viagem do estrangeiro, no momento em que o mesmo deixar o território nacional.

42

Art. 52. O estrangeiro registrado como temporário, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de novo visto, se o fizer dentro do prazo de validade de sua estada no território nacional. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 53 Revogado

TÍTULO VI Do Documento de Viagem para Estrangeiro

Art. 54. São documentos de viagem o passaporte para estrangeiro e o laissez-passer. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo são de propriedade da União, cabendo a seus titulares a posse direta e o uso regular.

Art. 55. Poderá ser concedido passaporte para estrangeiro: [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

I - no Brasil:

- a) ao apátrida e ao de nacionalidade indefinida;
- b) a nacional de país que não tenha representação diplomática ou consular no Brasil, nem representante de outro país encarregado de protegê-lo;
- c) a asilado ou a refugiado, como tal admitido no Brasil.

II - no Brasil e no exterior, ao cônjuge ou à viúva de brasileiro que haja perdido a nacionalidade originária em virtude do casamento.

Parágrafo único. A concessão de passaporte, no caso da letra b, do item I, deste artigo, dependerá de prévia consulta ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 56. O laissez-passer poderá ser concedido, no Brasil ou no exterior, ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro, ou não válido para o Brasil. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. A concessão, no exterior, de laissez-passer a estrangeiro registrado no Brasil como permanente, temporário ou asilado, dependerá de audiência prévia do Ministério da Justiça.

43

TÍTULO VII
Da Deportação

Art. 57. Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

§ 1º Será igualmente deportado o estrangeiro que infringir o disposto nos artigos 21, § 2º, 24, 37, § 2º, 98 a 101, §§ 1º ou 2º do artigo 104 ou artigo 105.

§ 2º Desde que conveniente aos interesses nacionais, a deportação far-se-á independentemente da fixação do prazo de que trata o caput deste artigo.

Art. 58. A deportação consistirá na saída compulsória do estrangeiro. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. A deportação far-se-á para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que consinta em recebê-lo.

Art. 59. Não sendo apurada a responsabilidade do transportador pelas despesas com a retirada do estrangeiro, nem podendo este ou terceiro por ela responder, serão as mesmas custeadas pelo Tesouro Nacional. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 60. O estrangeiro poderá ser dispensado de quaisquer penalidades relativas à entrada ou estada irregular no Brasil ou formalidade cujo cumprimento possa dificultar a deportação. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 61. O estrangeiro, enquanto não se efetivar a deportação, poderá ser recolhido à prisão por ordem do Ministro da Justiça, pelo prazo de sessenta dias. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. Sempre que não for possível, dentro do prazo previsto neste artigo, determinar-se a identidade do deportando ou obter-se documento de viagem para promover a sua retirada, a prisão poderá ser prorrogada por igual período, findo o qual será ele posto em liberdade, aplicando-se o disposto no artigo 73.

Art. 62. Não sendo exeqüível a deportação ou quando existirem indícios sérios de periculosidade ou indesejabilidade do estrangeiro, proceder-se-á à sua expulsão. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 63. Não se procederá à deportação se implicar em extradição inadmitida pela lei brasileira. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

44

Art. 64. O deportado só poderá reingressar no território nacional se ressarcir o Tesouro Nacional, com correção monetária, das despesas com a sua deportação e efetuar, se for o caso, o pagamento da multa devida à época, também corrigida. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

TÍTULO VIII
Da Expulsão

Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

- a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
- b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
- c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou
- d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

Art. 66. Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. A medida expulsória ou a sua revogação far-se-á por decreto.

Art. 67. Desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.

Art. 69. O Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por 90 (noventa) dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. Em caso de medida interposta junto ao Poder Judiciário que suspenda, provisoriamente, a efetivação do ato expulsório, o prazo de prisão de que trata a parte final do caput deste artigo ficará interrompido, até a decisão definitiva do Tribunal a que estiver submetido o feito.

Art. 70. Compete ao Ministro da Justiça, de ofício ou acolhendo solicitação fundamentada, determinar a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 71. Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 72. Salvo as hipóteses previstas no artigo anterior, caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do decreto de expulsão, no Diário Oficial da União. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 73. O estrangeiro, cuja prisão não se torne necessária, ou que tenha o prazo desta vencido, permanecerá em liberdade vigiada, em lugar designado pelo Ministério da Justiça, e guardará as normas de comportamento que lhe forem estabelecidas. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. Descumprida qualquer das normas fixadas de conformidade com o disposto neste artigo ou no seguinte, o Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão administrativa do estrangeiro, cujo prazo não excederá a 90 (noventa) dias.

Art. 74. O Ministro da Justiça poderá modificar, de ofício ou a pedido, as normas de conduta impostas ao estrangeiro e designar outro lugar para a sua residência. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 75. Não se procederá à expulsão: [\(Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou [\(Incluído incisos, alíneas e §§ pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

46

II - quando o estrangeiro tiver:

a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou

b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

§ 1º. não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar.

§ 2º. Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.

.....

TÍTULO IX Da Extradição

Art. 96. Sempre que lhe for exigido por qualquer autoridade ou seu agente, o estrangeiro deverá exhibir documento comprobatório de sua estada legal no território nacional. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo e dos artigos 43, 45, 47 e 48, o documento deverá ser apresentado no original.

Art. 97. O exercício de atividade remunerada e a matrícula em estabelecimento de ensino são permitidos ao estrangeiro com as restrições estabelecidas nesta Lei e no seu Regulamento. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 98. Ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário de que trata o artigo 13, item IV, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada. Ao titular de visto temporário de que trata o artigo 13, item VI, é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, § 1º, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 621, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. [\(Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 100. O estrangeiro admitido na condição de temporário, sob regime de contrato, só poderá exercer atividade junto à entidade pela qual foi contratado, na oportunidade da concessão do visto, salvo autorização expressa do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho. [\(\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 101. O estrangeiro admitido na forma do artigo 18, ou do artigo 37, § 2º, para o desempenho de atividade profissional certa, e a fixação em região determinada, não poderá, dentro do prazo que lhe for fixado na oportunidade da concessão ou da transformação do visto, mudar de domicílio nem de atividade profissional, ou exercê-la fora daquela região, salvo em caso excepcional, mediante autorização prévia do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho, quando necessário. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 102. O estrangeiro registrado é obrigado a comunicar ao Ministério da Justiça a mudança do seu domicílio ou residência, devendo fazê-lo nos 30 (trinta) dias imediatamente seguintes à sua efetivação. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 103. O estrangeiro que adquirir nacionalidade diversa da constante do registro (art. 30), deverá, nos noventa dias seguintes, requerer a averbação da nova nacionalidade em seus assentamentos. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 104. O portador de visto de cortesia, oficial ou diplomático só poderá exercer atividade remunerada em favor do Estado estrangeiro, organização ou agência internacional de caráter intergovernamental a cujo serviço se encontre no País, ou do Governo ou de entidade brasileiros, mediante instrumento internacional firmado com outro Governo que encerre cláusula específica sobre o assunto. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

§ 1º O serviçal com visto de cortesia só poderá exercer atividade remunerada a serviço particular de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático.

§ 2º A missão, organização ou pessoa, a cujo serviço se encontra o serviçal, fica responsável pela sua saída do território nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que cessar o vínculo empregatício, sob pena de deportação do mesmo.

§ 3º Ao titular de quaisquer dos vistos referidos neste artigo não se aplica o disposto na legislação trabalhista brasileira.

Art. 105. Ao estrangeiro que tenha entrado no Brasil na condição de turista ou em trânsito é proibido o engajamento como tripulante em porto brasileiro, salvo em navio de bandeira

48

de seu país, por viagem não redonda, a requerimento do transportador ou do seu agente, mediante autorização do Ministério da Justiça. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 106. É vedado ao estrangeiro: [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

I - ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre;

II - ser proprietário de empresa jornalística de qualquer espécie, e de empresas de televisão e de radiodifusão, sócio ou acionista de sociedade proprietária dessas empresas;

III - ser responsável, orientador intelectual ou administrativo das empresas mencionadas no item anterior;

IV - obter concessão ou autorização para a pesquisa, prospecção, exploração e aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica;

V - ser proprietário ou explorador de aeronave brasileira, ressalvado o disposto na legislação específica;

VI - ser corretor de navios, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;

VII - participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada;

VIII - ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;

IX - possuir, manter ou operar, mesmo como amador, aparelho de radiodifusão, de radiotelegrafia e similar, salvo reciprocidade de tratamento; e

X - prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares, e também aos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 1º O disposto no item I deste artigo não se aplica aos navios nacionais de pesca.

§ 2º Ao português, no gozo dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, apenas lhe é defeso:

a) assumir a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas no item II deste artigo;

49

b) ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive de navegação fluvial e lacustre, ressalvado o disposto no parágrafo anterior; e

c) prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares.

Art. 107. O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado: [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

I - organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de idéias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;

II - exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a idéias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;

III - organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins a que se referem os itens I e II deste artigo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao português beneficiário do Estatuto da Igualdade ao qual tiver sido reconhecido o gozo de direitos políticos.

Art. 108. É lícito aos estrangeiros associarem-se para fins culturais, religiosos, recreativos, beneficentes ou de assistência, filiarem-se a clubes sociais e desportivos, e a quaisquer outras entidades com iguais fins, bem como participarem de reunião comemorativa de datas nacionais ou acontecimentos de significação patriótica. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. As entidades mencionadas neste artigo, se constituídas de mais da metade de associados estrangeiros, somente poderão funcionar mediante autorização do Ministro da Justiça.

Art. 109. A entidade que houver obtido registro mediante falsa declaração de seus fins ou que, depois de registrada, passar a exercer atividades proibidas ilícitas, terá sumariamente cassada a autorização a que se refere o parágrafo único do artigo anterior e o seu funcionamento será suspenso por ato do Ministro da Justiça, até final julgamento do processo de dissolução, a ser instaurado imediatamente. [\(Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 110. O Ministro da Justiça poderá, sempre que considerar conveniente aos interesses nacionais, impedir a realização, por estrangeiros, de conferências, congressos e exposições artísticas ou folclóricas. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

50
TÍTULO XI
Da Naturalização
CAPÍTULO I
Das Condições

Art. 111. A concessão da naturalização nos casos previstos no artigo 145, item II, alínea b, da Constituição, é faculdade exclusiva do Poder Executivo e far-se-á mediante portaria do Ministro da Justiça. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 112. São condições para a concessão da naturalização: [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

I - capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ser registrado como permanente no Brasil;

III - residência contínua no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

IV - ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando;

V - exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;

VI - bom procedimento;

VII - inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a 1 (um) ano; e

VIII - boa saúde.

§ 1º não se exigirá a prova de boa saúde a nenhum estrangeiro que residir no País há mais de dois anos. [\(Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

§ 2º verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de qualquer dos requisitos exigidos neste artigo ou nos arts. 113 e 114 desta Lei, será declarado nulo o ato de naturalização sem prejuízo da ação penal cabível pela infração cometida. [\(Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

§ 3º A declaração de nulidade a que se refere o parágrafo anterior processar-se-á administrativamente, no Ministério da Justiça, de ofício ou mediante representação

51

fundamentada, concedido ao naturalizado, para defesa, o prazo de quinze dias, contados da notificação. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 113. O prazo de residência fixado no artigo 112, item III, poderá ser reduzido se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições: [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

I - ter filho ou cônjuge brasileiro;

II - ser filho de brasileiro;

III - haver prestado ou poder prestar serviços relevantes ao Brasil, a juízo do Ministro da Justiça;

IV - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística; ou

V - ser proprietário, no Brasil, de bem imóvel, cujo valor seja igual, pelo menos, a mil vezes o Maior Valor de Referência; ou ser industrial que disponha de fundos de igual valor; ou possuir cota ou ações integralizadas de montante, no mínimo, idêntico, em sociedade comercial ou civil, destinada, principal e permanentemente, à exploração de atividade industrial ou agrícola.

Parágrafo único. A residência será, no mínimo, de um ano, nos casos dos itens I a III; de dois anos, no do item IV; e de três anos, no do item V.

Art. 114. Dispensar-se-á o requisito da residência, exigindo-se apenas a estada no Brasil por trinta dias, quando se tratar: [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

I - de cônjuge estrangeiro casado há mais de cinco anos com diplomata brasileiro em atividade; ou

II - de estrangeiro que, empregado em Missão Diplomática ou em Repartição Consular do Brasil, contar mais de 10 (dez) anos de serviços ininterruptos.

Art. 115. O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz ao requisito a que alude o artigo 112, item VII e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

§ 1º. A petição será assinada pelo naturalizando e instruída com os documentos a serem especificados em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

52

§ 2º. Exigir-se-á a apresentação apenas de documento de identidade para estrangeiro, atestado policial de residência contínua no Brasil e atestado policial de antecedentes, passado pelo serviço competente do lugar de residência no Brasil, quando se tratar de: [\(Incluído § e incisos pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

I - estrangeiro admitido no Brasil até a idade de 5 (cinco) anos, radicado definitivamente no território nacional, desde que requeira a naturalização até 2 (dois) anos após atingir a maioridade;

II - estrangeiro que tenha vindo residir no Brasil antes de atingida a maioridade e haja feito curso superior em estabelecimento nacional de ensino, se requerida a naturalização até 1 (um) ano depois da formatura.

§ 3º. Qualquer mudança de nome ou de prenome, posteriormente à naturalização, só por exceção e motivadamente será permitida, mediante autorização do Ministro da Justiça. [\(Parágrafo único transformado em § 3º pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 116. O estrangeiro admitido no Brasil durante os primeiros 5 (cinco) anos de vida, estabelecido definitivamente no território nacional, poderá, enquanto menor, requerer ao Ministro da Justiça, por intermédio de seu representante legal, a emissão de certificado provisório de naturalização, que valerá como prova de nacionalidade brasileira até dois anos depois de atingida a maioridade. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. A naturalização se tornará definitiva se o titular do certificado provisório, até dois anos após atingir a maioridade, confirmar expressamente a intenção de continuar brasileiro, em requerimento dirigido ao Ministro da Justiça.

Art. 117. O requerimento de que trata o artigo 115, dirigido ao Ministro da Justiça, será apresentado, no Distrito Federal, Estados e Territórios, ao órgão competente do Ministério da Justiça, que procederá à sindicância sobre a vida pregressa do naturalizando e opinará quanto à conveniência da naturalização. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 118. Recebido o processo pelo dirigente do órgão competente do Ministério da Justiça, poderá ele determinar, se necessário, outras diligências. Em qualquer hipótese, o processo deverá ser submetido, com parecer, ao Ministro da Justiça. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. O dirigente do órgão competente do Ministério da Justiça determinará o arquivamento do pedido, se o naturalizando não satisfizer, conforme o caso, a qualquer das condições previstas no artigo 112 ou 116, cabendo reconsideração desse despacho; se o arquivamento for mantido, poderá o naturalizando recorrer ao Ministro da Justiça; em ambos os casos, o prazo é de trinta dias contados da publicação do ato.

53

Art. 119. Publicada no Diário Oficial a portaria de naturalização, será ela arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça, que emitirá certificado relativo a cada naturalizando, o qual será solenemente entregue, na forma fixada em Regulamento, pelo juiz federal da cidade onde tenha domicílio o interessado. [\(Renumerado o art. 118 para art. 119 e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

§ 1º. Onde houver mais de um juiz federal, a entrega será feita pelo da Primeira Vara. [\(Incluído alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

§ 2º. Quando não houver juiz federal na cidade em que tiverem domicílio os interessados, a entrega será feita através do juiz ordinário da comarca e, na sua falta, pelo da comarca mais próxima. [\(Incluído alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

§ 3º. A naturalização ficará sem efeito se o certificado não for solicitado pelo naturalizando no prazo de doze meses contados da data de publicação do ato, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado. [\(Parágrafo único transformado em em § 3º pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 120. No curso do processo de naturalização, poderá qualquer do povo impugná-la, desde que o faça fundamentadamente. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 121. A satisfação das condições previstas nesta Lei não assegura ao estrangeiro direito à naturalização. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

CAPÍTULO II

Dos Efeitos da Naturalização

Art. 122. A naturalização, salvo a hipótese do artigo 116, só produzirá efeitos após a entrega do certificado e confere ao naturalizado o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição Federal atribui exclusivamente ao brasileiro nato. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 123. A naturalização não importa aquisição da nacionalidade brasileira pelo cônjuge e filhos do naturalizado, nem autoriza que estes entrem ou se radiquem no Brasil sem que satisfaçam às exigências desta Lei. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 124. A naturalização não extingue a responsabilidade civil ou penal a que o naturalizando estava anteriormente sujeito em qualquer outro país. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

54

TÍTULO XII
Das Infrações, Penalidades e seu Procedimento
CAPÍTULO I
Das Infrações e Penalidades

Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

I - entrar no território nacional sem estar autorizado (clandestino):

Pena: deportação.

II - demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada:

Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado.

III - deixar de registrar-se no órgão competente, dentro do prazo estabelecido nesta Lei (artigo 30):

Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência.

IV - deixar de cumprir o disposto nos artigos 96, 102 e 103:

Pena: multa de duas a dez vezes o Maior Valor de Referência.

V - deixar a empresa transportadora de atender à manutenção ou promover a saída do território nacional do clandestino ou do impedido (artigo 27):

Pena: multa de 30 (trinta) vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro.

VI - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem:

Pena: multa de dez vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro, além da responsabilidade pelas despesas com a retirada deste do território nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

VII - empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada:

Pena: multa de 30 (trinta) vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro.

55

VIII - infringir o disposto nos artigos 21, § 2º, 24, 98, 104, §§ 1º ou 2º e 105:

Pena: deportação.

IX - infringir o disposto no artigo 25:

Pena: multa de 5 (cinco) vezes o Maior Valor de Referência para o resgatador e deportação para o estrangeiro.

X - infringir o disposto nos artigos 18, 37, § 2º, ou 99 a 101:

Pena: cancelamento do registro e deportação.

XI - infringir o disposto no artigo 106 ou 107:

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e expulsão.

XII - introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular:

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

XIII - fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída:

Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

XIV - infringir o disposto nos artigos 45 a 48:

Pena: multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência.

XV - infringir o disposto no artigo 26, § 1º ou 64:

Pena: deportação e na reincidência, expulsão.

XVI - infringir ou deixar de observar qualquer disposição desta Lei ou de seu Regulamento para a qual não seja cominada sanção especial:

Pena: multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o Maior Valor de Referência.

Parágrafo único. As penalidades previstas no item XI, aplicam-se também aos diretores das entidades referidas no item I do artigo 107.

56

Art. 126. As multas previstas neste Capítulo, nos casos de reincidência, poderão ter os respectivos valores aumentados do dobro ao quántuplo. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

CAPÍTULO II

Do Procedimento para Apuração das Infrações

Art. 127. A infração punida com multa será apurada em processo administrativo, que terá por base o respectivo auto, conforme se dispuser em Regulamento. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 128. No caso do artigo 125, itens XI a XIII, observar-se-á o [Código de Processo Penal](#) e, nos casos de deportação e expulsão, o disposto nos Títulos VII e VIII desta Lei, respectivamente. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

TÍTULO XIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 129. Revogado.

Art. 130. O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos internacionais pelos quais, observado o princípio da reciprocidade de tratamento a brasileiros e respeitados a conveniência e os interesses nacionais, estabeleçam-se as condições para a concessão, gratuidade, isenção ou dispensa dos vistos estatuídos nesta Lei. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 131. Fica aprovada a [Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas](#) que integra esta Lei. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#) - [\(Vide Decreto-Lei nº 2.236, de 23.01.1985\)](#)

§ 1º Os valores das taxas incluídas na tabela terão reajustamento anual na mesma proporção do coeficiente do valor de referências.

§ 2º O Ministro das Relações Exteriores fica autorizado a aprovar, mediante Portaria, a revisão dos valores dos emolumentos consulares, tendo em conta a taxa de câmbio do cruzeiro-ouro com as principais moedas de livre convertibilidade.

Art. 132. Fica o Ministro da Justiça autorizado a instituir modelo único de Cédula de Identidade para estrangeiro, portador de visto temporário ou permanente, a qual terá validade em todo o território nacional e substituirá as carteiras de identidade em vigor. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. Enquanto não for criada a cédula de que trata este artigo, continuarão válidas:

57

I - as Carteiras de Identidade emitidas com base no [artigo 135 do Decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938](#), bem como as certidões de que trata o [§ 2º, do artigo 149, do mesmo Decreto](#); e

II - as emitidas e as que o sejam, com base no [Decreto-Lei n. 670, de 3 de julho de 1969](#), e nos [artigos 57, § 1º](#), e [60, § 2º, do Decreto n. 66.689, de 11 de junho de 1970](#).

Art. 133. Revogado.

Art. 134. Poderá ser regularizada, provisoriamente, a situação dos estrangeiros de que trata o artigo anterior. [\(Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

§ 1º. Para os fins deste artigo, fica instituído no Ministério da Justiça o registro provisório de estrangeiro.

§ 2º. O registro de que trata o parágrafo anterior implicará na expedição de cédula de identidade, que permitirá ao estrangeiro em situação ilegal o exercício de atividade remunerada e a livre locomoção no território nacional.

§ 3º. O pedido de registro provisório deverá ser feito no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 4º. A petição, em formulário próprio, será dirigida ao órgão do Departamento de Polícia mais próximo do domicílio do interessado e instruída com um dos seguintes documentos:

I - cópia autêntica do passaporte ou documento equivalente;

II - certidão fornecida pela representação diplomática ou consular do país de que seja nacional o estrangeiro, atestando a sua nacionalidade;

III - certidão do registro de nascimento ou casamento;

IV - qualquer outro documento idôneo que permita à Administração conferir os dados de qualificação do estrangeiro.

§ 5º. O registro provisório e a cédula de identidade, de que trata este artigo, terão prazo de validade de dois anos improrrogáveis, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 6º. Firmados, antes de esgotar o prazo previsto no § 5º. os acordos bilaterais, referidos no artigo anterior, os nacionais dos países respectivos deverão requerer a regularização de sua situação, no prazo previsto na alínea c, do item II do art. 133.

58

§ 7º. O Ministro da Justiça instituirá modelo especial da cédula de identidade de que trata este artigo.

Art. 135. O estrangeiro que se encontre residindo no Brasil na condição prevista no [artigo 26 do Decreto-Lei n. 941, de 13 de outubro de 1969](#), deverá, para continuar a residir no território nacional, requerer permanência ao órgão competente do Ministério da Justiça dentro do prazo de 90 (noventa) dias improrrogáveis, a contar da data da entrada em vigor desta Lei. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. Independência da satisfação das exigências de caráter especial referidas no artigo 17 desta Lei a autorização a que alude este artigo.

Art. 136. Se o estrangeiro tiver ingressado no Brasil até 20 de agosto de 1938, data da entrada em vigor do [Decreto n. 3.010](#), desde que tenha mantido residência contínua no território nacional, a partir daquela data, e prove a qualificação, inclusive a nacionalidade, poderá requerer permanência ao órgão competente do Ministério da Justiça, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 137. Aos processos em curso no Ministério da Justiça, na data de publicação desta Lei, aplicar-se-á o disposto no [Decreto-lei nº. 941, de 13 de outubro de 1969](#), e no seu Regulamento, [Decreto nº 66.689, de 11 de junho de 1970](#). [\(Renumerado o art. 135 para art. 137e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos processos de naturalização, sobre os quais incidirão, desde logo, as normas desta Lei. [\(Alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 138. Aplica-se o disposto nesta Lei às pessoas de nacionalidade portuguesa, sob reserva de disposições especiais expressas na Constituição Federal ou nos tratados em vigor. [\(Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 139. Fica o Ministro da Justiça autorizado a delegar a competência, que esta lei lhe atribui, para determinar a prisão do estrangeiro, em caso de deportação, expulsão e extradição. [\(Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

(Às Comissões de Assuntos Sociais; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 12/07/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 13841/2013

PARECER Nº , DE 2013

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288, de 2013, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *institui a Lei de Migração, regula a entrada e estada de estrangeiros no Brasil, estabelece normas de proteção ao emigrante brasileiro e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288, de 2013, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que institui a Lei de Migração, regula a entrada e estada de estrangeiros no Brasil, estabelece normas de proteção ao emigrante brasileiro e dá outras providências.

O autor justifica a proposição na necessidade de se conferir tratamento humanitário ao imigrante, considerado aquele que se estabeleça de forma definitiva ou temporária no Brasil. Com isso, pretende-se conferir efetividade ao disposto no art. 4º, II, da Constituição Federal, no sentido de que a República Federativa do Brasil pauta-se, em suas relações internacionais, pela prevalência dos direitos humanos.

A proposição é dividida em sete Títulos.

No Título I, estabelecem-se os princípios e direitos que nortearão a entrada e estada do imigrante no território nacional. Depois de conceituar imigrante em seu art. 1º, § 1º, como sendo o estrangeiro que transite, trabalhe ou resida e se estabeleça, de forma transitória, temporária ou definitiva no País, a proposição, nos dezessete incisos do art. 2º, elenca os postulados que regerão a política migratória nacional. Após isso, estabelecem-se, no art. 3º, os direitos assegurados aos imigrantes em território nacional.

No Título II, de acordo com o autor da proposição, reforma-se a política de concessão de vistos de trânsito, turismo e negócios, temporário, permanente, diplomático, oficial e de cortesia, a fim de conduná-la com o enfoque humanitário mencionado acima.

No Título III, disciplina-se a repatriação, a deportação e a expulsão, tudo focado na primazia da pessoa humana que declaradamente norteou a elaboração da proposta ora examinada.

No Título IV, são reguladas as diversas modalidades de naturalização, quais sejam: ordinária, extraordinária e especial ou provisória.

No Título V, o autor manifesta a sua intenção de inovar no ordenamento jurídico brasileiro. O faz, mediante a criação de normas relacionadas à proteção do emigrante brasileiro, em aspectos como a sua previdência social, o sequestro de menores, os direitos dos tripulantes de embarcações ou armadoras estrangeiras que operem em território nacional e o sepultamento digno do brasileiro que se encontra fora do País.

Nesse ponto, o autor destaca a necessidade de se tutelar o trabalhador brasileiro que labora fora do País, mediante opção de contribuição retroativa à Previdência Social, relativa ao período trabalhado além das fronteiras nacionais.

No Título VI, a fim de se combater a ação dos chamados “coiotes”, tipifica-se o crime de tráfico internacional de pessoas para fins de migração. Além disso, diversas sanções administrativas pelo eventual descumprimento da lei constituem objeto da proposição.

No Título VII, dedicado às disposições finais, altera-se a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de se permitir que o brasileiro que tenha laborado no exterior possa, nas condições previstas no art. 21-B que se busca inserir na Lei de Benefícios Previdenciários, contribuir retroativamente para a Previdência Social, na condição de segurado facultativo.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), cabendo à última a decisão terminativa sobre a matéria.

Não houve, até o momento, a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, XV e XXIII, da Constituição Federal, incumbe à União legislar sobre direito do trabalho; emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros e acerca da seguridade social, motivo pelo qual ao mencionado ente federado é atribuída a prerrogativa de disciplinar as matérias objeto do PLS nº 288, de 2013.

Além disso, não se tratam de matérias cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, é franqueado iniciar o processo legislativo sobre elas.

No tocante à atribuição da CAS para examinar a proposição, o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) a ela confere a tarefa de opinar sobre:

I – relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social;

Assim, nos estritos limites do quanto disposto na mencionada norma do RISF, esta Comissão somente analisará a proposição em foco sob os aspectos que envolvem o seu impacto nas relações trabalhistas e previdenciárias travadas no território nacional.

Ressalte-se, ainda, que não se tratam de questões cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária é o instrumento apto à inserção delas no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, a proposição representa, consoante se depreende de sua justificativa, mudança nas diretrizes que, até então, norteavam a política nacional de migração.

A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, é fruto do regime militar. Por isso, sua preocupação era a de proteger a segurança nacional contra estrangeiros reputados “nocivos” ao corpo social.

Tal se depreende pela mera leitura do art. 2º do citado diploma legal, cujo teor é o seguinte:

Art. 2º Na aplicação desta lei, atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Nota-se que o foco da Lei de 1980 não é a tutela do ser humano, e sim o resguardo do Estado e da segurança nacional contra eventual ação praticada pelo sujeito que não pertença ao povo brasileiro. Tal visão instrumentaliza o estrangeiro, pois o subordina aos interesses do Estado.

Sucede que, a partir da Constituição Federal de 1988, o ser humano passa a ser o fundamento de todo o sistema normativo brasileiro. Tanto é assim que, dentre os pilares da República Federativa do Brasil, encontra-se a dignidade da pessoa humana, positivada no art. 1º, III, da Constituição Federal.

Por isso, não importa a nacionalidade. Toda pessoa que transitar pelo território brasileiro tem, enquanto estiver sujeita à soberania nacional, a garantia de que todos os seus direitos fundamentais (vida, liberdade, propriedade, dentre outros) serão preservados pelo Estado Brasileiro, que não pode, ressalte-se, instrumentalizar a pessoa humana, qualquer que seja a sua procedência geográfica.

Outro não é o sentido do art. 5º, *caput*, da Carta Cidadã:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Os direitos ao trabalho e à previdência social, garantidos no art. 6º da Carta Magna, por conferirem condições materiais para o usufruto das liberdades previstos no citado art. 5º, também se revestem da mencionada jusfundamentalidade, merecendo, portanto, especial atenção do legislador nacional.

A proposição em foco, como já alardeado, colabora para que o trabalho prestado no País, independentemente da nacionalidade do trabalhador,

revista-se de dignidade, garantindo, portanto, pleno desenvolvimento das potencialidades daquele que disponibiliza a sua energia vital em prol de outrem.

Tanto é assim que, nos incisos VII e X do art. 2º da proposição, coloca-se como fundamento da política migratória nacional o incentivo à admissão da mão-de-obra estrangeira necessária ao desenvolvimento do País. Tal mão-de-obra gozará de igualdade de tratamento entre si, além de ter garantido cumprimento das normas de proteção ao trabalhador, nos termos que de dispõe o inciso XI do art. 3º da proposição.

Não menos importante destacar a inclusão previdenciária do brasileiro contratado para laborar fora do País, que poderá, na condição de segurado facultativo, contribuir retroativamente para a Previdência Social. Medidas desse jaez contribuem para dar concretude ao postulado da universalidade de cobertura e de atendimento previsto no art. 194, I, da Constituição Federal, sem, no entanto, desrespeitar o equilíbrio financeiro e atuarial inerente ao modelo bismarkiano de Previdência Social adotado no Brasil e positivado no art. 195, § 5º, da Carta Magna.

Por todas essas razões, sob o prisma do direito do trabalho e da seguridade social, a proposição merece lograr aprovação. Confere-se, pois, valor social ao trabalhador, sem distinção de sua procedência, em manifesto compasso ao disposto no art. 1º, IV, da Carta Magna.

Entretanto, a fim de aperfeiçoar o texto de tão meritória iniciativa, sugerem-se algumas modificações em seu teor.

A primeira delas refere-se à ementa da proposição. Sabe-se que o projeto de lei em exame não disciplina apenas a entrada e saída de estrangeiros no País. Normatizam-se, também, os patamares mínimos de proteção conferidos ao emigrante brasileiro.

Por isso, deve constar na ementa que a proposição também estabelece normas de proteção ao emigrante brasileiro.

Como medida de adequação do PLS nº 288, de 2013, aos imperativos de técnica legislativa, deve-se corrigir a referência constante no § 2º do art. 27 da proposição. No lugar de “§ 2º”, deve constar o termo “§ 1º”.

Ainda com relação à técnica legislativa, no parágrafo único do art. 47, deve a expressão “seguindo” ser substituída por “segundo”, pois a mudança de nome ou prenome, após a naturalização, deve se dar, de acordo com o mencionado dispositivo, de acordo com a legislação nacional.

Com o intuito de adequar a modificação da Lei nº 8.213, de 1991, aos fins que justificam a inclusão do art. 21-B em seu corpo legal, necessário deixar expresso que a permissão de contribuição retroativa nela contida, na condição de segurado facultativo, não se aplica quando o emigrante brasileiro já for vinculado à Previdência Social em outra condição que lhe seja mais favorável, e não somente naquela prevista na alínea “e” do inciso V do art. 11.

Por fim, necessário suprimir a referência ao art. 13-A constante na parte final do art. 102-A que se busca inserir na Lei nº 8.213, de 1991, pois não há o dispositivo referido no corpo da Lei de Benefícios Previdenciários.

III – VOTO

Ante o exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1-CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288, de 2013, a seguinte redação:

“Institui a Lei de Migração, regula a entrada e estada de estrangeiros no Brasil, estabelece normas de proteção ao emigrante brasileiro e dá outras providências.”

EMENDA Nº 2-CAS

Dê-se ao § 2º do art. 27 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 27
.....

§ 2º Em situações excepcionais, poderá ser concedido prazo superior pela autoridade competente ao máximo estipulado no § 1º, devendo o estrangeiro pessoalmente comparecer em periodicidade semanal perante a autoridade competente para informar seu domicílio e atividades.”

EMENDA Nº 3-CAS

Substitua-se, no parágrafo único do art. 47 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288, de 2013, a expressão “seguindo” por “segundo”.

EMENDA Nº 4-CAS

Dê-se aos arts. 21-B e 102-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 63 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 63.

‘Art. 21-B.

II – esteve enquadrado:

a) nas alíneas c, e e f do inciso I do art. 11;

b) na alínea e do inciso V do art. 11.

Art. 102-A.

§ 2º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que ocorrer primeiro.”

Sala da Comissão, 9 de outubro de 2013

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senador CYRO MIRANDA, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 288, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 49ª REUNIÃO, DE 09/10/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATOR: Senador Cyro Miranda

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Oswaldo Sobrinho (PTB)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
João Ribeiro (PR)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
 PLS Nº 288 DE 2013
 P.S. 84

4

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 3–PLEN à Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2012, primeiro signatário o Deputado Maurício Rands, que *altera o art. 132 da Constituição Federal*.



SF/14826.71149-11

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina a Emenda nº 3–PLEN à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17, de 2012, cujo primeiro signatário é o Deputado Maurício Rands, que altera o art. 132 da Constituição Federal para regulamentar a advocacia pública nos Municípios.

A referida PEC foi aprovada nesta Comissão em 9 de maio de 2012, com duas emendas de redação e posteriormente enviada a Plenário para inclusão em Ordem do Dia, tendo recebido a Emenda nº 3.

A Emenda, que tem por primeira signatária a Senadora Ana Amélia, torna obrigatória a instituição da carreira de Procurador de Município apenas para os municípios com população superior a cem mil habitantes.

Na justificação, os autores da Emenda sustentam que *as previsões da proposição seriam prejudiciais aos 3.100 (três mil e cem) municípios de menor população, nos quais o procurador seria único e, no mínimo, exerceria suas atividades por longo período de tempo, podendo tornar-se, em pouco tempo, um ditador da esfera local, e o prefeito que assumisse o cargo teria de submeter-se às suas regras e orientações, que nem sempre seriam as mais adequadas ou de melhor interesse na visão do gestor público eleito*.

Acrescentam que *financeiramente seria um problema muito sério para o erário* e que a remuneração do procurador criaria mais uma casta a corroer os cofres municipais. E concluem defendendo que a organização de Procuradoria só é válida nos Municípios de grande porte, onde não se resumiria a um único integrante, mas da um corpo de profissionais voltados ao exercício de suas atribuições.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da Emenda de Plenário nº 3 à PEC nº 17, de 2012, quanto à sua admissibilidade e mérito.

Do ponto de vista de admissibilidade, verifico que a emenda está subscrita por mais de um terço dos membros desta Casa e não viola as limitações circunstanciais à promulgação de emenda à Constituição (art. 60, I e § 1º, da Constituição). Tampouco trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa.

Com relação ao mérito, não obstante as razões apresentadas na justificação, entendo que a Emenda deve ser rejeitada.

Minha convicção – reforçada após o rico debate travado na Audiência Pública realizada por essa Comissão em 18 de março último – é que a criação da carreira de procurador de município é fundamental, não apenas para garantir autonomia funcional, mas para se alcançar a imparcialidade, qualidade e eficiência na representação judicial e consultoria jurídica dos municípios.

Como bem lembrou o Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores Municipais, na citada Audiência Pública, a inclusão dos municípios como entes federativos, promovida pela Constituição de 1988, implica no reconhecimento de sua capacidade de auto-organização, governo próprio e competências exclusivas, e *“nesse aspecto, é fundamental o assessoramento jurídico especializado, qualificado e independente, o que só se atinge com um corpo jurídico isento, cujo ingresso no serviço público municipal se dê mediante concurso público”*.



A aprovação da PEC nº 17, de 2012, constituirá um passo decisivo para se alcançarem tais objetivos, bem como para o fortalecimento municipal, de forma que seu comando não pode ser restringido apenas aos municípios com população superior a cem mil habitantes, ou seja, a cerca de trezentos municípios.

Como bem destacou a Associação Nacional dos Procuradores Municipais em nota anexada ao processado, a proposição não exige que todos os municípios comprometam o respectivo orçamento com a criação de uma procuradoria. Basta que admitam ao menos um procurador por meio de concurso público, cuja remuneração, não vinculada a qualquer outra carreira jurídica, será fixada por lei do respectivo município, de acordo com sua capacidade financeira.

Ademais, a existência de um procurador com vínculo efetivo com a Administração permitirá que seja preservada a memória jurídico-institucional do município, bem como que sejam selecionados servidores altamente capacitados, mas que responderão administrativamente caso descumpram os deveres funcionais legais.

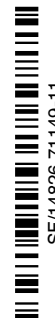
III – VOTO

Em face do exposto, voto pela rejeição da Emenda nº 3–PLEN à Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14826.71149-11



SENADO FEDERAL

EMENDA

Nº 3, DE 2013

(De Plenário)

(à PEC nº 17, de 2012)

O artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O artigo 132 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 132 Os Procuradores dos Estados, Municípios e Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

§ 1º Aplica-se o estabelecido no *caput* apenas para os Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes.

§ 2º. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias, quando for o caso.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição estende aos municípios brasileiros a condição de ingresso no serviço público no cargo de Procurador por meio de concurso público de provas e títulos, alterando a redação do art. 132 da CF/88.

A Confederação Nacional de Municípios (CNM), preocupada com os reflexos negativos que a projeto poderá causar aos pequenos Municípios, sugeriu através de emenda a aplicação de seus dispositivos apenas aos municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes. Entendemos que as previsões da proposição seriam prejudiciais aos 3.100 municípios de menor população, nos quais o Procurador seria único e, no mínimo, exerceria suas atividades por longo período de tempo (prática de representa risco para a moralidade, para a impessoalidade e, principalmente, para a modernidade da gestão pública). Em pouco tempo, tal Procurador poderia tornar-se, de fato, um ditador da esfera local, e o prefeito que assumisse o cargo teria de submeter-se às suas regras e orientações que, nem sempre, seriam as mais adequadas ou de melhor interesse na visão do gestor público eleito.

Acreditamos ademais, que nos pequenos municípios certamente seriam poucos os advogados disponíveis para a participação em concursos públicos tendentes ao preenchimento do cargo previsto pela proposição. Em adição, poucos seriam aqueles profissionais – vindos dos grandes centros – dispostos a residirem nas pequenas localidades. Consequentemente seria comprometida a garantia de melhoria na qualificação dos serviços a serem prestados, principalmente porque aquele servidor estaria impedido de advogar, estando sujeito às baixas condições de remuneração garantidas pelos municípios (que possuem forte restrição orçamentária). Tratando-se de carreiras de Estado, é mais um passo para destituir o prefeito das suas efetivas funções ou para eleger o Procurador, prefeito.

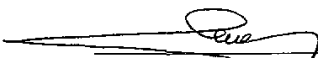
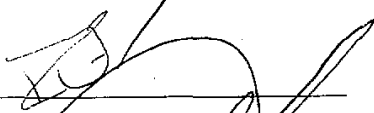
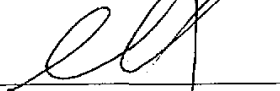
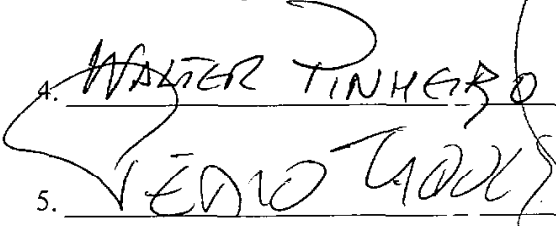
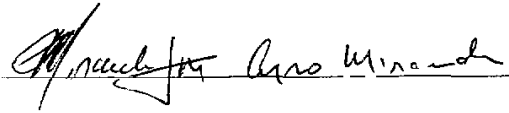
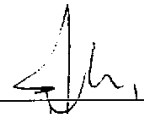
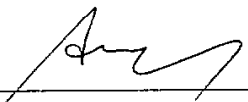
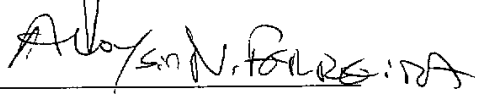
Financeiramente, seria um problema muito sério para o erário, visto que as remunerações previstas constitucionalmente o são para os procuradores estaduais. Porém, não vemos qualquer proposta no sentido de alterar essas diretrizes, presentes no inciso XI do art. 37 da CF/88.

O valor que terá de ser pago a esse Procurador com certeza irá ultrapassar o teto para vencimentos dos Municípios, que é o subsídio do Prefeito, e criaria mais uma casta a corroer os cofres municipais (como acontece com os médicos, indispensáveis porque deles depende a saúde e a vida da população).

A organização de uma Procuradoria capaz de oferecer sustentação aos atos administrativos é indispensável. Porém, ela somente será efetivamente válida nos Municípios de grande porte, onde tal Procuradoria não se resumiria a um único advogado ou procurador, mas de um corpo de profissionais voltados ao exercício das atribuições.

Parece-nos adequado lembrar que ente municipal não tem Poder Judiciário. Logo, a função do Procurador é, muito antes e acima de tudo, de defesa do interesse do Município e nada mais. Difere, portanto, das demais carreiras nas esferas estadual e federal cujas atribuições vão além do mero interesse do Poder ou do Ente como pessoa jurídica e, sim, também do contribuinte, do interesse público, do meio ambiente, dos portadores de deficiência e das categorias de menor renda.

Sala das Sessões,

1. Senadora ANA AMÉLIA 
2. RUBEN F. A. R. 
3. ADRIANO RODRIGUES 
4. WALTER TINHAÇO PT-BR 
5. VEDIO LOPES 
6. ZECAIRO MAGEI (NÃO ASSINOU)
7. Manoel da Silva Miranda 
8. EDUARDO LOPES 
9. Amorim  Alcides N. F. F. R. 

10. Jorge Viana Jorge Viana
11. Emilio Oliveira Emilio
12. Paulo Henri PRZ
13. Antonio Ribeiro FLEX RIBEIRO
14. Agostinho Pinto Agostinho
15. ELISIO ADRIANO Elisio
16. EDUARDO BRAGA Eduardo
17. IVAN ASSOL Ivan
18. JOSE AGRIPINO Jose
19. Jose Pimentel Jose Pimentel

20. Penúltimo 7277 Penúltimo
21. Mozarildo [assinatura]
22. Wagner morais [assinatura]
23. Malno mal inaguo mlt
24. [assinatura] CASSIO C. LIMA
25. Regis Roberto Regueira
26. [assinatura] CISCELO LUCENA
27. [assinatura] Antonio Carlos Saladones
28. João Durval - João Durval
29. [assinatura] Mano do Casno alv



SENADO FEDERAL

Altera o art. 132 da Constituição Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Os Procuradores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados em Carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica dos respectivos entes federados.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias."(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ORIGINAL Nº 153, DE 2003

Altera o art. 132 da Constituição Federal,

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 132 da Constituição Federal abaixo enumerado passa a vigorar com as seguinte redação:

"Art. 132. Os Procuradores dos Estados, Municípios e Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrar em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Emenda Constitucional nasce como pretensão da Associação Nacional dos Procuradores Municipais - ANPM, tendo por escopo regulamentar a questão da Advocacia Pública no âmbito dos Municípios.

Merece registro o fato de que o Brasil possui mais de 5.500 (cinco mil e quinhentos) municípios, sendo que princípios insculpidos no Texto Constitucional, de observância imperativa pela Administração Pública, em sentido amplo, demandam a valorização, como ocorreu em plano federal e estadual, da carreira de Procurador.

A previsão, em plano constitucional, da carreira de procurador municipal é medida que vai ao de encontro do regime jurídico-administrativo e, por conseguinte, é indisponibilidade do interesse público, pela administração."

O Princípio da Legalidade também se efetiva no plano interno da Administração Pública, com o exercício do controle preventivo, feito pelos pareceres jurídicos e, no plano externo pela eficiente representação judicial, através de Procuradores concursados, e, portanto com Independência funcional.

Nada mais justifica excluir os Municípios da exigência constitucional de organizarem suas carreiras de Procurador. Nada mais justifica a possibilidade de ausência de controle de legalidade, ou um controle deficiente, decorrente da falta de mão-de-obra especializada ou de entrega de tal controle a pessoas estranhas ao quadro efetivo da Administração Municipal.

A ausência de pareceres, proferidos por Procuradores concursados, leva à descredibilidade da Administração Pública frente aos órgãos externos de controle, Tribunais de Contas e Ministério Público.

...Cabe esclarecer que os Municípios com menor potencial econômico instituirão a carreira de Procurador Municipal de forma proporcional as suas possibilidades.

Certo de poder contar com o apoio dos nobres pares, encaminho a presente Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2003.

Deputado MAURÍCIO RANDS
PT-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 17/04/2012.

Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2012

1

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2012	Emendas de redação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)
		EMENDA Nº 1– CCJ (DE REDAÇÃO) Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2012, a seguinte redação:
	Altera o art. 132 da Constituição Federal.	Altera o art. 132 da Constituição Federal, para dispor sobre o cargo de Procurador de Município.
	AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:	
		EMENDA Nº 2– CCJ (DE REDAÇÃO) Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2012, a seguinte redação:
	Art. 1º O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.	Art. 132. Os Procuradores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados em Carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica dos respectivos entes federados.	Art. 132. Os Procuradores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica dos respectivos entes federados.
Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.	Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.”(NR)	” (NR)
	Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.	

1

Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2012

1

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2012	Emendas de redação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)	Emendas de Plenário
		EMENDA Nº 1– CCJ (DE REDAÇÃO) Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2012, a seguinte redação:	
	Altera o art. 132 da Constituição Federal.	Altera o art. 132 da Constituição Federal, para dispor sobre o cargo de Procurador de Município.	
	AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:		
		EMENDA Nº 2– CCJ (DE REDAÇÃO) Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2012, a seguinte redação:	EMENDA Nº 3 – PLEN (à Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2012) Dê-se ao art. 132 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º da PEC nº 17, de 2012, a seguinte redação: EMENDA Nº 4, DE 2013 – PLEN (à PEC nº 17, DE 2012) O artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:
	Art. 1º O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:	EMENDA Nº 4, DE 2013 – PLEN Art. 1º O artigo 132 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de	Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, organizados em Carreira, na qual o ingresso dependerá de	Art. 132. Os Procuradores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados em carreira, na qual o	EMENDA Nº 3 – PLEN Art. 132. Os Procuradores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com mais de cinquenta mil habitantes,

Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2012

2

concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.	ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica dos respectivos entes federados.	ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica dos respectivos entes federados.	organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica dos respectivos entes federados.”(NR) EMENDA Nº 4, DE 2013 – PLEN Art. 132 Os Procuradores dos Estados, Municípios e Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.
			EMENDA Nº 4, DE 2013 – PLEN § 1º Aplica-se o estabelecido no <i>caput</i> apenas para os Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes.
Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.	Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.”(NR)	”(NR)	EMENDA Nº 4, DE 2013 – PLEN § 2º. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias, quando for o caso.” (NR)
	Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.		

2

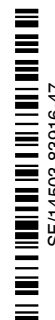
5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 508, de 2013, que *tipifica como crime de vandalismo a promoção de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos.*



SF/14503.83916-47

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 508, de 2013, de autoria do Senador Armando Monteiro, que dispõe sobre a criação do tipo penal de vandalismo.

O tipo previsto imputa pena de 4 a 12 anos de reclusão e multa, à conduta de "*promover ou participar de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos, mediante violência ou ameaça, por qualquer motivo ou a qualquer título.*" O crime também se configura no caso porte de armas brancas ou de fogo em atos de vandalismo.

Há causa de aumento de pena para prática do crime durante manifestação pacífica ou se o agente utilizar artefato de guerra para tanto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

Estabelece-se regime inicial fechado para cumprimento de pena do crime em comento.

O autor da proposta argumenta que os recentes abusos criminosos cometidos contra o patrimônio público e privado merecem reprimenda severa do direito penal. A criação do tipo proposto facilitaria a identificação e responsabilização desses agentes, suprimindo deficiência normativa de nosso sistema jurídico.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

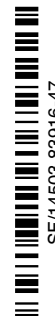
II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de legalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa no Projeto.

De fato, a sociedade brasileira assiste estarrecida aos abusos criminosos cometidos por vândalos a pretexto de realizar manifestações de caráter político. Como tenho afirmado, as manifestações não se confundem de nenhuma forma com atos de vandalismo. Atos de vandalismo são violações aos direitos fundamentais de terceiros - vida, incolumidade física, saúde, propriedade. Caso cometidos durante as manifestações, são excessos que devem ser reprimidos criminalmente.

Não se pode negar a intenção positiva e legítima do autor da presente proposta, Senador Armando Monteiro, em oferecer instrumentos jurídicos para que tais abusos sejam combatidos. Trata-se, inclusive, da mesma orientação presente em recente sugestão formulada pelo Secretário de



SF/14503.83916-47



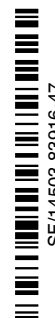
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, José Mariano Beltrame, e entregue a mim, na condição de Relator da Comissão de Segurança Pública do Senado Federal. Entretanto, da forma como proposta, corre-se o risco de sufocar as manifestações sociais legítimas sob o temor da persecução penal - resultado evidentemente não almejado pelo autor do projeto.

Deve-se lembrar da importante função intimidatória e simbólica do direito penal. O direito penal aponta quais condutas são expressamente rejeitadas e, caso praticadas, reprimidas com rigor penal. É inegável que a existência de um tipo penal abrangente pode intimidar condutas legítimas em decorrência da fluidez semântica das palavras a que invariavelmente está sujeito o direito - inclusive o direito penal. Além disso, um tipo penal amplo como o ora proposto poderá levar a abusos praticados pelos órgãos de repressão do Estado - polícia, Ministério Público e Poder Judiciário - de modo que reivindicações legítimas sejam abafadas pelo temor à prática do crime de vandalismo.

O tipo penal ora proposto - reitero: não obstante a intenção positiva e legítima de seu autor - é demasiadamente amplo. Por exemplo, uma pessoa que participa de uma manifestação social que, por atos de alguns, descamba para o vandalismo poderia ser considerada agente do crime de vandalismo mesmo que não tenha nenhuma relação com os vândalos. No limite, inclusive aquele que incentiva pela *internet* a participação de outras pessoas em passeatas legítimas poderia ser considerado agente do crime de vandalismo, caso sejam praticados crimes por terceiros.

O direito de livre manifestação do pensamento e o direito de reunião são direitos fundamentais garantidos por nossa Constituição, em seu art. 5º, incisos IV e XVI. Esses dois direitos fundamentais consagrados pelas grandes declarações de direitos ainda do século XVIII passam a ser



SF/14503.83916-47



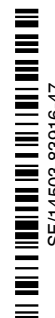
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

compreendidos cada vez mais não somente em uma concepção individualista, mas também coletiva. Isso significa que são verdadeiros direitos de titularidade difusa e ligados umbilicalmente ao princípio democrático, em que os cidadãos participam ativamente da gestão da vida pública.

Por essas razões, a melhor solução para o problema em questão deve ser buscada no caminho apresentado pelo Projeto de Lei do Senado 451, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, anexado ao Projeto de Lei do Senado 236, de 2012 (Reforma do Código Penal).

É necessário prever o aumento de pena para crimes já existentes, caso eles sejam cometidos no contexto de vandalismo, além de prever uma circunstância agravante para o caso de uso de máscaras. Para tanto deve ser prevista causa de aumento de pena no crime lesão corporal (art. 129, do Código Penal) e qualificadora específica nos crimes de homicídio (art. 121, do Código Penal) e de dano (art. 163, do Código Penal). Essa fórmula permite o aumento do rigor penal contra os vândalos, sem desbordar para a responsabilidade penal objetiva daqueles que, pacificamente, participam de manifestação pública. Destaco que também recebi valiosa contribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo em sentido semelhante.

Não se desconhece que a legislação comparada apresenta exemplo da tipificação do crime de desordem. O Código Penal espanhol, em seu art. 557 e art. 559, tipifica as condutas de desordem pública por violação de direitos fundamentais, inclusive o direito de manifestação do pensamento. Entretanto, como ressalta em recente artigo o Professor de Direito Penal da Universidade de São Paulo, Pierpaolo Bottini, o tipo penal espanhol é alvo de críticas por ter sido introduzido em contexto pouco democrático daquele país em 1973. A melhor solução para a situação brasileira deve ser o aumento do



SF/14503.83916-47



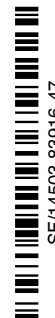
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

rigor penal da legislação vigente contra os crimes cometidos em concentração de pessoas.

No que se refere à utilização de máscaras em manifestações, também há exemplos do direito comparado em que há proibição total da utilização em manifestações, como determinam alguns Estados dos EUA ou o Canadá. Entretanto, pelo substitutivo que proponho, não é proibida a utilização de máscaras em manifestações. Tal questão será resolvida em outras proposições legislativas que tratam do tema. Há, na verdade, a criação de uma circunstância agravante de pena, caso o agente de qualquer crime se utilize de tais objetos ou outros artifícios para dificultar sua identificação na tentativa de escapar da persecução penal.

Deve ser enfatizado que o aumento de rigor penal para os crimes cometidos em grandes concentrações de pessoas tem por objetivo não apenas conferir maior proteção a bens jurídicos individuais como a vida, incolumidade física ou propriedade, mas ao direito constitucional de manifestação do pensamento e da liberdade de reunião. Temos observado o aumento do receio dos cidadãos em participarem das manifestações sociais legítimas em razão tanto dos atos dos vândalos como da repressão policial. O direito penal pode e deve ser utilizado para proteção também de bens jurídicos coletivos e, neste caso, para assegurar que os cidadãos possam se reunir e manifestar suas opiniões sem o temor de serem objeto de atos de violência de qualquer natureza.

Tendo por base o exposto, apresenta-se emenda substitutiva que promove as alterações mencionadas tendo por guia os objetivos do Projeto de Lei do Senado 508, de 2013, e do Projeto de Lei do Senado 451, de 2013, para que a sociedade brasileira possa ter instrumentos jurídicos mais adequados para sua proteção contra esse tipo de agressão.



SF/14503.83916-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 508, de 2013, na forma do substitutivo ora proposto:

PROJETO DE LEI DO SENADO (SUBSTITUTIVO) 508, DE 2013

Altera dispositivos do Código Penal para reprimir crimes ocorridos em manifestações ou concentração de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 61, do Código Penal - Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigor com a seguinte alteração:

"Art. 61.....

II -

m) com a utilização de máscara, capacete ou qualquer outro utensílio ou expediente destinado a dificultar a identificação do agente".

Art. 2º - O art. 121, do Código Penal - Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 121

§2º

VI - Se o crime é cometido em manifestações, concentração de pessoas ou qualquer encontro multitudinário.



SF/14503.83916-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

Art. 3º - O art. 129, do Código Penal - Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte §12:

"Art. 129.....

§ 12 Aumenta-se a pena pela metade se a lesão for praticada durante manifestações populares, concentração de pessoas ou qualquer encontro multitudinário."

Art. 4º - Acrescente-se parágrafo segundo ao art. 163 do Código Penal - Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, renumerando-se o atual parágrafo único como parágrafo primeiro:

"Art. 163.....

Dano em manifestações públicas

§ 2º Se o dano ao patrimônio público ou privado for praticado durante manifestações públicas, concentrações populares ou qualquer encontro multitudinário.

Pena - reclusão, de 2 a 5 anos e multa"

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

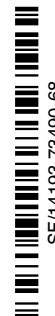




SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 508, de 2013, *que tipifica como crime de vandalismo a promoção de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos.*



SF/14193.73490-68

Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame, em decisão terminativa, desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 508, de 2013, de autoria do Senador Armando Monteiro.

O projeto qualifica o crime de vandalismo, o qual terá uma pena de 04 (quatro) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.

Na justificativa da proposta legislativa, o autor argumenta que os atos de vandalismo são cometidos por baderneiros e arruaceiros que perturbam as manifestações sociais e democráticas causando significativos danos ao patrimônio público e privado. Para tanto, defende que a



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

tipificação desses atos coletivos com uma nova modalidade de crime contribuiria para o Estado coibi-los com eficácia e rigor.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, não sendo apresentadas emendas a presente proposta legislativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar, entre outros temas, sobre *direito penal*.

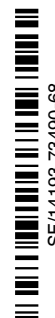
O projeto não possui vícios de constitucionalidade, quanto a iniciativa da União para legislar sobre a matéria, face competências estabelecidas no inciso I do artigo 22 da Constituição Federal e não incide em qualquer das hipóteses de reserva de iniciativa em favor do Poder Executivo, previstas no § 1º do art. 61.

Concordamos com o mérito da proposta legislativa de autoria do Senador Armando Monteiro, bem como com o parecer apresentado pelo ilustre relator nesta comissão, Senador Pedro Taques.

Contudo, não podemos ignorar que desde da apresentação do projeto de lei em tela até os dias de hoje tem se registrado um aumento no número de veículos de transporte público coletivo de passageiros incendiados nas cidades brasileiras.

Somente nos primeiros quatro meses de 2014, já foram incendiados aproximadamente 240 (duzentos e quarenta) veículos, o que corresponde a frota que atende uma cidade como Palmas, capital do Estado de Tocantins.

As ocorrências de incêndio, que até então estavam restritas às vias públicas, avançaram para dentro das garagens das empresas concessionárias e permissionárias, como pode ser constatado nas cidades



SF/14193.73490-68



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

de Caruaru (PE) em 07/04, Montes Claros (MG) em 10/04, Itabirito (MG) em 13/04 e Osasco (SP) em 22/04.

Esses incêndios que decorrem de atos de vandalismos em manifestações e de atos isolados praticados por criminosos em represália as ações do Poder Público na repressão ao crime organizado criaram um clima de insegurança total, uma vez que colocam em risco de vida os usuários, motoristas e cobradores.

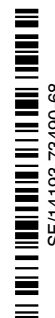
Além do risco de vida, a destruição total de um veículo de transporte público coletivo de passageiros traz prejuízos na locomoção diária de todos os usuários do serviço público que estarão sujeitos às oscilações na oferta e na frequência do serviço.

Por mais que as empresas concessionárias tenham frota reserva para substituir os veículos inutilizados, se faz necessário todo um remanejamento de veículos, linhas, funcionários, e até mesmo a aquisição de novos veículos, gerando custos desnecessários decorrentes desses atos criminosos.

Importantes atributos do serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros são a segurança e a continuidade na sua prestação que vêm sendo altamente comprometidas, pois os ônibus foram eleitos como o alvo predileto de qualquer tipo de ato. O ônibus que arde em chamas virou um símbolo da insatisfação social, seja por qual motivo for, sendo que a maioria dessas motivações não tem qualquer ligação direta com o transporte público.

O certo é que a cada dia que se passa aumenta o número de veículos de transporte público coletivo de passageiros destruídos nas ruas das cidades brasileiras e nada é feito para remediar essa situação por parte das autoridades públicas, face a atual legislação penal brasileira.

Diante desse quadro de extrema gravidade que coloca em risco um serviço público de caráter essencial, concordamos com o ilustre autor da matéria, ao afirmar: *“é imprescindível uma norma jurídica que preveja, não apenas punições mais rigorosas, com vistas a coibir e*



SF/14193.73490-68



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

desestimular tais exemplos de incivilidade, mas principalmente a tipificação adequada dos atos criminosos”.

Assim, entendemos que é necessária a alteração da legislação penal com o objetivo de regular essa nova prática de crime a qual priva o cidadão de um serviço público básico para sua mobilidade diária.

Para tanto, propomos uma alteração no artigo 163 do Código Penal com a tipificação do crime e com uma penalidade mais condizente ao grau de risco a que os usuários, trabalhadores e o serviço público de transporte coletivo de passageiros estão sendo submetidos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do substitutivo do relator ao Projeto de Lei do Senado nº 508, de 2013, com a seguinte emenda :

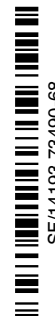
EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI DO SENADO 508, DE 2013)

Dê-se ao artigo 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 508 de 2013, a seguinte redação:

“ Art. 4º - Acrescente-se parágrafo segundo e terceiro ao artigo 163 do Código Penal – Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, renumerando-se o atual parágrafo único como parágrafo primeiro:

“ Art. 163 -.....

Dano em manifestações públicas



SF/14193.73490-68



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 2º- Se o dano ao patrimônio público ou privado for praticado durante manifestações públicas, concentrações populares ou qualquer encontro multitudinário.

Pena – reclusão, de 2 a 5 anos e multa

Dano de incêndio no serviço de transporte público coletivo de passageiros

§ 3º- o dano de incêndio praticado em veículos, instalações, estações e terminais de passageiros do serviço de transporte público coletivo de passageiros.

Pena – reclusão, de 08 a 12 anos.

Sala da Comissão, 05 de maio de 2014

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 508, de 2013, que *tipifica como crime de vandalismo a promoção de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos.*



SF/14197.40622-06

Senador: **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o ilustre Senador PEDRO TAQUES apresentou relatório sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 508, de 2013, de autoria do ilustre Senador ARMANDO MONTEIRO, cuja ementa é transcrita acima.

O ilustre Autor da proposição pretendia estabelecer em legislação esparsa o que chamou de crime de vandalismo: “*promover ou participar de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos, mediante violência ou ameaça, por qualquer motivo ou a qualquer título*”. Para a hipótese previu penas de quatro a doze anos de reclusão, a serem cumpridas inicialmente em regime fechado, sem prejuízo das correspondentes à violência empregada e à formação da quadrilha. Também havia a previsão minudente de condutas equiparadas e qualificadas.

Já o nobre Relator da matéria optou por emenda em que substituiu a figura criminosa autônoma por agravante e causas especiais de aumento de pena nos crimes de homicídio, lesões corporais e dano (arts. 121, 129 e 163 do Código Penal) quando um destes crimes for praticado



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

em “manifestações populares, concentração de pessoas ou qualquer encontro multitudinário”.

Na 23ª Reunião Ordinária desta Comissão, realizada em 30 de abril p.p., restou concedido pedido de vista coletivo aos seus membros.

II – ANÁLISE

Com o presente voto em separado, pretendemos, com todo respeito, expor nossas divergências quanto à análise do PLS nº 508, de 2013. A nosso sentir, a proposição em exame é **manifestamente inconstitucional** por violação ao art. 5º, incisos IV, XVI e XVII, da Constituição Federal (CF).

Com efeito, ainda que disfarçadamente, o substitutivo do il. Relator atenta contra a liberdade de expressão e manifestação do pensamento e seus consectários dos direitos de reunião e livre associação, o que ensejou a redação de carta aberta por importantes organizações da sociedade civil, *verbis*:

... o objetivo desta carta é apontar as razões pelas quais faz-se imprescindível que o Legislativo, por meio de sua função primordial de regulamentar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, se abstenha de promover ações que interfiram negativamente no direito de manifestação.

Referido direito está consagrado internacionalmente pela inter-relação entre o direito à liberdade de expressão, direito de reunião e associação pacíficas.

[...]

as entidades abaixo assinadas veem com preocupação o atual Projeto de Lei do Senado nº 508/2013, que tramita na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do Congresso Nacional, e ao qual o senador apresentou um substitutivo ao texto original. Isto porque o atual texto do substitutivo prevê alteração no Código Penal para instituir qualificadoras e aumentos de penas para os crimes de homicídio, lesão corporal e dano, se cometidos em protestos, além de estabelecer como agravante penal o uso de máscaras.

Dessa forma, condutas já puníveis pelo direito penal passam a ser agravadas por motivo meramente fático, que é a presença em



SF/14197.40622-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

manifestação. Isto é deveras problemático, uma vez que se torna instrumento político para criminalização dos protestos. Não se defende, obviamente, que tais crimes não devam ser punidos, nos termos da lei e do devido processo legal. O que se ressalta aqui é que não há necessidade de aumentar as penas somente pelo fato de serem cometidos no contexto das manifestações populares.

[...]

O direito penal, como é sabido, deve ser a ultima ratio, ou seja, medida excepcional quando estritamente necessária para penalizar um indivíduo que tenha cometido determinado crime previsto em lei. A atribuição “criminal” que busca-se caracterizar as manifestações sob o pretexto de garantir a ordem pública revela uma tendência do Estado em se utilizar de mecanismos de exceção para lidar com os manifestantes, à margem de procedimentos jurídicos e garantias legais.

A criminalização da liberdade de expressão, e nesse caso dos manifestantes, por si só, é incompatível com o Estado democrático. Outras punições menos restritivas à liberdade de expressão já existem para coibir possíveis abusos cometidos nas manifestações e, quando estritamente necessário e proporcional ao ato cometido por um determinado indivíduo, o Código Penal já prevê atuação do papel repressor do Estado.

É que a proposição pretende emprestar a uma condição desejada pela democracia, ou que, quando muito deveria ser neutra – *a ocorrência de manifestações populares e de concentração de pessoas ou quaisquer encontros multitudinários* –, o papel de qualificadoras de crimes, aumentando sensivelmente as penas previstas no Código Penal para os crimes que especifica.

Nesse sentido, merecem destaque as considerações de JOSÉ FERNANDO BOTERO BERNAL, para quem *“a reunião de pessoas, nas condições estabelecidas pela Constituição e pela CADH, não poderia ser vista de forma diversa do que o acordar, o comer ou o andar pela calçada ou por uma praça pública. Trata-se de um direito, tal como tantos outros, ao que não compete a alguém (seja ou não funcionário público) questionar o porquê se faz ou deixa de fazer. O faz (ou não) porque é o exercício de um direito e isso já deveria bastar”*.

Assim, com base em tais ensinamentos, remarca GIANCARLO SICUNAS VAY, o seguinte:



SF/14197.40622-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Entre as diversas formas de reuniões possíveis de serem realizadas, podem-se elencar os meros encontros, os eventos culturais em geral, as aulas públicas, as passeatas, os protestos, as milícias, e tantas outras possibilidades de reuniões quantas forem os anseios das pessoas envolvidas.

*Especificamente quanto aos protestos, **José Fernando Botero Bernal** aponta que é ínsito a tal modalidade de reunião algum grau de lesão a direitos alheios, inclusive como forma de causar o impacto necessário a fim de que a pretensão veiculada efetivamente alcance o seu destinatário e, assim, sejam alcançadas as mudanças desejadas. Exemplificativamente, parece impossível pensar em um protesto que não inflija certo grau de perturbação ao sossego das pessoas que habitam ou trabalham próximas ao local em que o evento ocorre, em razão do acúmulo de pessoas na via pública, do barulho ou da obstrução de vias importantes.*

[...]

*O postulado de **minimis, non curat Praetor**, incorporado no ordenamento jurídico pátrio por meio dos princípios constitucionais da lesividade e da proporcionalidade, aceito amplamente pela jurisprudência dos Tribunais Superiores na figura do “princípio da insignificância”, não passa a ser inaplicável pelo simples fato de que a conduta se deu em contexto de protesto. Entender de tal forma seria uma frontal violação ao direito fundamental de liberdade de reunião e de expressão do cidadão, justamente porque o protesto (que é uma espécie de reunião) é um direito e, por tal razão, seu exercício não pode trazer nenhuma consequência negativa àquele que o exerce.*

***É por igual razão que toda e qualquer tentativa legislativa de criminalizar movimentos sociais e protestos, ou conceber tratamento mais gravoso para os que deles tomem parte, deve ser veementemente rechaçada por padecer de inconstitucionalidade em sua gênese, uma vez que não respeita o conteúdo essencial dos direitos fundamentais.** Trata-se da proteção pela dignidade, em que o princípio da dignidade da pessoa humana é compreendido como limite dos limites dos direitos fundamentais, ou seja, como restrição “à atividade limitadora no âmbito dos direitos fundamentais, justamente com o fim de coibir eventual abuso que pudesse levar ao seu esvaziamento ou até mesmo à sua supressão.”*

[O direito de protestar e sua relação com o direito penal. *Boletim do IBCCrim* n° 255, fevereiro/2014, destacamos]

Ademais, segundo ANA ELISA LIBERATORE BECHARA,

... a abordagem repressiva de movimentos sociais por parte do Estado contribui em grande medida para a ocorrência de



SF/14197.40622-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

confrontos violentos. Com efeito, quaisquer manifestações que incitem ao ódio e a violência, sejam de policiais, sejam de manifestantes, militam em prol do autoritarismo e caminham em direção contrária ao plano traçado na Constituição da República, que tem como valores fundantes a pluralidade, a harmonia social e a resolução pacífica das controvérsias.

Vê-se, portanto, que para além de constituir medida contraproducente à concretização da democracia, a tentativa de selecionar para dentro do âmbito jurídico-penal manifestações sociais, por si mesmas revelam-se um caminho pragmaticamente equivocado, na medida em que é apta a produzir e reproduzir atos de violência generalizada. Melhor do que buscar limitar ou reprimir o exercício das liberdades de reunião e de manifestação é orientá-los democraticamente, garantindo o mais pleno diálogo social.

[Liberdade de expressão e manifestações populares no âmbito democrático. *Boletim do IBCCrim* n° 249, agosto/2013, destacamos]

Ante o exposto, em atenção às preocupações dos Professores citados e das organizações subscritoras da carta-aberta acima transcrita (ARTIGO 19 BRASIL, CONECTAS DIREITOS HUMANOS, IDDD – INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, GREENPEACE BRASIL e COMITÊ POPULAR DA COPA – SÃO PAULO), votamos pelo arquivamento da proposição em exame, pedindo respeitosa vênua ao seu Autor e ao Relator designado.

III – VOTO

Em razão do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 508, de 2013.

Sala da Comissão,

, Senador





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 508, DE 2013

Tipifica como crime de vandalismo a promoção de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É crime de vandalismo promover ou participar de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos, mediante violência ou ameaça, por qualquer motivo ou a qualquer título.

Pena – reclusão, de quatro a doze anos e multa, além das penas correspondentes à violência e à formação de quadrilha, e ressarcimento dos danos causados.

§ 1º O crime também se configura pela presença do agente em atos de vandalismo, tendo em seu poder objetos, substâncias ou artefatos de destruição ou de provocação de incêndio ou qualquer tipo de arma convencional ou não, inclusive porrete, bastão, barra de ferro, sinalizador, rojão, substância inflamável ou qualquer outro objeto que possa causar destruição ou lesão.

§ 2º Incorre nas mesmas penas aquele que idealiza, coordena, estimula a participação, convoca ou arregimenta participantes para fins de atos de vandalismo, mediante distribuição de folhetos, avisos ou mensagens, pelos meios de comunicação, inclusive pela internet.

Formas qualificadas

§ 3º Se o crime for cometido utilizando-se o agente de infiltração em manifestação popular de natureza pacífica e democrática, de cunho político ou reivindicatório de direitos, a pena será acrescida em um terço.

§ 4º Se o agente portar ou utilizar armamento ou artefato de guerra, inclusive “coquetel molotov” ou granada, a pena será acrescida da metade até dois terços.

Cumprimento da pena

§ 5º Qualquer que seja o tempo de condenação, a pena será cumprida inicialmente em regime fechado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os atos de vandalismo que vem sendo cometidos por grupos de baderneiros e arruaceiros, perturbando manifestações sociais democráticas e causando significativos danos aos patrimônios público e particular, têm recebido a repulsa e a rejeição da população, da imprensa, dos políticos e autoridades.

Inquestionavelmente ilegais e atentatórias à paz pública, impeditivas das garantias constitucionais do direito de ir e vir e do direito de livre manifestação, tais atos de vandalismo são um atentado ao Estado Democrático de Direito.

Não é sem motivo que, segundo a Datafolha, as ações dos vândalos são condenadas por 95% da população brasileira, sendo que, dentre os jovens de 16 a 24 anos, a reprovação atinge o índice muito significativo de 87%.

Esse maciço repúdio é confirmado pela pesquisa realizada em 31 de outubro pela CNT/Instituto MDA, que constatou que o vandalismo é condenado por 93,4% da população. Na mesma pesquisa, verificou-se que 81,7% são favoráveis às manifestações sociais autênticas e pacíficas.

Em entrevista concedida à revista “Fórum”, um dos depredadores afirmou: *“Não somos manifestantes, somos ativistas. (...) as nossas ações são concebidas para causar danos às instituições opressivas (...)”*.

O repúdio aos atos de vandalismo é refletido pelo próprio Governo Federal. A Presidenta Dilma Rousseff, em 26 de outubro deste ano, em mensagens divulgadas na rede social e repercutidas por toda a imprensa nacional afirmou que:

“Agredir e depredar não fazem parte da liberdade de manifestação. Pelo contrário. São barbáries anti-democráticas”. (...) A violência cassa o direito de quem quer se manifestar livremente. Violência deve ser coibida. (...) As forças de segurança têm a obrigação de assegurar que as manifestações ocorram de forma livre e pacífica. (...) A Justiça deve punir os abusos, nos termos da lei”.

Em sequência, no dia 7 de novembro, o Ministro da Justiça promoveu mesa redonda em São Paulo, com os Secretários de Segurança Pública dos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, o Procurador Geral da República e representante do Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de encontrar uma fórmula de acelerar os procedimentos judiciais relativos ao julgamento e punição dos vândalos.

A mídia nacional não tem poupado críticas à inércia e leniência do Estado em evitar e punir os atos de vandalismo, mostrando que mesmo os que são presos em flagrante delito, ganham liberdade em menos de 24 horas, amparados pela legislação penal atual.

Por ausência de tipificação apropriada da lei penal, os atos de vandalismo são considerados apenas como “dano qualificado”, previsto no art. 163, parágrafo único, do Código Penal, cuja pena cominada é de somente detenção, de seis meses a três anos e multa, além da pena correspondente à violência.

Observe-se que, de acordo com o Código Penal (arts. 32 a 36) e com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/89 – arts. 110 a 119), o condenado por dano cumprirá sua pena integralmente em regime aberto.

3

Quanto à pena pela violência prevista no citado art. 163 do Código Penal, como geralmente não usam de violência contra pessoas, mas apenas contra bens patrimoniais, nunca estariam incursos a qualquer tipo de sanção, posto que violência é direcionada contra pessoas.

Mesmo na hipótese de processo criminal por dano, haverá a necessidade de comprovar a autoria de cada um dos agentes, a natureza e a extensão de sua participação no ato e o tipo de lesão sofrido pelo bem, o que requer a realização de perícia e expedição do respectivo laudo.

Portanto, há de se convir que, no tumulto formado por dezenas ou centenas de vândalos e com a rápida e sucessiva depredação de diversos imóveis, equipamentos urbanos e veículos, seria praticamente impossível que a autoridade policial tivesse condições de coletar as provas necessárias à caracterização e comprovação indispensáveis à prisão em flagrante. Daí porque, a cada ato coletivo de vandalismo, dezenas de vândalos são presos e conduzidos à delegacia policial e poucas horas depois são libertados em razão da impossibilidade de instauração do inquérito policial.

No caso do vandalismo, o propósito é destruir, quebrar, queimar. É o dano pelo dano; a violência pela violência; a baderna pela baderna. Por isso, é imprescindível uma norma jurídica que preveja, não apenas punições mais rigorosas, com vistas a coibir e desestimular tais exemplos de incivilidade, mas principalmente a tipificação adequada dos atos criminosos.

A pena cominada no Projeto de Lei equivale à do crime de roubo, quando praticado com o concurso de duas ou mais pessoas (art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal), pois há que se convir que, em ambos os crimes, a intensidade do dolo e a da lesão ao patrimônio é semelhante. A diferença entre as respectivas penas máximas – 10 anos no caso de roubo e 12 anos no caso de vandalismo – se justifica em razão de que na tipificação deste já se considera o concurso coletivo de pessoas.

O Direito Penal brasileiro tem acompanhado a velocidade dos avanços tecnológicos e das mudanças sociais e econômicas, tipificando comportamentos decorrentes dessas mudanças, que possam representar agressões ou lesões ao indivíduo ou à sociedade, a fim de permitir que se possa conviver, com segurança, com as novas condições, usos e costumes de vida moderna.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo justamente suprir a grave omissão da legislação em relação aos frequentes atos coletivos de vandalismo, mediante a sua tipificação como uma nova modalidade de crime, com o qual não convivíamos até os dias de hoje. Urge coibi-lo com eficácia e rigor.

Sala das Sessões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 5/12/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 17669/2013

6

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 137, de 2013, do Senador Gim, que *dispõe sobre a transmissão do direito de utilização de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas no caso de morte ou enfermidade de seu titular.*



SF/14076.02042-05

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 137, de 2013, de autoria do Senador Gim, que *dispõe sobre a transmissão do direito de utilização de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas no caso de morte ou enfermidade de seu titular.*

A proposição é constituída por três artigos. O art. 1º define o objeto da futura lei. O art. 2º contém as disposições normativas. Por fim, o art. 3º veicula a cláusula de vigência.

Como indicado na ementa, o projeto assegura a transferência, a pedido, da utilização privada de área pública por pequenos equipamentos urbanos, ao cônjuge/companheiro ou parentes do titular do direito de uso que venha a falecer ou seja acometido de enfermidade física ou mental que o impossibilite de gerir seus próprios atos.

A transmissão deverá observar a seguinte ordem de preferência: cônjuge/companheiro, descendentes e ascendentes. Para ter reconhecido o direito, o cônjuge deverá atender à condição estabelecida no art. 1.830 do Código Civil, ou seja, não poderá estar separado judicialmente, nem separado de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste último caso, de que a convivência se tornou impossível sem sua culpa. Já no caso de parentes de mesma classe, terão prioridade os de grau mais próximo.

Ademais, a transmissão dependerá de requerimento do interessado, a ser apresentado no prazo para a abertura do inventário ou partilha, bem como do preenchimento, pelo dependente, dos requisitos exigidos pelo Município para o uso privado de área pública por equipamentos urbanos.

Na justificação, é assinalado que, embora as cidades brasileiras devam muito aos trabalhadores que, em seus quiosques, *trailers*, feiras e bancas, oferecem importantes serviços à comunidade, *inexiste garantia legal de que, com sua morte ou sua incapacitação, seus dependentes – que, com o revigorante afeto familiar, inspiram-nos na missão de iluminar a cidade – não ficarão ao desamparo*. Ainda segundo a justificação, tais dependentes muitas vezes *abdicam de sua individualidade e autonomia profissionais para trabalhar conjuntamente* com o titular do equipamento urbano.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete a essa Comissão deliberar sobre a matéria, a teor do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). A União pode sobre ela dispor, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Com efeito, trata-se da regulação do uso de bens e da transmissão do respectivo direito, afetas ao Direito Civil. O assunto disciplinado – ocupação de área pública por equipamentos urbanos – também se enquadra entre aqueles regulados pelo Direito Urbanístico, sobre o qual a União pode editar normas gerais, em conformidade com o art. 24, inciso I, da Carta Magna. Trata-se, na verdade, de estabelecer



SF/14076.02042-05

normas gerais sobre ocupação e utilização do solo urbano – o que cabe à lei (federal), nos termos do *caput* do art. 182 da CF. Além disso, o tema não se sujeita à reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo pelo art. 61, § 1º, da Lei Maior.

No mérito, partilhamos as preocupações do autor do projeto. Dada a inexistência de uma lei geral sobre a matéria, a situação dos titulares de quiosques e outros equipamentos urbanos de pequeno porte é precária no tocante à transmissão, a seus dependentes, dos direitos de uso do espaço público.

Ora, se o próprio poder público municipal reconhece a relevância dos serviços prestados por esses trabalhadores, ao permitir que façam uso do espaço, seria contraditório determinar a cessação da atividade por algum infortúnio que tenha vitimado o titular do direito, quando membros de sua família detêm condições para continuar a prestar os serviços, o que sói acontecer, uma vez que tais empreendimentos costumam ter uma gestão familiar. A interrupção das atividades é prejudicial não apenas à família do titular do equipamento urbano, mas também à própria comunidade, que deixa de dispor, mesmo que temporariamente, das comodidades por ele oferecidas, até que outra pessoa se proponha a prestar os serviços.

A proposição analisada segue lógica semelhante à da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que previu direito semelhante para os familiares de permissionários de serviço de táxi que venham a falecer. Assim, a iniciativa guarda consonância com o pensamento da maioria do Parlamento, no sentido de proteger os familiares de pessoas que prestam serviços públicos, de utilidade pública ou de interesse coletivo e evitar a descontinuidade na prestação.

Entretanto, entendemos que a redação da nova Lei deveria guardar maior similaridade com a da Lei nº 12.865, de 2013. Nesta, a transferência da outorga dos serviços de táxi é feita aos familiares do prestador **pelo prazo da outorga original**. Com isso, evitaremos impugnações à nova lei, sob o argumento de que ela conduziria à perpetuidade da outorga em favor de uma mesma família.



Ressalte-se, aliás, que não se exige licitação nem para a outorga primária, nem para sua transmissão. Não se trata de serviço público, que só pode ser concedido ou permitido mediante licitação (CF, art. 175, *caput*). Da mesma forma, não se trata de contrato administrativo, o que também atrairia a exigência do procedimento licitatório (CF, art. 37, XXI). Antes, o que se tem é um **ato administrativo unilateral** de outorga, onerosa ou gratuita, de utilização de bem público por particular, conforme os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho (**Manual de Direito Administrativo**, 25ª Ed., p. 1.160). Assim, não pode ser conferido com violação à impessoalidade, mas também não exige a realização de procedimento de licitação.

Nesse mesmo sentido, Maria Silvia Zanella Di Pietro, ao comentar a permissão de uso de bem público, defende que, quanto à licitação, não é, em regra, necessária, a não ser que leis específicas sobre determinadas matérias o exijam (**Direito Administrativo**, 21ª Ed., p. 658).

O projeto observa os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. No tocante à técnica legislativa, temos apenas dois reparos a fazer em relação a seu texto. O inciso I do § 4º do art. 2º da proposição determina que o requerimento do cônjuge/companheiro ou parente seja apresentando no prazo para a abertura do inventário e partilha, previsto no art. 589 do Código de Processo Civil. Ocorre que o falecimento do titular do equipamento urbano não é a única hipótese de transmissão do direito de uso prevista no projeto. Há também o caso de enfermidade incapacitante, que não dá ensejo à abertura de inventário e partilha. Entendemos de melhor alvitre simplesmente explicitar em dias aquele mesmo prazo, sem fazer referência ao Código de Processo Civil.

Outra alteração que propomos é a substituição, no inciso II do § 4º do art. 2º do projeto, do termo “dependente” por “interessado”. Tal dispositivo prevê, como exigência para a transmissão, que o dependente preencha os requisitos municipais para o uso privado de área pública. Ocorre que nem todos os possíveis sucessores podem ser qualificados como “dependentes” do titular do direito de uso.

Além disso, consideramos mais adequado, do ponto de vista da técnica legislativa, regulamentar não apenas a transmissão da outorgada,



SF/14076.02042-05

mas sim ditar normas gerais – em cumprimento ao inciso I do art. 24 e ao *caput* do art. 182 da CF – sobre a ocupação do solo urbano a ela relativa. Por isso, apresentamos substitutivo, incorporando todo o objeto do PLS original e trazendo, ainda, normas gerais sobre a transmissão do direito, a sua extinção, bem como a gestão democrática, observado o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001).

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 137, de 2013, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Institui, nos termos do *caput* do art. 182 da Constituição Federal, normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, *trailer*, feira e banca de venda de jornais e de revistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, *trailer*, feira e banca de venda de jornais e de revistas.

Art. 2º O direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, *trailer*, feira, banca de venda de jornais e de revistas poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.



§ 1º É permitida a transferência da outorga, pelo prazo restante, a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

§ 2º No caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, a outorga será transferida, pelo prazo restante, nesta ordem:

I – ao cônjuge ou companheiro;

II – aos ascendentes e descendentes.

§ 3º Entre os parentes de mesma classe, preferir-se-ão os parentes de grau mais próximo.

§ 4º Somente será deferido o direito de que trata o inciso I do § 2º deste artigo ao cônjuge que atender os requisitos do art. 1.830 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 5º O direito de que trata o § 2º deste artigo não será considerado herança para todos os efeitos de direito.

§ 6º A transmissão de que trata o *caput* deste artigo dependerá de:

I – requerimento do interessado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do falecimento do titular, da sentença que declarar sua interdição ou do reconhecimento, pelo titular, por escrito, da impossibilidade de gerir os seus próprios atos em razão de enfermidade física atestada por profissional da saúde;

II – preenchimento pelo dependente dos requisitos exigidos pelo Município para a outorga.

Art. 3º Extingue-se a outorga:

I – pelo advento do termo;

II – pelo descumprimento das obrigações assumidas;

III – por revogação do ato pelo Poder Público Municipal, desde que demonstrado o interesse público de forma motivada e mediante indenização proporcional ao tempo restante de vigência.

Art. 4º O Município poderá dispor sobre outros requisitos para a outorga, observada a gestão democrática de que trata o art. 43 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14076.02042-05



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 137, DE 2013

Dispõe sobre a transmissão do direito de utilização de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, *trailer*, feira e banca de venda de jornais e de revistas no caso de morte ou enfermidade de seu titular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a transmissão do direito de utilização de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, *trailer*, feira e banca de venda de jornais e de revistas no caso de morte ou enfermidade do seu titular.

Art. 2º O direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, *trailer*, feira, banca de venda de jornais e de revistas será transferido, nesta ordem, ao cônjuge ou ao companheiro, aos descendentes e aos ascendentes do titular, no caso de falecimento deste ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos.

§ 1º Somente será deferido o direito de que trata o *caput* deste artigo ao cônjuge que atender os requisitos do art. 1.830 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 2º O direito de que trata o *caput* deste artigo não será considerado herança para todos os efeitos de direito.

§ 3º Entre os parentes de mesma classe, preferir-se-á os parentes de grau mais próximo.

§ 4º A transmissão de que trata o *caput* deste artigo dependerá de:

2

I - requerimento do interessado no prazo previsto no art. 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – para a abertura do inventário e partilha;

II - preenchimento pelo dependente dos requisitos exigidos pelo Município para a utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, *trailer*, feira e banca de venda de jornais e de revistas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As cidades brasileiras devem muito àqueles que, com seus quiosques, *trailers*, feira e banca de venda de jornais e de revistas embelezam as calçadas, vivificam as ruas e confortam a todos os cidadãos que, fora de suas residências, precisam de suporte para desempenhar as múltiplas tarefas quotidianas.

É inegável que toda cidade se beneficia com as atividades desses trabalhadores, que abastecem todos os cidadãos com provisões de lazer e de sobrevivência.

Esses titulares de quiosques, *trailers*, feira e banca de venda de jornais e de revista investem seus recursos e suas vidas nessa relevante vocação de interesse público.

Apesar disso, eles são constantemente supliciados com a inexistência de uma garantia legal de que, com sua morte ou sua incapacitação, seus dependentes – que, com o revigorante afeto familiar, inspiram-nos na missão de iluminar a cidade – não ficarão ao desamparo.

Esse quadro de injustiça agrava-se ao recordar que, comumente, esses dependentes abdicam de sua individualidade e autonomia profissionais para trabalhar conjuntamente com o titular do quiosque, *trailer*, feira ou banca de venda de jornais e de revistas a fim de assegurar uma adequada renda familiar.

A presente proposição destina-se a curar essa nefasta patologia.

E é por conta do relevantíssimo mérito da presente iniciativa que solicitamos o apoio de todos os nobres Congressistas para a célere tramitação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **GIM**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Vigência

Institui o Código de Processo Civil.

Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte. [\(Redação dada pela Lei nº 11.441, de 2007\).](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 19/04/2013.

7

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010 (PL nº 7.233, de 2006, na Casa de origem), da Deputada Perpétua Almeida, que *altera o art. 69 e o item 6 do Anexo II – Sinalização, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a travessia de pedestres em passagem sinalizada.*



SF/14248.95315-01

RELATOR: Senador **ANTÔNIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Chega para decisão terminativa o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010 (PL nº 7.233, de 2006, na Casa de origem), da Deputada Perpétua Almeida, que visa modificar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dar nova redação ao art. 69, que trata da travessia de pedestres.

Em síntese, o projeto determina que os pedestres façam gesto com o braço para solicitar a parada dos veículos antes de cruzar a pista de rolamento no caso de travessias não semaforizadas.

Ademais, recomenda que, em via de grande fluxo, a solicitação de parada dos veículos seja feita, de preferência, quando houver número razoável de pedestres com intenção de atravessá-la, de forma a não comprometer a fluidez do tráfego.

Por fim, a proposição ainda acrescenta determinação para que o gesto de atravessar a faixa de pedestres conste do Anexo II do Código de Trânsito.

A justificação do autor seria a de institucionalizar o gesto que os pedestres fazem, com o braço estendido, quando desejam atravessar a faixa de pedestres aqui em Brasília. De fato, a autora elogia o exemplo da Capital Federal – tanto dos pedestres que sinalizam previamente sua travessia, como dos motoristas, que dão a preferência de passagem de forma automática e sem maiores problemas – e deseja que esse exemplo seja estendido para as demais cidades brasileiras.

A proposição foi distribuída exclusivamente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, para decisão terminativa. Não houve apresentação de emendas.

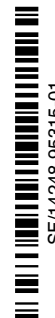
II – ANÁLISE

Como se trata de proposição sujeita a deliberação terminativa nesta Comissão, analisaremos não só seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, que é a competência essencial da CCJ, mas também o mérito do projeto.

O Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010, versa sobre normas gerais de trânsito, matéria sobre a qual a União tem competência privativa para legislar, conforme determina o art. 22 da Constituição Federal. Além disso, os arts. 48 e 61 da Constituição atribuem ao Congresso Nacional e a qualquer de seus membros, respectivamente, a iniciativa para a proposição de leis relativas a matérias de interesse da União.

A proposição, portanto, não contém vícios de iniciativa e apresenta-se em conformidade com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais.

Quanto ao mérito, concordamos com os argumentos da nobre autora, no sentido de que a inovação gestada em Brasília, isto é, de que os pedestres sinalizem de forma inequívoca sua intenção de atravessar a faixa de pedestres, trouxe ganhos tangíveis para a segurança nas travessias, graças à maior percepção das intenções dos pedestres por parte dos motoristas. Nesse sentido, entendemos que a medida é simples e não



SF/14248.95315-01

implica em custos adicionais. Pode, portanto, ser facilmente replicada de norte a sul do Brasil, como constou no nosso parecer anteriormente apresentado nesta comissão.

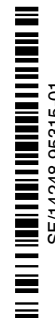
Por outro lado, a proposta da autora de que os pedestres que desejem atravessar vias de “grande fluxo de tráfego” esperem por outras pessoas para que possam cruzá-las em bloco é problemática. Em primeiro lugar, não estipula o que são vias de grande fluxo, nem a quantidade de pessoas que devem atravessar em bloco. Além disso, nas vias onde as paralisações ocasionadas pela travessia dos pedestres são por demais frequentes, outras medidas de resolução dos conflitos devem ser adotadas – como a instalação de semáforo para pedestres, a alocação de um agente de trânsito nos períodos mais críticos ou mesmo a construção de um túnel ou passarela.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que a alteração do *caput* do art. 69 do Código de Trânsito, ao inserir a expressão “fazendo gesto com o braço, quando necessário, para solicitar a parada dos veículos” não aperfeiçoa o texto vigente, pois essa hipótese diz respeito apenas a uma das modalidades de travessia – ou seja, sobre a faixa de pedestre, onde os veículos devem ceder a preferência –, e não é necessária quando a travessia for feita em semáforos ou o pedestre não tiver a preferência sobre os automóveis. Em outras palavras, basta a alteração da alínea *c* do inciso II do art. 69 para se atingir os objetivos da nobre autora da proposição.

Ainda no tocante à técnica legislativa, cabe reparo à redação do art. 3º do projeto, que propõe a inserção do “gesto do pedestre” no Anexo II do CTB. Ocorre que esse anexo é ilustrado por figuras, e o projeto não encaminha o desenho que pretende ser inserido. Assim, entendemos que deverá caber ao Conselho Nacional de Trânsito ajustar o Anexo II da forma que entender ser a tecnicamente mais apropriada, uma vez que foi este colegiado que, por força de delegação do CTB, elaborou o conteúdo do mencionado anexo.

Por fim, sugerimos que a vigência do projeto não seja imediata, para que os órgãos estaduais possam se adaptar às mudanças aqui expressas, e investir em campanhas de educação e em treinamento de pessoal.

III – VOTO



Pelo exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010, e no mérito por sua **APROVAÇÃO**, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CCJ

(SUBSTITUTIVA)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 26, DE 2010

Altera o art. 69 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o gesto dos pedestres em travessias sobre passagem sinalizada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 69 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a inclusão da seguinte alínea “c”:

“**Art. 69**

.....

II -

.....

c) onde não houver semáforo ou agente de trânsito controlando a travessia, fazer gesto com o braço, antes de iniciar a travessia, para solicitar a parada dos veículos;

.....” (NR)

Art. 2º O CONTRAN normalizará o gesto de que trata o art. 1º, mediante inclusão da figura correspondente no Anexo II da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.



SF/14248.95315-01

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 26, DE 2010

(nº 7.233/2006, na Casa de origem, da Deputada Perpétua Almeida)

Altera o art. 69 e o item 6 do Anexo II - Sinalização, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a travessia de pedestres em passagem sinalizada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 69 e no item 6 do seu Anexo II - Sinalização, para dispor sobre o gesto a ser feito pelo pedestre com vistas em solicitar parada de veículos, a fim de poder atravessar passagem sinalizada ou delimitada por marcas na pista.

Art. 2º O art. 69 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento, o pedestre tomará precauções de

segurança, fazendo gesto com o braço, quando necessário, para solicitar a parada dos veículos, levando em conta a visibilidade, a distância e a velocidade deles, utilizando sempre as faixas ou as passagens a ele destinadas, quando essas se encontrarem a uma distância de até 50 (cinquenta) metros dele, observadas as seguintes disposições:

.....

II -

.....

c) onde não houver semáforo ou agente de trânsito controlando a travessia, fazer gesto com o braço para solicitar a parada dos veículos;

d) em via de grande fluxo de tráfego, para não ser prejudicada a sua fluidez, a solicitação de parada dos veículos deve ser feita, preferencialmente, ao formar-se um maior número de pedestres com intenção de atravessá-la;

..... "(NR)

Art. 3º O item 6 do Anexo II - Sinalização da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, relativo a "Gestos" empregados no trânsito, fica acrescido da alínea "c) Gesto de Pedestre" e da figura respectiva, referentes ao gesto com o braço, a ser feito pelo pedestre, para solicitar parada de veículos, a fim de atravessar passagem sinalizada ou delimitada por marcas na pista.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.233, DE 2006

Altera o art. 69 e o item 6 do Anexo II - Sinalização, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a travessia de pedestres em passagem sinalizada;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 69 e no item 6 do seu Anexo II - Sinalização, para dispor sobre o gesto a ser feito pelo pedestre com vistas a solicitar parada de veículos, a fim de poder atravessar passagem sinalizada ou delimitada por marcas na pista.

Art. 2º O art. 69 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, fazendo gesto com o braço, quando necessário, para solicitar a parada dos veículos, levando em conta a visibilidade, a distância e a velocidade dos mesmos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas, quando estas se encontrarem a uma distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições:

I -

II –

a).....

b)

c) onde não houver semáforo ou agente de trânsito controlando a travessia, fazer gesto com o braço, para solicitar a parada dos veículos.

d) em via de grande fluxo de tráfego, para não ser prejudicada a sua fluidez, a solicitação de parada dos veículos deve ser feita, preferencialmente, ao formar-se um maior número de pedestres com intenção de atravessá-la (NR).

III –”

Art 3º O Anexo II – Sinalização, da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em seu item 6 (seis), relativo a “Gestos” empregados no trânsito, fica acrescido da alínea “c) Gesto de pedestre” referindo-se ao gesto com o braço, a ser feito pelo pedestre, para solicitar parada de veículos, a fim de atravessar passagem sinalizada ou delimitada por marcas na pista.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais nocivos conflitos de trânsito é o que ocorre entre veículos e pedestres. Em nosso País, basta examinar as estatísticas de atropelamentos, principalmente nas grandes cidades, para avaliarmos os danos causados nas vítimas. Com efeito, esses conflitos, quando não produzem mortos, geram incapacitados ou deficientes para o resto da vida.

O Código de Trânsito Brasileiro dedicou um capítulo especial aos pedestres e condutores de veículos não motorizados, em que estabelece normas gerais de conduta no trânsito, onde se discriminam direitos e deveres voltados para a segurança dessas categorias. Parece-nos evidente que essas normas, para serem cumpridas, requerem uma boa dose de educação de trânsito para todos. Do contrário, os resultados benéficos ficarão aquém do necessário.

Uma das campanhas para educação de trânsito e segurança dos pedestres mais bem sucedidas no País foi a empreendida em Brasília há alguns anos, referente à travessia de vias pelos pedestres. Com um simples gesto do braço, para solicitar a parada de veículos, e contando com a atenção e o cuidado dos motoristas em atendê-lo, o pedestre passou a poder atravessar a via, na faixa, com segurança. Esse saudável hábito de civilidade está consolidado na Capital Federal e tem evitado muitos atropelamentos.

Embora esteja colhendo tão bons resultados em Brasília, essa postura não foi implantada nem assumida na maioria das cidades brasileiras, o que é lamentável e preocupante. É imprescindível que as prerrogativas dos pedestres sejam reconhecidas e respeitadas por todos, o que pode ocorrer sem que traga prejuízos para a fluidez do tráfego. Por outro lado, temos de reconhecer que um atropelamento, além de resultar em danos físicos e morais, constitui uma causa maior de obstrução do trânsito.

Para que essa conduta referente à travessia de pedestres, visando a sua segurança, torne-se disseminada, consideramos que deva ser objeto de normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro. Essa a razão de apresentarmos, neste projeto de lei, algumas alterações ao seu art. 69 e acrescentar, no seu Anexo II, um dispositivo ao item referente aos "Gestos" no trânsito, cabível aos pedestres.

Pela importância dessa proposição, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988****LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições:

I - onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em sentido perpendicular ao de seu eixo;

II - para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou delimitada por marcas sobre a pista:

a) onde houver foco de pedestres, obedecer às indicações das luzes;

b) onde não houver foco de pedestres, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos;

III - nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas:

a) não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos;

b) uma vez iniciada a travessia de uma pista, os pedestres não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade.

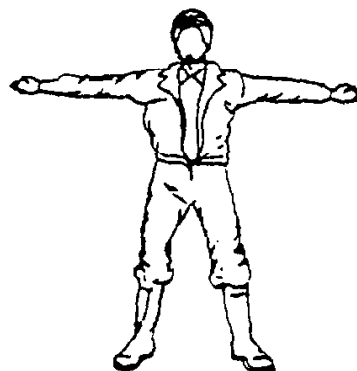
ANEXO II

6 - GESTOS

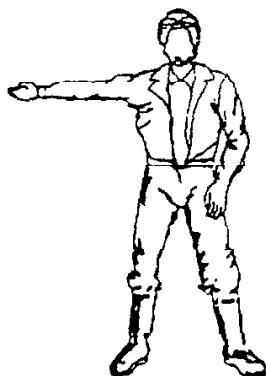
a) GESTOS DE AGENTES DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO



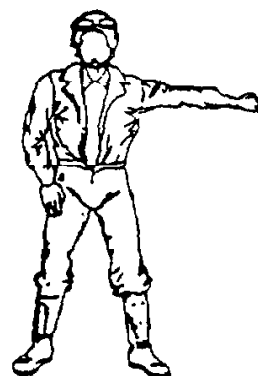
Ordem de parada obrigatória para todos os veículos.
Quando executada em interseções, os veículos
que já se encontrem nela não são obrigados a parar.



Ordem de parada para todos os veículos que venham de
direções que cortem ortogonalmente a direção indicada
pelos braços estendidos qualquer que seja o sentido de seu
deslocamento.



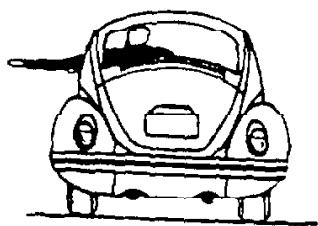
Ordem de parada para todos os veículos que venham de
direções que cortem ortogonalmente a direção indicada pelo
braço estendido, qualquer que seja o sentido de seu
deslocamento.



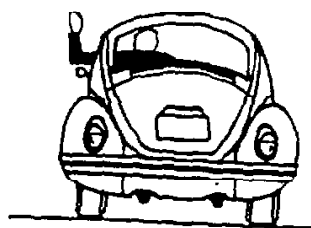
Ordem de parada para todos os veículos que venham de
direções que cortem ortogonalmente a direção indicada pelo
braço estendido, qualquer que seja o sentido de seu
deslocamento.

AS ORDENS EMANADAS POR GESTOS DE AGENTES
DE TRÂNSITO PREVALECEM SOBRE AS REGRAS DE
CIRCULAÇÃO E AS NORMAS DEFINIDAS POR OUTROS
SINAIS DE TRÂNSITO.

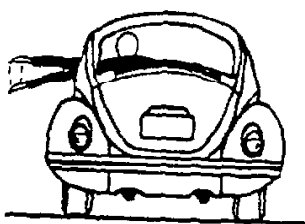
b) GESTOS DE CONDUTORES



DOBRAR À ESQUERDA



DOBRAR À DIREITA



DIMINUIR A MARCHA OU PARAR

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 14/04/2010.

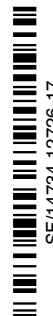
8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que *acrescenta o art. 12-A e modifica o art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que a Administração Pública e as empresas contratadas divulguem, em seus sítios na Internet, informações sobre a execução de obras e serviços.*



SF/14734.12726-17

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, terminativamente, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 289, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que institui a obrigação de os órgãos e entidades da Administração Pública e empresas contratadas divulgarem, em seus sítios oficiais na Internet, informações atualizadas sobre cronogramas de execução e pagamentos de obras e serviços contratados, com dados detalhados de prazos e custos de cada etapa.

Quanto à tramitação, inicialmente a proposição foi despachada à Comissão de Ciência, Tecnologia,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde obteve parecer que concluiu pela sua aprovação. Perante a CCT, abriu-se prazo de cinco dias úteis para oferecimento de emendas, após publicação e distribuição em avulsos do PLS, as quais não foram propostas.

Em seguida, a matéria seguiu para esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá decisão terminativa, conforme inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

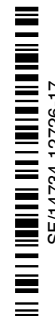
Relativamente ao conteúdo, o art. 1º do PLS acrescenta o art. 12-A a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, para criar a obrigação supracitada no tocante aos órgãos e entidades da Administração Pública.

Já o art. 2º do projeto altera o art. 55 da Lei 8.666, de 1993, para definir que é obrigatório que todo contrato administrativo tenha cláusula que defina obrigação de o contratado manter em seu sítio na Internet acesso à página "Contratações com a Administração Pública", local em que deverá divulgar as informações descritas acima. Sendo que fica dispensado de tal obrigação o contratado que tiver celebrado contrato de valor inferior ao limite de dispensa de licitação, hoje equivalente a quinze mil reais.

Por fim, o art. 3º estabelece que, em caso de aprovação do PLS, a Lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade, não observamos quaisquer vícios materiais ou formais na proposição.



SF/14734.12726-17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

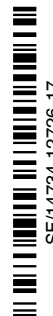
Nesse sentido, destacamos que a Lei nº 8.666, de 1993, tem caráter nacional, já que abrange a Administração Pública de todos os entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário). Portanto, não há que se falar em iniciativa privativa do Presidente da República neste caso.

Aliás, a própria Lei nº 8.666, de 1993, trata de esclarecer tal ponto em seu art. 117, que estabelece que *as obras, serviços, compras e alienações realizadas pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.*

Quanto à juridicidade, percebe-se que o projeto em análise efetivamente inova o ordenamento jurídico, já que cria novas obrigações para a Administração Pública e para os contratados, ao acrescentar novos dispositivos à Lei nº 8.666, de 1993.

Ademais, relativamente à regimentalidade, o inciso I do art. 101 do RISF estabelece a obrigação de a CCJ opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que receber. Já a alínea *g* do inciso II do art. 101 determina que compete à CCJ emitir parecer quanto ao mérito sobre matérias de competência da União relativas às *normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União.*

Assim, é perfeitamente compatível com o RISF que a CCJ opine terminativamente acerca do projeto em tela.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Por fim, no que concerne ao mérito, não há dúvidas quanto à importância deste PLS, especialmente se considerarmos a crescente demanda social por moralidade e transparência da gestão pública.

Nesse sentido, a justificação do projeto em voga destaca que a possibilidade de acesso aos dados relativos às obras e serviços contratados pela Administração Pública permite que os cidadãos brasileiros acompanhem de perto e diretamente fiscalizem a execução dos contratos celebrados por esta.

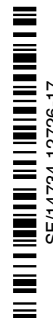
III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, votamos pela aprovação do PLS nº 289, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 289, DE 2013

Acrescenta o art. 12-A e modifica o art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que a Administração Pública e as empresas contratadas divulguem, em seus sítios na *Internet*, informações sobre a execução de obras e serviços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“**Art. 12-A.** Sem prejuízo do disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão divulgar, em seus sítios oficiais na *Internet*, informações atualizadas sobre os cronogramas de execução e de pagamento de todas as obras e serviços contratados, com dados detalhados sobre os prazos e custos de cada etapa.”

Art. 2º O art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XIV e § 4º:

“**Art. 55.**

.....

XIV – a obrigação do contratado de manter em seu sítio na *Internet* acesso à página “Contratações com a Administração Pública”, em que deverá divulgar informações atualizadas sobre o cronograma de execução e de pagamentos de obras e serviços contratados com a

2

Administração Pública, com dados detalhados sobre os prazos e custos de cada etapa.

.....

§ 4º Fica dispensado da obrigação referida no inciso XIV do *caput* o contratado que não tenha celebrado contrato de valor superior ao limite de dispensa de licitação referido no art. 24, inciso I." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A divulgação de informações sobre as obras públicas e os serviços contratados pela Administração Pública é essencial para aumentar a transparência sobre a gestão pública. Com acesso franqueado a esses dados, os cidadãos podem acompanhar de perto e fiscalizar diretamente a execução dos contratos celebrados pela Administração para obras e serviços.

Este projeto acrescenta dispositivos à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), para instituir a obrigatoriedade de divulgação na *Internet*, para todos os órgãos e entidades da Administração, em seus sítios oficiais, de informações sobre a execução e os pagamentos de todos os contratos de obras e serviços. As informações divulgadas deverão abranger os detalhes da execução física e desembolsos financeiros das obras e serviços, minudenciando prazos e custos para cada etapa.

Além da Administração, também deverão divulgar informações sobre os cronogramas de execução e pagamento as empresas contratadas para realizar as construções e prestar os serviços. Os cidadãos poderão, assim, consultar nos sítios da *Internet* das construtoras e prestadoras de serviço as informações sobre os contratos celebrados com o Poder Público. Excluimos dessa obrigatoriedade apenas as empresas que mantenham exclusivamente contratos de pequeno vulto com a Administração, dentro do limite de dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia – hoje em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) –, para não onerar esses contratantes, que, muitas vezes, são microempresas e não dispõem de páginas na *Internet*.

Certos da contribuição que este projeto traz para a moralidade e transparência na gestão pública, solicitamos o apoio dos Senhores e Senhoras Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993Texto compiladoMensagem de vetoVide Medida Provisória nº 544, de 2011(Vide Lei nº 12.598, de 2012)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

~~VI - adoção das normas técnicas adequadas;~~

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

VII - impacto ambiental

Art. 24. É dispensável a licitação:

~~I - para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas~~

4

~~de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente;~~

~~I - para obras e serviços de engenharia de valor até cinco por cento do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~II - para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;~~

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados

5

pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; (Vide § 3º do art. 48)

~~VIII - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;~~

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional; (Regulamento)

~~X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;~~

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

~~XII - nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;~~

~~XIII - na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;~~

~~XIV - para a aquisição de bens ou serviços por intermédio de organização internacional, desde que o Brasil seja membro e nos termos de acordo específico, quando as condições ofertadas forem manifestadamente vantajosas para o Poder Público;~~

6

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

7

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~XXI - Para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

~~XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

~~XXVII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante~~

8

~~parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

~~XXVIII - (Vide Medida Provisória nº 352, de 2007)~~

XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007).

XXIX – na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Incluído pela Lei nº 11.783, de 2008).

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (Incluído pela Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência

~~XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para

9

consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água. (Incluído pela Medida Provisória nº 619, de 2013) (Vide Decreto nº 8.038, de 2013)

~~Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

~~Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)~~

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

10

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

~~§ 1º (VETADO)~~

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Mensagem de veto

Vigência

Regulamento

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e

11

dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

12

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 16/07/2013.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *acrescenta o art. 12-A e modifica o art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que a Administração Pública e as empresas contratadas divulguem, em seus sítios na Internet, informações sobre a execução de obras e serviços.*

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
RELATOR AD HOC: Sen. Alfredo Nascimento

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 289, de 2013, da lavra do eminente Senador Vital do Rêgo, cujo objeto é expresso na ementa.

A proposição é composta por apenas três artigos. O primeiro acrescenta o art. 612-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), para criar a obrigação objeto do Projeto de Lei.

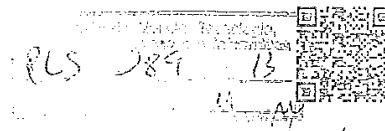
O art. 2º adiciona o inciso XIV ao *caput* art. 55 da mesma Lei, além do § 4º. O inciso acrescido estabelece que é cláusula necessária em todo contrato a que estabeleça a obrigação do contratado de manter em seu sítio na *Internet* acesso à página “Contratações com a Administração Pública”, em que deverá divulgar informações atualizadas sobre o



SF/13686.35119-55

Página: 1/4 13/09/2013 19:02:31

3d0a6404af0ac20df3445d994cb147cd51b197b6





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

cronograma de execução e de pagamentos de obras e serviços contratados com a Administração Pública, com dados detalhados sobre os prazos e custos de cada etapa.

O novel § 4º do art. 55 dispensará dessa obrigação o contratado que não tenha celebrado contrato de valor superior ao limite de dispensa de licitação referido no art. 24, inciso I, do Diploma de Licitações, que corresponde, hoje, a quinze mil reais.

Por fim, o art. 3º define a data da publicação da lei que resultar de sua aprovação como a do início de sua vigência.

A proposição, à qual não foram ofertadas emendas perante esta Comissão, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que deliberará terminativamente sobre a matéria.

II – ANÁLISE

Por força do art. 104-C, IX, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria, considerando que envolve o uso intensivo da Internet pela Administração para conferir maior transparência ao uso do dinheiro público na aquisição de obras e serviços.

Nos termos do art. 22, XXI e XXVII, da Constituição Federal, a União detém competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III, também da Carta Política.

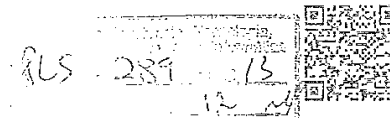
Ainda que caiba à CCJ tratar especificamente do tema, não é vedado a esta Comissão apreciar aspectos de constitucionalidade das propostas que lhe são submetidas a exame. No caso, verifica-se não haver conflito do PLS com disposições constitucionais e do Regimento Interno.



SF/13686.35119-55

Página: 2/4 13/09/2013 19:02:31

3d0a6404af0ac20df3445cd994cb147cd51b197b6





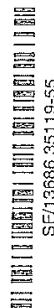
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Assim sendo, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, podendo ser objeto de deliberação.

No tocante ao mérito, consideramos oportuna a iniciativa do diligente Senador Vital Rêgo. A divulgação das informações é essencial para a ampliação da transparência dos atos da Administração, em especial no que tange a obras públicas e os serviços contratados. Será possível à sociedade acompanhar a execução física e os desembolsos financeiros das obras e serviços, com dados de prazos e custos relativos a cada etapa dos trabalhos.

As empresas também deverão divulgar, em seus sítios na Internet, as informações referentes aos contratos que firmem com a Administração Pública. Apropriadamente, excluam-se dessa obrigação as contratações de baixo valor, cujo parâmetro é o limite para dispensa de licitação no caso de obras e serviços de engenharia.

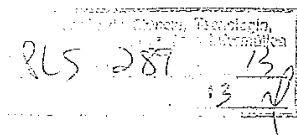
Concluimos nossa análise observando que o PLS não obriga órgãos e entidades da Administração a terem página na Internet. Tão somente, aqueles que as têm deverão nelas divulgar as informações requeridas. Não obstante, União, Estados e Distrito Federal têm suas próprias páginas institucionais na Internet, assim como quase a totalidade de seus órgãos e entidades. No que se refere aos Municípios, poderia haver preocupação com os menores e mais interioranos, mas nos dias atuais praticamente todas as sedes de município são alcançadas pela Internet, e, arriscamos afirmar, praticamente todas as prefeituras têm página própria nessa rede mundial de computadores.



SF/1368635119-55

Página: 3/4 13/09/2013 19:02:31

3d0a6404af0ac20df3445d994cb147cd51b197b6





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

III - VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2013.

Sala da Comissão,

08 ABR 2014

Senador Zezé Perrella, Presidente

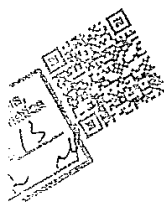
, Relator



Página: 4/4 13/09/2013 19:02:31

3d0a6404af0ac20d13445d994cb147cd51b197b6

edac40c



965-289 14





SENADO FEDERAL
Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 289, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 5ª REUNIÃO, DE 08/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: *Senador Zeze Perrella*
RELATOR: *Sen. Alfredo Nascimento*

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Angela Portela (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Zeze Perrella (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Walter Pinheiro (PT)	3. Cristovam Buarque (PDT)
João Capiberibe (PSB)	4. Lídice da Mata (PSB)
Anibal Diniz (PT)	5. Marcelo Crivella (PRB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Lobão Filho (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Ivo Cassol (PP)
Luiz Henrique (PMDB)	4. Benedito de Lira (PP)
Ciro Nogueira (PP)	5. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Gim (PTB)	1. Antonio Carlos Rodrigues (PR)
Alfredo Nascimento (PR)	2. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	3. VAGO

289 2013
 15

9

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 454, de 2012, da Senadora Ana Amélia, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para instituir a obrigatoriedade da prática de direção veicular para fins de formação de condutores em vias públicas.*

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

De autoria da Senadora Ana Amélia, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 454, de 2012, pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para determinar a obrigatoriedade, nos procedimentos de formação de condutores, da prática de direção veicular em vias públicas.

Justifica a proposição o argumento de que “diversas autoescolas pelo Brasil estariam treinando seus aprendizes, em especial os de motociclista, apenas em circuitos fechados, não os capacitando para as vicissitudes das vias públicas”. Para a autora, embora seja natural que as primeiras aulas sejam administradas em percursos segregados até que os alunos estejam “no domínio de seus veículos”, não parece razoável que todo o treinamento ocorra “fora de nossas ruas e avenidas, já que é esse o ambiente real em que os ex-aprendizes já habilitados irão conduzir suas motocicletas”.

Embora afirme ter conhecimento de que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) “editou Resolução com exigência semelhante” (trata-se, na verdade, da Resolução nº 422, de 27 de novembro de 2012, posteriormente alterada pela Resolução nº 435, de 20 de fevereiro de 2013), Sua Excelência, tendo em vista a maior permanência das normas legais,

considerou relevante formular o projeto sob exame com o propósito de aprimorar, nesse aspecto, o treinamento de condutores.

A autora destaca, por fim, que a lei proposta não faz distinção entre as diversas categorias de habilitação, uma vez que considera que “a exigência de que pelo menos parte da prática de direção seja realizada em via pública deve prevalecer como regra geral, seja para os aprendizes de direção das mais leves motocicletas, seja para os futuros condutores das mais pesadas composições de veículos”.

O PLS nº 454, de 2012, foi submetido, com exclusividade, à decisão terminativa desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão deliberar sobre a matéria, devendo fazê-lo, em decorrência da natureza exclusiva e do caráter terminativo da distribuição, relativamente aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Mostram-se atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. Nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre “trânsito e transporte”. De outra parte, é cabível a iniciativa parlamentar visto que a matéria não integra o campo reservado pelo § 1º do art. 61 à iniciativa privativa do Presidente da República. Ademais, o projeto conforma-se adequadamente ao ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição não merece reparo uma vez que respeita os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, consideramos que a iniciativa incorpora importante contribuição à norma vigente no sentido de qualificar o processo de formação de condutores e, por consequência, elevar os padrões de segurança no trânsito.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 454, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 454, DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para instituir a obrigatoriedade da prática de direção veicular para fins de formação de condutores em vias públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a inclusão do seguinte §3º:

“**Art. 158.**

.....

§3º O CONTRAN fixará a carga horária mínima a ser exigida para a prática de direção em vias públicas durante o processo de aprendizagem.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresentamos decorre da informação que nos chegou de que diversas autoescolas pelo Brasil estariam treinando seus aprendizes, em especial os de motociclistas, apenas em circuitos fechados, não os capacitando para as vicissitudes das vias públicas.

Parece-nos razoável que as primeiras aulas dos aprendizes de motociclistas sejam administradas em circuitos fechados, até que estejam plenamente no domínio de seus veículos. O que não nos parece razoável é que todo o treinamento seja realizado exclusivamente fora de nossas ruas e avenidas, já que é esse o ambiente real em que os ex-aprendizes já habilitados irão conduzir suas motocicletas.

Sabemos que o Conselho Nacional de Trânsito editou Resolução com exigência semelhante à do projeto que ora apresentamos. Entretanto, ante a gravidade dessa situação, e considerando a possibilidade de que aquele colegiado possa, por algum motivo, retirar essa exigência do texto de suas normas, decidimos submeter à consideração dos ilustres membros do Congresso Nacional a proposta de transformá-la em lei.

Por fim, é importante destacar que a lei ora proposta não faz distinção entre as diversas categorias de habilitação, uma vez que acreditamos que a exigência de que pelo menos parte da prática de direção seja realizada em via pública deve prevalecer como regra geral, seja para os aprendizes de direção das mais leves motocicletas, seja para os futuros condutores das mais pesadas composições de veículos.

Por tais motivos, esperamos contar com o apoio dos ilustres colegas do Congresso Nacional para a aprovação do projeto que apresentamos.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 158. A aprendizagem só poderá realizar-se: (Vide Lei nº 12.217, de 2010) Vigência

I - nos termos, horários e locais estabelecidos pelo órgão executivo de trânsito;

II - acompanhado o aprendiz por instrutor autorizado.

§ 1º Além do aprendiz e do instrutor, o veículo utilizado na aprendizagem poderá conduzir apenas mais um acompanhante. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.217, de 2010).

§ 2º Parte da aprendizagem será obrigatoriamente realizada durante a noite, cabendo ao CONTRAN fixar-lhe a carga horária mínima correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.217, de 2010).

....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 14/12/2012.

10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2010, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *altera a redação do inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para definir novo critério quanto ao limite dos gastos com publicidade dos entes públicos o ano da eleição.*

RELATOR: Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2010, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que *altera a redação do inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para definir novo critério quanto ao limite dos gastos com publicidade dos entes públicos o ano da eleição.*

A prescrição legal hoje vigente, no interesse de impedir ocorrências que afetem a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, estabelece, como conduta vedada a agente público, servidor ou não, *realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.*

A proposição que temos sob exame altera o parâmetro temporal, dos *três últimos anos que antecedem o pleito* para o *primeiro semestre do ano anterior ao ano da eleição*, eliminando, também, a referência alternativa.

Na justificação é assentado que a vigente prescrição tem tido seu objetivo contaminado por interpretações oportunistas e eivadas de sentimento de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

burla, mediante a qual o órgão ou entidade pública concentrava os seus gastos anuais nos primeiros meses do ano eleitoral, em prejuízo do integral cumprimento da lei. Com essa percepção, a referência de tempo a ser utilizada foi deslocada para os primeiros seis meses do ano eleitoral.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, não há óbice a opor quanto à iniciativa parlamentar do projeto em comento, dado que a matéria percorrida não se insere entre aquelas sobre reserva constitucional de competência. Quanto a isso, portanto, detém plena constitucionalidade formal.

A técnica legislativa não exige reparos, estando perfeitamente condizente com os ditames legais.

Quanto ao mérito, é de se registrar que, efetivamente, o dispositivo legal que se pretende alterar presta-se, pela sua redação, a manobras interpretativas que lhe esvaziem o sentido normativo e a própria eficácia. Ao prescrever, como referência da despesa com publicidade, *os três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição*, o inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30.9.1997 cria um sério problema para a apuração da compatibilidade, ou não, dos citados gastos com o limite imposto, não só pela grande abertura que propicia na primeira parte (três últimos anos), a exigir uma longa coleta de dados, quanto, e principalmente, por abrir um período alternativo (ou do último ano anterior ao da eleição), levando o intérprete de boa fé à confusão e o de má fé à possibilidade de esvaziar o sentido e o objetivo da lei.

Nessa linha, anda bem a proposição que temos sob exame por buscar um viés redacional que permita a construção de uma solução normativa para ambos os problemas, ao eliminar a referência alternativa e restringir o período de amostragem a seis meses, caminhando, portanto, no sentido da maior eficácia da prescrição legal e, ao fim, da maior igualdade entre os candidatos a cargos eletivos.

Ocorre que, a nosso sentir, permanece um elemento normativo no corpo do projeto que tem potencial para, uma vez mais, ser utilizado para



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

tentativas de burla da vedação que se pretende densificar na nova redação legal. Trata-se da referência, na parte final da nova redação sugerida, à adoção, como parâmetro, de uma *média de gastos* com publicidade, apurada no primeiro semestre do ano anterior ao da eleição. Temos para nós que o texto novo ganharia muito em objetividade se fizesse referência simplesmente aos gastos com publicidade no período referido, de forma direta e específica, eliminando-se a necessidade de apuração da média referida.

Com esse propósito, estamos apresentando emenda à redação pretendida, nos termos abaixo, que é parte deste relatório.

III – VOTO

Por todo o exposto, opinamos pela correta técnica legislativa, constitucionalidade e juridicidade e votamos, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2010, nesta Comissão, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 73.**

.....

VII – realizar, no primeiro semestre do ano da eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais, ou dos respectivos entes da administração indireta, que excedam os gastos do primeiro semestre do ano anterior ao da eleição

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 231, DE 2010

Altera a redação do inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, para definir novo critério quanto ao limite dos gastos com publicidade dos entes públicos no ano da eleição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73.

VII – realizar, no primeiro semestre do ano da eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais, ou dos respectivos entes da administração indireta, que excedam a média dos gastos do primeiro semestre do ano anterior ao ano da eleição;

.....” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei das Eleições, Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelece, com plena pertinência, no inciso VII do seu art. 73, que trata das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, um limite para as despesas com a publicidade dos entes públicos nos meses que antecedem a eleição, com o evidente propósito de contribuir para a igualdade de competição entre os candidatos, sejam aqueles que dispõem do controle da máquina pública, sejam os opositores.

A vigente redação do inciso VII, entretanto, deu lugar a interpretações oportunistas e evasivas do sentimento de burla, pelas quais se alcançava uma maneira de calcular as despesas com publicidade mediante a qual o órgão ou entidade pública concentrava os seus gastos anuais nos primeiros meses do ano eleitoral, em prejuízo do integral cumprimento da Lei.

Assim, na forma do atual cálculo para o gasto com publicidade oficial, englobando a média de todo o ano anterior às eleições, o parâmetro somente pode ser aferido, ou seja, verificado, no final do ano eleitoral, portanto, após o resultado das eleições. Na prática, o processo eleitoral sofre todas as consequências da campanha oficial custeada pelos recursos públicos, desequilibrando sobremaneira o princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos.

Com a proposição que ora apresentamos, sugerimos alterar a redação do inciso VII do art. 73 da Lei Eleitoral para concentrar o controle nos primeiros seis meses do ano eleitoral, aqueles que antecedem o pleito, que é quando as irregularidades costumam acontecer.

Acreditamos que a exame cuidadoso da presente proposição e o seu aperfeiçoamento, caso necessário, contribuirão para mitigar a desigualdade entre os candidatos aos pleitos eleitorais, em benefício do regime democrático que pretendemos manter e aprofundar no Brasil.

Sala das Sessões,

Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.[Texto compilado](#)

Estabelece normas para as eleições.

[Mensagem de veto](#)

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

.....

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

.....

Brasília, 30 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Iris Rezende

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 1º/09/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14607/2010

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 63, de 2013, do Deputado Valtenir Pereira, que *dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.*



SF/13162.99591-96

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 63, de 2013, do Deputado Valtenir Pereira, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A justificativa da proposição reside no imperativo de se conferir efetividade ao disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, no sentido de tornar razoável a duração do processo trabalhista.

Em face disso, promovem-se diversas modificações nas normas que disciplinam a recorribilidade de decisões na Justiça do Trabalho.

Em primeiro lugar, altera-se o art. 894 da CLT, a fim de que o recurso de embargos seja cabível também nos casos em que a decisão proferida pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho (TST) contrariar súmula ou orientação jurisprudencial da mencionada Corte ou, ainda, súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF). Majoram-se, ainda, os poderes do Ministro Relator, que poderá monocraticamente negar seguimento ao recurso de embargos, em hipóteses nas quais a sua inadmissibilidade for manifesta. Da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

mencionada decisão denegatória, nos termos do § 3º que se busca inserir no art. 894 da CLT, caberá agravo, no prazo de oito dias.

Além disso, a proposição modifica a disciplina do recurso de revista, para, nos mesmos moldes acima referidos, ampliar as suas hipóteses de admissibilidade. Estabelece, ainda, a necessidade de se indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria aventada perante o TST; a imperiosidade de se apontar, de forma explícita, o dispositivo de lei reputado ofendido pela decisão impugnada; assim como de se expor, analiticamente, as razões do pedido de reforma do pronunciamento jurisdicional combatido.

Determina-se, ainda, que os Tribunais Regionais do Trabalho procedam à uniformização de sua jurisprudência, a fim de que a tese jurídica prevalente nas Cortes locais seja a única a ser utilizada como paradigma para a viabilização do conhecimento do recurso de revista.

No tocante aos embargos de declaração, o projeto disciplina as hipóteses em que a Corte Superior Trabalhista poderá conferir efeito modificativo ao apelo e às situações em que não haverá a interrupção para a interposição de outros recursos.

Relativamente ao agravo de instrumento, torna prescindível o recolhimento do depósito recursal, quando a finalidade do apelo for destrancar recurso de revista que impugne decisão contrária a súmula ou orientação jurisprudencial do TST.

Por fim, a proposição incorpora à Justiça do Trabalho, mediante a inserção dos arts. 896-B e 896-C na CLT, procedimento para o exame de recursos repetitivos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo-lhe a decisão terminativa sobre a matéria.

Na CAS, a proposição foi aprovada com uma emenda de redação. Nela, a expressão “apresentação”, constante no § 3º que se busca inserir no art. 897-A da CLT, é substituída por “representação”, ao fundamento de que esta consiste no pressuposto recursal extrínseco necessário ao conhecimento dos embargos de declaração.



SF/13162.99591-96



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Até o momento, não foram oferecidas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito processual, motivo pelo qual a modificação do sistema recursal trabalhista, insere-se no âmbito normativo do referido dispositivo constitucional.

Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Quanto à atribuição da CCJ para o exame de tão importante proposição, o art. 101, I e II, d, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a ela confere tal prerrogativa.

Assim sucede, pois, ao referido órgão colegiado incumbe o exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições a ele submetidas. No particular, o PLC nº 63, de 2013, não apresenta quaisquer vícios que comprometam a sua tramitação.

Além disso, no mérito, à CCJ cabe se manifestar sobre projetos de lei alterem o direito processual brasileiro.

Note-se, ainda, que não se trata de matéria constitucionalmente reservada à lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária é o instrumento apto à sua disciplina.

Ultrapassado o exame dos aspectos formais da proposição, no mérito, verifica-se que ela torna efetivo o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, ao contribuir para o alcance da tão almejada duração razoável do processo. Entretanto, não se descarta a segurança jurídica que deve nortear os pronunciamentos jurisdicionais emanados das cortes nacionais.



SF/13162.99591-96



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Isso porque, ao mesmo tempo em que amplia as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista e dos embargos no TST, reforçando o papel uniformizador da mais alta Corte Trabalhista do País, o projeto majora os poderes do Ministro Relator, evitando, com isso, que apelos manifestamente inadmissíveis congestionem a pauta de julgamento de tão assoberbado Tribunal.

Não menos importante destacar a disciplina conferida aos embargos de declaração, no sentido de somente se permitir a concessão de efeito modificativo ao apelo nas hipóteses em que a omissão perpetrada pelo acórdão recorrido for suficiente, por si só, para ensejar a sua reforma.

Garante-se, com isso, a correção de decisões injustas, sem desprestigiar o direito de a outra parte se manifestar sobre o pedido formulado no remédio aclaratório, o que, a toda evidência, encontra-se em conformidade com o devido processo legal e com a ampla defesa, positivados no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Importante, ainda, ressaltar a importância de se trazer para a Justiça do Trabalho procedimento que confere maior racionalidade ao julgamento de recursos que versem sobre a mesma controvérsia jurídica.

Trata-se, pois, de medida que definitivamente contribui para o aprimoramento da prestação jurisdicional oferecida pela Justiça do Trabalho, por direcionar os seus esforços para a resolução de novos conflitos oriundos das relações entre capital e trabalho, e para o julgamento de diversos processos tratam da mesma questão de fundo.

Por todos esses motivos, o PLC nº 63, de 2013, merece ser louvado pelo Poder Legislativo.

Quanto à Emenda nº 1 – CAS, por apenas corrigir imperfeição redacional da proposição, sua aprovação é medida que se impõe.

III – VOTO

Do exposto, opina-se pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº 63, de 2013, e vota-se por sua aprovação, com a Emenda de Redação nº 1 – CAS.



SF/13162.99591-96



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13162.99591-96



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 63, DE 2013

(Nº 2.214/2011, na Casa de origem, do Deputado Valtenir Pereira)

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 894, 896, 897-A e 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 894.

.....

II - das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A divergência apta a ensejar os Embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

2

§ 2º O Ministro Relator denegará seguimento aos Embargos:

I - se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo-lhe indicá-la;

II - nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco de admissibilidade.

§ 3º Da decisão denegatória dos Embargos caberá Agravo, no prazo de 8 (oito) dias." (NR)

"Art. 896.

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou que contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;

.....

§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será interposto perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, por decisão fundamentada, poderá recebê-lo ou denegá-lo.

§ 1º-A Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

.....

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I do Código de Processo Civil.

§ 4º Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto

de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

§ 5º A providência a que se refere o § 4º deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o Recurso de Revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecorríveis.

§ 6º Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3º, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do Recurso de Revista, por divergência.

§ 7º A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 8º Quando o recurso fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou

citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível da internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 9º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e violação direta da Constituição Federal.

§ 10. Cabe Recurso de Revista por violação à lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal, nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão de Débitos Trabalhistas, criada pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011.

§ 11. Quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Tribunal Superior do Trabalho poderá desconsiderar o vício ou mandar saná-lo, julgando o mérito.

§ 12. Da decisão denegatória caberá Agravo, no prazo de 8 (oito) dias.

§ 13. Dada a relevância da matéria, por iniciativa de um dos membros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, aprovada pela maioria dos integrantes da Seção, o julgamento a que se refere o § 3º poderá ser afeto ao Tribunal Pleno." (NR)

"Art. 897-A.

§ 1º Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

§ 2º Eventual efeito modificativo dos Embargos de Declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Os Embargos de Declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a apresentação da parte ou ausente a sua assinatura." (NR)

"Art. 899.

§ 8º Quando o Agravo de Instrumento tem a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se

efetuar o depósito referido no § 7º deste artigo." (NR)

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 896-B e 896-C:

"Art. 896-B. Aplicam-se ao Recurso de Revista, no que couber, as normas do Código de Processo Civil relativas ao julgamento dos Recursos Extraordinários e Especial repetitivos."

"Art. 896-C. Quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal.

§ 1º O Presidente da Turma ou da Seção Especializada, por indicação dos relatores, afetará um ou mais recursos representativos da controvérsia, para julgamento pela Seção Especializada em Dissídios Individuais ou pelo Tribunal Pleno, sob o rito dos recursos repetitivos.

§ 2º O Presidente da Turma ou da Seção Especializada que afetar um processo para julgamento sob rito do recurso repetitivo deverá expedir comunicação aos demais Presidentes de Turmas ou Seção Especializada, que poderão afetar outros processos sobre a questão para julgamento conjunto, a fim de conferir ao órgão julgador uma visão global da questão.

§ 3º O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho oficiará os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que suspendam os recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º Caberá ao Presidente do Tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho, ficando suspensos os demais recursos de revista até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 5º O relator do Tribunal Superior do Trabalho poderá determinar a suspensão dos recursos de revista ou de embargos que tenham como objeto idêntica controvérsia ao do recurso afetado como repetitivo.

§ 6º O recurso repetitivo será distribuído dentre um dos Ministros membros da

Seção Especializada ou do Tribunal Pleno e a um Ministro revisor.

§ 7º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de 15 (quinze) dias, aos Tribunais Regionais do Trabalho a respeito da controvérsia.

§ 8º O relator poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, inclusive como assistente simples, na forma da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 9º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 7º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 10. Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na Seção Especializada ou no Tribunal Pleno, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos.

§ 11. Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, os recursos de revista sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação a respeito da matéria no Tribunal Superior do Trabalho; ou

II - serão novamente examinados pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria.

§ 12. Na hipótese prevista no inciso II do § 11 deste artigo, mantida a decisão divergente pelo Tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso de revista.

§ 13. Caso a questão afetada e julgada sob o rito do recurso repetitivo também contenha questão constitucional, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno não obstará o conhecimento de eventuais recursos extraordinários sobre a questão constitucional.

§ 14. Aos recursos extraordinários interpostos perante o Tribunal Superior do Trabalho será aplicado o procedimento previsto no art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, cabendo ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte, na forma do § 1º do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 15. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho poderá officiar os Tribunais Regionais do Trabalho e os Presidentes das Turmas e da

Seção Especializada do Tribunal para que suspendam os processos idênticos aos selecionados como recursos representativos da controvérsia e encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, até o seu pronunciamento definitivo.

§ 16. A decisão firmada em recurso repetitivo não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta das presentes no processo julgado sob o rito do recurso repetitivo.

§ 17. Caberá a revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos, quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.214, DE 2011

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 894, 896, 897-A e 899 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis Trabalhistas passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 894. (...)

II – das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou

contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal federal.

§1º. A divergência apta a ensejar os Embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

§2º. O Ministro Relator denegará seguimento aos Embargos e imporá à parte multa de até 10 (dez) por cento sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária:

I – se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo-lhe indicá-la;

II – nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco de admissibilidade.

§3º. Da decisão denegatória dos Embargos caberá Agravo, no prazo de 8 (oito) dias.

§4º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o Agravo, a Seção de Dissídios Individuais condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 10 (dez) a 15 (quinze) por cento do valor da causa corrigido, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Art. 896. (...)

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou que contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou Súmula Vinculante do Supremo Tribunal federal;

§1º. O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será interposto perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, por decisão fundamentada, poderá recebê-lo ou denegá-lo.

§1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista;

II – indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III – expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

§ 3º. Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do

Trabalho, no que couber, o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Código de Processo Civil, não servindo a eventual súmula ou a tese aprovada sobre a questão jurídica controvertida, no julgamento do incidente, para ensejar a admissibilidade do recurso de revista quando contrariar súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º. Ao constatar o Tribunal Superior do Trabalho, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência, salvo se verificada a ausência dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do próprio recurso.

§ 5º. A providência a que se refere o parágrafo anterior deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o Recurso de Revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecorríveis.

§ 6º. Após o julgamento do incidente a que se refere o §3º, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do Recurso de Revista, por divergência.

§ 7º. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo

Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 8º. Quando o recurso fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível da internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 9º. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e violação direta da Constituição da República.

Art.896-B. O Ministro relator denegará seguimento ao Recurso de Revista ou ao Agravo de Instrumento:

I – se a decisão recorrida estiver em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, ou com súmula do Supremo Tribunal federal, cumprindo ao relator indicá-la;
II – nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação, ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco de admissibilidade.

§1º. Da decisão denegatória caberá Agravo, no prazo de 8 (oito) dias.

§2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o Agravo, assim declarado em votação unânime, a turma condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1(um) e 10 (dez) por cento do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Art.896-C. Aplicam-se ao Recurso de Revista, no que couber, as normas do Código de Processo Civil relativas ao julgamento dos Recursos Extraordinários e Especial repetitivos.

Art.897-A. (...)

§1º. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

§2º. Eventual efeito modificativo dos Embargos de Declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária, no prazo de cinco dias.

§ 3º. Os Embargos de Declaração interrompem o prazo de para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a apresentação da parte ou ausente a sua assinatura.

§ 4º. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa, em montante líquido desde logo fixado,

não excedente a 5 (cinco) por cento sobre o valor corrigido da causa.

§ 5º. A renovação de Embargos de Declaração considerados protelatórios implicará multa de até 10(dez) por cento sobre o valor corrigido da causa, em montante líquido desde logo fixado.

§ 6º. A interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor de cada multa.

Art.899. Os recursos serão interpostos por petição e terão efeito meramente devolutivo.

(...)

§ 7º. Sob pena de não conhecimento do recurso, na hipótese de mandato tácito o recorrente indicará a ata de audiência que o configura.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Em audiência realizada com o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST, Ministro João Oreste Dalazen, S. Exa. nos sugeriu alterações no processamento dos recursos trabalhistas, oportunidade em que encampamos a idéia e estamos apresentando o presente Projeto de Lei, uma vez que este se demonstra como um instrumento efetivo para o aperfeiçoamento e aprimoramento da legislação obreira atualmente vigente no país.

Inicialmente, faz-se importante lembrar que a Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inc. LXXVIII, ao art. 5º da Constituição Federal, para, assim, assegurar, em âmbito judicial e

administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A efetivação do referido direito fundamental encontra guarida – especialmente – quando da conciliação dos preceitos trazidos aos postulados da certeza e segurança jurídica. Tudo isso constitui o objetivo de juristas e dos operadores do direito, em especial daqueles que se dedicam ao sistema de direito do trabalho.

É nesse contexto geral que se insere o presente Projeto Legislativo.

Ele busca promover atualizações e aperfeiçoamentos na sistemática atual que compreende a fase recursal do processo do trabalho; provocando alterações necessárias a contemplar hipóteses de contrariedade às súmulas vinculantes editadas pelo Supremo Tribunal Federal, conforme disposto na Lei nº 11.417/2006; estabelece ainda a obrigatoriedade de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e, por fim, institui medidas de celeridade para decisões em recursos cujos temas estejam superados pela iterativa, atual e notória jurisprudência das Cortes Superiores competentes.

São ainda estabelecidos dispositivos normativos na Consolidação das Leis do Trabalho, no intuito de impor sanções e coibir a interposição de recursos manifestamente protelatórios – este um dos maiores desafios do Judiciário.

Nesse sentido, a alteração do artigo 894 da Consolidação das Leis Trabalhistas trata de atualizações dos Embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, estabelecendo o cabimento do recurso nas hipóteses de decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Foi acrescida a possibilidade de o Ministro Relator denegar seguimento aos Embargos, nas hipóteses pré-definidas de inadequação do recurso, bem como impor sanções, caso verificado o intuito protelatório. Foi prevista, ainda, a possibilidade de Recurso Interno no Tribunal Superior do Trabalho para impugnação desta decisão.

A seu turno, a alteração do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata do Recurso de Revista, atualiza a redação para os casos de cabimento do referido recurso. Acrescenta-se a hipótese de interposição deste, no caso de contrariedade às Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal. São instituídas, ainda, disposições normativas de pressupostos recursais consagrados segundo o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse mesmo dispositivo restou estabelecida a obrigatoriedade de uniformização de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho, prevendo-se, quando cabível, o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Código de Processo Civil.

A institucionalização de uniformização a ser realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho poderá ter implicações efetivas na diminuição dos recursos para o Tribunal Superior do Trabalho, porquanto a ausência de referida previsão tem permitido o cabimento de recurso de revista quando o simples pronunciamento de Turma do Tribunal Regional do Trabalho, de determinada região, contraria o entendimento de outra Turma de Tribunal Regional diverso.

Com idêntico fim, os acréscimos propostos à redação do artigo 897 da Consolidação das Leis Trabalhistas estabelecem alterações quanto aos Embargos de Declaração no processo do trabalho. Buscou-se regulamentar a possibilidade, bem como o procedimento para concessão de efeitos modificativos à decisão; estabelecer medidas para coibir os

embargos de declaração manifestamente protelatórios, conforme já previsto no artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Já o §3º do supra mencionado artigo estabelece a não interrupção de prazo recursal na hipótese de se configurar serem os Embargos Declaratórios intempestivos, irregular quanto a representação da parte ou ausente a sua assinatura.

Enfim, todas as alterações legislativas ora apresentadas convergem no intuito de aperfeiçoar a fase recursal no processo do trabalho e, nos termos propostos, permitirá o célere trâmite dos processos judiciais submetidos á apreciação da Justiça do Trabalho. Buscam igualmente conferir maior segurança jurídica às partes, especificamente quando decorrente da uniformização da interpretação das normas de proteção ao trabalho.

É costume se ouvir que justiça tardia não é justiça é injustiça.

Alinhados a este entendimento é que propomos, por meio do presente Projeto de Lei, as alterações supra referidas para, assim, acelerarmos, de certa maneira, a entrega da prestação jurisdicional, resolvendo o mais rápido possível os processos que tramitam no âmbito Trabalhista do Judiciário Brasileiro. Ratificando o pensamento outrora exposto, é mister do legislador a busca por uma justiça mais ágil.

E é por entender de importância fundamental a proposição deste Projeto de Lei para o País, mormente na contribuição para a rápida e efetiva satisfação das demandas e por acreditar no valoroso apoio dos nobres pares, é que a submetemos a esse digno Plenário para apreciação e aprovação o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2011.

Deputado VALTENIR PEREIRA
PSB/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 894. No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias: (Redação dada pela Lei nº 11.496, de 2007)

I - de decisão não unânime de julgamento que: (Incluído pela Lei nº 11.496, de 2007)

a) conciliar, julgar ou homologar conciliação em dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever as sentenças normativas do Tribunal Superior do Trabalho, nos casos previstos em lei; e (Incluído pela Lei nº 11.496, de 2007)

b) (VETADO)

II - das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 11.496, de 2007)

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte; (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a; (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 4º A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. alterado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 5º - Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de Agravo. (Redação dada pela Lei nº 7.701, de 21.12.1988)

§ 6º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000)

Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: (Redação dada pela Lei nº 8.432, 11.6.1992)

a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções; (Redação dada pela Lei nº 8.432, 11.6.1992)

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos. (Redação dada pela Lei nº 8.432, 11.6.1992)

§ 1º - O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença. (Redação dada pela Lei nº 8.432, 11.6.1992)

§ 2º - O agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença. (Redação dada pela Lei nº 8.432, 11.6.1992)

§ 3º Na hipótese da alínea a deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª Instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença. (Redação dada pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000)

§ 4º - Na hipótese da alínea b deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada. (Incluído pela Lei nº 8.432, 11.6.1992)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do depósito recursal referente ao recurso que se pretende destrancar, da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal a que se refere o § 7º do art. 899 desta Consolidação; (Redação dada pela Lei nº 12.275, de 2010)

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 8º Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o § 3º, parte final, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000)

Art. 897-A Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000)

Parágrafo único. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000)

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei nº 7.701, de 1988)

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que fôr arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

§ 4º - O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

§ 5º - Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

§ 6º - Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor. (Incluído pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

§ 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar. (Incluído pela Lei nº 12.275, de 2010)

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando:

I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas.

Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

Art. 477. Reconhecida a divergência, será lavrado o acórdão, indo os autos ao presidente do tribunal para designar a sessão de julgamento. A secretaria distribuirá a todos os juízes cópia do acórdão.

Art. 478. O tribunal, reconhecendo a divergência, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada juiz emitir o seu voto em exposição fundamentada.

Parágrafo único. Em qualquer caso, será ouvido o chefe do Ministério Público que funciona perante o tribunal.

Art. 479. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.

Parágrafo único. Os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência predominante.

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

LEI Nº 12.440, DE 7 DE JULHO DE 2011.

Acrescenta Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 11/9/2013.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 63, de 2013, do Deputado Valtenir Pereira, que *dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 63, de 2013, do Deputado Valtenir Pereira, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se conferir segurança e efetividade ao sistema recursal trabalhista, à luz do que dispõe o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, no sentido de tornar razoável a duração do processo trabalhista.

Com essa finalidade, promovem-se diversas alterações nas normas que disciplinam a recorribilidade de decisões na Justiça do Trabalho.

Em primeiro lugar, modifica-se o art. 894 da CLT, a fim de que o recurso de embargos seja cabível também nos casos em que a decisão proferida pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho (TST) contrariar súmula ou orientação jurisprudencial da mencionada Corte ou, ainda, súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF). Aumentam-se, ainda, os poderes do Ministro Relator, que poderá monocraticamente negar seguimento

ao recurso de embargos, em hipóteses nas quais a sua inadmissibilidade for manifesta. Da mencionada decisão denegatória, nos termos do § 3º que se busca inserir no art. 894 da CLT, caberá agravo, no prazo de oito dias.

Além disso, a proposição modifica a disciplina do recurso de revista, para, nos mesmos moldes acima referidos, ampliar as suas hipóteses de admissibilidade. Estabelece, ainda, a necessidade de se indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria aventada perante o TST; a imperiosidade de se apontar, de forma explícita, o dispositivo de lei reputado ofendido pela decisão impugnada; assim como de se expor, analiticamente, as razões do pedido de reforma do pronunciamento jurisdicional combatido.

Determina-se, ainda, que os Tribunais Regionais do Trabalho procedam à uniformização de sua jurisprudência, a fim de que a tese jurídica prevalecente nas Cortes locais seja o paradigma para a viabilização do conhecimento do recurso de revista, pois a ausência de referida previsão no sistema recursal trabalhista tem permitido o cabimento de recurso de revista em face do pronunciamento de Turma do Tribunal Regional do Trabalho de determinada região, possibilitando a fixação de diversos entendimentos sobre uma única questão jurídica na mesma unidade jurisdicional federativa e impedindo o controle da autoridade da Lei Federal e da unidade da jurisprudência pelo TST.

No tocante aos embargos de declaração, o projeto disciplina as hipóteses em que o TST poderá conferir efeito modificativo ao apelo e às situações em que não haverá a interrupção para a interposição de outros recursos.

Relativamente ao agravo de instrumento, dispensa-se o recolhimento do depósito recursal, quando a finalidade do apelo for destrancar recurso de revista que impugne decisão contrária a súmula ou orientação jurisprudencial do TST.

Por fim, a proposição incorpora à Justiça do Trabalho, mediante a inserção dos arts. 896-B e 896-C na CLT, procedimento para o exame de recursos repetitivos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa sobre a matéria.

Até o momento, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito processual, motivo pelo qual a modificação do sistema recursal trabalhista, insere-se no âmbito normativo do referido dispositivo constitucional.

Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Quanto à atribuição da CAS para o exame de tão importante proposição, o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a ela confere tal prerrogativa.

Note-se, ainda, que não se trata de matéria constitucionalmente reservada à lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária é o instrumento apto à sua disciplina.

No mérito, a proposição torna efetivo o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, ao contribuir para o alcance da tão almejada duração razoável do processo. Entretanto, não se descarta a segurança jurídica que deve nortear os pronunciamentos jurisdicionais emanados das cortes nacionais.

Isso porque, ao mesmo tempo em que amplia as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista e dos embargos no TST, reforçando o papel uniformizador da mais alta Corte Trabalhista do País, o projeto majora os

poderes do Ministro Relator, evitando, com isso, que apelos manifestamente inadmissíveis congestionem a pauta de julgamento de tão assoberbado Tribunal.

O fortalecimento da uniformização jurisprudencial no âmbito dos Tribunais Regionais também trará maior segurança jurídica, sem qualquer prejuízo ao papel institucional já atribuído ao TST - o de uniformizar a jurisprudência em âmbito nacional.

Não menos importante destacar a disciplina conferida aos embargos de declaração, no sentido de somente se permitir a concessão de efeito modificativo ao apelo nas hipóteses em que a omissão perpetrada pelo acórdão recorrido for suficiente, por si só, para ensejar a sua reforma.

Garante-se, com isso, a correção de decisões injustas, sem desprestigiar o direito de a outra parte se manifestar sobre o pedido formulado no remédio aclaratório, o que, a toda evidência, encontra-se em conformidade com o devido processo legal e com a ampla defesa, positivados no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Importante, ainda, ressaltar o mérito de se trazer para a Justiça do Trabalho procedimento que confere maior racionalidade ao julgamento de recursos que versem sobre a mesma controvérsia jurídica.

Trata-se, pois, de medida que definitivamente contribui para o aprimoramento da prestação jurisdicional oferecida pela Justiça do Trabalho, por direcionar os seus esforços para a resolução de novos conflitos oriundos das relações entre capital e trabalho, e para o julgamento de diversos processos tratam da mesma questão de fundo.

Por todos esses motivos, o PLC nº 63, de 2013, merece ser louvado pelo Poder Legislativo.

Necessária, apenas, a apresentação de uma emenda, que sane erro formal de redação, verificado no § 3º que se busca inserir no art. 897-A da CLT.

Consiste ela na correção da expressão “apresentação” por “representação”, já que é a representação processual da parte o pressuposto recursal extrínseco necessário ao conhecimento dos embargos de declaração.

III – VOTO

Do exposto, opina-se pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº 63, de 2013, e vota-se por sua aprovação, adotada a seguinte emenda:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1 – CAS

Dê-se ao § 3º do art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 63, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

Art. 897-A.

.....

§ 3º Os Embargos de Declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura.” (NR)

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2013

Senador Waldemir Moka, Presidente

Senador Paulo Paim , Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 63, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 50ª REUNIÃO, DE 16/10/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATOR: Senador Paulo Paim

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Paulo Paim (PT) <i>Relator</i>	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT) <i>Angela Portela</i>	2. Marta Suplicy (PT) <i>Marta Suplicy</i>
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT) <i>João Pimentel</i>
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT) <i>João Durval</i>	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB) <i>Sérgio Souza</i>
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP) <i>Ana Amélia</i>	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB) <i>Cyro Miranda</i>
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Oswaldo Sobrinho (PTB) <i>Oswaldo Sobrinho</i>	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB) <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
João Ribeiro (PR)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
 PLC Nº 63 DE 2013
 38

12

PARECER nº. , DE 2014

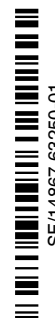
Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**, em caráter terminativo, sobre o **Projeto de Lei do Senado nº 367, de 2007**, do Senador Gilvam Borges, que *“acrescenta parágrafos aos arts. 67 e 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para vincular os assentos de óbito aos de nascimento, e para atribuir ao juiz de paz competência para homologar pedidos de habilitação para o casamento, nos casos que especifica”*.

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania passa a examinar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 367, de 2007, **de autoria do Senador Gilvam Borges**, cujo propósito é alterar os arts. 67 e 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, denominada Lei de Registros Públicos (LRP).

A alteração endereçada ao art. 67 permitirá ao juiz de paz homologar os pedidos de habilitação para o casamento, desde que o autorize a respectiva lei de organização judiciária de sua situação, nos Estados ou no Distrito Federal, e que não haja impugnação da habilitação formulada pelo Ministério Público ou por terceiros.



SF/14867.63250-01

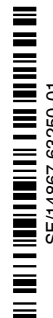
Para o art. 80 da LRP, a proposição pugna pela vinculação entre os registros de nascimento e óbito, averbando-se este último no de nascimento.

Ao justificar a iniciativa, o autor do projeto aponta para a necessidade óbvia das medidas propostas: a homologação dos pedidos de habilitação para o casamento pelo juiz de paz resulta de sua própria condição para realizar o casamento, e a vinculação do registro de óbito ao de nascimento propiciará ao Poder Público maior controle de informações sobre a pessoa natural.

Não há emendas a examinar.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas ‘d’ e ‘1’, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, nesta hipótese, notadamente sobre direito civil e registros públicos.



SF/14867.63250-01

Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, nada há a opor ao Projeto, tendo em vista que **i)** compete privativamente à União legislar sobre direito civil e sobre registros públicos, a teor do disposto no art. 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal (CF); **ii)** cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); **iii)** os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e **iv)** não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à **juridicidade**, no entanto, o projeto se afigura correto apenas parcialmente, porquanto, embora **i)** possua o atributo da generalidade, **ii)** seja consentâneo com os princípios gerais do Direito, **iii)** afigure-se dotado de potencial coercitividade e **iv)** o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) seja o adequado, **v)** apenas a matéria constante de seu art. 2º inova o ordenamento jurídico.

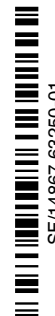
Com efeito, a Lei nº 12.133, de 17 de dezembro de 2009, fez com que o ato de casar-se se tornasse mais rápido e menos burocrático. Ao emprestar nova redação ao artigo 1.526 do Código Civil, essa lei passou a permitir que a habilitação para o casamento seja feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, sem a necessidade de homologação judicial.



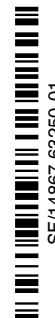
Na prática, a nova medida diminuiu em mais de trinta dias o tempo gasto com o processo, além de ter contribuído para a desjudicialização das relações e, conseqüentemente, para algum alívio no assoberbamento do Poder Judiciário.

Essa alteração foi, portanto, além do que propõe o art. 1º do projeto ora sob exame, já que, em vez de meramente transferir, do juiz de direito para o juiz de paz, a competência para homologar a habilitação para o casamento, tornou despicienda tal homologação, salvo nos casos em que haja impugnação por terceiro, pelo oficial do Registro Civil ou pelo Ministério Público. Assim, mais que representar um retrocesso ao que dispõe a legislação hodierna, o art. 1º do PLS nº 367, de 2007, se convertido em norma legal, entraria em evidente conflito com o que agora dispõe o art. 1.526 do Código Civil.

Já o exame de mérito do art. 2º do PLS nº 367, de 2007, revela iniciativa procedente, adequada e oportuna, porque, ao vincularem-se os registros de nascimento e os de óbito, facilitar-se-ão ao Poder Público não somente controles estatísticos mais eficientes, como também, de modo mediato, o próprio exercício do poder de polícia. Igualmente, franquear-se-á à sociedade melhor acesso a informações sobre pessoas, com grau mais agudo de confiabilidade.



A análise técnica, realizada com base na Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro, de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, não revela impropriedades a serem sanadas.



III – VOTO

Por todos os motivos expendidos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 367, de 2007, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA nº. - CCJ (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 367, DE 2007

Acrésceta parágrafo único ao art. 80 da Lei de Registros Públicos, para vincular os assentos de óbito aos de nascimento.

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80.

Parágrafo único. O oficial que proceder ao assento do óbito o averbará no registro de nascimento ou, em até trinta dias, comunicá-lo-á, para registro, ao cartório onde se tenha registrado o nascimento.” **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14867.63250-01



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 367, DE 2007

Acrescenta parágrafos aos arts. 67 e 80 da Lei nº 6.015, de 31 dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para vincular os assentos de óbito aos de nascimento, e para atribuir ao juiz de paz competência para homologar pedidos de habilitação para o casamento, nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 6.015, de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67.

§ 7º Se o Ministério Público não impugnar o pedido de habilitação, nem houver apresentação de impedimento, o pedido poderá ser homologado pelo juiz de paz, nos termos da respectiva lei de organização judiciária.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 6.015, de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80.

Parágrafo único. O oficial que proceder ao assento do óbito averbará no registro de nascimento ou, em até trinta (30) dias, o comunicará, para registro, ao cartório onde se tenha registrado o nascimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem dois propósitos, ambos direcionados à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos): o primeiro, dirigido ao art. 67, consiste em atribuir competência ao juiz de paz para habilitar os nubentes ao casamento civil, desde que não haja impugnação do Ministério Público, ou suspeição de terceiros que declare haver impedimento às núpcias. O segundo propósito, endereçado ao art. 80, tem em mira vincular o assento de óbito ao de nascimento, de modo a reunir informações atinentes à mesma pessoa.

A obviedade do primeiro propósito é meridiana: se o juiz de paz reúne os conhecimentos necessários para realizar o casamento, também terá condições para homologar o pedido de habilitação formulado pelos nubentes.

Duas ressalvas, porém, se levantam a essa autorização, ambas ligadas à competência do juiz togado: a primeira considera a hipótese de impugnação, pelo representante do Ministério Público, do pedido de habilitação. Isso porque questões de competência de juiz togado não poderão ser enfrentadas pelo juiz de paz. A segunda diz respeito às leis de organização judiciária do Distrito Federal e dos Estados, que, em face da própria autonomia como entes políticos, podem dispor de diferentes maneiras sobre a competência para o exame de processos de habilitação para o casamento, por Varas de Família ou de Registros Públicos.

A alteração proposta ao art. 80, por sua vez, tem o objetivo de reunir informações sobre a mesma pessoa natural, de modo que o Poder Público, ou qualquer interessado, possa delas dispor com elevado grau de confiabilidade e requerer certidão, nada obstante a existência de homônimos, porquanto os oficiais de registro passarão a lançar, nos assentos de nascimento e óbito, dados complementares, como o dia e hora da ocorrência, os nomes e prenomes dos genitores e dos avós paternos e maternos, o sexo da criança e a existência de gêmeos.

Subjacente à persecução desses dois propósitos está a busca de melhor organização da nossa sociedade e da realização dos direitos da pessoa, pela simplificação de procedimentos atribuídos ao Poder Judiciário,

ampliando-se de competência do juiz de paz, e pela concentração de dados nos cartórios, tornando-os mais acessíveis à sociedade.

Fortalecidos nestas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2007.

Senador GILVAM BORGES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **Das Disposições Gerais**

CAPÍTULO I **Das Atribuições**

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

CAPÍTULO

Da Habilitação para o Casamento

Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem. (Renumerado do art. 68, pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Autuada a petição com os documentos, o oficial mandará afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver. Em seguida, abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência, firmado por autoridade policial, ou qualquer outro elemento de convicção admitido em direito. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 2º Se o órgão do Ministério Público impugnar o pedido ou a documentação, os autos serão encaminhados ao Juiz, que decidirá sem recurso.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze (15) dias a contar da afixação do edital em cartório, se não aparecer quem oponha impedimento nem constar algum dos que de ofício deva declarar, ou se tiver sido rejeitada a impugnação do órgão do Ministério Público, o oficial do registro certificará a circunstância nos autos e entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casar dentro do prazo previsto em lei.

§ 4º Se os nubentes residirem em diferentes distritos do Registro Civil, em um e em outro se publicará e se registrará o edital.

§ 5º Se houver apresentação de impedimento, o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem em três (3) dias prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo; produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de dez (10) dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em cinco (5) dias, decidirá o Juiz em igual prazo.

§ 6º Quando o casamento se der em circunscrição diferente daquela da habilitação, o oficial do registro comunicará ao da habilitação esse fato, com os elementos necessários as anotações nos respectivos autos. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 80. O assento de óbito deverá conter: (Renumerado do art. 81 pela Lei nº 6.216, de 1975).

- 1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;
- 2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;
- 3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
- 4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;
- 5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;
- 6º) se faleceu com testamento conhecido;
- 7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;
- 8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;
- 9º) lugar do sepultamento;
- 10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;
- 11º) se era eleitor.
- 12º) (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 299 - Revogam-se a Lei nº 4.827, de 7 de março de 1924, os Decretos nºs 4.857, de 9 de novembro de 1939, 5.318, de 29 de fevereiro de 1940, 5.553, de 6 de maio de 1940, e as demais disposições em contrário. (Renumerado do art 296, pela Lei nº 6.941, de 1981)

Brasília, 31 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Republicada no D.O.U. de 16.9.1975 (Suplemento), de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.216, de 1975, com as alterações advindas das Leis nºs 6.140, de 28/11/1974 e 6.216, de 30/6/1975.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

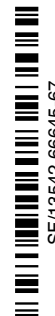
Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 22/06/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:13463/2007)

13

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2008, do Senador Marconi Perillo, que *altera o art. 105 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer as barras de proteção lateral como componentes de uso obrigatório nos veículos.*



RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 307, de 2008, de autoria do Senador Marconi Perillo, que “altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer as barras de proteção lateral como componentes de uso obrigatório nos veículos”.

Conforme relatado anteriormente pelo Senador Eliseu Resende, o projeto está estruturado em apenas dois artigos. O primeiro veicula a alteração expressa na ementa, e o art. 2º determina que essa alteração entrará em vigor após decorridos 180 dias da publicação da lei em que o projeto vier a se transformar.

Na justificação da proposição, o autor argumenta que, apesar de relativamente singelas e de baixo custo, as barras de proteção lateral têm grande utilidade quando ocorrem colisões laterais, ao evitar que o habitáculo seja ‘invadido’ por outro veículo.

Não foram oferecidas emendas ao projeto sob análise.

II – ANÁLISE

A matéria foi distribuída com exclusividade a esta Comissão, que deverá pronunciar-se não apenas quanto ao mérito, mas também no tocante à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

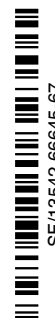
Associo-me aos argumentos do saudoso Relator anterior, no sentido de que a Constituição Federal (art. 22, XI) determina que a competência para legislar sobre transporte e trânsito é exclusiva da União. Ademais, a deliberação sobre essa matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Acrescento que quanto à juridicidade, não se observam óbices, já que o projeto de lei ordinária mostra-se adequado ao fim proposto; adota generalidade normativa suficiente para submeter os destinatários do comando legal proposto a um comportamento normativo comum; contém inovação em face do direito positivo em vigor; apresenta potencial coercitivo; e, ainda, demonstra compatibilidade com os princípios de nosso ordenamento jurídico.

Em relação à técnica legislativa, como observado no relatório precedente, o PLS nº 307, de 2008, foi elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas na Lei Complementar nº 95, de 1998. Contudo, há que se proceder a uma pequena alteração em relação à numeração do inciso a ser inserido no art. 105 do CTB, já que após a edição da Lei nº 11.910, de 2009, o art. 105 passou a contar com sete incisos.

Quanto ao mérito, avalio o projeto como positivo, já que aumentaria consideravelmente a segurança a um custo relativamente pequeno em comparação ao preço do veículo.

Conforme bem lembrou o Senador Eliseu Resende, no entanto, o avanço tecnológico para o aumento da segurança não deve ser freado pelo texto da lei. Nesse sentido, a expressão “barras de proteção lateral” refere-se a uma tecnologia específica, que não necessariamente continuará a ser a mais adequada para proteger os passageiros de um veículo no futuro. Assim, proponho igualmente emenda para substituir a prefalada expressão por “dispositivos de proteção contra impactos laterais”, alteração que visa permitir que outras



SF/13542.86645-67

tecnologias também possam vir a ser empregadas para aumentar a segurança veicular quanto a colisões laterais.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PLS nº 307, de 2008, e, no mérito, por sua **aprovação**, com as alterações decorrentes das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Renuncie-se o inciso a ser inserido no art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme o art. 1º do PLS nº 307, de 2008, de “VII” para “VIII”.

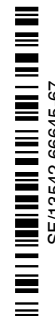
EMENDA Nº - CCJ

Substituam-se as expressões “as barras de proteção lateral”, na ementa, e “barras de proteção lateral”, no art. 1º do PLS nº 307, de 2008, por “dispositivos de proteção contra impactos laterais”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 307, DE 2008

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para estabelecer as barras de proteção lateral como componentes de uso obrigatório nos veículos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.

VII – barras de proteção lateral;

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

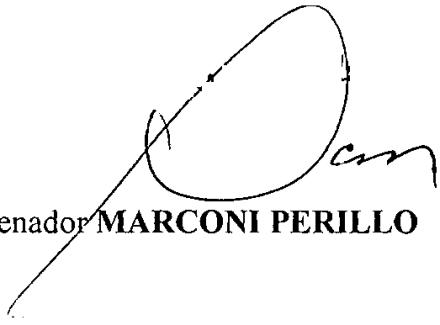
No ano passado, o Senado aprovou, com alterações, o PLS nº 115, de 2004, de autoria do Senador Eduardo Azeredo. Em seu texto remetido à Câmara, tal projeto propôs apenas a adoção de *airbags* entre os equipamentos obrigatórios dos veículos.

As barras de proteção lateral, que também eram exigidas como equipamentos obrigatórios no texto original daquele projeto, contudo, foram retiradas do substitutivo aprovado pelo Senado.

Em nossa opinião, entretanto, tais dispositivos devem constar do rol de equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito. Isso porque, apesar de serem relativamente singelos e de baixo custo, têm grande utilidade quando ocorrem colisões laterais, ao evitar que o habitáculo seja “invadido” por outro veículo.

Dessa forma, acreditamos estar contribuindo para reduzir o número de acidentes graves no trânsito urbano ou rodoviário, razão pela qual solicitamos o voto dos nobres Colegas para aprovação da proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008.



Senador **MARCONI PERILLO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção II

Da Segurança dos Veículos

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 14/8/2008.

14



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, que *define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências.*



SF/1 4909.65026-90

RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, e V, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 728, de 2011, de autoria dos Senadores Marcelo Crivella, Ana Amélia e Walter Pinheiro, que define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE); de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); de Assuntos Sociais (CAS); de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE); e, por fim, a esta Comissão, para decisão terminativa.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Na CE, a matéria recebeu parecer pela aprovação, em junho de 2013, com emendas. Na CDR, já em julho de 2013, foi aprovado parecer pela sua prejudicialidade, sob o argumento de que a Copa das Confederações já havia sido concluída e de que não haveria tempo hábil para uma discussão madura até a Copa do Mundo de 2014. Na CAS foi aprovado, em setembro de 2013, parecer pelo arquivamento da matéria, com a mesma fundamentação oferecida pela CDR. Na CRE, em fevereiro de 2014, foi aprovado parecer pela rejeição da matéria, em razão da sua prejudicialidade e inoportunidade.

O PLS nº 728, de 2011, de uma forma geral, tem por objetivo estabelecer normas para aumentar a segurança pública na Copa das Confederações de 2013, já ocorrida, e na Copa do Mundo de 2014. São ao todo 52 artigos que definem crimes e sanções administrativas, celeridade processual, medidas cautelares, regras especiais de repatriação, deportação e expulsão de estrangeiro, e direito de greve no período que antecede os eventos e durante a sua realização, entre outras providências.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Os direitos penal, processual e trabalhista, assim como a extradição e expulsão de estrangeiros, são matérias de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e XV, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

A matéria traz temas polêmicos. Em relação ao direito de greve, há restrições a garantias constitucionais e inobservância de determinação também constitucional de que tal direito, relativamente aos servidores públicos, seja regulado por lei específica. Também há imprecisões conceituais nos institutos de repatriação, expulsão e deportação de estrangeiros. O tema do terrorismo, por sua vez, já está sendo debatido por esta Casa em outros âmbitos (nesta Comissão, com o novo Código Penal – PLS nº 236, de 2012, e no Plenário, com o PLS nº 499, de 2013, oriundo da Comissão de Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação de Dispositivos da Constituição).



SF/1 4909.65026-90



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Acompanhamos o entendimento das outras Comissões. A proposta perdeu sua oportunidade. A Copa das Confederações já foi concluída e faltam menos de dois meses para a Copa do Mundo. Não há, portanto, tempo hábil para uma discussão madura, nas duas Casas do Parlamento, de matéria que toca em temas que afetam diretamente a nossa ordem constitucional.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 728, DE 2011

Define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º Esta Lei traz disposições que visam incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013, doravante designada “Copa das Confederações”, e da Copa do Mundo da Fifa Brasil 2014, doravante designada “Copa do Mundo de Futebol”, a serem realizadas no Brasil, definindo crimes e sanções administrativas, disciplinando o incidente de celeridade processual, bem como o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências.

Art. 2º Para efeito desta Lei, a expressão:

I – “eventos relacionados às competições” compreende as cerimônias e as atividades vinculadas às competições de que trata o artigo 1º desta Lei, tais como as de abertura, encerramento, treinos, exhibições culturais, artísticas e beneficentes, além de outras definidas em regulamento;

II – “no período que antecede a realização dos eventos” compreende o período de 3 (três) meses que antecede o início das competições;

2

III – “durante a realização dos eventos” compreende o período em que serão realizadas as competições previstas no artigo 1º, conforme calendário estabelecido pela organização dos eventos;

IV – “Cidades-Sede” compreende aquelas em que se encontram os estádios nos quais serão realizadas as competições;

V – “nas redondezas do estádio” compreende o raio de 5 (cinco) quilômetros do local onde será realizada uma ou mais partidas de futebol das competições de que trata esta Lei;

VI – “ato de violência” compreende violência contra pessoa ou coisa;

VII – “delegação” compreende os atletas, membros da comissão técnica e dirigentes de uma determinada equipe participante;

VIII – “ingresso” compreende o bilhete que permite o acesso ao estádio de futebol ou a qualquer cerimônia de responsabilidade da organização dos eventos;

IX – “credencial” compreende o documento emitido pela organização dos eventos que permite acesso a áreas restritas do estádio ou de cerimônia oficial;

X – “organização dos eventos” compreende os representantes das seguintes pessoas jurídicas:

a) as autoridades federais, estaduais, distritais e municipais diretamente envolvidas na organização dos eventos;

b) *Fédération Internationale de Football Association* (Fifa) – associação suíça de direito privado, entidade mundial que regula o esporte de futebol de associação, e suas subsidiárias, não domiciliadas no Brasil;

c) Subsidiária Fifa no Brasil – pessoa jurídica de direito privado, domiciliada no Brasil, cujo capital social total pertence à Fifa;

d) Comitê Organizador Brasileiro Ltda. – pessoa jurídica brasileira de direito privado, reconhecida pela Fifa, constituída com o objetivo de promover, no Brasil, as Copa das Confederações e a Copa do Mundo de Futebol, bem como os eventos a elas relacionados;

e) Confederação Brasileira de Futebol – associação brasileira de direito privado, sendo a associação nacional de futebol no Brasil.

CAPÍTULO II

Disposições penais

Seção I

Disposição preliminar

Art. 3º Os crimes previstos neste Capítulo são puníveis quando praticados no período que antecede ou durante a realização dos eventos de que trata esta Lei, aplicando-se-lhes o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica às causas de aumento da pena previstas no art. 12.

Seção II*Dos crimes em espécie***Terrorismo**

Art. 4º Provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante ofensa à integridade física ou privação da liberdade de pessoa, por motivo ideológico, religioso, político ou de preconceito racial, étnico ou xenóforo:

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§1º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

§ 2º As penas previstas no *caput* e no § 1º deste artigo aumentam-se de um terço, se o crime for praticado:

I – contra integrante de delegação, árbitro, voluntário ou autoridade pública ou esportiva, nacional ou estrangeira;

II – com emprego de explosivo, fogo, arma química, biológica ou radioativa;

III – em estádio de futebol no dia da realização de partidas da Copa das Confederações 2013 e da Copa do Mundo de Futebol;

IV – em meio de transporte coletivo;

V – com a participação de três ou mais pessoas.

§ 3º Se o crime for praticado contra coisa:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Aplica-se ao crime previsto no § 3º deste artigo as causas de aumento da pena de que tratam os incisos II a V do § 2º.

§ 5º O crime de terrorismo previsto no *caput* e nos §§ 1º e 3º deste artigo é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Ataque a delegação

Art. 5º Ofender a integridade corporal ou a saúde de integrante de delegação, com o fim de intimidá-lo ou de influenciar o resultado da partida de futebol:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

4

Violação de sistema de informática

Art. 6º Violar, bloquear ou dificultar o acesso a página da internet, sistema de informática ou banco de dados utilizado pela organização dos eventos:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço até a metade se o agente insere dados falsos na página da internet, no sistema de informática ou no banco de dados utilizado pela organização dos eventos.

Falsificação de ingresso

Art. 7º Falsificar ingresso:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem oferece ou vende o ingresso falsificado.

Revenda ilegal de ingressos

Art. 8º Revender ingressos com valor superior ao estabelecido pela organização dos eventos:

Pena – reclusão, de 6 (meses) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade, se o crime for praticado:

I – nas redondezas do estádio e na véspera ou no dia da partida;

II – por meio da internet.

§ 2º Nas mesmas penas incorre o representante da organização dos eventos ou funcionário autorizado que vende ingressos em número superior ao permitido para cada comprador, sabendo que serão destinados à revenda ilegal.

Falsificação de credencial

Art. 9º Falsificar credencial com o fim de entrar no estádio ou em áreas de acesso restrito, assim consideradas pela organização dos eventos:

Pena – reclusão, 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem faz uso de credencial falsa.

Dopping nocivo

Art. 10. Ministar substância ou droga proibida pela organização dos eventos, com vistas a prejudicar o desempenho de atleta ou a sua recuperação física:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem vende a substância ou droga proibida pela organização dos eventos, sabendo da destinação prevista no *caput* deste artigo.

§2º. Se a dopagem é culposa:

Pena: detenção, de 1 (um) a 6 (seis meses)

§ 3º. Se a dopagem é culposa, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se a conduta resultar de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente omite socorro imediato à vítima, não busca reduzir os efeitos do seu ato ou se evade.

Venda fraudulenta de serviço turístico

Art. 11. Vender ou oferecer serviço turístico relacionado aos eventos de que trata esta Lei, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Para efeito do *caput* deste artigo, considera-se serviço turístico a oferta, em conjunto ou separadamente, de passagem aérea, marítima ou terrestre, hospedagem, traslado, passeio ou ingresso para partida da Copa das Confederações 2013 e da Copa do Mundo de Futebol.

§ 2º A pena é aumentada de um terço se o crime for praticado por meio da internet.

Seção III*Das causas de aumento da pena*

Art. 12. As penas dos crimes previstos nos arts. 41-B a 41-G da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – *Estatuto de Defesa do Torcedor*, aumentam-se de 1/3 (um terço) se a conduta tiver relação com os eventos relacionados às competições de que trata esta Lei.

Parágrafo único. No mesmo aumento incide as penas dos crimes previstos no art. 20, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e no art. 140, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, quando praticados em estádio ou em suas redondezas.

CAPÍTULO III*Disposições processuais***Seção I***Da competência*

Art. 13. Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes definidos nesta Lei e aqueles a que se refere o art. 12 são praticados contra o interesse da União, cabendo à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do art. 109, II e IV, da Constituição Federal.

Art. 14. O Poder Judiciário poderá criar varas judiciais especializadas para processar e julgar os crimes previstos nesta Lei e aqueles a que se refere o art. 12, inclusive com atendimento nos locais onde serão realizados eventos de que trata esta Lei, em horário estendido.

Seção II*Do incidente de celeridade processual*

Art. 15. Em relação ao processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei e daqueles a que se refere o art. 12, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, instaurar incidente de celeridade processual, determinando, se necessário, a prática de atos processuais em sábados, domingos, feriados, férias, recessos ou fora do horário de expediente forense, bem como designar servidores *ad hoc* para a realização de atos específicos de comunicação processual e de expediente em geral.

§1º Instaurado o incidente de que trata o *caput* deste artigo, a contagem do início e do término dos prazos processuais levará em conta sábados, domingos, feriados, férias, recessos ou horário fora do expediente forense.

§2º A comunicação de atos processuais poderá ser feita por qualquer meio idôneo de comunicação, inclusive por mensagem eletrônica, fax ou telefonia, devendo o serventuário remetente registrar nos autos a sua adequada recepção e compreensão pelo destinatário.

§3º A instauração do incidente será comunicada à presidência do tribunal competente, para as medidas administrativas cabíveis, inclusive a designação de magistrados em auxílio.

§4º As medidas previstas no *caput* deste artigo também serão comunicadas ao juízo deprecado e à presidência do respectivo tribunal, se for o caso.

]

Seção III

Das medidas cautelares específicas

Art. 16. O juiz, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, poderá decretar, isolada ou cumulativamente, e sem prejuízo de outras previstas no Código de Processo Penal, as seguintes medidas cautelares:

- I – proibição de entrar em estádio de futebol;
- II – retenção de passaporte e de outros documentos;
- III – suspensão de atividades de torcida de futebol organizada na forma de pessoa jurídica.

Parágrafo único. As medidas cautelares previstas nos incisos I e III do *caput* deste artigo terão duração máxima de 120 (cento e vinte) dias, admitida uma única prorrogação por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade.

Seção IV

Comunicação à repartição consular

Art. 17. A prisão em flagrante ou a decretação de qualquer medida cautelar em desfavor do estrangeiro serão comunicadas, em até 24 horas, à repartição consular do país de origem.

Art. 18. Assegura-se ao estrangeiro, na fase de investigação ou de instrução processual, o direito de ser assistido gratuitamente por intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua portuguesa.

Parágrafo único. Sendo necessário, o intérprete também intermediará as conversas entre o interrogando e seu defensor, ficando obrigado a guardar absoluto sigilo sobre aquilo que tomar conhecimento.

CAPÍTULO IV

Das infrações e das penalidades administrativas

Seção I

Das infrações administrativas

Art. 19. As penalidades administrativas previstas neste Capítulo aplicam-se a fatos praticados no período que antecede ou durante a realização dos eventos.

Art. 20. Fazer uso de credencial que pertença a outra pessoa:
Penalidades – multa e proibição de entrar em estádio de futebol.

Art. 21. Entrar no estádio de futebol com objeto, indumentária ou instrumento proibido pela organização dos eventos::

Penalidades – multa e proibição de entrar em estádio de futebol.

Art. 22. Invadir o gramado do estádio interrompendo a partida:

Penalidades – multa e proibição de entrar em estádio de futebol.

Parágrafo único. Nas mesmas penalidades incorre quem arremessa objeto no campo de futebol ou faz uso de laser ou de outro artefato que possa prejudicar o desempenho dos atletas.

Art. 23. Vender ingressos em número superior ao permitido para cada comprador de acordo com os critérios estabelecidos pela organização dos eventos:

Penalidade – multa.

Art. 24. Caso se verifique uma das infrações previstas nos arts. 20, 21, 22 e 23, a organização dos eventos poderá determinar a retirada imediata do torcedor do estádio ou de outros eventos relacionados às competições, sem direito a reembolso, bem como apreender objetos proibidos, encaminhando-os, em caso de ilícito, à autoridade policial competente.

Seção II

Das penalidades administrativas

Art. 25. A penalidade de multa consiste no pagamento à União de valor a ser fixado entre 1 (um) e 20 (vinte) salários mínimos, conforme as circunstâncias e a gravidade do fato, considerada, ainda, a capacidade econômica do infrator.

Art. 26. A penalidade de proibição de entrar em estádio de futebol impede, por 2 (dois) anos, o acesso do infrator a estádio em que for realizada partida de futebol no Brasil.

§ 1º Para garantir a efetividade da restrição, a autoridade competente poderá criar banco de dados com os nomes dos infratores, com possibilidade de consulta por parte da organização dos eventos.

§ 2º Se o infrator desrespeitar a medida prevista no *caput* deste artigo, a proibição de entrar em estádio de futebol poderá ser aplicada pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data em que terminaria a primeira punição.

Art. 27. As penalidades previstas nesta Seção serão aplicadas pela autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento desta Lei, garantindo-se ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Seção III

Da medida preventiva de proibição de entrar em estádio de futebol

Art. 28. Em face de comportamento que suscite a aplicação da penalidade de proibição de entrar em estádio de futebol, a autoridade administrativa competente poderá restringir, preventivamente, pelo período máximo de 120 (cento e vinte) dias, o acesso do acusado a estádio de futebol no Brasil, indicando as razões pelas quais a medida se faz necessária, sem prejuízo do regular andamento e conclusão do respectivo processo administrativo.

CAPÍTULO V

Da repatriação, da deportação e da expulsão

Seção I

Da repatriação

Art. 29. O Brasil poderá repatriar estrangeiro que, comprovadamente, já tenha participado de agressão, tumulto ou ato de vandalismo como torcedor de equipe de futebol, com vistas a prevenir distúrbios da ordem pública no período que antecede ou durante os eventos de que trata esta Lei.

§1º A repatriação consiste no impedimento do ingresso de estrangeiro no território nacional que esteja em área de aeroporto, porto ou posto de fronteira, mediante despacho da autoridade competente pela respectiva área de fiscalização.

§2º Da decisão de que trata o §1º deste artigo será feita imediata comunicação aos Ministros de Estado da Justiça e das Relações Exteriores.

§3º As despesas com a repatriação são de responsabilidade da empresa transportadora.

Seção II

Da deportação

Art. 30. Sem prejuízo de outras hipóteses legais, a entrada ou estada em território nacional de estrangeiro passível de repatriação, nos termos desta Lei, poderá dar ensejo à deportação.

§1º A deportação consiste na retirada compulsória do estrangeiro do território nacional.

§2º A deportação será promovida mediante determinação do Ministério da Justiça ou de autoridade que dele tenha recebido delegação, nos termos do regulamento desta Lei.

10

Art. 31. O estrangeiro poderá ser dispensado, a critério da autoridade competente, de quaisquer penalidades relativas à entrada ou estada irregular no Brasil ou do cumprimento de formalidade que possa dificultar a deportação.

Art. 32. O deportado só poderá reingressar no território brasileiro se ressarcir à União das despesas com a sua deportação e efetuar, se for o caso, o pagamento da multa devida à época, com valores atualizados.

Seção III
Da expulsão

Art. 33. Sem prejuízo de outras hipóteses legais, poderá ser expulso do território nacional o estrangeiro que, no período que antecede ou durante a realização dos eventos:

- I – participar de atos de hostilidade contra torcedores;
- II – portar arma de fogo, explosivo ou outras armas e instrumentos com potencial lesivo, sem autorização da autoridade brasileira;
- III – danificar bens públicos ou privados, na condição de torcedor de equipe de futebol. § 1º A expulsão consiste na retirada compulsória de estrangeiro que cometer crime no Brasil ou, de qualquer forma, atentar contra os interesses nacionais.

§2º Ocorrendo uma das hipóteses de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo, o Ministro da Justiça determinará, de ofício ou mediante representação do Ministério Público, a abertura do competente procedimento para a expulsão do estrangeiro, cuja tramitação não excederá o prazo de 20 (vinte) dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa.

§ 3º Após a conclusão do procedimento pela polícia federal, o Ministro da Justiça decidirá sobre a expulsão, não cabendo pedido de reconsideração da sua decisão.

Art. 34. Para os casos previstos nesta lei, o juiz poderá, a qualquer tempo, em face de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, decretar a prisão do estrangeiro, para garantir a tramitação do procedimento de expulsão.

Art. 35. Sem prejuízo das hipóteses legais de impedimento de expulsão, sua efetivação poderá ser adiada se a medida colocar em risco a vida do expulsando.

Art. 36. O estrangeiro, posto em liberdade ou cuja prisão não tenha sido decretada, deverá comparecer, a cada 5 (cinco) dias, à Polícia Federal para informar sobre seu endereço, atividades e cumprimento das condições que lhe forem impostas.

Parágrafo único. Descumprida qualquer das condições estabelecidas no *caput* deste artigo, a autoridade policial competente poderá, a qualquer tempo, solicitar a prisão do estrangeiro à autoridade judicial.

Art. 37. A expulsão poderá efetivar-se ainda que haja processo criminal em tramitação ou condenação sendo cumprida, desde que razões de ordem interna, de segurança pública ou doença grave incurável ou contagiosa a recomendarem por motivos humanitários, ou quando o cumprimento da pena se torne mais gravoso do que a retirada do estrangeiro do País.

Seção IV*Disposições gerais*

Art. 38. A repatriação, a deportação e a expulsão serão feitas para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que consinta em recebê-lo, ressalvadas as hipóteses previstas em acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Art. 39. Não se procederá à repatriação, deportação ou expulsão que implique extradição não admitida pela lei brasileira.

Art. 40. As despesas com a deportação e expulsão do estrangeiro, não podendo este ou terceiro por ela responder, serão custeadas pela União.

CAPÍTULO VI*Das limitações ao exercício do direito de greve*

Art. 41. No período que antecede ou durante a realização dos eventos, o exercício do direito de greve nas cidades-sede pelas categorias que desempenham serviços ou atividades de especial interesse social fica condicionado ao disposto nesta Lei, sem prejuízo da aplicação, no que não contrariá-la, do disposto na Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Art. 42. Para os efeitos desta Lei, consideram-se serviços ou atividades de especial interesse social:

- I – tratamento e abastecimento de água;
- II – produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- III – assistência médica e hospitalar;
- IV – distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- V – operação, manutenção e vigilância de atividades de transporte coletivo;
- VI – coleta, captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII – telecomunicações;
- VIII – controle de tráfego aéreo;
- IX – operação, manutenção e vigilância de portos e aeroportos;
- X – serviços bancários;
- XI – hotelaria, hospitalidade e serviços similares;
- XII – construção civil, no que se refere a obras destinadas aos eventos de que trata esta Lei ou de mobilidade urbana;
- XIII – judicial e de segurança pública, observada a vedação constante do art. 142, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 43. Havendo deliberação favorável de categoria que desempenha serviço ou atividade de especial interesse social, conforme definido no art. 42, no sentido da paralisação coletiva da prestação do correspondente serviço ou atividade, deverão ser notificados a entidade patronal respectiva, os empregados diretamente interessados e os usuários, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 44. Nos serviços ou atividades de especial interesse social, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços de, no mínimo, 70 % (setenta por cento) da força de trabalho, garantindo o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e da organização dos eventos.

Art. 45. Ao Poder Público é permitida, em caso de greve, a contratação de servidores substitutos, em número suficiente para o atendimento das necessidades inadiáveis da população e dos serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Art. 46. Os grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho dos trabalhadores ou servidores contratados nos termos do art. 45 nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa, observado o disposto no art. 50 desta Lei.

Art. 47. No caso de inobservância do disposto nos arts. 44, 45 e 51, o Poder Público assegurará o acesso dos trabalhadores substitutos e das equipes de manutenção ao trabalho, bem como a prestação direta dos serviços indispensáveis.

Art. 48. A Justiça do Trabalho conferirá máxima prioridade de processamento e julgamento aos dissídios referentes às categorias ou atividades arroladas no art. 42, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

Art. 49. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas nesta Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Art. 50. A responsabilidade pelos atos ilícitos ou crimes cometidos no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver prática de delito.

Art. 51. Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados.

Parágrafo único. A prática referida no *caput* deste artigo assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

CAPÍTULO VII
Cláusula de vigência

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos mesmo após a realização dos eventos, observado o disposto nos arts. 3º e 19.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2013 e 2014 os olhos do mundo, mais do que nunca, estarão voltados para o Brasil, em virtude de sediarmos a Copa das Confederações FIFA de 2013 e a Copa do Mundo da Federação Internacional das Associações de Futebol – FIFA, em 2014.

Desde as escolhas, toda uma gama de investimentos, com estimativa inicial gerando em torno de seis bilhões de dólares, quase onze bilhões de reais, vem sendo realizada para possibilitar que o País promova um espetáculo à altura da grandeza e grandiosidade desses eventos, sendo a Copa o segundo maior espetáculo esportivo do mundo.

A expectativa é de que em 2014, para a Copa do Mundo, em apenas um mês, recebamos dez por cento do total de turistas que nos visitam em um ano inteiro. Serão cerca de meio milhão de pessoas a mais que acorrerão às cidades em que acontecerão os jogos.

Mas essa expectativa é muito conservadora, pois as nossas mundialmente famosas belezas naturais, dentre outros atrativos, de certo alavancarão esse número. Essa convicção exsurge dos números verificados nas edições anteriores dos Jogos da Copa do Mundo: em 1994, os EUA receberam 400.000 turistas; a França, em 1998, 500.000; o Japão, em 2002, 400.000; e a Alemanha, em 2000, por conta da sua localização geográfica privilegiada, bem no centro da Europa, recebeu 2 milhões de turistas; a África do Sul, em 2010 recebeu cerca de 500.000.

É razoável até mesmo esperar que ocorra com o Brasil o que se deu com a Alemanha na Copa de 2000, pois além de fazermos fronteira com quase todos os países sul-americanos, e dos demais estarmos a pouca distância, ainda temos mais um elemento facilitador à recepção de turistas, que é a não exigência, desde 2006, de vistos de turismo, por até noventa dias, para procedentes da Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela, aos quais basta a exibição da carteira de identidade expedida pelo órgão competente do seu país.

Impõe considerar que para o aumento de 7% do turismo de 2009 para 2010, os Países da América do Sul foram os que mais contribuíram para isso. Deste subcontinente eram 2,09 milhões de turistas em 2009, número que cresceu para 2,38 milhões em 2010, crescimento de 13,78%. Considerando que só no caso da Argentina o aumento foi de 15,56% sobre 2009.

14

A esse extraordinário contingente se juntarão milhares de jornalistas, funcionários e voluntários convidados pela FIFA, além de investidores nacionais e estrangeiros à procura de oportunidades de negócios, a gerar milhares de novos empregos, aumento do fluxo turístico, promoção e revitalização de áreas urbanas e garantia de investimentos de peso no País.

O impacto positivo sobre o nosso PIB pode ser esperado. Levantamentos dão conta de que em 1994 os EUA aumentaram em 1,4% o PIB; em 1998, na França, ele cresceu 1,3% à mais; em 2002, a Coreia o elevou em 3,1%; e a Alemanha, em 2006, teve crescimento de 1,7%.

Porém, toda essa pujança de recursos e o trânsito de pessoas das mais diversas nacionalidades e etnias, exigirão especial aparelhamento jurídico voltado à segurança pública, dentre outras áreas correlatas, com adaptações em nossa legislação, ainda que temporárias, para que honremos os compromissos assumidos na subscrição dos Cadernos de Encargos perante a FIFA, na oportunidade da escolha do País como sede das competições, objetivo que se espera alcançar com este Projeto.

Se registre, que apesar da louvável iniciativa do Poder Executivo, que em setembro último encaminhou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº. 2.330, de 2011, tipificando condutas não contempladas em nosso ordenamento jurídico e, em tese, necessárias ao cumprimento de obrigações assumidas preteritamente, constata-se, no entanto, que os tipos penais idealizados são voltados exclusivamente à proteção de interesses dos organizadores, patrocinadores e participantes dos eventos.

Com efeito, na Seção IV daquele Projeto são definidos os “Crimes Relacionados às Competições”, a saber: **1)** o Uso indevido de Símbolos Oficiais de Titularidade da FIFA (arts. 16/17); **2)** Marketing de Emboscada por Associação (art. 18), que consiste na obtenção de vantagem indevida por associação a evento ou símbolos da FIFA; e **3)** Marketing de Emboscada por Intrusão (arts. 19/21), definida como associação desautorizada, em bens e serviços, de atividades desenvolvidas pela FIFA.

Tais tipos penais são caracterizados como de ação penal condicionada à representação da FIFA, enquadrando-se no conceito das infrações de menor potencial ofensivo (art. 20).

Como se infere, o presente Projeto não conflita e nem se coaduna com a motivação daquele idealizado pelo Executivo Federal, pois o que se objetiva na presente proposta é a proteção da sociedade, de forma a resguardar os direitos do consumidor, a incolumidade física dos participantes e espectadores em geral, dentre outros, como se verá doravante.

O Primeiro Capítulo é dedicado a definir as expressões cunhadas neste Projeto, necessárias à esmerada compreensão e, ainda, a sua integração com a legislação sobre o tema, em especial a Lei nº. 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que

dispõe sobre as medidas tributárias para realização da Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014.

O Capítulo II se divide em três seções. A primeira prevê que os crimes nele contidos são puníveis quando praticados antes ou durante a realização dos eventos, aplicando-se o disposto no art. 3º do Código Penal, para estabelecer que a persecução prosseguirá mesmo após a vigência da nova lei, cuja aplicabilidade é dirigida a fatos vinculados à disputa dos jogos.

Na segunda Seção são dispostos oito novos tipos penais: “Terrorismo”, por motivação ideológica, religiosa, política ou de preconceito racial, étnico ou xenófobo; “Ataque a Delegação”, com o fim de intimidá-la ou de influenciar o resultado dos jogos; “Violação de sistema de informática”, com o propósito de bloquear ou dificultar acesso a página da internet, sistema de informática ou banco de dados utilizado pela organização dos eventos; “Falsificação de Ingresso”, alcançando quem o vende ou oferece; “Revenda ilegal de ingressos”, idealizado para reprimir a ação de cambistas; “Falsificação de credencial”, com vistas ao ingresso em estádios e áreas de acesso restrito; “*Dopping*”, para prejudicar o desempenho dos atletas; “Venda Fraudulenta de Serviço Turístico”, mediante a ação de induzir alguém a erro para vender ou oferecer serviço turístico relacionado a evento da Copa das Confederações e da Copa do Mundo.

A tipificação do crime “Terrorismo” se destaca, especialmente pela ocorrência das várias sublevações políticas que testemunhamos ultimamente, envolvendo nações que poderão se fazer presente nos jogos em apreço, por seus atletas ou turistas.

Talvez em razão da característica pacificidade do nosso povo, que repercute em nossas relações internacionais, não possuímos definição jurídica consensual sobre o terrorismo, embora o Brasil ter ratificado tratados internacionais reputando certos atos como de caráter terrorista ou destinados a frustrar seu financiamento ou limitar deslocamento de suspeitos. Mas isso não impede que tenhamos a consciência de que eventos do porte dos que sediremos possam encorajar atos de terrorismo, como o ocorrido nas Olimpíadas de 1972, na Alemanha, em que onze atletas israelenses foram feitos reféns e depois mortos pelo grupo palestino “Setembro Negro”.

Nosso despreparo jurídico para o enfrentamento desse fenômeno é igualmente evidente. Embora a Constituição Federal considere o repúdio ao terrorismo como princípio que deve reger nossas relações internacionais (art. 4º, inc. VII) e esse crime como inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, inc. XLIII), não possuímos tipificação satisfatória para combatê-lo. O único tipo penal aproximado que possuímos é da época do regime militar, inserido na Lei de Segurança Nacional

Mencionada definição legal, concebida para atender ao quadro político instalado nos anos de chumbo, não contempla toda a complexidade do problema, razão

pela qual pretendemos, com a presente sugestão, criar novo tipo penal, que tenha como condutas nucleares “*provocar ou infundir terror ou pânico generalizado*”.

Contudo, para melhor definir o fenômeno, e distingui-lo de outras práticas correlatas, a sua tipificação reclama a motivação ideológica, religiosa, política ou de preconceito racial, étnico ou xenófobo. Ademais, para melhor delineamento da conduta injusta que se objetiva reprimir, restringimos o *modus operandi* dessa atemorização à ofensa à integridade física ou privação de liberdade, com agravação da pena nas hipóteses em que é praticado: **a)** contra integrante de delegação, árbitro, voluntário ou autoridade pública ou esportiva, nacional ou estrangeira; **b)** com emprego de explosivo, fogo, arma química, biológica ou radioativa; **c)** em estádio de futebol no dia da realização de partidas; **d)** em meio de transporte coletivo; **e)** ou com a participação de três ou mais pessoas.

Tais delineamentos estão em consonância com as convenções sobre terrorismo ratificadas pelo Brasil e com a Carta de 1988, que considera o crime de terrorismo inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

A terceira Seção do Capítulo II se ocupa das causas que induzem ao aumento, em um terço, das penas previstas para os novéis crimes, com ênfase para aqueles previstos nos arts. 41-B a 41-G da Lei nº. 10.671, de 15 de maio de 2003 – “*Estatuto de Defesa do Torcedor*”.

O Capítulo III da proposta dispõe sobre “Disposições Processuais” especiais e específicas acerca do foro, tramitação e processamento das ações ajuizadas com base na nova legislação. Em sua primeira Seção é definida a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento dessas ações, tendo em vista a compreensão de que os crimes em questão são perpetrados contra o interesse da União, a teor do que dispõe o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Também é sugerida a possibilidade de criação de varas especializadas para essa tarefa.

A segunda Seção do Capítulo III prevê a instauração do Incidente de Celeridade Processual, providência coerente com a rapidez esperada para o julgamento das ações penais instauradas com base na nova legislação que sobrevier à esperada aprovação desta proposta.

De fato, não se afigura razoável empregar nesses feitos a dinâmica processual ordinária, haja vista que tais condutas injustas poderão ser cometidas por estrangeiros, cuja permanência no Brasil possivelmente coincidirá com o interregno de realização dos jogos, ou será até menor.

Daí, faz-se necessária a imediata resposta do Poder Judiciário. Para isso, a instauração do Incidente de Celeridade Processual possibilitará a prática de atos processuais em sábados, domingos, feriados, férias, recessos ou fora do horário de expediente forense, bem como a designação de servidores *ad hoc* para a sua realização.

17

A comunicação de atos processuais poderá ser realizada por qualquer meio idôneo, inclusive por mensagem eletrônica, fax ou telefonia. Essa inovação foi inspirada na exitosa experiência sobre tramitação processual prevista para as ações eleitorais regidas pela Lei nº. 9.504, de 1977 (“Lei das Eleições”) e aquelas penais disciplinadas pela Lei nº. 9.099, de 1997 (“Lei dos Juizados Especiais”). Além disso, tal instrumento está em sintonia com as exigências de celeridade e eficácia, considerados os mais atuais conceitos e teorias processuais penais que objetivam um direito processual funcional, instrumental, cuja decisão seja produzida em prazo razoável.

Na terceira Seção do Capítulo III o projeto inova ao prever, sem prejuízo no disposto no Decreto-Lei nº. 3.689, de 1941 (“Código de Processo de Penal”), medidas cautelares específicas ao ambiente dos Jogos, tais como: proibição de entrada em estádio de futebol; retenção de passaporte e de outros documentos; e suspensão de atividades de torcida organizada de futebol.

Na Seção IV, última do Capítulo III, são previstas providências supervenientes à prisão em flagrante delito ou à decretação de medidas cautelares em desfavor de estrangeiros, como a comunicação à competente repartição consular, assistência gratuita de intérprete, inclusive para intermediação com a sua defesa, hipótese em que o intérprete estará obrigado a preservar sigilo sobre o que tomar conhecimento.

O Capítulo IV desdobra-se em quatro Seções. A primeira traz as infrações administrativas relacionadas com os tipos definidos no Capítulo II: uso de credencial de terceiros; ingresso em estádios com objeto proibidos e invasão ou arremesso de objetos no gramado. Além disso, são estabelecidas punições no caso de ingresso furtivo nos estádios, bem como a venda de ingressos em quantidade superior a permitida por comprador.

Na Seção II do mesmo Capítulo são estipuladas penalidades administrativas complementares às infrações contidas na Seção anterior, consistentes de multas cujo valor variará entre um e vinte salários mínimos. Tais penalidades serão aplicadas pela autoridade a ser definida em regulamento, o qual deverá também estabelecer medidas de garantia do contraditório e da ampla defesa pelo acusado.

Por fim, a Seção III do Capítulo IV estabelece normas a serem observadas para a aplicação de medida preventiva acessória à decisão judicial cautelar de proibição de ingresso em estádios de futebol, prevista na Seção III do Capítulo III. Tal medida preventiva não poderá exceder o prazo de cento e vinte dias e deverá ser decretada por despacho fundamentado da autoridade administrativa competente, sem prejuízo da tramitação regular e independente do processo judicial.

O Capítulo V, constituído de quatro Seções, é inaugurado com prescrições relativas à repatriação de estrangeiros, compreendida como o impedimento de ingresso em território brasileiro, seja por aeroporto, porto ou posto de fronteira, daquele que já tenha participado de agressão, tumulto ou ato de vandalismo como torcedor de equipe de futebol.

O projeto estabelece, ainda, que a decisão de repatriação deverá ser imediatamente comunicada aos Ministros de Estado da Justiça e das Relações Exteriores, ficando sua despesa a cargo da empresa transportadora.

Temos plena ciência de que a questão da repatriação, da deportação ou da expulsão, pode deflagrar indesejável estremecimento diplomático.

Na última edição Copa do Mundo, ocorrida na África do Sul, cerca de trinta argentinos pertencentes à torcida alcunhada de “barras bravas” foram deportados às vésperas dos jogos. Três deles entraram com ação por danos morais contra a FIFA, alegando terem sofrido maus-tratos, na qual perseguem indenização de U\$ 10 milhões cada. No caso relatado a deportação baseou-se em informações passadas pela própria Argentina sobre membros violentos de torcidas locais.

De posse desse tipo de informação, ou seja, a prova atestando que o ingresso de certos estrangeiros ameaça a segurança dos jogos, por terem participado de agressão, tumulto ou ato de vandalismo como torcedores, o Brasil poderá evitar-lhes a entrada, eis que o visto é mera expectativa de direito. Em suma, esta proposição cria a figura da “repatriação”, inexistente em nosso “Estatuto do Estrangeiro”, e que permitirá impedir o ingresso de pessoa quando ainda esteja em área de aeroporto, porto ou posto de fronteira.

A conveniência desse procedimento e a atribuição de sua competência à autoridade local responsável pela fiscalização imigratória é justificada pelo afluxo de turistas esperado, meio milhão em um mês, e pela necessária imediatidade do cumprimento da decisão, para aproveitar a presença do transporte pelo qual o ingresso do estrangeiro estiver ocorrendo.

Quanto à imposição do ônus do retorno do repatriando, convém esclarecer que a Lei nº. 6.815/1980 (“Lei dos Estrangeiros”) também prevê que cabe à empresa transportadora responder, a qualquer tempo, pela saída do clandestino e do “impedido”, este último assim definido como aquele sobre o qual recaia juízo de inconveniência quanto a sua presença no território nacional, lembrando que a decisão deverá se dar por despacho fundamentado e ser comunicada aos Ministros de Estado já referidos.

As disposições contidas nas Seções II e III do Capítulo V dizem respeito a figuras já conhecidas em nosso ordenamento jurídico: a deportação e a expulsão. Consiste a primeira em retirada compulsória de estrangeiro que tenha entrado ou esteja irregularmente no território nacional.

Nesse sentido, previmos que as hipóteses habilitadoras da nova figura da repatriação, em casos de o estrangeiro ter ultrapassado área de aeroporto, porto ou posto

de fronteira, poderá dar ensejo à deportação. Contudo, distintamente de ação tipicamente policial e de cooperação como é o caso da repatriação, a deportação dependerá de promoção do Ministério da Justiça ou autoridade por ele delegada.

Com a finalidade de acelerar o procedimento de deportação, o estrangeiro poderá ser dispensado de quaisquer penalidades relativas à entrada ou à estada irregular no Brasil ou do cumprimento de formalidade que possa dificultar a deportação. O seu retorno é condicionado ao ressarcimento das despesas com a deportação e o eventual pagamento atualizado das multas.

Na Seção III do Capítulo V é tratada a hipótese de expulsão de estrangeiros. Em razão de seu caráter punitivo, necessita-se buscar certo equilíbrio entre a urgência de combater ameaça ao evento esportivo e o direito do estrangeiro. A motivação da expulsão, contrariamente à repatriação e à deportação, é a prática de ato ilícito em solo nacional. Por conseguinte, sem afetar outras hipóteses legais, também ensejaria a expulsão as seguintes ocorrências: participação de atos de hostilidade contra torcedores; portar arma de fogo, explosivo ou outras armas e instrumentos com potencial lesivo, sem autorização da autoridade brasileira; danificar bens públicos ou privados, antes ou depois da partida de futebol.

A expulsão será precedida da abertura do competente procedimento, cuja tramitação não excederá vinte dias, prazo muito mais exíguo do que o procedimento comum previsto no Estatuto do Estrangeiro, assegurado ao expulsando o direito de defesa. Da decisão de expulsão não caberá recurso.

Ademais, se necessária à garantia da tramitação do procedimento de expulsão, poderá a autoridade judicial, a qualquer tempo, decretar a prisão do estrangeiro, em face de representação de autoridade policial ou do Ministério Público. Outra inovação proposta é que caberá ao Ministro da Justiça, e não ao Presidente da República, a decisão sobre essa modalidade de expulsão. Caso o expulsando não seja preso ou esteja em liberdade, deverá se apresentar a cada cinco dias à autoridade policial, sob pena de prisão.

A proposta ressalva que expulsão poderá efetivar-se ainda que haja processo criminal em tramitação ou condenação sendo cumprida, desde que razões de ordem interna, de segurança pública ou doença grave incurável ou contagiosa o recomendarem por motivos humanitários, ou quando o cumprimento da pena se torne mais gravoso do que a sua retirada do País. Também por razões humanitárias, a par das hipóteses já previstas em lei como impeditivas da expulsão, o projeto prevê que ela poderá ser adiada caso a sua execução ponha em risco a vida do expulsando.

Na Seção IV, última do Capítulo V, foi estabelecido que a repatriação, a deportação ou a expulsão serão feitas para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ressalvada a hipótese diversa previstas em acordos internacionais firmados pelo Brasil, ou quando o procedimento caracterizar extradição não admitida pela legislação brasileira.

Finalmente, o Capítulo VI é destinado a tema de extrema relevância: o direito de greve. Com efeito, uma greve de trabalhadores do setor de transportes, da saúde ou de servidores dos órgãos de segurança pública, terá efeitos catastróficos na realização dos Jogos de 2013 e de 2014.

Ademais, não se pode descurar do fato de que o momento em que ocorre esse grandioso evento esportivo pode ser considerado como oportuno para o êxito de um movimento grevista.

Por isso, com o objetivo de minimizar a possibilidade de que tais deflagrações ocorram ou a repercussão de seus efeitos, é proposta a adoção de várias medidas legais, a começar pela definição de quais sejam as “Atividades de Especial Interesse Social” para efeitos da nova lei, a saber: tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; assistência médica e hospitalar; distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; operação, manutenção e vigilância de atividades de transporte coletivo; coleta, captação e tratamento de esgoto e lixo; telecomunicações; controle de tráfego aéreo; operação, manutenção e vigilância de portos e aeroportos; serviços bancários; hotelaria, hospitalidade e serviços similares; construção civil, no caso de obras destinadas à realização dos eventos; judicial; e de segurança pública.

No caso de deliberação favorável à paralisação coletiva de categoria que desempenha tais serviços ou atividades, o projeto estipula a necessidade de comunicação, com a antecedência *mínima* de quinze dias, à entidade patronal, aos empregados diretamente interessados e aos usuários, e a manutenção de, *no mínimo*, setenta por cento da força de trabalho.

Outra providência, é a previsão de contratação de servidores substitutos para o atendimento das necessidades inadiáveis da população e dos serviços, cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, sendo vedado aos grevistas impedir o acesso ao trabalho de substitutos, devendo o Poder Público garantir esse acesso ou realizar a prestação direta dos serviços.

A inobservância dessas normas ou a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho, constituirá abuso do direito de greve, devendo a sua responsabilidade ser apurada na forma da legislação trabalhista, civil ou penal, cabendo ao Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura de inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito. Se comprovada a iniciativa da paralisação grevista pelo empregador, para frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados, estes terão direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

Por derradeiro, juntamente com a cláusula de vigência, é estabelecida que a eficácia da Lei subsistirá ao encerramento dos eventos.

21

A importância das Copas para o Brasil transcende às festividades durante a realização dos jogos. As competições são, desde já, celeiro de oportunidades de investimento e de obtenção de resultados objetivos a médio e longo prazo. É o momento propício para ampliar exposição do Brasil no exterior, de modo a aumentar o número de visitantes e a entrada de divisas.

Pelo estudo “Panorama do Turismo Internacional 2009”, da Organização Mundial de Turismo, esse mercado representava trinta por cento das exportações mundiais de serviços e seis por cento das totais. Como categoria de exportação, estava em quarto lugar, atrás apenas dos combustíveis, produtos químicos e automóveis.

Assim, visando criar o necessário aparelhamento jurídico indispensável ao eficaz aproveitamento dessa formidável possibilidade de ampliar nossa participação nesse precioso mercado, é que apresentamos a presente proposição, certos de que os nossos nobres Pares compreenderão a sua importância para o País e envidarão esforços para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

Senadora **ANA AMÉLIA**

Senador **WALTER PINHEIRO**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“

.....
Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

.....
VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

.....
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

.....
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

.....
II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

.....
IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

.....
Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º - Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....
IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
.....”

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

“

Lei excepcional ou temporária (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

.....

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

“

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

”

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

“

**CAPÍTULO XI-A
DOS CRIMES**

(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de

liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-E. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-F. Vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-G. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

26

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989.

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

.....

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; de Desenvolvimento Regional e Turismo; de Assuntos Sociais; de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 10/12/2011.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, do Senador Marcelo Crivella e outros Senadores, que *define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 728, de 2011, do Senador Marcelo Crivella e de outros Senadores, que estabelece normas para aumentar a segurança pública na Copa das Confederações de 2013 e na Copa do Mundo de 2014.

Para tanto, o projeto, ao longo de seus 52 artigos, define crimes e sanções administrativas, disciplinando o incidente de celeridade processual, bem como o direito de greve no período que antecede os eventos e durante a sua realização, entre outras providências.

O projeto possui sete capítulos. O primeiro, que trata de disposições preliminares, apresenta conceitos utilizados ao longo da proposição, como “atos

de violência”, “delegação”, “credencial”, “Cidades-Sede”. O capítulo define, ainda, para efeitos legais, as entidades envolvidas na realização dos eventos, como a *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA).

O Capítulo II trata das disposições penais. São definidos, com as respectivas penas, os crimes de terrorismo, ataque a delegação, violação de sistema de informática, falsificação e revenda ilegal de ingresso, falsificação de credencial, *dopping* nocivo e venda fraudulenta de serviço turístico.

O Capítulo III trata das disposições processuais, em especial da competência jurisdicional, dos atos de celeridade e da adoção de medidas cautelares específicas.

O Capítulo IV dispõe sobre as infrações e as penalidades administrativas. As infrações tipificadas são: fazer uso de credencial que pertença a outra pessoa; entrar no estádio de futebol com objeto, indumentária ou instrumento proibido pela organização dos eventos; invadir o gramado do estádio, interrompendo a partida; arremessar objeto no campo de futebol ou fazer uso de *laser* ou de outro artefato que possa prejudicar o desempenho dos atletas; vender ingressos em número superior ao permitido para cada comprador de acordo com os critérios estabelecidos pela organização dos eventos.

O Capítulo V dispõe sobre a repatriação, a deportação e a expulsão de estrangeiros.

O Capítulo VI trata das limitações ao exercício do direito de greve antes e durante os eventos esportivos de que trata a lei. A esse respeito, merece destaque a definição das “Atividades de Especial Interesse Social” para efeitos da nova lei, a saber: tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; assistência médica e hospitalar; distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; operação, manutenção e vigilância de atividades de transporte coletivo; coleta, captação e tratamento de esgoto e lixo; telecomunicações; controle de tráfego aéreo; operação, manutenção e vigilância de portos e aeroportos; serviços bancários; hotelaria, hospitalidade e serviços similares; construção civil, no caso de obras destinadas à realização dos eventos; judicial; e de segurança pública.

Por fim, o Capítulo VII contém a cláusula de vigência. A lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até mesmo após a realização

dos eventos.

Na justificação do projeto, os autores lembram a previsão de que meio milhão de turistas estrangeiros a mais deve ingressar no País para assistir aos jogos da Copa do Mundo. Além disso, serão recebidos milhares de jornalistas, funcionários da Fifa e estrangeiros interessados em investimentos no País. Também é destacada a necessidade de definição de conceitos e de tipificação de crimes e infrações administrativas no período que antecede e durante as referidas competições esportivas.

Após a apreciação da CE, a matéria irá à análise das seguintes Comissões: de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); de Assuntos Sociais (CAS); de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). À última caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de “normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário educação, entre outros assuntos”. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 728, de 2011, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

As expectativas a respeito da Copa do Mundo de 2014 no Brasil e, secundariamente, da Copa das Confederações de 2013, tendem a crescer à medida que os eventos se aproximam. Sem dúvida, todos os brasileiros, imbuídos de seus sentimentos de cidadania e hospitalidade, desejam que os torneios sejam um sucesso. Tanto quanto eventualmente conquistar os títulos para o Brasil, devemos celebrar a confraternização que acompanha esses eventos e comemorar sua realização em um ambiente de tranquilidade e paz.

Para que as duas copas ocorram dentro desse clima, o País precisa estar preparado, em diversos sentidos. Além de providenciar a infraestrutura necessária para assegurar a realização dos jogos, o acolhimento das delegações, a acomodação das equipes de imprensa, o recebimento dos turistas e, também, o conforto dos brasileiros que irão aos estádios e que residem nas “Cidades-Sede”, é necessário que estejamos igualmente preparados para lidar com crimes e infrações relacionados a esses acontecimentos esportivos. Do contrário, eventuais

incidentes vinculados às duas copas podem gerar grandes constrangimentos, bem como problemas legais e mesmo diplomáticos.

Conforme bem lembrou a justificação do projeto, a proposição encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados, que assumiu a forma do Projeto de Lei nº 2.330, de 2011, e gerou a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, estabelece tipos penais voltados exclusivamente à proteção de interesses dos organizadores, patrocinadores e participantes dos eventos. Essa tipificação é necessária para que o País honre os compromissos assumidos com a Fifa. No entanto, a mencionada lei deixa uma lacuna, que o projeto em tela busca preencher, com vistas a “resguardar os direitos do consumidor, a incolumidade física dos participantes e espectadores em geral, dentre outros”. Desse modo, o PLS nº 728, de 2011, complementa plenamente a Lei nº 12.663, de 2012.

Destaca-se, no projeto em análise, a definição de crime de terrorismo, prática condenada em nossa Constituição, mas sobre a qual pairam ambiguidades conceituais. Pensamos em retirá-lo do texto da proposição, mas decidimos mantê-lo, em virtude: 1. da especificidade e do caráter temporário das determinações, que só são válidas para os eventos em questão; e 2. da necessidade de análise mais acurada pela comissão de maior competência para a análise do dispositivo, ou seja, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde se fará o exame terminativo do PLS.

Igualmente, são previstas as definições de crimes diretamente relacionados à defesa do torcedor-consumidor, como a falsificação de ingressos para a entrada nos estádios. Também merece registro a adoção de medidas cautelares específicas à realização dos jogos, como proibição de entrada em estádio de futebol, a retenção de passaporte e a suspensão de atividades de torcidas organizadas. Outra sugestão acertada consiste na celeridade para os atos processuais, visto que a dinâmica ordinária pode ser injusta com torcedores estrangeiros – que tendem a permanecer pouco tempo no País –, e nos trazer problemas diplomáticos.

Não obstante a conveniência dessas medidas para a segurança pública durante a realização dos jogos, seus aspectos jurídicos e diplomáticos são de competência, respectivamente, da CCJ e da CRE.

No tipo penal “Revenda ilegal de ingressos” (art. 8º), tem-se a pena de 6 meses a 2 anos, chegando até a 3 anos. No entanto, esse crime já está tipificado no art. 41-F do Estatuto do Torcedor, com penas que vão de 1 ano a, no máximo, 2 anos.

Não se trata de contestar a possibilidade de mudança do entendimento, mas cabem alguns questionamentos. Primeiramente, é certo que o PLS em exame vale apenas para os eventos que especifica, mas por que punições distintas para condutas idênticas e simultâneas?

Causa estranheza alguém ser punido de uma certa maneira porque vendeu ingressos ilegalmente para uma das copas previstas no PLS e outro alguém ser punido diversamente porque vendeu ilegalmente para outro evento, ocorrendo os fatos no mesmo dia. E repare-se que não se trata de punir com mais rigor ou menos rigor, uniformemente: note-se que, pelo projeto, a pena mínima para o tipo tornou-se menor, enquanto a máxima tornou-se maior. Essas disposições parecem contrariar alguns princípios do Direito Penal.

Já no art. 12, há uma confusão, que deve ser corrigida pela CCJ. Trata-se de previsão de aumento de pena para os crimes previstos no Estatuto do Torcedor nos arts. 41-B a 41-G. Mas a revenda ilegal de bilhete, que é o art. 41-F do Estatuto, é tratada no art. 8º do PLS, e recebe penas diferentes do estipulado nesse art. 12.

Ao analisarmos o Capítulo VI, que trata “Das limitações ao exercício do direito de greve”, consideramos que todos seus artigos ferem um direito legítimo dos trabalhadores brasileiros. Nem mesmo a excepcionalidade das competições pode servir de justificativa para afetar qualquer direito de um cidadão brasileiro. Não podemos, como representantes desses cidadãos no Parlamento, abrir brechas para restrições injustificadas de um direito assegurado pela Constituição Federal, em seu art. 9º. Por isso, apresentamos emenda, suprimindo esse capítulo.

Também, para contribuir com o aperfeiçoamento do projeto, sugerimos emendas de redação. No art. 10, fala-se de “dopping” no nome do tipo penal, mas se usa “dopagem” nos parágrafos. A primeira forma não está correta nem mesmo em inglês (seria “doping”, com um “p” apenas). Deve-se proceder à uniformização para o tipo penal, em favor de “dopagem”, por duas razões: a) esse é o termo em português, e b) essa é a forma utilizada, se não em todas, nas principais e mais recentes normas sobre o assunto.

Já no art. 2º, incisos I e III, faz-se referência ao artigo, assim, por extenso. Vale corrigir para “art. 1º”. Ainda no art. 12, há um erro de concordância verbal no parágrafo único: “No mesmo aumento incide as penas (...)”. Por fim, o § 1º do art. 33 está incorporado ao inciso III do *caput*, equívoco de diagramação que também pode ser corrigido por emenda de redação.

Esperamos que outras correções das demais comissões não impeçam que o projeto assuma seu escopo de contribuir para que a Copa do Mundo de 2014 e a Copa das Confederações de 2013 se realizem em um ambiente de paz e civilidade. Assim, o Brasil mostrará ao mundo, mais uma vez, sua grandiosidade como nação, e nosso povo continuará a ser reputado como cordial e hospitaleiro.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 – CE

(ao PLS nº 728, de 2011)

Suprima-se, do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, o Capítulo VI, composto dos arts. 41 a 51, e renumere-se, como art. 41, o art. 52.

EMENDA Nº 02 – CE (DE REDAÇÃO)

(ao PLS nº 728, de 2011)

Substitua-se, nos incisos I e III do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, o termo “artigo” por “art.”.

EMENDA Nº 03 – CE (DE REDAÇÃO)

(ao PLS nº 728, de 2011)

Substitua-se, no art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, a expressão “dopping nocivo” por “dopagem nociva”.

EMENDA Nº 04 – CE (DE REDAÇÃO)

(ao PLS nº 728, de 2011)

Substitua-se, no parágrafo único do art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, o termo “incide” por “incidem”.

EMENDA Nº 05 – CE (DE REDAÇÃO)

(ao PLS nº 728, de 2011)

Proceda-se, no inciso III do art. 33 do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, à separação do trecho “§ 1º A expulsão consiste na retirada compulsória de estrangeiro que cometer crime no Brasil ou, de qualquer forma, atentar contra os interesses nacionais.”, transformando-o em § 1º do artigo.

Sala da Comissão, em: 4 de junho de 2013

Senador Cyro Miranda, Presidente

Senadora Ana Amélia, Relatora⁷



70791.14927

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, do Senador Marcelo Crivella e outros Senadores, que *define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 728, de 2011, do Senador Marcelo Crivella e de outros Senadores, que estabelece normas para aumentar a segurança pública na Copa das Confederações de 2013 e na Copa do Mundo de 2014.

A proposição define crimes e sanções administrativas, disciplinando o incidente de celeridade processual, bem como o direito de greve no período que antecede os eventos e durante a sua realização, entre outras providências.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Esporte e Cultura (CE), cujo parecer concluiu pela aprovação do projeto com emendas. Após a apreciação da CDR, a matéria irá à análise das seguintes Comissões: de Assuntos Sociais (CAS), de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta a decisão terminativa.





70791.14927

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Na condição de relatora deste projeto na CE, ressaltei a importância dos eventos relativos à Copa do Mundo de 2014 no Brasil e que, para garantir sua realização em um ambiente de tranquilidade e paz, o País precisaria estar preparado, inclusive para lidar com crimes e infrações relacionados a esses acontecimentos esportivos.

Em que pese o mérito da proposição em análise e de meu posicionamento favorável a ela na oportunidade de sua apreciação pela CE, julgo que ela perdeu oportunidade. Acabamos de observar a conclusão da Copa das Confederações e entendo que dificilmente haverá tempo hábil para uma discussão menos açodada antes da realização da Copa do Mundo 2014. Ademais, muitas das tipificações de crimes aqui propostas já estão sendo contempladas no âmbito das discussões da reforma do Código Penal e, portanto, não estariam circunscritas apenas aos citados eventos. Em outras palavras, com a aprovação deste PLS, corre-se o risco de haver sobreposição aos trabalhos de exame, pelos membros desta Casa, do projeto de reforma ao Código Penal.

Desse modo, o arquivamento da presente proposição não trará prejuízos a nosso ordenamento jurídico penal, tendo em vista que continuaremos realizando o debate necessário, e em âmbito mais apropriado, para superar possíveis lacunas do nosso Código Penal.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011.

Sala da Comissão, 03 de julho de 2013

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 728, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 17ª REUNIÃO, DE 03/07/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SEN. INÁCIO ARRUDA

RELATOR: SEN. ANA AMÉLIA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Wellington Dias (PT)	1. João Capiberibe (PSB)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	2. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PC DO B)	3. Walter Pinheiro (PT)
João Durval (PDT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Ana Amélia (PP)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	4. Ivo Cassol (PP)
Benedito de Lira (PP)	5. VAGO
Kátia Abreu (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB)	2. Lúcia Vânia (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO



Parecer Vencedor

VOTO EM SEPARADO

Junto à COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 728, de 2011, do Senador Marcelo Crivella e outros Senadores, *que define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências.*

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 728, de 2011, do Senador Marcelo Crivella e de outros Senadores, que tem por finalidade dispor sobre normas com vistas a aumentar a segurança pública na Copa das Confederações de 2013 e na Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014, bem como definir crimes e sanções administrativas, disciplinar o incidente de celeridade processual e o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos.

Destacam os autores, em sua justificação, a necessidade de definição de conceitos e de tipificação de crimes e infrações administrativas no período que antecede e durante as referidas competições esportivas.

A matéria já foi objeto de análise pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que concluiu pela sua aprovação, com emendas, e

pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), que decidiu pelo arquivamento da matéria.

Após o exame por esta Comissão, a proposição seguirá para a Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que versem a respeito de relações de trabalho.

A despeito do mérito da matéria, entendemos que não teremos tempo hábil para uma análise mais aprofundada da proposição, tendo em vista a proximidade dos eventos desportivos e o fato de que a proposta aborda, de forma abrangente, temas complexos e polêmicos, como a definição de crimes e sanções administrativas, a disciplina do incidente de celeridade processual, assim como o direito de exercício de greve durante o período que antecede os eventos da Copa das Confederações e da Copa do Mundo da Fifa Brasil 2014, bem como durante sua realização, entre outros aspectos.

Mais ainda: estão em andamento as discussões sobre a reforma do Código Penal e muitas das tipificações de crimes presentes no projeto sob exame estão sendo analisadas por aquela instância especializada de um modo que consideramos mais adequado.

Já em relação ao tema que compete a esta Comissão analisar, ou seja, o Capítulo que trata das limitações ao exercício do direito de greve, haveria a necessidade de amplo debate sobre a matéria, em especial, com a classe dos trabalhadores, eis que se está a restringir um direito garantido pela Constituição Federal e que, sabidamente, constitui um importante instrumento de equilíbrio nas relações de trabalho.

Por essas razões, a exemplo da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), também julgamos que o arquivamento deste projeto de lei seria a medida mais prudente a ser tomada no momento.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos, em conformidade com o art. 133, III, do Regimento Interno do Senado Federal, pelo arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 2013

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senadora ANA RITA, Relatora



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova Parecer pelo arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, de autoria dos Senadores Marcelo Crivella, Ana Amélia e Walter Pinheiro, conforme Voto em Separado, relatado pela Senadora Ana Rita, Relatora do Vencido.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 728, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 43ª REUNIÃO, DE 11/09/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR:

Senador João Alberto Souza

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
 PLS Nº 728 DE 20 11
 Fls. 83

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, que *define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências.*



SF/14432.57046-29

RELATOR: Senador MAGNO MALTA

RELATOR "AD HOC" SENADOR MOZARILDO CAVALCANTI

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Lei do Senado Nº 728, de 2011, que *define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências.*

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 728, de 2011, do Senador Marcelo Crivella *et alii*, tem por objetivo estabelecer normas para aumentar a segurança pública na Copa das Confederações de 2013 e na Copa do Mundo de 2014.

Ao longo de seus 52 artigos, define crimes e sanções administrativas, disciplinando o incidente de celeridade processual, bem como o direito de greve no período que antecede os eventos e durante a sua realização, entre outras providências.

Página: 1/6 11/02/2014 12:08:16

820651305f6ace6c5245a0f36849b956e74a28ff



O projeto possui sete capítulos. O primeiro, que trata de disposições preliminares, apresenta conceitos utilizados ao longo da proposição, como “atos de violência”, “delegação”, “credencial”, “Cidades-Sede”. O capítulo define, ainda, para efeitos legais, as entidades envolvidas na realização dos eventos, como a *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA).

O Capítulo II trata das disposições penais. São definidos, com as respectivas penas, os crimes de terrorismo, ataque a delegação, violação de sistema de informática, falsificação e revenda ilegal de ingresso, falsificação de credencial, *dopping* nocivo e venda fraudulenta de serviço turístico.

O Capítulo III trata das disposições processuais, incumbindo à Justiça Federal o processamento e julgamento dos crimes definidos na Lei, as medidas cautelares específicas (proibição de entrar em estádio de futebol, retenção de passaporte e de outros documentos e suspensão de atividades de torcida de futebol organizada na forma de pessoa jurídica).

O Capítulo IV trata das infrações administrativas (fazer uso de credencial alheia, entrar em estádio com indumentária ou instrumento proibido, invadir o gramado interrompendo a partida, venda de ingressos em número superior à capacidade do estádio).

O Capítulo V trata da repatriação, da deportação e da expulsão do estrangeiro que comprovadamente tenha participado de agressão, tumulto ou ato de vandalismo ou de atos de hostilidade contra torcedores, portado arma de fogo, explosivo ou outras armas e instrumentos com potencial lesivo, sem autorização, e danificado bens públicos e privados.

O Capítulo VI trata das limitações ao exercício do direito de greve, no período que antecede ou durante a realização dos eventos, dos serviços de tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; assistência médica e hospitalar; distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; operação, manutenção e vigilância de atividades de transporte coletivo; coleta, captação e tratamento de esgoto e lixo; telecomunicações; controle de tráfego aéreo; operação, manutenção e vigilância de portos e aeroportos; serviços bancários; hotelaria, hospitalidade e serviços similares; e construção civil.



SF/14432.57046-29

Página: 2/6 11/02/2014 12:08:16

820651305f6ace6c5245a0f36849b956e74a28ff



O Capítulo VII trata da cláusula de vigência: produzirá efeitos mesmo após a realização dos eventos, observados o artigo 3º do Código Penal, o qual determina que Lei excepcional ou temporária (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984), embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

II – ANÁLISE

É da nossa opinião que o Projeto em tela encontra-se prejudicado, na forma ou no fundo, pelas normativas que seguem:

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona: o art. 7º, II, III e IV, determina que a lei não poderá conter matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; que o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; e que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

O Projeto de Lei em tela versa sobre temas regidos por ramos diferentes do Direito e, da mesma forma, visa a revogar, em regime temporário, diversas normativas administrativas e penais, o que desaconselha a lei brasileira regente da técnica legislativa.

Entre elas, a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que, com exceção da Copa do Mundo, já foram realizadas no Brasil e altera as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003 e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970.



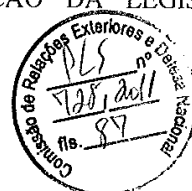
Cabe assinalar a existência de outros projetos, em tramitação no Senado Federal, que versam sobre o mesmo tema, como o PLS 588/2011 de 20/09/2011, que define os crimes de terrorismo e dá outras providências, de autoria do Senador Demóstenes Torres. Desde 03.07.2012, a matéria encontra-se pronta para a Pauta na CCJSSP - Subcomissão Permanente de Segurança Pública. Também o PLS 707/2011 de 29/11/2011, que define o crime de terrorismo, de autoria do Senador Blairo Maggi. Desde 17.12.2012, a matéria se encontra com a Relatoria (Senador Pedro Taques). E ainda o PLS 762/2011 de 21/12/2011, que define crimes de terrorismo, do Senador Aloysio Nunes Ferreira. Desde 17.12.2012, a matéria se encontra com a Relatoria (Senador Pedro Taques).

Em outro diapasão, os entendimentos pacíficos do Supremo Tribunal Federal são os de que o direito de greve é um direito fundamental não podendo, dessarte, ser suprimido, ainda que temporariamente.

Consta da página do STF que o Tribunal julgou três mandados de injunção impetrados, respectivamente, pelo Sindicato dos Servidores da Polícia Civil no Estado do Espírito Santo - SINDIPOL, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa - SINTEM, e pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará - SINJEP, em que se pretendia fosse garantido aos seus associados o exercício do direito de greve previsto no art. 37, VII, da CF. O Tribunal, por maioria, conheceu dos mandados de injunção e propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação, no que couber, da Lei 7.783/1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve na iniciativa privada. (MI 670/ES, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007; MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007; MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25.10.2007).

Na ementa do *leading case*, o MI 670, conta:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIACÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO



ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989.

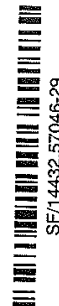
Há determinação constitucional (art. 37, VII) de que o direito de greve dos servidores públicos civis seja regulado por lei específica. A lei em tela versa sobre diversos temas, não sendo voltada exclusivamente ao direito de greve do servidor público, não bastasse ser temporária e, portanto, por uma razão a mais, inadequada para lidar com o tema.

Ademais disso, identificamos imprecisões conceituais nos institutos de repatriação, expulsão e deportação do estrangeiro.

O art. 29 informa que o Brasil poderá repatriar estrangeiro que, comprovadamente, já tenha participado de agressão, tumulto ou ato de vandalismo como torcedor de equipe de futebol, com vistas a prevenir distúrbios da ordem pública no período que antecede ou durante os eventos de que trata esta Lei. A repatriação consistiria no impedimento do ingresso de estrangeiro no território nacional que esteja em área de aeroporto, porto ou posto de fronteira, mediante despacho da autoridade competente pela respectiva área de fiscalização.

O art. 29 substitui o instituto do *impedimento* pelo instituto da *repatriação*, já consagrado no art. 26 a 29 do Estatuto Jurídico do Estrangeiro, Lei Nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, sem acrescentar em abrangência semântica. Ao revés, seu *nomen juris* faz confundir qual a efetiva atuação do Estado, que, nessa hipótese, não é a de, primordialmente, repatriar o estrangeiro, mas de impedir a sua entrada.

O caso do art. 30, que define a *deportação*, é ainda mais grave, pois traz uma definição inócua, em termos jurídicos: aventa que o estrangeiro passível de *repatriação* – que, na verdade, seria *impedimento* – pode ser



SF/14432.57046-29

Página: 5/6 11/02/2014 12:08:16

820651305f6ace6c5245a0f36849b956e74a28ff



deportado. Ora, essa é uma consequência lógica, já prevista no Estatuto Jurídico do Estrangeiro. Tampouco inovadora, é anti-jurídica.

Quanto à *expulsão*, definida nos arts. 33 a 37, ela apresenta um rol exaustivo de hipóteses nas quais o estrangeiro seria sujeito ao trâmite mais célere de retirada do país, o que não se coaduna com a tendência do Estatuto Jurídico do Estrangeiro, que nos parece mais adequada, em *apertus clausus*, sob a análise e a discricionariedade do Presidente da República. Ora, a expulsão, de ser medida extrema, é uma decisão que deve ser analisada de acordo com o fato concreto, não sendo possível antever suas categorias específicas, mais genéricas, tal como o faz o art. 65 do Estatuto:

Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

Vigora, portanto, em nosso entendimento, que a reforma ao Estatuto do Estrangeiro é realizada, por meio deste Projeto, de forma a confundir consagrados institutos jurídicos, testados pela prática, diminuindo-lhes ou turbando-lhes a abrangência semântica.

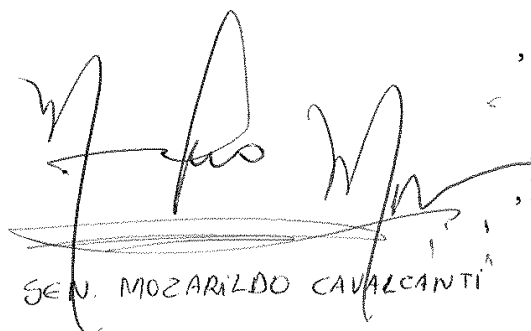
III – VOTO

Por prejudicado e inoportuno, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011.

Sala da Comissão, 20 de Fevereiro de 2014.

, Presidente

, Relator


SEN. MOZARILDO CAVALCANTI



cl2013-09991



SF/14432.57046-29

Página: 6/6 11/02/2014 12:08:16

820651305f6ace6c5245a0f36849b956e74a28ff



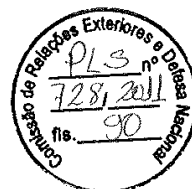
SENADO FEDERAL
Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional - CRE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 728, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 3ª REUNIÃO, DE 20/02/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: "AD HOC" SENADOR MOZARILDO CAVALCANTI

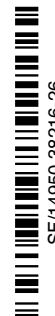
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Jorge Viana (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	3. Gleisi Hoffmann (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Cristovam Buarque (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	6. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Jarbas Vasconcelos (PMDB)	2. João Alberto Souza (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. Roberto Requião (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	4. Romero Jucá (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Ana Amélia (PP) (PRESIDENTE)
Francisco Dornelles (PP)	6. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Jayme Campos (DEM)
Cyro Miranda (PSDB)	4. Cícero Lucena (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Gim (PTB)
Fernando Collor (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Armando Monteiro (PTB)



15

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 480, de 2013, de autoria da Senadora Ana Rita, que *acrescenta artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)*, para dispor sobre a revista pessoal.



RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 480, de 2013, de autoria da Senadora Ana Rita, que visa a acrescentar artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal - LEP), para dispor sobre a revista pessoal.

O projeto prevê o acréscimo dos arts. 86-A a 86-D à LEP.

O art. 86-A passa a exigir a revista pessoal de todos que queiram manter contato direto ou indireto com pessoa presa ou que ingressem no estabelecimento penal para prestar serviços. Ressalva, no entanto, que a revista será realizada com respeito à dignidade humana, sendo vedada qualquer forma de desnudamento, tratamento desumano ou degradante.

O parágrafo único do art. 86-A ainda destaca que “a revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x ou aparelhos similares, ou ainda manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada e desde que não haja desnudamento, total ou parcial.”

A “revista manual” é definida no art. 86-B. Esse procedimento continua permitido, mas somente nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 86-C:

“I – o estado de saúde ou a integridade física impeça que a pessoa a ser revista se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica;

II – após confirmação da revista eletrônica, subsistir fundada suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias, cuja entrada seja proibida.”

Ao final, o art. 86-D do PLS dispõe que a visita poderá ser realizada no parlatório ou em local assemelhado, desde que não haja contato físico entre o visitante e a pessoa presa, caso a suspeita de porte ou posse de objetos proibidos persista, após o uso de equipamento eletrônico ou a realização de revista manual, ou, ainda, quando o visitante não queira se submeter a esta.

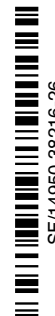
Em sua justificativa, a Autora aponta que, não obstante as garantias individuais trazidas pela Constituição Federal (CF), persiste o desrespeito aos visitantes de pessoas presas no sistema penitenciário brasileiro. A Senadora Ana Rita ainda cita o estudo de Carlos Roberto Mariath, que critica a atual forma de revista e que sugere a adoção da revista pessoal indireta como regra.

O PLS foi apresentado em 14 de novembro de 2013, sendo distribuído na mesma data à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em caráter terminativo. Foi designado como relator o Senador Humberto Costa, após a devolução dos autos sem apresentação de voto pela primeira relatora, Senadora Ângela Portela.

Não foram oferecidas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

A matéria trata de direito penitenciário, cuja competência é concorrente da União, por qualquer dos seus membros, de acordo com o disposto nos arts. 24, I, 48 e 60 da CF. Não há, por conseguinte, vícios de constitucionalidade formal.



Quanto à técnica legislativa, não foram observados vícios no Projeto, que está em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, e Decreto nº 4.176, de 2002.

No que tange à constitucionalidade material, atinente à conformação da proposição com os dispositivos constitucionais, não foram observados obstáculos à sua aprovação.

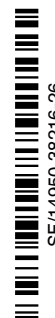
O mérito da matéria é relevante e merece prosperar. O projeto busca regulamentar, em âmbito nacional, as revistas pessoais feitas nas pessoas que queiram ter acesso aos estabelecimentos penais. Justifica-se pelo atual desrespeito aos visitantes de pessoas presas, que, recorrentemente, são obrigados a se despir, tocar em suas genitálias e efetuar esforços físicos repetitivos, para comprovar a inexistência de algum objeto ilegal no corpo.

É de ver que, devido à falta de regulamentação em âmbito nacional, a revista pessoal tem gerado procedimentos diversos no País. Muitos dos quais, além de ineficazes para coibir a entrada de objetos ilegais, também têm gerado humilhação para os visitantes do condenado.

Tais fatos ofendem os direitos fundamentais, tendo em vista que a CF assegura em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, bem como seu art. 5º, inciso X, *ab initio*, afirma que são invioláveis a intimidade e a honra das pessoas.

Sobre o tema, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA se manifestou no Caso 10.506, de 1996, que teve como réu a República da Argentina. Nessa oportunidade, deliberou-se que a revista íntima é excepcional e somente pode ser feita em último caso, para garantir a segurança em um caso específico, por profissional de saúde e preferencialmente com ordem judicial.

Dessa forma, ao consolidar que a regra seja a revista indireta, o PLS nº 480, de 2013, garante a dignidade e a integridade física e moral dos parentes e amigos dos condenados; bem como garante a segurança dos estabelecimentos penais, ao determinar que a visita seja feita em parlatório, caso ainda persista dúvida sobre a existência de algum objeto proibido.



Demais disso, os próprios agentes penitenciários também terão sua dignidade garantida, no momento em que deixam de ser obrigados a exigir a retirada da roupa de jovens, idosos e crianças, situação degradante para ambos, o que pode gerar ações de indenização moral sobre seus atos.

Atenta a essas distorções, a Lei nº 10.792, de 01 de dezembro de 2003, determina no seu art. 3º que “os estabelecimentos penitenciários disporão de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública.”

O Projeto sob exame é, desta forma, importante, ao permitir a legislação adequada sobre procedimentos de revista pessoal, salvaguardando a dignidade da pessoa humana e a intimidade das pessoas, não atingindo, desmedidamente, os entes visitantes dos presos.

Entretanto, entendemos que o texto da proposição pode ser aperfeiçoado.

Em primeiro lugar, seria conveniente que a inserção dos artigos ocorresse logo após o art. 83 da LEP, posto que este, assim como o que lhe antecede, tratam dos estabelecimentos penais e das suas instalações.

Diante do que foi apresentado, entendemos que este projeto aperfeiçoa a Lei de Execução Penal e nos manifestamos por sua aprovação integral, parabenizando, desde logo, a ilustre autora, Senadora Ana Rita.

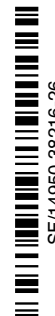
III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 480, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14950.38216-26



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 480, DE 2013

Acrescenta artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a revista pessoal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 86-A A revista pessoal, a qual devem se submeter todos que queiram ter acesso ao estabelecimento penal para manter contato direto ou indireto com pessoa presa ou ainda para prestar serviços, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública necessária à segurança de estabelecimentos penais, será realizada com respeito à dignidade humana, sendo vedada qualquer forma de desnudamento, tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x ou aparelhos similares, ou ainda manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada e desde que não haja desnudamento, total ou parcial.

Art. 86-B Considera-se revista manual toda inspeção realizada mediante contato físico da a mão do agente público competente sobre a roupa da pessoa revistada, sendo vedados o desnudamento total ou parcial, o uso de espelhos e os esforços físicos repetitivos, bem como a introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada.

2

§ 1º A retirada de calçados, casacos, jaquetas e similares, bem como de acessórios, não caracteriza o desnudamento.

§ 2º A revista manual será realizada por servidor habilitado e sempre do mesmo sexo da pessoa revistada, garantindo-se o respeito a dignidade humana.

§ 3º A revista manual será realizada de forma individual, e, caso a pessoa a ser revistada assim o deseje, poderá ser realizada em sala apropriada apartada do local da revista eletrônica e sem a presença de terceiros.

§ 4º A revista pessoal em crianças ou adolescentes deve garantir o respeito ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, sendo vedado realizar qualquer revista, sem a presença e o acompanhamento de um responsável.

Art.86-C Admitir-se-á a realização de revista manual nas seguintes hipóteses:

I – o estado de saúde ou a integridade física impeça que a pessoa a ser revistada se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica;

II – após confirmação da revista eletrônica, subsistir fundada suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias, cuja entrada seja proibida.

§ 1º Os casos previstos no inciso I deverão ser comprovados mediante laudo médico ou registro de identificação de uso de algum aparelho médico.

§ 2º O laudo médico previsto no § 1º deverá ser expedido em até cento e oitenta dias antes da visita, exceto quando atestar enfermidade permanente.

Art. 86-D. Caso a suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias, cuja entrada seja proibida, persista após o uso de equipamento eletrônico ou a realização de revista manual, ou ainda o visitante não queira se submeter a esta, a visita poderá ser

3

realizada no parlatório ou em local assemelhado, desde que não haja contato físico entre o visitante e a pessoa presa.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, será lavrada ocorrência em documento próprio com a assinatura do agente público responsável, do visitante e de duas testemunhas, entregando-se a respectiva cópia ao interessado.

Art.2º Esta Lei entra em vigor seis meses a partir de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No sistema penitenciário brasileiro, o desrespeito aos visitantes de pessoas presas tem persistido, não obstante a evolução constitucional do respeito às garantias individuais.

É de [Carlos Roberto Mariath](#) o estudo intitulado *Limites da revista corporal no âmbito do sistema penitenciário*(2008), que nos explana:

“o Estado, na ausência de lei que discipline o tema, tem-se voltado, agora não mais contra seu “inimigo”, mas contra os familiares e amigos deste, impondo-lhes procedimentos medievais de revista corporal por ocasião das visitas em estabelecimentos penais, tudo em nome da (in)segurança.”

É certo que a revista pessoal realizada em visitantes, no âmbito dos estabelecimentos prisionais, visa a impedir a entrada de objetos não permitidos, como armas, drogas, explosivos, pois colocam em risco a segurança do estabelecimento e a vida dos presos e dos agentes públicos.

A regra deveria ser a revista pessoal indireta, ou seja, aquela que não tenha contato físico entre o agente público revistador e o revistado, realizada por meio de aparelhos de detectores de metal ou similares. E, somente em casos de fundada suspeita e em casos excepcionais seria permitida a revista direta, manual, superficial, realizada sobre a roupa do revistado.

4

Porém, não é o que se observa nos estabelecimentos penais espalhados pelo Brasil, uma vez que há a imposição de revista íntima nos visitantes de presos, com desnudamento total, toque nas genitálias e esforços físicos repetitivos. Esse procedimento baseia-se na probabilidade de o visitante portar materiais, objetos ou substâncias proibidos.

Diante dessas distorções, já veio a lume a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, que prevê a revista pessoal indireta no seu art. 3º, *verbis*:

“os estabelecimentos penitenciários disporão de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública.”

Entretanto, o Relatório sobre mulheres encarceradas, elaborado pelo Grupo de Estudos e Trabalho Mulheres Encarceradas - composto por entidades da sociedade civil, levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e citado por Mariath, trata a revista pessoal como revista vexatória:

“extremamente humilhante uma vez que em muitas unidades se exige que as roupas sejam totalmente retiradas, os órgãos genitais manipulados e até revistados, há obrigação de realizar vários agachamentos, independentemente da idade avançada do(a) visitante.”

O mencionado Relatório afirma ainda:

“em face da tecnologia disponível, não há mais razões para tamanha arbitrariedade, destacando que a realização desse tipo de revista pessoal atua como instrumento de intimidação, uma vez que o próprio Estado informa que o número de apreensões de objetos encontrados com visitantes em vaginas, ânus ou no interior de fraldas de bebês é extremamente menor daqueles encontrados nas revistas realizadas pelos policiais nas celas, indicando que outros caminhos ou portadores, que não são os visitantes, disponibilizam tais produtos para os presos.”

Por outro lado, o Manual para servidores penitenciários elaborado pelo Centro Internacional de Estudos Penitenciários (International Centre of Prison Studies),

5

fruto da parceria entre a Embaixada do Reino Unido e o Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça do Brasil, assinala que nos procedimentos adotados para revista:

“devem reconhecer que os visitantes, eles mesmos, não estão presos e que a obrigação de proteger a segurança da penitenciária deve ser ponderada frente ao direito dos visitantes à privacidade pessoal.

(...) os servidores penitenciários também podem representar uma ameaça à segurança mediante o contrabando de material ou objetos proibidos ou ilegais para dentro da penitenciária. Eles também devem estar sujeitos a procedimentos de revista apropriados. Tais procedimentos também devem tornar menos provável que os servidores penitenciários sejam colocados sob pressão por presos e outros para introduzirem na prisão itens proibidos.”

Em relação às crianças e adolescentes, cumpre notar que o disposto nos artigos 15, 17 e 18 da Lei nº 8.069, de 13 julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), determina que a todos cabe o dever de zelar pela sua dignidade, bem como por qualquer outro direito previsto na Constituição Federal, motivo pelo qual a revista pessoal deve sempre ser realizada respeitando-se essas garantias.

Em face dessas considerações, conclamamos os ilustres Pares, para aprovação deste projeto, que, transformado em lei, aperfeiçoará a Lei de Execução Penal, visto que a revista preventiva de visitantes de presos não pode ultrapassar a superficialidade, sob pena de afrontar o princípio fundamental de respeito à dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA RITA**

6
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

CAPÍTULO II

Da Penitenciária

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Art. 88.

7

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º

.....

.....

.....

SEÇÃO IV**Da Assistência Jurídica**

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. *(Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).*

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. *(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).*

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. *(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).*

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. *(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).*

SEÇÃO V**Da Assistência Educacional**

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 15/11/2013.

16



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2012 (Projeto de Lei nº 3.706, de 2008, na origem), do Deputado Renato Molling, que *altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e revoga a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.*



SF/13239.59329-19

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 19, de 2012 (Projeto de Lei nº 3.706, de 2008, na Casa de origem), de autoria do Deputado Renato Molling, que altera a redação dos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Os arts. 10 e 11 da citada Lei versam, respectivamente, sobre as incumbências atribuídas aos Estados e Municípios na organização da educação nacional, entre as quais assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual (art. 10, inciso VII), e da rede municipal (art. 11, inciso VI). Ambos os incisos foram incluídos pela Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.

O projeto intenta determinar que, em ambos os casos, fique permitido aos professores o uso de assentos vagos disponíveis nos veículos, nos trechos autorizados.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Pelo art. 3º da proposição, os estados devem articular-se com seus municípios para prover o disposto na Lei que se quer aprovar da forma que melhor atenda aos interesses de alunos e professores.

O art. 4º revoga a Lei nº 10.709, de 2003, que acrescentou o inciso VII ao art. 10 e o inciso VI ao art. 11 da LDB.

A justificação do projeto ressalta que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com o advento da Lei nº 10.709 de 2003, que acrescentou os incisos objeto de alteração para a iniciativa sob estudo, prevê a obrigação de os Estados e Municípios assumirem o transporte escolar dos alunos da rede municipal e estadual. Entretanto, a previsão de transporte gratuito dos professores foi omitida e, na realidade, muitos docentes, sobretudo os de área rural, precisam despende seus poucos recursos no deslocamento para as escolas, muitas delas situadas bem longe de seus lares.

Segue a justificação asseverando que a primeira etapa para amenizar tal problema seria a permissão para os professores de fazerem uso dos assentos vagos disponíveis, possibilidade que trará poucos gastos mas que beneficiará grandemente essa classe de profissionais.

O Projeto foi analisado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde recebeu aprovação com três emendas. A primeira tem por objetivo aclarar a redação da ementa, evidenciando a razão de ser da proposta. As duas seguintes tencionam vincular explicitamente a incumbência do transporte aos alunos do sistema público de ensino do respectivo ente federado.

II – ANÁLISE

O projeto se mostra em plena consonância com os mandamentos constitucionais e jurídicos, especialmente com aqueles referentes à educação, direito de todos e dever do Estado e da família, conforme pontifica o art. 205 da Lei Maior.

O dever do Estado não pode se limitar ao fornecimento de instituições de ensino, mas também deve prover os meios de acesso à



SF/13239.59329-19



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

educação, entre os quais a facilitação do transporte de seus alunos, como já o faz a Lei de Diretrizes e Bases nos seus arts. 10 e 11, alterados pela Lei nº 10.709 de 2003. Essa inserção à Lei já representou grande aprimoramento no sentido de beneficiar nossas crianças e nossos adolescentes estudantes, mas a atual proposição também encerra grande mérito, no seu intento de facilitar o transporte dos professores, sobretudo dos que habitam em locais afastados de suas escolas.

Os princípios que regem a educação nacional, consubstanciados no art. 206 da Lei Maior, só podem ser atendidos na sua inteireza se as leis infraconstitucionais forem edificadas e constantemente aperfeiçoadas para promover melhores condições de aprendizado, e essa promoção engloba a efetivação de meios adequados para propiciar maior conforto, aí incluída a adoção de melhores meios para se chegar às escolas. não somente aos estudantes, mas também àqueles servidores incumbidos de uma das mais nobres missões para o desenvolvimento de um país.

Os preceitos constitucionais relativos à educação formam um todo lógico no preparo do exercício da cidadania e na construção de uma sociedade feliz e próspera. Contam, para esse mister, com base no já mencionado art. 206, a garantia do padrão de qualidade do ensino, de piso salarial profissional para os professores, entre outras garantias.

A legislação ordinária, por seu turno, busca oferecer o devido conforto e facilidade aos estudantes e professores, com a inclusão de mandamentos como aquele inserido na LDB, objeto de alteração pela presente proposta, a nosso ver justa e oportuna.

Uma das maiores causas de tensões para os trabalhadores de modo geral, é a dificuldade de acesso aos locais de trabalho. Os professores, de fato, merecem esse primeiro passo dado pelo projeto, a nosso ver digno de acolhida.

Creemos que seus termos não colidem com o enunciado contido no art. 211 da Constituição Federal, que remete a cada pessoa federativa a organização de seus sistemas de ensino. A norma que se quer impor na Lei





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

diz respeito a uma exigência que pode ser atendida nacionalmente, independentemente das peculiaridades locais.

Consideramos, ainda, merecedoras de aprovação as emendas apresentadas, que aclaram os termos da ementa do projeto e dos dispositivos alterados, além de tornarem a redação de cada uma das alterações mais afinada com as normas relativas à boa técnica legislativa.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2012, bem como das emendas apresentadas pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 19, DE 2012
 (nº 3.706/2008, na Câmara dos Deputados)

Altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e revoga a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. Incumbe aos Estados:

.....

VII - assumir o transporte escolar dos alunos e permitir aos professores da rede estadual apenas o uso de assentos vagos disponíveis nos veículos nos trechos autorizados.

....." (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. Incumbe aos Municípios:

.....

VI - assumir o transporte escolar dos alunos e permitir aos professores da rede municipal apenas o uso de assentos vagos disponíveis nos veículos nos trechos autorizados.

....." (NR)

Art. 3º Cabe aos Estados articularem-se com os respectivos Municípios para prover o disposto nesta Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos e dos professores.

Art. 4º Revoga-se a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.706, DE 2008

Altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

VII – assumir o transporte escolar dos alunos e permitir, aos professores da rede estadual, apenas o uso de assentos vagos disponíveis dos veículos nos trechos autorizados;

.....” (NR)

Art. 2º O inciso VI do art. 11 da Lei nº 9.394, de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

VI – assumir o transporte escolar dos alunos e permitir, aos professores da rede municipal, apenas o uso de assentos vagos disponíveis dos veículos nos trechos autorizados;

.....” (NR)

Art. 3º Cabe aos Estados articularem-se com os respectivos Municípios para prover o disposto nesta Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos e professores.

Art. 4º Revoga-se a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) foi sancionada pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso em 20 de dezembro de 1996, baseando-se no princípio do direito universal à educação e permitindo a evolução de diversas mudanças muito positivas, como, por exemplo, a inclusão da educação infantil, a primeira etapa da educação básica.

Posteriormente, a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003, acrescentou dois incisos aos arts. 10 e 11 da LDB, obrigando os Estados e Municípios a assumirem o transporte escolar dos alunos da rede estadual e municipal, omitindo, no entanto, o transporte dos professores que atuam no ensino fundamental. Infelizmente, por ainda não existir dotação orçamentária suficiente aos Estados e Municípios, o transporte público gratuito aos professores não têm sido ofertado pelos governos.

Acontece que o transporte para essa classe de trabalhadores pesa bastante no orçamento, pois precisam deslocar-se para diferentes escolas quase sempre no mesmo dia, nas áreas urbana e rural, o que lhes exige gastar seus poucos recursos tão necessários ao próprio aprimoramento intelectual.

Uma primeira etapa para amenizar esse problema seria, então, permitir que os professores da rede estadual e municipal pudessem fazer uso dos assentos vagos disponíveis dos veículos escolares, nos trechos autorizados até a escola. Obviamente seriam beneficiados os professores que moram mais próximos dos pontos de parada dos ônibus escolares determinados pela rede pública. Posteriormente, uma segunda etapa seria a obtenção de recursos financeiros para o transporte de professores em sua totalidade.

As conseqüências da gratuidade total aos professores no sistema de transporte público coletivo de passageiros serão, obviamente, pequenas para os orçamentos dos Estados e Municípios, mas altamente positivas para a valorização dos mestres.

Por esse motivo, pela indiscutível importância e o alcance social da proposta, contamos com o apoio dos nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2008.

Deputado RENATO MOLLING

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

.....

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

.....

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

.....

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

.....

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

.....

LEI Nº 10.709, DE 31 DE JULHO DE 2003.

Acrescenta incisos aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências.

.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; e, nos termos do art. 49, I do Regimento Interno, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 05/04/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11213/2012)

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2012, (Projeto de Lei nº 3.706, de 2008, na origem), do Deputado Renato Molling, que *altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e revoga a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 19, de 2012 (Projeto de Lei nº 3.706, de 2008, na Casa de origem), de iniciativa do Deputado Renato Molling, que modifica o papel atribuído aos estados e municípios na oferta do transporte escolar. Para tanto, altera a redação dos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Esses dispositivos já haviam sido modificados pela Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003, exatamente para determinar a incumbência dos governos subnacionais de “assumir” o transporte escolar dos alunos das respectivas redes de ensino.

Conforme a redação dada pelo projeto aos incisos VII do art. 10 e VI do art. 11 da Lei nº 9.394, de 1996, os estados e os municípios devem, além de “assumir” o transporte escolar dos estudantes de suas redes escolares, permitir aos professores da respectiva rede “o uso de assentos vagos disponíveis nos veículos nos trechos autorizados”.

O projeto determina também que os estados devem articular-se com seus municípios para prover a mudança “da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos e dos professores”.

O art. 4º do PLC nº 19 de 2012, propõe, ainda, a revogação da mencionada Lei nº 10.709, de 2003.

A vigência da lei proposta é prevista para a data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor ressalta que os professores, especialmente da zona rural, precisam fazer deslocamentos semelhantes aos feitos pelos alunos e que seus “parcos recursos” tornam as despesas de transporte entre suas residências e as escolas em que trabalham bastante pesadas. A iniciativa representaria, ainda, um primeiro passo para a gratuidade total do transporte aos professores, medida que não teria grande impacto nos orçamentos dos entes subnacionais, mas representaria mais uma ação para valorizar a categoria docente.

Após a análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o projeto será apreciado, com decisão terminativa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLC nº 19, de 2012, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O transporte escolar constitui um dos programas suplementares voltados para os estudantes da educação básica, ao lado daqueles referentes ao material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde, nos termos do art. 208, inciso VII, da Constituição Federal. Embora a legislação preconize que devam ser oferecidas às crianças e adolescentes vagas em escolas próximas de suas residências (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 53, inciso V; e LDB, art. 4º, inciso X), na realidade, a dispersão populacional, a dimensão territorial da maioria dos entes federados e a necessidade de racionalizar a aplicação de recursos na criação de escolas dificultam e mesmo impedem a observância desse direito pelo Estado. Daí, a previsão do papel do poder público no atendimento das necessidades de transporte escolar.

A União repassa recursos aos entes federados para que estes providenciem a locomoção dos estudantes de educação básica das respectivas escolas situadas em áreas rurais. Atualmente, dois programas com esse fim são mantidos pelo Ministério da Educação: o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Caminho da Escola. O primeiro fornece assistência financeira complementar aos estados e municípios para a cobertura de diversos tipos de despesas com a manutenção dos veículos utilizados no transporte escolar. Já o Caminho da Escola consiste em linha de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), em favor dos entes federados, para a aquisição de ônibus, miniônibus e micro-ônibus zero quilômetro e embarcações novas.

Apesar desse importante apoio federal, os estados e municípios, além do Distrito Federal, são os responsáveis pela oferta do transporte escolar, e, por conseguinte, de sua organização no respectivo território. No desempenho dessa atividade, muitos entes federados identificaram a necessidade de permitir que os professores se utilizem dos veículos de transporte escolar para o deslocamento entre suas residências e a escola. De fato, as mesmas dificuldades sentidas pelos estudantes também são enfrentadas pelos professores.

Ocorre que a legislação emanada da União não contempla o transporte de professores. Por isso, alguns órgãos de fiscalização e controle têm contestado a iniciativa de entes federados que contemplam a utilização, pelos professores, dos veículos destinados ao transporte de estudantes. Desse modo, a mudança legal resolveria esse impasse.

Embora o ideal fosse garantir o transporte aos professores das zonas rurais, principalmente em áreas de locomoção mais difícil, a proposta já constitui um avanço. Dadas as limitações orçamentárias para assegurar o transporte a todos, o projeto acerta ao manter o foco do programa nos alunos. Os professores, por enquanto, terão acesso apenas aos assentos vagos disponíveis.

A redação do projeto se refere ao transporte dos alunos, sem fazer a restrição, atualmente na lei, aos discentes das respectivas redes escolares. Julgamos ser recomendável vincular explicitamente a incumbência do transporte aos alunos da rede escolar do respectivo ente federado. Para tanto, apresentamos duas emendas de redação, que apenas explicitam aquilo que a redação do projeto busca efetuar. Ademais, a ementa não informa a alteração que o projeto pretende fazer na LDB, o que recomenda outra emenda de redação para corrigir a omissão.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2012, acolhidas as emendas de redação a seguir apresentadas.

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2012, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para permitir que os professores da educação básica pública utilizem os veículos de transporte escolar dos Estados e dos Municípios, nos termos que especifica; e revoga a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.”

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao inciso VII do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2012:

“Art. 1º

‘Art. 10.

VII – assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual, admitido aos respectivos professores o uso de assentos vagos disponíveis nos veículos em trechos autorizados.

.....’ (NR)”

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2012:

“Art. 2º

‘Art. 11.

VI – assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, admitido aos respectivos professores o uso de assentos vagos disponíveis nos veículos em trechos autorizados.

.....’ (NR)”

5

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2013

Cyro Miranda, Presidente

Álvaro Dias, Relator

5

17

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2012, que “disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior”.



RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 437, de 2012, de autoria do Senador José Agripino, que “disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior”.

A proposição define “empresas juniores” e busca definir-lhes as finalidades, entre as quais se encontram o aperfeiçoamento do processo de formação de profissionais em nível superior, a propagação, entre seus integrantes, das condições necessárias para a aplicação dos conhecimentos relativos à área de formação profissional, o estímulo ao empreendedorismo e a promoção do desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional de seus membros associados.

A matéria estabelece que essas empresas, constituídas sob a forma de associação civil, não têm finalidade lucrativa, podendo, porém, cobrar pela elaboração de produtos e prestação de serviços, independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador da respectiva área de atuação, nas condições que especifica. Admite a colaboração de pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizada pela assembleia-geral.

Como bem ressaltou o relator da proposta na Comissão de Educação, são também estipulados critérios éticos para o funcionamento das empresas juniores, como a proibição de captar recursos financeiros para seus integrantes ou para a instituição de ensino a que estejam vinculadas, por intermédio da realização de projetos ou qualquer outra atividade; o dever de reinvestir a renda obtida com os projetos e serviços prestados na sua atividade educacional; o respeito ao regime de “livre e leal concorrência”; a proibição de difundir qualquer forma de ideologia e de pensamento político-partidário; e a seleção e o aperfeiçoamento de seu pessoal com base em critérios técnicos.

Ademais, a iniciativa estabelece que os acadêmicos associados a essas empresas exercem trabalho voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e que as atividades por elas desenvolvidas serão orientadas e supervisionadas por professores e profissionais especializados – sem, no entanto, comprometimento de sua autonomia em relação à direção da faculdade, centro acadêmico ou qualquer outra entidade universitária.

O projeto não contém cláusula de vigência.

Na justificação, assevera-se que, embora as empresas juniores propiciem preparo acadêmico e experiência profissional aos estudantes associados, fortalecendo o empreendedorismo, proporcionando a integração das instituições de ensino superior com a sociedade e “capacitando os alunos de graduação para o mercado de trabalho de maneira mais competitiva”, sua criação e organização não se acham regulamentadas, fato que compromete a consolidação de sua existência.

Na Comissão de Educação, foram apresentadas duas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem assim, no mérito, sobre direito civil. De resto, à luz dos demais dispositivos do RISF, o PLS nº 437, de 2012, não apresenta vício de regimentalidade.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente



SF/14969.71825-90

à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma (CF, art. 60, § 4º). Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura praticamente irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da *generalidade* e *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Quanto à técnica legislativa, impõe-se emendar a proposição para nela incluir dispositivo cuidando da cláusula de vigência e fazer referência completa, no texto do § 3º do art. 3º, à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, providências acertadamente recomendadas pela Comissão de Educação.

Ademais, é preciso grafar com a inicial maiúscula o vocábulo “lei” em todas as suas ocorrências, além de eliminar o sinal gráfico correspondente ao “ponto” entre os numerais e o símbolo indicativo do caráter ordinal da sequência, nos parágrafos dos arts. 3º, 4º e 7º da proposição. Nas emendas que ao final apresentamos, promovemos, ainda, apuro de ordem redacional, de modo a tornar o texto mais uniforme, sistemático e coerente.

No mérito, digna de nota a iniciativa vertida no PLS nº 437, de 2012. Como bem ressaltado pela Comissão de Educação, o mercado de trabalho, cada vez mais exigente, requer profissionais capacitados para lidar não apenas com as rotinas dos diferentes ramos de atividades, mas também com os novos desafios que o dinamismo da sociedade atual apresenta, tornando “a ligação entre as competências e os saberes ensinados nas instituições educativas e a realidade do mundo do trabalho [...] um aspecto sensível da formação profissional dos jovens”.

Nesse cenário, em que se revelam cada vez mais frequentes “as reclamações de que a realidade do mundo profissional encontra-se bastante distanciada da experiência que se obtém ao longo da vida escolar [...], o surgimento das ‘empresas juniores’ constitui uma inovação de grande valor na formação de novos profissionais pelas universidades”.



SF/14969.71825-90

Realmente, se, por um lado, essas empresas promovem a capacitação e o crescimento profissional e pessoal dos alunos participantes, por outro exercem relevante papel social, oferecendo produtos e serviços de qualidade e baixo custo a segmentos da população e do meio empresarial (sobretudo o de caráter pequeno e micro) que não possuem acesso a grandes e renomadas consultorias.

A iniciativa, portanto, é altamente pertinente, na medida em que propicia segurança e previsibilidade jurídicas a um setor importante na formação de profissionais de nível superior.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2012, acatadas as Emendas nº 1 e nº 2 – CE, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Grafe-se com a inicial maiúscula o vocábulo “**Lei**” na redação do **art. 1º, caput, e do art.2º, caput** do PLS nº 437, de 2012.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 437, de 2012, a seguinte redação:

Art. 2º Consideram-se empresas juniores as entidades organizadas, nos termos desta **Lei**, sob a forma de associações civis geridas por estudantes matriculados em cursos de graduação em instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.

§ 1º A empresa júnior será inscrita como associação civil no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

§ 2º Toda empresa júnior deverá vincular-se a, no mínimo, uma instituição de ensino superior, com atividade voltada a, pelo menos, um curso de graduação indicado no estatuto da empresa júnior, **nos termos**



SF/14969.71825-90

do estatuto ou regimento interno da instituição de ensino superior,
vedada qualquer forma de ligação partidária.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 3º do PLS nº 437, de 2012, a seguinte
redação:

Art. 3º Poderão integrar a empresa júnior estudantes regularmente matriculados na instituição de ensino superior e curso de graduação a que a entidade seja vinculada, desde que manifestem interesse, observados os procedimentos estabelecidos no estatuto.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 4º, *caput*, e incisos I e II, do PLS nº 437, de 2012, a seguinte redação:

Art.4º

I – estejam inseridos no conteúdo programático específico do curso de graduação a que sejam vinculadas; ou

II – constituam atribuição da categoria profissional correspondente à formação superior dos estudantes associados à entidade.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se aos incisos VI, VII do art. 6º do PLS nº 437, de 2012, a seguinte redação:

Art. 6º



SF/14969.71825-90

VI – desenvolver projetos, pesquisas e estudos, em nível de consultoria, assessoramento, planejamento e desenvolvimento, elevando o grau de qualificação dos futuros profissionais e colaborando, assim, para aproximar o ensino superior da realidade do mercado de trabalho;

VII – fomentar, na instituição a que seja vinculada, cultura voltada para o estímulo ao surgimento de empreendedores, com base em política de desenvolvimento econômico sustentável;

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 1º do art. 7º do PLS nº 437, de 2012, a seguinte redação:

Art. 7º

§ 1º A renda obtida com os projetos e serviços prestados pelas empresas juniores deverá reverter exclusivamente para o incremento de suas atividades fins.

.....

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14969.71825-90



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 437, DE 2012

Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a criação e a organização das empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior.

Art. 2º Consideram-se empresas juniores as entidades organizadas nos termos desta lei, sob a forma de associações civis devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e com estatutos registrados nos respectivos Cartórios de Registros de Pessoas Jurídicas, constituídas pela associação de estudantes matriculados em cursos de graduação em instituições de ensino superior, com o intuito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento do país e de formar profissionais capacitados e comprometidos com esse objetivo.

Parágrafo único. Toda empresa júnior deverá ser reconhecida por, no mínimo, uma instituição de ensino superior, com atividade voltada a, no mínimo, um curso de graduação, nos termos de seu estatuto, vedada a sua vinculação a qualquer partido político.

Art. 3º Para fins de admissão, poderão associar-se à empresa júnior os estudantes regularmente matriculados na instituição de ensino superior conveniada e no

2

curso de graduação a que a empresa júnior estiver vinculada, desde que manifestem interesse, observados os procedimentos estabelecidos no seu estatuto.

§ 1.º É facultada à empresa júnior a admissão de pessoas físicas ou jurídicas que desejem colaborar com a entidade, mediante deliberação da Assembleia Geral.

§ 2.º Os académicos matriculados nos cursos de graduação associados às respectivas empresas juniores exercem trabalho voluntário previsto na Lei nº 9.608/1998.

Art. 4º As empresas juniores somente podem prestar serviços que atendam, ao menos, uma das seguintes condições:

I – estejam inseridas no conteúdo programático específico do curso de graduação a que ela for vinculadas; ou

II – sejam atribuição da categoria de profissionais, nos termos das respectivas leis regulamentadoras, à qual os estudantes de graduação a que ela for vinculada fizerem parte.

§ 1.º As atividades desenvolvidas pelas empresas juniores deverão ser orientadas e supervisionadas por professores e profissionais especializados, mas terão gestão autónoma em relação à direção da faculdade, centro académico ou qualquer outra entidade académica.

§ 2.º As empresas juniores poderão cobrar pela elaboração de produtos e prestação de serviços independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador de sua área de atuação profissional, ainda que este seja regido por legislação específica, desde que sejam acompanhadas por professores orientadores da instituição de ensino superior ou profissionais habilitados que supervisionem essas atividades.

Art. 5º Os fins das empresas juniores são educacionais e não lucrativos e, dentre outros específicos, não poderão deixar de contemplar os seguintes:

I – proporcionar a seus membros as condições necessárias para a aplicação prática dos conhecimentos teóricos referentes à respectiva área de formação profissional, dando-lhes oportunidade de vivenciar o mercado de trabalho em carácter de formação para

3

o exercício da futura profissão, aguçando o espírito crítico, analítico e empreendedor do aluno;

II – aperfeiçoar o processo de formação dos profissionais em nível superior;

III – estimular o espírito empreendedor e promover o desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional de seus membros associados por meio de contato direto com a realidade do mercado de trabalho, desenvolvendo atividades de consultoria e assessoria a empresários e empreendedores, com a orientação de professores e profissionais especializados;

IV – melhorar as condições de aprendizado em nível superior, aplicando a teoria dada em sala de aula na prática do mercado de trabalho por meio da atividade de extensão;

V – proporcionar aos estudantes a preparação e valorização profissional por meio da adequada assistência de professores e especialistas;

VI – intensificar o relacionamento entre as instituições de ensino superior e o meio empresarial;

VII – promover o desenvolvimento econômico e social da comunidade ao mesmo tempo em que fomenta o empreendedorismo de seus associados.

Art. 6º Para atingir seus objetivos, caberá à empresa júnior:

I – promover o recrutamento, a seleção e o aperfeiçoamento de seu pessoal com base em critérios técnicos;

II – realizar estudos e elaborar diagnósticos e relatórios sobre assuntos específicos inseridos em sua área de atuação;

III – assessorar a implantação das soluções indicadas para os problemas diagnosticados;

IV – promover o treinamento, a capacitação e o aprimoramento de graduandos em suas áreas de atuação;

V – buscar a capacitação contínua nas atividades de gerenciamento e desenvolvimento de projetos;

4

VI – desenvolver trabalhos envolvendo pesquisa, estudo e execução prática nas áreas de consultoria, assessoria, planejamento e desenvolvimento, elevando o grau de qualificação dos futuros profissionais, colaborando, assim, para tornar os cursos universitários envolvidos mais condizentes com a realidade do mercado de trabalho;

VII – criar uma cultura dentro da instituição na qual está inserida, visando ao desenvolvimento de empreendedores e lideranças empresariais, quando for o caso, de modo a preservar o meio ambiente, para alcançar o desenvolvimento sustentável; e

VIII – promover e difundir o conhecimento através do intercâmbio com outras associações, no Brasil e no exterior.

Art. 7º Ficam vedadas às empresas juniores:

I – captar recursos financeiros para seus integrantes ou para a instituição de ensino a que estiver vinculada, por intermédio da realização de seus projetos ou qualquer outra atividade; e

II – propagar qualquer forma de ideologia e pensamento político-partidário.

§ 1.º A renda obtida com os projetos e serviços prestados pelas empresas juniores nos seus respectivos segmentos de atuação deverá ser reinvestida na atividade educacional de associação.

§ 2.º É permitida a contratação das empresas juniores por partidos políticos para a prestação de serviços de consultoria e publicidade.

Art. 8º As empresas juniores deverão comprometer-se com os seguintes princípios:

I – exercer suas atividades em regime de livre e leal concorrência;

II – exercer suas atividades segundo a legislação específica aplicável a sua área de atuação, e segundo os acordos e as convenções da categoria profissional correspondente;

III – promover entre si o intercâmbio de informações de natureza comercial, profissional e técnica sobre estrutura e projetos;

5

IV – cuidar para que não se faça publicidade ou propaganda comparativa, depreciando, desabonando ou desacreditando a concorrência, por qualquer meio de divulgação;

V – integrar os novos membros por meio de uma política previamente definida, com períodos destinados à qualificação e a avaliação;

VI – captar clientela com base na qualidade dos serviços e competitividade dos preços, vedado o aliciamento ou desvio desleal de clientes da concorrência, bem como o pagamento de comissões e outras benesses a quem os promova.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas juniores são associações civis, sem fins lucrativos, constituídas exclusivamente por alunos das mais diversas áreas da graduação de instituições de ensino superior, com o intuito de estimular o espírito empreendedor e de promover o desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional dos estudantes, mediante a elaboração de projetos para empresas, entidades e para a sociedade em geral, sob a supervisão de professores e profissionais especializados.

Com efeito, por meio da vivência empresarial, essas associações propiciam o preparo acadêmico e a experiência profissional, de maneira a fortalecer o empreendedorismo, proporcionando a integração das instituições de ensino superior com a empresa e a sociedade e, assim, capacitando os alunos de graduação para o mercado de trabalho de maneira mais competitiva.

Trata-se de um movimento que tem origem na Escola Superior de Ciências Econômicas e Comerciais de Paris (*L'Ecole Supérieure des Sciences Economiques et Commerciales*), que se iniciou em 1967, e que hoje está presente em todos os continentes, formando uma ampla rede de empreendedorismo estudantil no mundo.

No Brasil, iniciou-se em 1987, com uma convocação pela Câmara de Comércio França-Brasil, sendo que, de lá para cá foram criadas várias entidades com esse perfil nas mais diversas áreas de aprendizado de nível superior. Hoje, são mais de 27 mil universitários brasileiros espalhados em cerca de 1,2 mil empresas juniores e realizando mais de 2 mil projetos por ano.

6

No entanto, a sua criação e organização carecem de regulamentação, razão pela qual estamos propondo o presente projeto de lei com esse intuito, de maneira a aperfeiçoar e fortalecer a existência das empresas juniores.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 5/12/2012.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2012, do Senador JOSÉ AGRIPINO, que “disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior”.

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

RELATOR AD HOC: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 437, do Senador José Agripino, que disciplina a criação e a organização das empresas juniores, com funcionamento no âmbito de instituições de educação superior.

O projeto define empresas juniores, ressaltando seu vínculo com estudantes matriculados em cursos de graduação. Essas empresas possuem, entre outros fins, os de aperfeiçoar o processo de formação de profissionais em nível superior, proporcionar a seus membros as condições necessárias para a aplicação prática dos conhecimentos teóricos referentes à respectiva área de formação profissional, estimular o espírito empreendedor e promover o desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional de seus membros associados, por meio de contato direto com a realidade do mercado de trabalho.

De acordo com o projeto, as empresas juniores não têm finalidade lucrativa, mas poderão cobrar pela elaboração de produtos e prestação de serviços, independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador da respectiva área de atuação profissional, nas condições que especifica. O projeto permite que pessoas físicas ou jurídicas possam colaborar com as empresas juniores, mediante



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

deliberação de sua assembleia-geral.

Outros critérios éticos também são estipulados na proposição, como: proibição de captar recursos financeiros para seus integrantes ou para a instituição de ensino a que estiver vinculada, por intermédio da realização de seus projetos ou qualquer outra atividade; dever de reinvestir a renda obtida com os projetos e serviços prestados na atividade educacional da própria empresa; respeito ao regime de “livre e leal concorrência”; proibição de propagar qualquer forma de ideologia e de pensamento político-partidário; e seleção e aperfeiçoamento de seu pessoal com base em critérios técnicos.

Nos termos da iniciativa, os acadêmicos matriculados nos cursos de graduação associados às respectivas empresas juniores exercem trabalho voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998. As atividades desenvolvidas pelas empresas juniores deverão ser orientadas e supervisionadas por professores e profissionais especializados, mas terão gestão autônoma em relação à direção da faculdade, centro acadêmico ou qualquer outra entidade universitária.

O projeto não contém cláusula de vigência.

Na justificação do projeto, o autor enfatiza a relevância das empresas juniores na formação dos futuros profissionais. A seguir, lembra a origem dessas empresas na Escola Superior de Ciências Econômicas e Comerciais de Paris, em 1967, e sua introdução em nosso país, por meio da Câmara de Comércio França-Brasil, em 1987. Conclui com a argumentação de que existe uma lacuna na regulamentação do funcionamento dessas empresas que precisa ser preenchida.

O projeto tem decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). A ele não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE, entre outras atribuições, opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 437, de 2012, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O mercado de trabalho exige cada vez mais que os profissionais estejam capacitados para lidar não apenas com as rotinas dos diferentes ramos de atividades, mas também com os novos desafios que o dinamismo da sociedade atual apresenta. Isso requer do sistema escolar uma grande capacidade de renovação e de criatividade. A ligação entre as competências e os saberes ensinados nas instituições educativas e a realidade do mundo do trabalho constitui um aspecto sensível da formação profissional dos jovens. Assim, são muito frequentes as reclamações de que



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

a realidade do mundo profissional encontra-se bastante distanciada da experiência que se obtém ao longo da vida escolar.

Os estágios constituem um dos recursos para aproximar os dois mundos. Grande parte dos cursos prescreve a experiência dos estágios na integralização de seus currículos. A renovação das normas sobre o assunto, por meio da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, representou significativo avanço nesse terreno. Contudo, novas experiências são necessárias e o surgimento das empresas juniores constitui uma inovação de grande valor na formação de novos profissionais pelas universidades.

As empresas juniores são formadas pela união de alunos de graduação, sob a forma de associações civis que prestam serviços e realizam projetos para os mais diversos setores da sociedade, contribuindo para o desenvolvimento do País e para a formação mais plena dos futuros profissionais.

A primazia educacional das empresas juniores merece ser ressaltada, o que o projeto contempla bem. O objetivo maior dessas empresas é o de promover a capacitação e o crescimento profissional e pessoal dos alunos participantes, na respectiva área de atuação. No entanto, para que isso possa ocorrer, é preciso que os serviços e os projetos desenvolvidos tenham boa qualidade e baixos custos, como forma de atrair interessados, que muitas vezes são pequenas e médias empresas impossibilitadas de recorrer ao apoio de grandes consultorias.

O projeto é de grande pertinência, pois traz a garantia jurídica de que as empresas juniores precisam para que se multipliquem e continuem a desempenhar o papel relevante que lhes cabe na formação de profissionais de nível superior.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Desse modo, no mérito educacional, a proposição merece ser acolhida por este colegiado, ficando ressalvada a análise de sua constitucionalidade e juridicidade pela CCJ. Quanto à técnica legislativa, apresentamos adiante emendas para inclusão da cláusula de vigência e mudança da menção à Lei nº 9.608, de 1998, no § 2º do art. 3º.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2012, acolhidas as emendas a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 01 – CE

Inclua-se o seguinte art. 9º no Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2012:

“Art. 9º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.”

EMENDA Nº 02 – CE

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2012:

“Art. 3º

.....
§ 2º Os estudantes matriculados nos cursos de graduação associados às respectivas empresas juniores exercem trabalho voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.”

Sala da Comissão, em: 17 de setembro de 2013

Senador Cyro Miranda, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Senador Flexa Ribeiro, Relator Ad Hoc

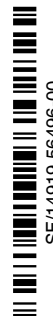
18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2012, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, que altera o art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que *dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências*, para estender de quatro meses para um ano o período de quarentena a que está sujeito o ex-dirigente de agência reguladora.



RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 91, inciso I, c/c o art. 101, incisos I e II, alínea *f*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 272, de 2012, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, que altera o art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que *dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências*, para estender de quatro meses para um ano o período de quarentena a que está sujeito o ex-dirigente de agência reguladora.

O PLS nº 272, de 2012, é composto de dois artigos.

O **art. 1º** propõe a alteração da redação do *caput* do art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000, para, como visto, estender de quatro meses para um ano o período de quarentena a que está sujeito o ex-dirigente de agência reguladora, que fica impedido, durante esse período, de exercer atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência. O



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

período de quarentena é contado da exoneração do cargo que ocupava ou da data do término de seu mandato.

O **art. 1º** do projeto de lei em comento propõe, ainda, a revogação do § 3º do art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000, que determina a aplicação da quarentena prevista neste artigo *ao ex-dirigente exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato*.

O **art. 2º** veicula a cláusula de vigência imediata da lei que eventualmente resultar do presente processo legislativo.

Referido projeto de lei foi distribuído apenas à CCJ. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

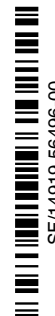
Cabe à CCJ, nos termos regimentais, a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, regimentalidade e mérito da matéria.

No que concerne à constitucionalidade formal e material, não identificamos quaisquer óbices.

A matéria é da competência da União, conforme estabelece o art. 48, inciso X, da Constituição Federal (CF), cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, sobre ela dispor.

Ainda que a Lei nº 9.986, de 2000, disponha sobre cargos, regime jurídico e organização e funcionamento da administração pública federal, a alteração proposta pelo PLS nº 272, de 2012, ao seu art. 8º não atrai a incidência da cláusula de reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas *a* e *c* da CF, já que intenciona disciplinar diretamente, no âmbito das agências reguladoras, a regra constitucional contida no § 7º do art. 37 da CF, que trata da fixação em lei dos requisitos e restrições ao ocupante de cargo ou emprego na administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

Ademais, o projeto de lei, de origem parlamentar, preserva a teleologia da norma – salvaguarda das informações sensíveis obtidas em



SF/14919.56496-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

função do exercício do cargo que ocupava na administração pública –, apenas alterando o prazo de afastamento exigido do ex-dirigente de agência reguladora, de modo a que não sejam inadequadamente apropriadas por terceiros que atuem no setor regulado as informações privilegiadas que o ex-dirigente detinha, em detrimento do princípio da moralidade administrativa previsto no *caput* do art. 37 da CF.

Inexistem ressalvas, também, quanto à juridicidade da proposição. A alteração pontual proposta à Lei nº 9.986, de 2000, preserva a organicidade e higidez do ordenamento jurídico.

É boa a técnica legislativa adotada, especialmente por ter sido observada a regra contida no inciso III, do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Regimentalmente, o autor utilizou a proposição adequada – projeto de lei do Senado – para veicular as alterações pretendidas.

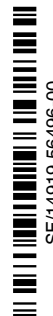
Devemos dizer, quanto ao mérito, que o PLS nº 272, de 2012, de autoria do nobre Senador Mozarildo Cavalcanti só merece nossos elogios.

A ampliação da restrição temporal imposta ao ex-dirigente de agência reguladora, de quatro meses para um ano, é mais do que razoável.

O atual prazo de quarentena de apenas quatro meses é absolutamente insuficiente para impedir que o ex-dirigente torne possível a apropriação de informações privilegiadas por terceiros que atuem no setor da economia regulado pela agência em que exercia seu cargo.

É importante ter claro, também, que as agências reguladoras atuam em setores estratégicos do Estado brasileiro, basicamente relacionados à infraestrutura nacional, que lidam cotidianamente com investimentos, obras, negócios e contratos que movimentam bilhões de reais.

O direito fundamental ao livre exercício profissional deve, sim, ser mitigado, nesses casos, por um imperativo de moralidade administrativa e de proteção aos setores estratégicos da economia nacional.



SF/14919.56496-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Vale lembrar que o § 2º do art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000, estabelece que durante o período de quarentena, o ex-dirigente segue vinculado à agência reguladora respectiva, *fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes*.

Entendemos, pois, que a regra proposta pelo PLS nº 272, de 2012, é razoável e adequada à concretização do preceito constitucional previsto no § 7º do art. 37 (proteção das informações privilegiadas detidas pelo Estado) e à defesa da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF).

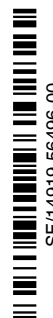
Resta uma última palavra quanto à proposta de revogação do § 3º do art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000. Esse dispositivo estabelece que o período de quarentena previsto no *caput* aplica-se *ao ex-dirigente exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato*.

A *contrario sensu*, o que a norma em vigor estabelece é que se o ex-dirigente, que foi exonerado em atenção à sua própria solicitação, tivesse cumprido menos de seis meses de mandato, as regras de quarentena não lhe seriam aplicáveis.

Em outras palavras, o ex-dirigente que tivesse cumprido, por exemplo, cinco meses e meio de mandato, poderia, no dia seguinte à publicação oficial de sua exoneração, atuar profissionalmente, sem qualquer embaraço, no setor da economia regulado pela agência a que pertencia.

Trata-se, evidentemente, de norma que estava a exigir reforma, já que o acesso a informações privilegiadas não é uma função do tempo de permanência na instituição. É possível que, no primeiro mês de exercício, em face de suas relevantes atribuições, o ex-dirigente já tivesse tido acesso a gravíssimas e relevantes informações.

Merece todo nosso apoio, então, a proposta de revogação do § 3º do art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000, pelo art. 1º do projeto de lei em comento, que faz com que o ex-dirigente que tenha exercido seu cargo por qualquer tempo esteja submetido à regra da quarentena ampliada.



SF/14919.56496-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 272, DE 2012

Altera o art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que *dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências*, para estender, de quatro meses para um ano, o período de quarentena a que está sujeito o ex-dirigente de agência reguladora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o § 3º:

“Art. 8º O ex-dirigente fica impedido para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por um período de um ano, contado da exoneração ou do término do seu mandato.

.....
§ 3º (Revogado).

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os agentes públicos que, em razão do exercício de determinada função, têm acesso a informações privilegiadas, devem manter-se afastados das entidades privadas que podem ser beneficiadas por essas informações.

Essa tese, largamente disseminada no Brasil e em outros países, já foi abrigada entre nós, tendo alcançado estatutura constitucional. Entretanto, permanece carente de integração legislativa. Observe-se o que diz a nossa Carta Magna, desde a promulgação da Emenda Constitucional n.º 19, em 4 de junho de 1988, na forma que deu ao § 7º do art. 37 da Constituição, *verbis*:

§ 7º A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

Por seu turno, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que “*dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências*”, contempla, no inciso VIII do seu art. 9º, que tipifica os atos de improbidade administrativa, a seguinte infração:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

.....
VIII – aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

Está claro que as disposições da Lei da Improbidade Administrativa aplicam-se, como referido no inciso VIII do art. 9º, aos agentes públicos em atividade. Não se aplica aos agentes públicos que já deixaram o cargo, emprego ou função.

Em face disso, propomos, mediante este projeto de lei, com o propósito de viabilizar a aplicação desses dispositivos aos ex-diretores das agências reguladoras, que os mesmos se mantenham vinculados às agência durante o período em que lhes são impostas as vedações a que se refere esta proposição.

Importa assinalar que o ilícito a que se refere esta proposição, em seu art. 1º, consuma-se com a mera ocupação do cargo na empresa sob fiscalização da agência. Como afirma Wolgran Junqueira Ferreira, em sua obra “Enriquecimento Ilícito

3

dos Servidores Públicos no Exercício da Função”, em que comenta a Lei de Improbidade Administrativa:

Não é necessário que em tais funções tenha praticado o ilícito, pois basta tenha a oportunidade de fazê-lo. É mister que fique bem claro que o impedimento se dirige ao agente público de prestar serviços a terceiro, quando ele, no exercício funcional, possa favorecer àquele que lhe contratou; deve haver estrita correlação entre o exercício funcional e a possibilidade de benefício a quem o agente público presta serviços particulares.

Portanto, a ilicitude consiste no fato de o servidor – ou, na hipótese do presente projeto, o ex-diretor de agência reguladora – ocupar cargo, emprego ou função ou prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa que a sua agência fiscaliza e controla, por dever legal.

Consideramos a proposição, que ora submetemos ao exame dos eminentes pares, parte do esforço que a sociedade brasileira tem desenvolvido para afirmar, na Administração Pública, o princípio constitucional da moralidade.

Qualquer observador de nossa realidade política e administrativa há de convir quanto à necessidade de que se estabeleçam instrumentos legais que tornem possível alcançarmos, mediante a afirmação da moralidade e dos demais princípios constitucionais, uma melhor qualidade dos serviços públicos prestados aos brasileiros.

Esse é o sentido do presente projeto, para cuja aprovação solicitamos o apoio dos eminentes pares.

Sala das Sessões,

Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000.**Mensagem de Veto**

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Agências Reguladoras terão suas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, em regime de emprego público. (Vide Lei nº 10.871, de 2004) (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

~~Art. 2º Ficam criados, para exercício exclusivo nas Agências Reguladoras, os empregos públicos de nível superior de Regulador, de Analista de Suporte à Regulação, os empregos de nível médio de Técnico em Regulação e de Técnico de Suporte à Regulação, os cargos efetivos de nível superior de Procurador, os Cargos Comissionados de Direção — CD, de Gerência Executiva — CGE, de Assessoria — CA e de Assistência — CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos — CCT, constantes do Anexo I. (Vide Art. 24) (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)~~

Art. 2º Ficam criados, para exercício exclusivo nas Agências Reguladoras, os cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e de Assistência - CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos - CCT, constantes do Anexo I desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.871, de 2004)

Parágrafo único. É vedado aos empregados, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes das Agências Reguladoras o exercício de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei. (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

5

Art. 3º Os Cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria e de Assistência são de livre nomeação e exoneração da instância de deliberação máxima da Agência.

Art. 4º As Agências serão dirigidas em regime de colegiado, por um Conselho Diretor ou Diretoria composta por Conselheiros ou Diretores, sendo um deles o seu Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente.

Art. 5º O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria (CD II) serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente será nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes do Conselho Diretor ou da Diretoria, respectivamente, e investido na função pelo prazo fixado no ato de nomeação.

Art. 6º O mandato dos Conselheiros e dos Diretores terá o prazo fixado na lei de criação de cada Agência.

Parágrafo único. Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no art. 5º.

Art. 7º A lei de criação de cada Agência disporá sobre a forma da não-coincidência de mandato.

~~Art. 8º Terminado o mandato, o ex-dirigente ficará impedido, por um período de quatro meses, contado da data do término do seu mandato, de prestar qualquer tipo de serviço no setor público ou a empresa integrante do setor regulado pela Agência.~~

Art. 8º O ex-dirigente fica impedido para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por um período de quatro meses, contados da exoneração ou do término do seu mandato. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 1º Inclui-se no período a que se refere o caput eventuais períodos de férias não gozadas.

~~§ 2º Durante o impedimento, o ex-dirigente ficará vinculado à Agência, fazendo jus a remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu, sendo assegurado, no caso de servidor público, todos os direitos como se estivesse em efetivo exercício das atribuições do cargo.~~

6

§ 2º Durante o impedimento, o ex-dirigente ficará vinculado à agência, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-dirigente exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.

~~§ 4º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto neste artigo.~~

§ 4º Incorre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto neste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, administrativas e civis. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 5º Na hipótese de o ex-dirigente ser servidor público, poderá ele optar pela aplicação do disposto no § 2º, ou pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo ou emprego público, desde que não haja conflito de interesse. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

Art. 9º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A lei de criação da Agência poderá prever outras condições para a perda do mandato.

Art. 10. O regulamento de cada Agência disciplinará a substituição dos Conselheiros e Diretores em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou ainda no período de vacância que anteceder a nomeação de novo Conselheiro ou Diretor.

Art. 11. Na Agência em cuja estrutura esteja prevista a Ouvidoria, o seu titular ocupará o cargo comissionado de Gerência Executiva – CGE II.

Parágrafo único. A lei de criação da Agência definirá as atribuições do Ouvidor, assegurando-se-lhe autonomia e independência de atuação e condição plena para desempenho de suas atividades.

Art. 12. A investidura nos empregos públicos do Quadro de Pessoal Efetivo das Agências dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme disposto em regulamento próprio de cada Agência, com aprovação e autorização pela instância de deliberação máxima da organização. (Vide Lei nº 10.871, de 2004) (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

7

§ 1º O concurso público poderá ser realizado para provimento efetivo de pessoal em classes distintas de um mesmo emprego público, conforme disponibilidade orçamentária e de vagas. (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

§ 2º O concurso público será estabelecido em edital de cada Agência, podendo ser constituído das seguintes etapas:

I – provas escritas;

II – provas orais; e

III – provas de título.

§ 3º O edital de cada Agência definirá as características de cada etapa do concurso público, os requisitos de escolaridade, formação especializada e experiência profissional, critérios eliminatórios e classificatórios, bem como eventuais restrições e condicionantes.

§ 4º Regulamento próprio de cada Agência disporá sobre o detalhamento e as especificidades dos concursos públicos.

§ 5º Poderá ainda fazer parte do concurso, para efeito eliminatório e classificatório, curso de formação específica.

Art. 13. Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de servidores e empregados do Quadro de Pessoal Efetivo, do Quadro de Pessoal Específico e do Quadro de Pessoal em Extinção de que trata o art. 19 e de requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública. , (Vide Lei nº 10.871, de 2004) (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

Parágrafo único. Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme tabela constante do Anexo II. (Vide Lei nº 10.871, de 2004) (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

Art. 14. Os quantitativos dos empregos públicos e dos cargos comissionados de cada Agência serão estabelecidos em lei, ficando as Agências autorizadas a efetuar a alteração dos quantitativos e da distribuição dos Cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e dos Cargos Comissionados Técnicos, observados os valores de retribuição correspondentes e desde que não acarrete aumento de despesa.

~~Parágrafo único. É vedada a transferência entre Agências de ocupantes de emprego efetivo de Regulador e de Analista de Suporte à Regulação.~~ (Revogado pela Lei nº 10.871, de 2004)

8

Art. 15. Regulamento próprio de cada Agência disporá sobre as atribuições específicas, a estruturação, a classificação e o respectivo salário dos empregos públicos de que trata o art. 2º, respeitados os limites remuneratórios definidos no Anexo III. (Vide Lei nº 10.871, de 2004) (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

~~Art. 16. As Agências Reguladoras poderão requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública. (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)~~

Art. 16. As Agências Reguladoras poderão requisitar servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006)

§ 1º Durante os primeiros vinte e quatro meses subsequentes à sua instalação, as Agências poderão complementar a remuneração do servidor ou empregado público requisitado, até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar redução dessa remuneração.

§ 2º No caso das Agências já criadas, o prazo referido no § 1º será contado a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O quantitativo de servidores ou empregados requisitados, acrescido do pessoal dos Quadros a que se refere o caput do art. 19, não poderá ultrapassar o número de empregos fixado para a respectiva Agência.

~~§ 4º As Agências deverão ressarcir ao órgão ou à entidade de origem do servidor ou do empregado requisitado as despesas com sua remuneração e obrigações patronais. (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)~~

§ 4º Observar-se-á, relativamente ao ressarcimento ao órgão ou à entidade de origem do servidor ou do empregado requisitado das despesas com sua remuneração e obrigações patronais, o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006)

~~Art. 17. Os ocupantes de Cargo Comissionado, mesmo quando requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública, poderão receber a remuneração do cargo na Agência ou a de seu cargo efetivo ou emprego permanente no órgão ou na entidade de origem, optando, neste caso, por receber valor remuneratório adicional correspondente a: (Revogado pela Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).~~

~~— I — parcela referente à diferença entre a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente de origem e o valor remuneratório do cargo exercido na Agência; ou (Revogado pela Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de~~

2007).

~~II – vinte e cinco por cento da remuneração do cargo exercido na Agência, para os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria nos níveis CA I e CA II, e cinquenta e cinco por cento da remuneração dos Cargos Comissionados de Assessoria, no nível CA III, e dos de Assistência.~~

~~II – 40% (quarenta por cento) da remuneração do cargo exercido na Agência Reguladora, para os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria nos níveis CA I e II, e 65% (sessenta e cinco por cento) da remuneração dos Cargos Comissionados de Assessoria no nível III e dos de Assistência. (Redação dada pela Lei nº 10.470, de 2002) (Revogado pela Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).~~

Art. 18. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão divulgará, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, tabela estabelecendo as equivalências entre os Cargos Comissionados e Cargos Comissionados Técnicos previstos no Anexo II e os Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, para efeito de aplicação de legislações específicas relativas à percepção de vantagens, de caráter remuneratório ou não, por servidores ou empregados públicos.

Art. 19. Mediante lei, poderão ser criados Quadro de Pessoal Específico, destinado, exclusivamente, à absorção de servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e Quadro de Pessoal em Extinção, destinado exclusivamente à absorção de empregados de empresas públicas federais liquidadas ou em processo de liquidação, regidos pelo regime celetista, que se encontrarem exercendo atividades a serem absorvidas pelas Agências.

§ 1º A soma dos cargos ou empregos dos Quadros a que se refere este artigo não poderá exceder ao número de empregos que forem fixados para o Quadro de Pessoal Efetivo.

§ 2º Os Quadros de que trata o caput deste artigo têm caráter temporário, extinguindo-se as vagas neles alocadas, à medida que ocorrerem vacâncias.

§ 3º À medida que forem extintos os cargos ou empregos dos Quadros de que trata este artigo, é facultado à Agência o preenchimento de empregos de pessoal concursado para o Quadro de Pessoal Efetivo.

§ 4º Se o quantitativo de cargos ou empregos dos Quadros de que trata este artigo for inferior ao Quadro de Pessoal Efetivo, é facultada à Agência a realização de concurso para preenchimento dos empregos excedentes.

§ 5º O ingresso no Quadro de Pessoal Específico será efetuado por redistribuição.

§ 6º A absorção de pessoal celetista no Quadro de Pessoal em Extinção não caracteriza rescisão contratual.

~~Art. 20. A realização de serviços extraordinários por empregados das Agências Reguladoras subordina-se, exclusivamente, aos limites estabelecidos na legislação trabalhista aplicável ao regime celetista. (Revogado pela Lei nº 10.871, de 2004)~~

Parágrafo único. A realização dos serviços de que trata o caput depende da disponibilidade de recursos orçamentários.

~~Art. 21. As Agências Reguladoras implementarão, no prazo máximo de dois anos, contado de sua instituição: (Revogado pela Lei nº 10.871, de 2004)~~

I – instrumento específico de avaliação de desempenho, estabelecendo critérios padronizados para mensuração do desempenho de seus empregados;

II – programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento; e

III – regulamento próprio, dispondo sobre a estruturação, classificação, distribuição de vagas e requisitos dos empregos públicos, bem como sobre os critérios de progressão de seus empregados.

§ 1º A progressão dos empregados nos respectivos empregos públicos terá por base os resultados obtidos nos processos de avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, visando ao reconhecimento do mérito funcional e à otimização do potencial individual, conforme disposto em regulamento próprio de cada Agência.

§ 2º É vedada a progressão do ocupante de emprego público das Agências antes de completado um ano de efetivo exercício no emprego.

§ 3º Para as Agências já criadas, o prazo de que trata o caput deste artigo será contado a partir da publicação desta Lei.

~~Art. 22. Ficam as Agências autorizadas a custear as despesas com remoção e estada para os profissionais que, em virtude de nomeação para Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria dos níveis CD I e II, CGE I e II, CA I e II, e para os Cargos Comissionados Técnicos, nos níveis CCT V e IV, vierem a ter exercício em cidade diferente da de seu domicílio, conforme disposto em regulamento de cada Agência, observados os limites de valores estabelecidos para a Administração Pública Federal direta.~~

Art. 22. Ficam as Agências autorizadas a custear as despesas com remoção e estada para os profissionais que, em virtude de nomeação para Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria dos níveis CD I e II, CGE I, II, III e IV, CA I e II, e para os Cargos Comissionados Técnicos, nos níveis CCT V e IV, vierem a ter exercício em cidade diferente da de seu domicílio, conforme disposto em regulamento de cada Agência, observados os limites de valores estabelecidos para a Administração Pública Federal direta. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)

11

Art. 23. Os regulamentos próprios das Agências referidos nesta Lei serão aprovados por decisão da instância de deliberação superior de cada Autarquia, com ampla divulgação interna e publicação no Diário Oficial da União.

Art. 24. Cabe às Agências, no âmbito de suas competências: (Vide Lei nº 10.871, de 2004) (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

I – administrar os empregos públicos e os cargos comissionados de que trata esta Lei; e (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

II – editar e dar publicidade aos regulamentos e instruções necessários à aplicação desta Lei.

Art. 25. Os Quadros de Pessoal Efetivo e os quantitativos de Cargos Comissionados da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, da Agência Nacional do Petróleo – ANP, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVS e da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS são os constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 26. As Agências Reguladoras já instaladas poderão, em caráter excepcional, prorrogar os contratos de trabalho temporários em vigor, por prazo máximo de vinte e quatro meses além daqueles previstos na legislação vigente, a partir do vencimento de cada contrato de trabalho.

Art. 27. As Agências que vierem a absorver, no Quadro de Pessoal em Extinção de que trata o art. 19 desta Lei, empregados que sejam participantes de entidades fechadas de previdência privada poderão atuar como suas patrocinadoras na condição de sucessoras de entidades às quais esses empregados estavam vinculados, observada a exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do participante, de acordo com os arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. (Vide Lei nº 10.871, de 2004) (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

Parágrafo único. O conjunto de empregados de que trata o caput constituirá massa fechada.

Art. 28. Fica criado o Quadro de Pessoal Específico, integrado pelos servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, que tenham sido redistribuídos para a ANVS por força de lei.

~~§ 1º O ingresso no Quadro de que trata o caput é restrito aos servidores que, em 31 de dezembro de 1998, estavam em exercício na extinta Secretaria de Vigilância Sanitária e nos postos portuários, aeroportuários e de fronteira, oriundos dos quadros de pessoal do Ministério da Saúde ou da Fundação Nacional de Saúde. (Vide Medida Provisória nº 304, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.357, de 2006).~~

~~§ 2º É vedada a redistribuição de servidores para a ANVS, podendo os servidores do Quadro de Pessoal Específico ser redistribuídos para outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou cedidos nos termos da legislação do Sistema Único de Saúde. (Vide Medida Provisória nº 304, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.357, de 2006).~~

~~§ 3º Excepcionalmente, para efeito da aplicação do disposto no § 1º do art. 19 desta Lei, no caso da ANVS, serão considerados apenas os cargos efetivos de nível superior integrantes do Quadro de Pessoal Específico de que trata o caput deste artigo. (Vide Medida Provisória nº 304, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.357, de 2006).~~

Art. 29. Fica criado, dentro do limite quantitativo do Quadro Efetivo da ANATEL, ANEEL, ANP e ANS, Quadro de Pessoal Específico a que se refere o art. 19, composto por servidores que tenham sido redistribuídos para as Agências até a data da promulgação desta Lei.

Art. 30. Fica criado, no âmbito exclusivo da ANATEL, dentro do limite de cargos fixados no Anexo I, o Quadro Especial em Extinção, no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com a finalidade de absorver empregados da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, que se encontrarem cedidos àquela Agência na data da publicação desta Lei. (Vide Lei nº 10.871, de 2004) (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

§ 1º Os empregados da TELEBRÁS cedidos ao Ministério das Comunicações, na data da publicação desta Lei, poderão integrar o Quadro Especial em Extinção.

§ 2º As tabelas salariais a serem aplicadas aos empregados do Quadro Especial em Extinção de que trata o caput são as estabelecidas nos Anexos IV e V.

§ 3º Os valores remuneratórios percebidos pelos empregados que integrarem o Quadro Especial em Extinção, de que trata o caput, não sofrerão alteração, devendo ser mantido o desenvolvimento na carreira conforme previsão no Plano de Cargos e Salários em que estiver enquadrado.

§ 4º A diferença da remuneração a maior será considerada vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 5º A absorção de empregados estabelecida no caput será feita mediante sucessão trabalhista, não caracterizando rescisão contratual.

§ 6º A absorção do pessoal no Quadro Especial em Extinção dar-se-á mediante manifestação formal de aceitação por parte do empregado, no prazo máximo de quarenta e cinco dias da publicação desta Lei.

Art. 31. As Agências Reguladoras, no exercício de sua autonomia, poderão desenvolver sistemas próprios de administração de recursos humanos, inclusive cadastro

13

e pagamento, sendo obrigatória a alimentação dos sistemas de informações mantidos pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC.

Art. 32. No prazo de até noventa dias, contado da publicação desta Lei, ficam extintos os Cargos de Natureza Especial e os Cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS ora alocados à ANEEL, ANATEL, ANP, ANVS e ANS, e os Cargos Comissionados de Telecomunicações, Petróleo, Energia Elétrica e Saúde Suplementar e as Funções Comissionadas de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Os Cargos Comissionados e os Cargos Comissionados Técnicos de que trata esta Lei só poderão ser preenchidos após a extinção de que trata o caput.

~~Art. 33. Os Procuradores Autárquicos regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, poderão ser redistribuídos para as Agências, sem integrar o Quadro de Pessoal Específico, desde que respeitado o número de empregos públicos de Procurador correspondentes fixado no Anexo I. (Revogado pela Lei nº 10.871, de 2004)~~

~~Art. 34. Observado o disposto no art. 19, ficam as Agências referidas no art. 25 autorizadas a iniciar processo de concurso público para provimento de empregos de seu Quadro de Pessoal Efetivo. (Revogado pela Lei nº 10.871, de 2004)~~

Art. 35. (VETADO)

Art. 36. O caput do art. 24 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de cinco anos."(NR)

"....."

Art. 37. A aquisição de bens e a contratação de serviços pelas Agências Reguladoras poderá se dar nas modalidades de consulta e pregão, observado o disposto nos arts. 55 a 58 da Lei nº 9.472, de 1997, e nos termos de regulamento próprio.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às contratações referentes a obras e serviços de engenharia, cujos procedimentos deverão observar as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Ficam revogados o art. 8º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; os arts. 12, 13, 14, 26, 28 e 31 e os Anexos I e II da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; o art. 13 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; os arts. 35 e 36, o inciso II e os parágrafos do art. 37, e o art. 60 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998; os arts. 18, 34 e

14

37 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; e os arts. 12 e 27 e o Anexo I da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

Brasília, 18 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

José Gregori

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Edward Joaquim Amadeo Swaelen

Alderico Jeferson da Silva Lima

José Serra

Rodolpho Tourinho Neto

Martus Tavares

Pedro Parente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.7.2000

ANEXO I

(Vide Lei nº 10.871, de 2004)

QUADROS DE PESSOAL EFETIVO E DE CARGOS COMISSIONADOS DAS AGÊNCIAS

PESSOAL EFETIVO					
EMPREGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
Regulador	598	230	436	510	340
Analista de Suporte à Regulação	207	75	114	174	95
Procurador	70	20	30	40	20
Técnico em Regulação	385	0	0	0	0
Técnico de Suporte à Regulação	236	0	77	0	60
TOTAL	1.496	325	657	724	515

15
cargos comissionados

DE DIREÇÃO					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CD I	1	1	1	1	1
CD II	4	4	4	4	4

DE GERÊNCIA EXECUTIVA					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CGE I	6	6	6	5	2
CGE II	23	23	30	21	15
CGE III	52	0	0	48	33
CGE IV	0	0	0	0	0

DE ASSESSORIA					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CA I	7	10	26	0	7
CA II	12	31	39	5	5
CA III	42	21	10	0	0

DE ASSISTÊNCIA					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CAS I	10	0	20	0	0
CAS II	16	0	0	4	0

DE TÉCNICO					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CCT V	36	32	47	42	34
CCT IV	91	33	39	58	70
CCT III	96	26	34	67	12
CCT II	53	20	26	80	16
CCT I	63	19	20	152	38

ANEXO II

(Revogado pela Medida Provisória nº 375, de 2007)(Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).

**QUADROS DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, GERÊNCIA
EXECUTIVA, ASSESSORIA, ASSISTÊNCIA E TÉCNICO**

CARGOS COMISSIONADOS	VALOR REMUNERATÓRIO (R\$)
CD I	8.000,00
CD II	7.600,00
CCE I	7.200,00
CCE II	6.400,00
CCE III	6.000,00
CCE IV	4.000,00
CA I	6.400,00
CA II	6.000,00
CA III	1.800,00
CAS I	1.500,00
CAS II	1.300,00
CCT V	1.521,00
CCT IV	1.111,50
CCT III	669,50
CCT II	590,20

17

CCT-I	522,60

ANEXO III

LIMITES DE SALÁRIO PARA OS EMPREGOS PÚBLICOS
DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Níveis	Valor mínimo (R\$)	Valor máximo (R\$)
Superior	1.990,00	7.100,00
Médio	514,00	3.300,00

ANEXO IV

TABELA SALARIAL – NÍVEL MÉDIO QUADRO ESPECIAL	
NÍVEL SALARIAL	SALÁRIO (R\$)
1	568,10
2	608,69
3	652,36
4	699,40
5	750,06
6	804,61
7	863,39
8	921,66
9	992,68
10	1.060,58
11	1.132,60
12	1.210,18
13	1.293,69
14	1.383,66
15	1.480,50
16	1.584,80
17	1.697,14
18	1.818,09
19	1.949,25

18

20	2.088,62
21	2.239,68
22	2.402,34
23	2.577,52
24	2.766,16
25	2.969,35
26	3.188,08
27	3.423,67

ANEXO V

TABELA SALARIAL – NÍVEL SUPERIOR QUADRO ESPECIAL	
NÍVEL SALARIAL	SALÁRIO (R\$)
1	992,68
2	1.060,58
3	1.132,60
4	1.210,18
5	1.293,69
6	1.383,66
7	1.480,50
8	1.584,80
9	1.697,14
10	1.818,09
11	1.949,25
12	2.088,62
13	2.239,68
14	2.402,34
15	2.577,52
16	2.766,16
17	2.969,35
18	3.188,08
19	3.423,67

19

20	3.677,37
21	3.950,58
22	4.244,79
23	4.561,63
24	4.902,80
25	5.270,24
26	5.665,92
27	6.092,02
28	6.218,41
29	6.501,40

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

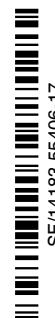
Publicado no **DSF**, em 18/072012.

[

19

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2012 (Projeto de Lei nº 7.432, de 2002, na origem), de autoria da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, que altera os arts. 2º e 17 da Lei n.º 10098/00, que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para acrescentar a acessibilidade aos portais públicos da internet.



RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 106, de 2012 (PL nº 7.432, de 2002, na Casa de origem), de autoria da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, que altera os arts. 2º e 17 da Lei n.º 10098/00, que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para acrescentar a acessibilidade aos portais públicos da internet.

O Projeto de Lei referenciado, da Comissão de Legislação Participativa, teve sua origem em sugestão oferecida pela Associação Brasileira de Acessibilidade (ABRA) visando a estabelecer às pessoas portadoras de necessidades especiais os meios técnicos adequados ao acesso aos portais e sítios públicos, ou subsidiados por recursos públicos, na Internet.

Para tanto, promove alterações na Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece as normas gerais e os critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida” com vistas à supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma dos edifícios, nos transportes coletivos e nos meios de comunicação.

O projeto de lei em epígrafe foi distribuído às Comissões Constituição, Justiça e Cidadania; Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Atualmente, o projeto de lei *in comento* está sob o crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o juízo de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar observando a obediência dos pressupostos de Constitucionalidade, legalidade Juridicidade e Regimentalidade da proposição.

Estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional.

Lado outro, as proposições acima referidas não contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa, nenhuma ressalva estão a merecer, vez que se apresentam adequadas aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Apesar de afastar um pouco dos objetivos desta análise, permitam-me fazer um comentário que julgo pertinente. A matéria em questão não poderia encontrar melhor oportunidade. O Congresso Nacional acaba de aprovar a importante legislação sobre o Marco Civil da Internet, logo, o projeto é bem-vindo por realmente universalizar o acesso a rede de computadores.

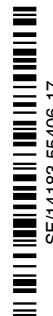
III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2012.

Sala da Comissão,

SENADOR VITAL DO RÊGO, Presidente

SENADOR PEDRO SIMON, Relator



SF/14183.55406-17



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 106, DE 2012

(nº 7.432/2002, na Casa de origem)

(De iniciativa da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados)

Altera os arts. 2º e 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para acrescentar a acessibilidade aos portais públicos da internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea d do inciso II do art. 2º e o art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

II -

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, incluídos os portais públicos ou de interesse público na internet.

..... "(NR)

"Art. 17. O poder público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessí-

(*) Avulso Republicado em 09/11/2012 para correção do ano do Projeto de Lei original.

veis os sistemas de comunicação e sinalização, bem como os portais públicos e de interesse público na internet, às pessoas com deficiência sensorial ou com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.432, DE 2002

Altera os arts. 2º e 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para acrescentar a acessibilidade aos portais públicos da Internet;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, inciso II, alínea d, e 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

II -

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, incluídos os portais públicos ou de interesse público na Internet.

.....

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação, os portais públicos ou de interesse público na Internet, bem como a sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial ou com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A acessibilidade é matéria da mais alta importância para os portadores de deficiência ou com necessidades especiais, visto representar o caminho para a superação ou redução das barreiras ou obstáculos que se lhes apresentam nas diversas áreas da atividade humana.

Nesse sentido, a sociedade brasileira tem demonstrado expressivo avanço na proteção dos direitos desses cidadãos, como se pode notar da legislação especial editada após a Constituição Federal de 1988, da qual podemos destacar:

I – a Lei nº 7.853, de 1989, que dispõe sobre as políticas sociais básicas de apoio aos portadores de deficiência, a tutela jurisdicional para a defesa de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, especialmente as atribuições do Ministério Público, bem como a criminalização de condutas lesivas a esses direitos;

II – a Lei nº 10.098, de 2000, que "estabelece as normas gerais e os critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida", com vistas à supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios, nos transportes coletivos e nos meios de comunicação.

Não obstante, pode-se observar que o estatuto da acessibilidade, no que tange à comunicação, ressoa-se de generalidade, dispondo que "o Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem

acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer”.

Sobre a matéria, importa lembrar ser direito fundamental o acesso à informação, conforme prescreve o art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal. Desse modo, todo e qualquer cidadão, seja portador de deficiência, idoso ou acometido de algum tipo de limitação sensorial, deve contar com o apoio do Poder Público para a fruição desse direito.

Nesse contexto, é de extrema importância a acessibilidade digital, que consiste na disponibilização, aos portadores de deficiência ou de quaisquer necessidades especiais, dos meios técnicos adequados ao acesso aos portais da rede mundial de comunicações, a Internet, no que concerne às informações dos órgãos públicos e das entidades subsidiadas com recursos públicos.

Entendendo pertinente e oportuna a Sugestão nº 73, de 2002, encaminhada pela ABRA – Associação Brasileira de Acessibilidade, encaminhamos o presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2002.

Deputado **ENIVALDO RIBEIRO**
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.**

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

.....

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

.....

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

.....

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

.....

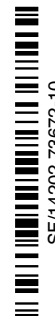
(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa.)

Publicado no DSF, em 9/11/2012.

20

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2013, do Deputado Onofre Santo Agostini, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para incluir dispositivos sobre campanhas educativas.*



SF/14202.73672-10

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 114, de 2013, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para incluir dispositivos sobre campanhas educativas.*

O art. 2º do PLC pretende alterar o art. 16 da Lei nº 12.305, de 2010, para incluir as campanhas educativas como parte das medidas de gestão de resíduos sólidos passíveis da destinação de recursos da União aos Estados que elaborarem o plano estadual de resíduos sólidos.

Esse artigo do projeto também altera o § 3º do *caput* do art. 16 para estabelecer que, nas microrregiões instituídas pelos Estados, as campanhas educativas devem integrar as atividades relacionadas à gestão de resíduos.

O art. 3º da proposição altera o art. 17, inciso VI, da Política Nacional de Resíduos Sólidos para prever que as campanhas educativas devem compor o conteúdo mínimo do plano estadual de resíduos sólidos.

Ainda, altera o § 3º do art. 17 para estabelecer que as campanhas educativas devem integrar o plano microrregional de resíduos sólidos.

O art. 4º da matéria objetiva modificar o art. 18 da mencionada lei para incluir as campanhas educativas – relacionadas à limpeza urbana e ao manejo de resíduos – como passíveis de recebimento de recursos da União aos municípios que elaborarem seu respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Este mesmo art. 4º do PLC também altera o inciso II do § 1º desse art. 18 com o objetivo de dar prioridade, no acesso a recursos da União, aos municípios que realizarem campanhas educativas relacionadas à gestão desses resíduos.

O art. 5º do PLC altera o art. 19 da Lei nº 12.305, de 2010, para exigir que campanhas educativas integrem o conteúdo mínimo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos. Finalmente, seu art. 6º estabelece que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, seu autor defende que muitas pessoas desconhecem o adequado manejo a ser dado aos resíduos sólidos gerados sobretudo nas áreas urbanas, daí a importância de incorporar campanhas educativas às previsões da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A proposição foi despachada ao exame da CCJ e da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.



SF/14202.73672-10

Quanto às previsões regimentais, não há óbice ao trâmite da matéria.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete à União estabelecer normais gerais sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, nos termos do art. 24, inciso VI, e § 1º.

No que concerne às atribuições do Congresso Nacional, é livre a iniciativa de deputados e senadores para alterar a Lei nº 12.305, de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme o art. 48 da Constituição Federal.

Quanto à sua juridicidade, o PLC nº 114, de 2013, também se mostra irretocável.

Ele promove importante inovação legislativa ao buscar incorporar à Política Nacional de Resíduos Sólidos a realização de campanhas educativas sobre limpeza urbana e gestão desses resíduos. Nesse sentido, o projeto harmoniza-se com a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental e cujos princípios e objetivos incluem *a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais, o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social.*

A matéria promove a incorporação – nos planos estaduais e municipais de resíduos sólidos – de campanhas educativas que objetivam conscientizar a sociedade acerca da importância de sua participação na gestão de resíduos sólidos.

De fato, tal gestão vincula-se a essa conscientização. A própria Constituição, em seu art. 225, impõe não só ao poder público, mas também a toda a coletividade o dever de defender e de preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.



Entendemos que a gestão do lixo urbano é dos maiores desafios à sadia qualidade de vida preconizada pela Carta Magna.

Segundo o último levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre saneamento básico, os lixões a céu aberto representam 51% das unidades de destino final de resíduos nos municípios brasileiros.

Isso sem falar do enorme desperdício de materiais que poderiam ser aproveitados por meio da reciclagem – diminuindo-se ainda os impactos ambientais negativos de uma gestão inadequada – em cifras na ordem de oito bilhões de reais a cada ano, segundo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

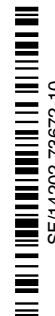
Ao destacar a importância de campanhas educativas, o projeto harmoniza-se ainda com a própria Política Nacional de Resíduos Sólidos, que, no art. 5º, determina sua articulação com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 1999, e com a Política Federal de Saneamento Básico, instituída por meio da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Ponderamos que é adequada a exigência proposta quanto à destinação – para campanhas educativas – de recursos da União aos Estados e Municípios que tenham elaborado seus planos de gestão de resíduos sólidos. No mesmo sentido, quanto à priorização no acesso a recursos da União aos municípios que realizarem tais campanhas.

Entretanto, propomos uma emenda redacional para explicitar que tais campanhas se incluem entre as atividades associadas à gestão de resíduos sólidos.

Além disso, apresentamos uma emenda para acrescentar em um dispositivo exclusivo a previsão de prioridade de acesso aos recursos da União para os municípios que realizem campanhas educativas.

III – VOTO



SF/14202.73672-10

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 114, de 2013, com duas emendas de redação.

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 16 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a que se reporta o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2013:

“Art. 2º

Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, inclusive campanhas educativas, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

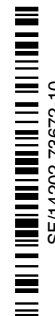
..... (NR)”

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 18 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a que se reporta o art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2013:

“Art. 4º

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, inclusive campanhas educativas, ou para serem beneficiados



SF/14202.73672-10

por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

..... (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 114, DE 2013

(nº 4.846/2012, na Casa de origem, do Deputado Onofre Santo Agostini)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para incluir dispositivos sobre campanhas educativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para incluir dispositivos sobre campanhas educativas.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos, serviços e campanhas educativas relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

.....

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, bem como campanhas educativas relacionadas à gestão de resíduos sólidos, de acordo com as peculiaridades microrregionais." (NR)

Art. 3º O art. 17 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.

.....

VI - programas, projetos, ações e campanhas educativas relacionadas à gestão de resíduos sólidos para o atendimento das metas previstas;

.....

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos, bem como campanhas

educativas relacionadas à gestão de resíduos sólidos." (NR)

Art. 4º O art. 18 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos, serviços e campanhas educativas relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§ 1º

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como a divulgação de campanhas educativas relacionadas à gestão de resíduos sólidos.

....." (NR)

Art. 5º O art. 19 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 19.

.....
X - programas, ações de educação ambiental e campanhas educativas que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.846, DE 2012

Altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para incluir dispositivos sobre campanhas educativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para incluir dispositivos sobre campanhas educativas.

Art. 2º - O Art. 16 da Lei 12.305, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos, serviços e **campanhas educativas** relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

.....

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, **bem como campanhas educativas relacionadas à gestão de resíduos sólidos**, de acordo com as peculiaridades microrregionais". (NR)

Art. 3º - O Art. 17 da Lei 12.305, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17

.....

VI – programas, **campanhas educativas relacionadas à gestão de resíduos sólidos**; projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

.....

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos, **bem como campanhas educativas relacionadas à gestão de resíduos sólidos**". (NR)

Art. 4º O Art. 18 da Lei 12.305, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 – A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos, serviços **e campanhas educativas** relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

.....
II – implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, **bem como a divulgação de campanhas educativas relacionados à gestão de resíduos sólidos**”.

..... (NR)

Art. 5º - O Art. 19 da Lei 12.305, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19

.....
X – programas, ações de educação ambiental e **campanhas educativas** que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos”;

..... (NR)

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A preocupação dos brasileiros com o aquecimento global e os problemas ambientais de uma forma geral aumentou nos últimos anos, segundo uma pesquisa nacional realizada pelo Ibope a pedido da Confederação Nacional da Indústria (CNI).

Segundo a referida pesquisa o percentual de pessoas que se dizem preocupadas com o meio ambiente aumentou de 80%, em 2010, para 94%, em 2011.

Não restam dúvidas que a proteção do meio ambiente e a correta destinação dos resíduos sólidos, sobretudo os urbanos, são fatores indispensáveis para a melhoria da qualidade de vida no planeta.

Muitas pessoas desconhecem princípios elementares de manejo desses resíduos e acabam contaminando o solo, o lençol freático, o ar, os alimentos e, por consequência, a saúde das populações.

Por este motivo, promover campanhas educativas é a maneira proativa mais eficaz de incentivar a correta gestão dos resíduos sólidos e, consequentemente, melhorar a qualidade de vida das pessoas e uma sobrevida ao nosso planeta.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nossos pares para que este projeto de lei seja aprovado o mais rápido possível, pois a segurança alimentar, a preservação do meio ambiente, as qualidades do ar e da água, dentre outros desdobramentos, dependem de atitudes simples, mas poderosas, como é o caso das campanhas educativas.

Sala das Sessões, 12 dezembro de 2012.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
PSD/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.

Art. 17. O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a

recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos.

Seção IV

Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:

.....

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

.....

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

.....

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

Publicado DSF, de 5/12/2013.

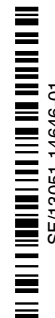
Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:17661/2013

21

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2008, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para instituir diretriz a ser observada pelos Municípios, com vistas a estabelecer padrões adequados de acessibilidade e conforto para as dependências internas, inclusive aquelas reservadas para moradia de trabalhadores domésticos.*



SF/13051.14646-01

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA**I – RELATÓRIO**

De autoria do Senador Cristovam Buarque, o projeto em pauta pretende alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para instituir diretriz a ser observada pelos municípios, com vistas a estabelecer padrões adequados de acessibilidade e conforto para as dependências internas nas edificações urbanas, inclusive aquelas reservadas para moradia de trabalhadores domésticos.

Para o autor do projeto, o mercado imobiliário tem reduzido os espaços habitacionais “a ponto de torná-los inóspitos e até ofensivos à condição humana”, especialmente em relação às dependências destinadas aos trabalhadores domésticos. Com vistas a combater essa prática perniciosa, a lei proposta pretende incluir no Estatuto da Cidade diretriz com vistas a assegurar que os espaços destinados a esses trabalhadores sejam edificadas de maneira condigna.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa. Na primeira Comissão, mereceu voto favorável do relator, Senador Jayme Campos, com uma emenda formulada no sentido de tornar a norma aplicável a todos os espaços habitacionais, mantida a ênfase para as dependências destinadas ao serviço e à moradia dos trabalhadores domésticos.

Não houve, contudo, a deliberação da Comissão. Após a leitura da minuta de parecer, a CDR aprovou requerimento de autoria do Senador João Pedro no sentido de obter, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a manifestação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) no tocante à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

Nesse passo, a matéria foi distribuída ao Senador Eduardo Suplicy, que concluiu seu voto pela aprovação do projeto com duas emendas de sua iniciativa. Não tendo havido deliberação, a proposição continuou a tramitar na legislatura subsequente, havendo nova designação para a relatoria.

Por concordar com a manifestação do Senador Suplicy, adoto os termos de seu Relatório.

II – ANÁLISE

Como preceitua o inciso XX do art. 21 da Constituição Federal, compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, o que veio a ocorrer nos termos do Estatuto da Cidade, norma que a proposição em pauta pretende alterar. A seu turno, compete aos municípios, nos termos do art. 182, executar a política de desenvolvimento urbano, conforme as diretrizes gerais fixadas na lei federal.

Cabe aos municípios, ademais, a teor do art. 30, VIII, promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.



SF/13051.14646-01

Em face da distribuição de competências entre os entes federativos, estabelecida no texto constitucional, não pode a União invadir o território normativo municipal. No campo da política urbana, as normas federais limitam-se à mencionada prerrogativa de estabelecer “diretrizes gerais”, cabendo aos municípios o estabelecimento de normas edilícias consentâneas com as diretrizes gerais da política urbana.

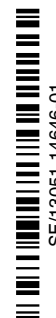
Ainda que adstrito aos contornos dados pela Constituição Federal à competência legislativa da União, o texto original do PLS nº 212, de 2008, ao limitar seus comandos às dependências utilizadas por trabalhadores domésticos, deixa de promover a mesma orientação de respeito à dignidade humana para a edificação dos demais cômodos nos prédios urbanos.

A emenda apresentada pelo relator da matéria na CDR sana parcialmente a impropriedade ao estender o escopo normativo a todas as dependências internas das edificações urbanas. O novo texto, entretanto, revela-se redundante ao destacar os cômodos destinados aos trabalhadores domésticos. Estes, como todos os demais, são obviamente alcançados pelo sentido geral do comando legal proposto.

Assim, desde que acolhida, em outros termos, a mencionada emenda, não vislumbro inconstitucionalidade na proposição, que, de outra parte, não se inclui entre aquelas atribuídas pelo art. 61, § 1º, da Constituição Federal, à competência privativa do presidente da República. É lícita, portanto, a iniciativa parlamentar.

Por tais razões, adotamos e reformulamos a emenda sugerida por Sua Excelência naquela Comissão, à qual acrescentamos outra, destinada a promover a necessária adaptação da ementa da proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO



Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 212, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 212, de 2008, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 2º

.....

XVIII – garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto às dependências internas nas edificações urbanas, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados.” (NR)

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 212, de 2008, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para instituir diretriz a ser observada pelos Municípios, com vistas a estabelecer padrões adequados de acessibilidade e conforto para as dependências internas nas edificações urbanas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 212, DE 2008

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para instituir diretriz a ser observada pelos Municípios, com vistas a estabelecer padrões adequados de acessibilidade e conforto para as dependências internas, inclusive aquelas reservadas para moradia de trabalhadores domésticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XV do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

.....
.....

XVII – garantia de condições dignas nas instalações reservadas à moradia e área de serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de espaço para quartos e banheiros, ventilação, iluminação, ergonomia, conforto, privacidade e qualidade de materiais e equipamentos utilizados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 182 da Constituição Federal, compete aos municípios executar a política de desenvolvimento urbano, “conforme diretrizes gerais fixadas em lei”. Decorridos treze anos da promulgação constitucional, foi finalmente editada a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, que estabelece as diretrizes requeridas pela Constituição.

Entre essas diretrizes gerais, encontra-se a de simplificação de legislação local, “com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais”. Trata-se, em princípio, de orientação adequada, uma vez que o excesso burocrático, presente em muitas municipalidades, tende a resultar na redução das atividades produtivas do setor imobiliário e, conseqüentemente, na elevação dos preços por força da limitação da oferta.

Entretanto, essa desejável simplificação legislativa, se não regulamentada corretamente, pode levar à redução física dos espaços habitacionais, a ponto de torná-los inóspitos e até ofensivos à condição humana, como tem ocorrido especialmente em relação às dependências destinadas aos trabalhadores e trabalhadoras domésticas. Nesse sentido, convém aprimorar a redação dessa norma geral com vistas a evitar-se o desvio das louváveis intenções presentes na redação original do Estatuto da Cidade.

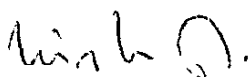
Embora a União, por força da autonomia dos entes federativos, não possa adentrar o território legislativo dos municípios, aos quais compete editar as leis de uso e ocupação do solo urbano, a legislação federal deve orientar o estabelecimento dessas normas no âmbito local, observando, como é o caso, a garantia aos direitos e à dignidade humana e os direitos trabalhistas, esta sim, matéria de exclusividade da União.

É o que faz a presente proposição. Sem alterar a essência da diretriz de simplificação dos chamados “códigos de obras”, a redação ora proposta acrescenta ao Estatuto da Cidade a determinação de que os

municípios, ao legislarem sobre essa matéria, estabeleçam padrões adequados de acessibilidade e conforto para as dependências habitacionais, inclusive as de serviço. Pretende-se, assim, nos escassos limites da jurisdição federal no campo das normas urbanísticas, assegurar o devido respeito à dignidade da pessoa na edificação dos espaços domésticos.

São essas as razões que fundamentam a proposição que ora apresentamos, para a qual esperamos contar com o apoio dos ilustres membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2008.



Senador CRISTOVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

.....

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

.....

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 28/5/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13111/2008)

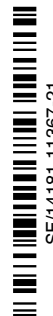
22



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2014, primeiro signatário o Senador José Sarney, que *altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a isonomia remuneratória entre os policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios e os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal.*



SF/14181.11367-21

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 14, de 2014, que tem como primeiro signatário o Senador José Sarney e visa a promover a isonomia remuneratória entre os policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios e os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal.

A PEC é constituída por dois artigos. O **art. 1º** introduz parágrafo no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para estabelecer, *verbis: aos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, incorporados a quadro em extinção da União, devem ser aplicadas todas as leis de remuneração dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, incluindo toda a estrutura remuneratória e todos os direitos e vantagens a eles inerentes.*

O **art. 2º** veicula a cláusula de vigência da futura Emenda Constitucional.

Na justificação, os autores assinalam que não faz sentido dar aos militares dos ex-Territórios, *no concernente aos direitos e vantagens, tratamento diferente daquele dispensado aos policiais militares do Distrito Federal, tendo em vista que também compete à União organizar e manter a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal*. Desse modo, a isonomia entre as categorias se revelaria uma medida de justiça.

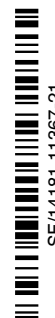
II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a teor do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar tanto sobre a constitucionalidade e regimentalidade quanto sobre o mérito das propostas de emenda à Constituição.

Na reunião desta Comissão de 7 de maio passado, o colegiado deliberou a respeito da PEC nº 11, de 2014, que promove alteração no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, para solucionar pendências existentes em relação os servidores dos ex-Territórios, especialmente aqueles admitidos na fase de instalação dos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima. O relatório do Senador José Sarney à matéria foi aprovado pela Comissão, passando a constituir parecer. Na mesma data, foi apresentado requerimento dos líderes partidários solicitando calendário especial para a tramitação da PEC, o que demonstra a disposição desta Casa em oferecer, com a devida celeridade, resposta aos anseios de um contingente significativo de servidores públicos.

Bem observa a justificação da proposição ora em exame que a PEC nº 11, de 2014, deixou de contemplar a isonomia dos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios com os seus correspondentes do Distrito Federal. Não se revelava adequada a apresentação de emenda àquela PEC, para suprir essa lacuna, porque a sua aprovação com emendas de mérito exigiria o retorno da proposição à Câmara dos Deputados, retardando a promulgação da Emenda Constitucional. Foi por esse motivo que o Senador José Sarney e outros Senhores Senadores optaram pela apresentação de uma nova proposição, contemplando a questão dos policiais e bombeiros militares. Feitas essas observações iniciais, passemos ao exame da PEC nº 14, de 2014.

Quanto à constitucionalidade da proposta, importa registrar que o constituinte derivado dispõe de maior liberdade de conformação que o legislador ordinário. Materialmente, a aprovação de emendas à Constituição só encontra limites nas chamadas cláusulas pétreas. Assim,



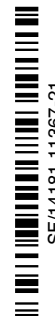
não pode ser objeto de tramitação PEC que tenda a abolir a federação, a separação de poderes, o voto direto, secreto, universal e periódico, e os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, da Constituição). Já no que concerne aos aspectos processuais, a Constituição não pode ser emendada na vigência de estado de sítio, estado de defesa ou de intervenção federal (art. 60, § 1º, da Constituição).

Como já mencionado, a PEC nº 14, de 2014, tem como propósito único conceder aos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios isonomia com os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal. Tal previsão não viola qualquer das vedações anteriormente citadas. É verdade que, no capítulo referente à Administração Pública, a Constituição contém dispositivo que proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII). Porém, como salientado, os únicos limites materiais à aprovação de uma PEC são as chamadas cláusulas pétreas, e a regra da não vinculação de espécies remuneratórias, a toda evidência, não se inclui no rol de tais cláusulas. A propósito, o próprio dispositivo que prevê a regra da não vinculação já foi alterado por Emenda Constitucional, a demonstrar que não se trata de norma imodificável ou que não comporte exceções, desde que estatuídas pelo constituinte derivado.

Ademais, não se pode perder de vista que a PEC em exame se destina a dar cumprimento a um princípio constitucional – este sim cláusula pétrea inserta no *caput* do art. 5º da Lei Maior – o princípio da isonomia. Com efeito, tendo a União assumido a responsabilidade pelo pagamento dos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios e os integrado a quadro da Administração Pública Federal, não faz sentido, consoante observado na justificação da PEC, conferir-lhes tratamento remuneratório diferente daquele dispensado aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, dado ser responsabilidade da União organizar e manter a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal (art. 21, XIV, da Carta Magna), o que inclui legislar sobre sua remuneração e efetuar os respectivos pagamentos. É inegável, portanto, o mérito da proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** da PEC nº 14, de 2014, e, no mérito, pela sua aprovação.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 14, DE 2014

Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a isonomia remuneratória entre os policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios e os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 31.....

.....

§ 4º Aos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, incorporados a quadro em extinção da União, devem ser aplicadas todas as leis de remuneração dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, incluindo toda a estrutura remuneratória e todos os direitos e vantagens a eles inerentes. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se em tramitação nesta Casa a Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2014 (nº 111, de 2011, na Câmara dos Deputados), que *altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências*. A referida PEC, já aprovada pela Câmara dos Deputados, visa a corrigir diversas pendências relacionadas aos servidores dos ex-Territórios de Rondônia, Amapá e Roraima, sobretudo no tocante à assunção, pela União, da responsabilidade pelo pagamento dos servidores admitidos durante o processo de instalação dos Estados do Amapá e de Roraima, em moldes semelhantes ao que fez a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, quanto aos servidores admitidos durante o processo de instalação do Estado de Rondônia.

A PEC nº 11, de 2014, deixa, contudo, de oferecer uma solução satisfatória para a remuneração dos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios, a qual constitui reivindicação antiga dessa categoria, que é a justa isonomia com os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, tendo em vista que aqueles já são considerados como servidores da União e remunerados com verbas do orçamento do Tesouro Nacional.

Ora, se é reconhecido o vínculo, com a União, dos militares dos ex-Territórios, não faz sentido dar-lhes, no concernente aos direitos e vantagens, tratamento diferente daquele dispensado aos policiais militares do Distrito Federal, tendo em vista que também compete à União organizar e manter a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, XIV, da Constituição Federal.

A proposição que agora apresentamos visa justamente a modificar o texto da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, para estabelecer, de forma expressa, a isonomia entre os policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios e do Distrito Federal. Optamos por não propor dita modificação na forma de emenda à PEC nº 11, de 2014, porque isso conduziria à necessidade de seu texto, já em estágio avançado de tramitação, retornar à Câmara dos Deputados, retardando a entrada em vigor das inovações promovidas pela PEC.

Com a convicção da justiça da disposição aqui proposta, solicitamos o apoio de nossos Pares à presente proposição.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014

1

Senador JOSÉ SARNEY
Senador JOSÉ SARNEY

2

3

4

5

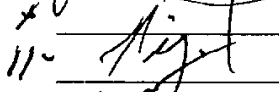
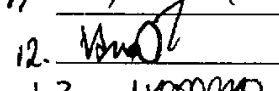
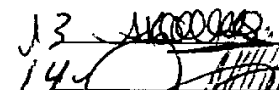
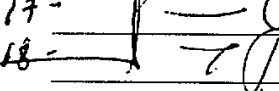
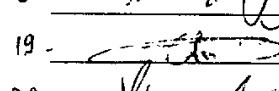
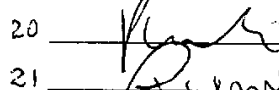
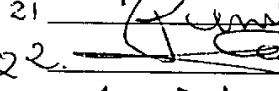
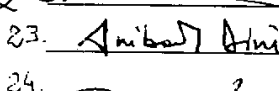
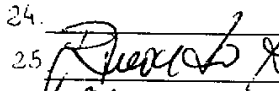
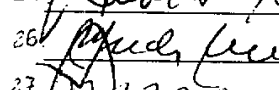
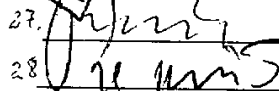
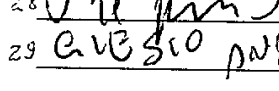
6

7

8

Detalhes
Bomdeto Silva
LUIS HENRIQUE
- WALTER PINHEIRO
para ANS MONIQUE
VIMERO

(Continuação da Lista de Assinaturas à Proposta de Emenda à Constituição nº _____, de 2014.)

9		NORBERTO
10		JOÃO ALBERTO S.
11		GIL ARGEU
12		ANA RITA
13		POZEIRA
14		ALMIRANTE
15		CASSIA C. LIMA
16		ROMERO JUCA
17		INÁCIO ARAGUA
18		FRANCISCO BRUBLES
19		CASILDA MALANER
20		PAULO DAVIM
21		ZEZÉ PERREIA
22		ANA AMÉLIA (PPRS)
23		AMADOR AMADOR (PT - Am)
24		EDUARDO AMORIM
25		ALFREDO NASCIMENTO
26		MARIA DO CARMO
27		MARIA DO CARMO
28		MARIA DO CARMO
29		CÁSSIO DOMINGOS

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....

Art. 21. Compete à União:

.....

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

§ 2º Os servidores civis continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 60, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

Altera o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre o quadro de servidores civis e militares do ex-Território Federal de Rondônia.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação, vedado o pagamento, a qualquer título, em virtude de tal alteração, de ressarcimentos ou indenizações, de qualquer espécie, referentes a períodos anteriores à data de publicação desta Emenda Constitucional:

"Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os membros da Polícia Militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos, submetidos às corporações da Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com o grau hierárquico.

§ 2º Os servidores a que se refere o *caput* continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional."(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos retroativos.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 8/5/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11956/2014

23

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2011 (nº 00583, de 2007, na origem), que *dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionários nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais.*



RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, II, *c* e *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 2, de 2011, de autoria da Deputada Federal Alice Portugal, que dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionários nos locais de trabalho e em ambientes prisionais.

Na Câmara dos Deputados, a matéria tramitou pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que a consideraram meritória, constitucional e jurídica.

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa desta Casa aprovou o relatório de nossa autoria pela aprovação da matéria em junho de 2011. Após apreciação por parte desta Comissão, a matéria seguirá para o Plenário desta Casa.

O projeto propõe a criação de lei autônoma proibindo as empresas privadas, os órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, de adotar qualquer prática de revista íntima de suas funcionárias e de clientes do sexo feminino. O não cumprimento da medida ensejaria multa administrativa de 20 mil reais ao empregador e em dobro em caso de reincidência. Os recursos serão revertidos aos órgãos de proteção dos direitos da mulher. Por fim, no caso de ambientes prisionais e investigação criminal, a revista só poderá ser realizada por funcionários do sexo feminino.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Trata-se de matéria compreendida no âmbito das competências privativas da União, *ex vi* do art. 22, I, da Constituição Federal, assim como no âmbito da competência residual e suplementar dos Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com os arts. 25 e 30 de nossa Lei Maior. Da análise da proposta, não foram identificados vícios de constitucionalidade formal ou material.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) já protegem as trabalhadoras celetistas contra os abusos das revistas íntimas. O PLS nº 2, de 2011, vem, oportunamente, para alcançar e tutelar também as funcionárias dos órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta.

Uma das preocupações desta Comissão, por força regimental, deve ser ainda a segurança pública. O projeto, diligentemente, excepciona os ambientes prisionais e as revistas levadas a cabo por força de investigação policial. Todavia, no balanço dos direitos constitucionais – de um lado o direito da dignidade da mulher e, de outro, o da segurança pública –, julgamos que aquele deve ceder a este nas situações em que existem fundados indícios de prática de infração penal, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, grifados abaixo:

Art. 240. A busca será domiciliar ou **pessoal**.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;**
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;**
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;**



e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;

f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;

g) apreender pessoas vítimas de crimes;

h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à **busca pessoal** quando houver **fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.**

Art. 244. **A busca pessoal independe de mandado**, no caso de prisão ou quando houver **fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito**, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

É uma situação comum em aeroportos, por exemplo. É interesse da sociedade que haja uma revista mais detalhada em passageiros suspeitos, para prevenir ações atentatórias contra a vida e a integridade física das pessoas. São situações que independem de mandado judicial e que podem acontecer independentemente de haver investigação formal em curso.

Na forma como redigido, o art. 3º da proposta não parece recepcionar essas situações, dando azo a um conflito de normas.

Além disso, não convém que a multa administrativa seja expressa nominalmente na moeda corrente, pois, a cada ano, seu valor ficará defasado em relação ao seu valor real, por força da inflação. É legítima a utilização do salário mínimo para a fixação de multa administrativa. É, aliás, o critério usado pelo Código Penal para a multa penal. Conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça, trata-se de critério para a fixação da sanção pecuniária, e não da sua utilização como indexador, como veda a Constituição.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2011, com o oferecimento das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2011.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 2º**

I – multa no valor de trinta salários mínimos ao empregador,
revertido aos órgãos de proteção dos direitos da mulher;

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 2, DE 2010

(nº 583/2007, na Casa de origem, da Deputada Alice Portugal)

Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As empresas privadas, os órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, ficam proibidos de adotar qualquer prática de revista íntima de suas funcionárias e de clientes do sexo feminino.

Art. 2º Pelo não cumprimento do art. 1º, ficam os infratores sujeitos a:

I - multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao empregador, revertidos aos órgãos de proteção dos direitos da mulher;

II - multa em dobro do valor estipulado no inciso I, em caso de reincidência, independentemente da indenização por danos morais e materiais e sanções de ordem penal.

Art. 3º Nos casos previstos em lei, para revistas em ambientes prisionais e sob investigação policial, a revista será unicamente realizada por funcionários servidores femininos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Republicado para correção do título.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 583, DE 2007

Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As empresas privadas, os órgãos públicos da administração direta e indireta, as sociedades de economia mista, as autarquias e as fundações em atividade no País ficam proibidos de adotar qualquer prática de revista íntima de suas funcionárias por parte dos empregados ou seus prepostos.

Art. 2º O não cumprimento do disposto no art. 1º, ficam os infratores sujeitos a:

I - multa de 50(cinquenta) salários-mínimos, na data de ocorrência do auto na empresa ou empregador;

II - suspensão do funcionário da empresa que procedeu à revista por 30(trinta) dias, em caso de reincidência;

III - em caso de nova reincidência, o empregador ficará sujeito à detenção de 6(seis) meses a 1(um) ano.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Após anos de luta as mulheres brasileiras vêm alcançando o reconhecimento de seus direitos. A atuação do movimento de mulheres, grupos feministas, conselhos estaduais dos direitos da mulher e sindicatos foi decisiva no processo de elaboração da nova Constituição Federal, permitindo que grande parte das reivindicações feministas estejam representadas e consagradas no texto constitucional, o que significou um avanço histórico na luta das mulheres brasileiras.

No entanto, a igualdade garantida na Lei ainda é desrespeitada muitas vezes na vida e no cotidiano das mulheres. Constatamos que um grande número de trabalhadoras são constrangidas a se submeterem diariamente à prática da revista íntima ao fim da jornada de trabalho.

Com frequência lemos nos jornais de grande circulação denúncias de firmas que adotam essa prática em um acintoso desrespeito à Constituição Federal, que, no seu Capítulo I, Artigo 5º, Inciso X, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos que diz:

"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas".

O acesso da mulher ao mercado de trabalho e sua permanência nele é um dos meios mais importantes para exercer a igualdade e respeitos conquistados e consagrados na Constituição brasileira. Portanto, o objetivo que temos ao reapresentar este Projeto de Lei, originalmente de autoria da ex-deputada Jandira Feghali, é garantir e assegurar à mulher o direito ao trabalho sem ter sucessivamente sua intimidade violada.

Sala das sessões, em 27 de março de 2007

Alice Portugal
Deputada Federal - PCdoB/BA

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 17/03/2011.

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2011 (Projeto de Lei nº 583, de 2007, na origem), da Deputada Alice Portugal, que *dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais*.

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 2, de 2011, da Deputada Alice Portugal, vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) para exame. A proposição determina que as empresas privadas, os órgãos públicos e as entidades da administração pública e indireta estão proibidos de adotar qualquer prática de revista íntima de suas funcionárias e de clientes do sexo feminino.

Pelo não cumprimento da determinação inscrita na norma, o PLC nº 2, de 2011, estabelece multa de R\$ 20 mil, revertidos aos órgãos de proteção aos direitos da mulher. Em caso de reincidência, a multa será de R\$ 40 mil “independentemente da indenização por danos morais e materiais e sanções de ordem penal.”

Nos casos de revistas em ambientes prisionais e sob investigação policial, previstos em lei, a “revista será unicamente realizada por funcionários servidores femininos”.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que consideraram meritória a proposta e confirmaram a constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da proposta.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída a esta comissão e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para manifestação.

Na CDH, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLC nº 2, de 2011, trata de matéria compreendida no âmbito das competências privativas da União e, também, daquelas comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com o que estabelecem os arts. 22 e 23 da Constituição Federal. Da análise da proposta, não foram identificados, portanto, quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

Nesta Casa, cabe à CDH, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos. Por essa razão, a apreciação da matéria neste colegiado é pertinente.

A questão da revista íntima tem sido objeto de debate no Congresso Nacional desde a promulgação da Constituição de 1988, pois a prática desrespeita princípios fundamentais por ela instituídos. Ademais, fere o princípio da cidadania e da dignidade da pessoa humana, previstas no art. 1º e, também, os direitos previstos no art. 5º de nossa Carta Magna.

No entanto, não podemos nos esquecer de que é permitido às empresas, exercendo sua competência diretiva e seu direito fiscalizador, proceder à revista de seus funcionários. Essa revista, contudo, não pode ser íntima por força do que prevê o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 373-A, inciso VI. Segundo esse dispositivo, é vedado “proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias”.

Observemos que se considera revista íntima a coerção para se despir ou qualquer ato de molestamento físico que exponha o corpo. Assim, se houver revista, esta tem que ser discreta, com urbanidade e civilidade, sem expor o empregado. Não pode ser exigido do empregado, ou do

cliente, despir-se ou mostrar partes íntimas do corpo e do vestuário. Hoje, ressalte-se, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) entende que se houver revista íntima, expondo o trabalhador à situação vexatória, cabe indenização por danos morais.

Por fim, importa observar que a restrição imposta pela CLT, em 1999, à prática lesiva de revistas íntimas foi, sem sombra de dúvida, uma grande evolução na área dos direitos humanos das trabalhadoras brasileiras. Afinal, as cidadãs não podem ser humilhadas, desrespeitadas e levadas ao constrangimento moral e social – situações que, certamente, trazem sérios danos psicológicos.

Dessa forma, as trabalhadoras celetistas encontram-se, hoje, protegidas contra os abusos das revistas íntimas. Contudo, essa norma não alcança os funcionários dos órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, razão pela qual, no mérito, julgamos que o PLC nº 2, de 2011, é merecedor de nosso total apoio.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

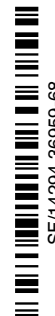
, Relatora

24

25

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2013 (nº 757, de 2011, na origem), que *institui a Política Nacional de Cultura Viva, destinada a promover a produção e a difusão da cultura e o acesso aos direitos culturais dos diferentes núcleos comunitários de cultura, e dá outras providências*.



RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com base no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 90, de 2013 (nº 757, de 2011, na origem), que *institui a Política Nacional de Cultura Viva, destinada a promover a produção e a difusão da cultura e o acesso aos direitos culturais dos diferentes núcleos comunitários de cultura, e dá outras providências*.

Referido PLC, de autoria da nobre Deputada Jandira Feghali, é composto de dez artigos.

O art. 1º institui a Política Nacional de Cultura Viva, em conformidade com o *caput* do art. 215 da Constituição Federal, *que se destina a promover a produção e a difusão da cultura e o acesso aos direitos culturais dos diferentes núcleos comunitários de cultura*.

O art. 2º elenca os objetivos e o art. 3º indica os beneficiários da Política Nacional de Cultura Viva.

O art. 4º trata dos instrumentos que serão utilizados para viabilizar essa importante política cultural de âmbito nacional.

O art. 5º descreve as ações estruturantes dos *Pontos e Pontões de Cultura* que são instrumentos de implementação da Política Nacional de Cultura Viva definidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 4º.

O art. 6º lista os objetivos dos *Pontos e Pontões de Cultura*.

O art. 7º prevê o reconhecimento como *Pontos e Pontões de Cultura*, para os fins da Política Nacional de Cultura Viva, as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza cultural que priorizem as atividades elencadas nos seus onze incisos.

O art. 8º dispõe sobre o arranjo institucional da Política Nacional de Cultura Viva, prevendo a responsabilidade do Ministério da Cultura, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional de Cultura.

O art. 9º estabelece que a União fica autorizada, por intermédio do Ministério da Cultura, a transferir de forma direta os recursos às entidades culturais integrantes do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva.

O art. 10, por fim, veicula a cláusula de vigência imediata a contar da data da publicação da lei que resultar da aprovação da presente proposição.

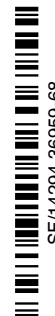
A presente proposição foi distribuída à CCJ, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, finalmente, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

A análise a ser empreendida na CCJ restringir-se-á aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No que concerne à análise da constitucionalidade formal da proposição, registre-se que o art. 23, inciso V, da Constituição Federal (CF)



SF/14294.36959-68

estabelece ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura. Ademais, o art. 24, inciso IX, da CF prevê a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal quanto à cultura.

Não há reserva de iniciativa legislativa da matéria em face do que estabelece o art. 61 da CF, sendo lícito a qualquer parlamentar deflagrar o processo legislativo.

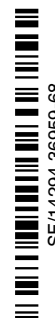
Acrescentamos, apenas para afastar hipotéticos questionamentos, não existir na proposição em comento qualquer indício de usurpação de competências do Poder Executivo, no que tange à sua organização e funcionamento, especialmente em face do que dispõem: *a)* o art. 4º, inciso III e § 3º do PLC (que trata do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, integrado por pessoas jurídicas de direito privado que especifica e que possuem certificação simplificada concedida pelo Ministério da Cultura); *b)* o art. 8º (que cuida da responsabilidade dos entes federados integrantes do Sistema Nacional de Cultura na formulação implementação e avaliação da Política Nacional de Cultura Viva); *c)* o art. 9º (que dispõe sobre o suporte financeiro para a execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva).

O Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou sua jurisprudência no sentido de admitir que o projeto de lei de iniciativa parlamentar trate de questões que já se encontrem, por definição legal, no espectro de competências de determinado órgão do Poder Executivo.

Como visto no trecho da justificção reproduzido neste relatório, o PLC nº 90, de 2013, objetiva, essencialmente, transformar em política de Estado, perene, estruturada, infensa a injunções político-eleitorais, a *Política Nacional de Cultura Viva*, política de governo, que vem sendo implementada pelo Ministério da Cultura desde 2005.

No campo da constitucionalidade material, o PLC 90, de 2013, é absolutamente compatível com o disposto no art. 215 da CF que prevê que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Nesse sentido, os objetivos da Política Nacional de Cultura Viva (art. 2º do PLC): previsão de estímulo ao protagonismo social na



elaboração, gestão das políticas culturais e sua gestão compartilhada e participativa; o respeito à cultura como direito de cidadania; o estímulo a iniciativas culturais já existentes; e a promoção de acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural.

O PLC é consentâneo com o art. 216 da CF, que afirma serem integrantes do patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira e prevê que a lei estabelecerá incentivos para a produção e conhecimento de bens e valores culturais.

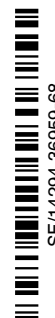
É também compatível com o art. 216-A da CF, que trata do Sistema Nacional de Cultura, introduzido pela Emenda Constitucional nº 71, de 29 de novembro de 2012.

A juridicidade da proposição está assegurada, eis que dialoga, em sua essência, com o Plano Nacional de Cultura – PNC, instituído pela Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que regulamenta, por seu turno, o § 3º do art. 215 da CF.

Não há óbices quanto à regimentalidade e a técnica legislativa empregada, observa as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração e redação das leis.

Registramos, por fim, a necessidade de ser empreendido pequeno ajuste redacional, sem qualquer alteração de mérito, no inciso II do art. 4º do PLC, para que o conceito de *pontões de cultura* abarque os espaços culturais e/ou educativos e se adêque: *a)* ao objetivo de potencializar, com educação, as iniciativas culturais (art. 2º, inciso VIII); *b)* aos beneficiários – professores, indivíduos que desenvolvam ações de educação e estudantes – da Política Nacional de Cultura Viva (art. 3º, incisos I e III); *c)* à diretriz que prevê o estabelecimento de parceria e intercâmbio dos pontões de cultura com as escolas do ensino fundamental e médio de todo o país, para divulgar suas ações e bens culturais (art. 4º, § 2º); e *d)* à ação estruturante denominada *Escola Viva* que reúne ações que promovam o diálogo e a parceria entre pontos de cultura e ambientes da educação formal – escolas, creches e universidades (art. 5º, inciso III).

Para isso, apresentaremos, ao final, emenda de redação.



III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2013, e da emenda de redação que apresentamos a seguir.

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Inclua-se a expressão “e/ou educativos,” no inciso II do art. 4º do PLC nº 90, de 2013, logo após a expressão “espaços culturais”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14294.36959-68



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 90, DE 2013

(nº 757/2011, na Casa de origem, da Deputada Jandira Feghali)

Institui a Política Nacional de Cultura Viva, destinada a promover a produção e a difusão da cultura e o acesso aos direitos culturais dos diferentes núcleos comunitários de cultura, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Cultura Viva, em conformidade com o caput do art. 215 da Constituição Federal, que se destina a promover a produção e a difusão da cultura e o acesso aos direitos culturais dos diferentes núcleos comunitários de cultura.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Cultura Viva:

I - garantir o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, gerir e difundir iniciativas culturais;

II - estimular o protagonismo social na elaboração e na gestão das políticas públicas;

III - promover uma gestão pública compartilhada e participativa, amparada em mecanismos democráticos de diálogo com a sociedade civil;

IV - consolidar os princípios da participação social nas políticas culturais;

V - garantir o respeito à cultura como direito de cidadania e à diversidade cultural como expressão simbólica e como atividade econômica;

VI - estimular iniciativas culturais já existentes, por meio do apoio financeiro da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - promover o acesso aos meios de fruição, produção e difusão culturais;

VIII - potencializar, com educação, iniciativas culturais, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade, e ampliar instrumentos de educação;

IX - estimular a exploração, o uso e a apropriação dos códigos, linguagens artísticas e espaços públicos e privados disponibilizados para a ação cultural.

Art. 3º São considerados beneficiários da Política Nacional de Cultura Viva:

I - agentes culturais, artistas, professores e quaisquer grupos sociais e indivíduos que desenvolvam ações de arte, cultura e educação;

II - comunidades tradicionais indígenas, rurais, quilombolas e itinerantes;

III - estudantes, crianças, jovens e idosos de todos os segmentos sociais.

Art. 4º A Política Nacional de Cultura Viva compreende os seguintes instrumentos:

I - Pontos de Cultura: núcleos de cultura, juridicamente constituídos como entidades não governamentais sem fins lucrativos e que desenvolvem ações culturais continuadas na comunidade em que estão inseridos;

II - Pontões de Cultura: espaços culturais, redes regionais e temáticas de Pontos de Cultura, Centros de Cultura destinados à mobilização, à troca de experiências, ao desenvolvimento de ações conjuntas com governos locais e à articulação entre os diferentes Pontos de Cultura que poderão agrupar-se em âmbito estadual e/ou regional ou por áreas temáticas de interesse comum, visando a capacitação, mapeamento e ações conjuntas;

III - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, integrado pelas pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que desenvolvem ações culturais e que possuem certificação simplificada concedida pelo Ministério da Cultura.

§ 1º Os Pontos e Pontões de Cultura constituem elos entre a sociedade e o Estado, com o objetivo de desenvolver ações culturais sustentadas pelos princípios da autonomia, protagonismo e capacitação social das comunidades locais.

§ 2º Os Pontos e Pontões de Cultura poderão estabelecer parceria e intercâmbio com as escolas do ensino fundamental e médio de todo o País, para divulgar suas ações e bens culturais.

§ 3º A certificação simplificada prevista no inciso III do caput deste artigo deverá considerar a identificação das entidades e seu histórico nas áreas de cultura, educação e cidadania, conforme regulamentação do Ministério da Cultura.

Art. 5º Serão ações estruturantes dos Pontos e Pontões de Cultura:

I - Interações Estéticas: residências artísticas que promovam diálogos e apresentações de artistas e expressões da arte contemporânea com as comunidades atendidas pelos pontos de cultura comunitária;

II - Pontos de Mídia Livre: núcleos juridicamente constituídos que atuam no desenvolvimento de novas mídias e ferramentas de comunicação compartilhadas e colaborativas;

III - Escola Viva: ações que promovam o diálogo e a parceria entre pontos de cultura e ambientes da educação formal - escolas, creches, universidades;

IV - Ação de Mestres e Mestras de Tradição Oral: iniciativas de reconhecimento dos saberes e fazeres da tradição oral do povo brasileiro, em diálogo com a educação formal, os griôs e mestres de tradição oral com reconhecimento político, social e econômico;

V - Cultura Digital: ações e iniciativas envolvendo novas tecnologias e ferramentas de comunicação, desenvolvimento de plataformas de produção e difusão cultural nos ambientes da internet e suportes audiovisuais;

VI - Agente de Cultura Viva: ações de estímulo ao protagonismo juvenil e à difusão de bens e produtos culturais;

VII - Pontinhos de Cultura: pontos de cultura com ênfase na cultura infantil e lúdica;

VIII - Cultura e Saúde: integração entre cultura e saúde, valorizando terapias alternativas, conhecimentos tradicionais e o desenvolvimento e recuperação de pessoas e comunidades a partir da cultura e da arte;

IX - Economia Viva: integração entre economia e cultura a partir do desenvolvimento de processos econômicos e criativos em contextos comunitários e solidários;

X - Pontos de Leitura: fomento a bibliotecas comunitárias instaladas nos mais diversos espaços, como locais de trabalho, terminais de transporte público, associações comunitárias, assentamentos rurais, entre outros;

XI - Pontos de Memória: desenvolvimento de museus em comunidades, recuperando memória por local de trabalho e sindicatos, moradia ou convivência social e lazer;

XII - Pontos de Encontro: ações e iniciativas culturais voltadas para a participação e socialização do público idoso;

XIII - Cultura Circense: ações de fomento aos circos e estímulo à formação de artistas circenses; e

XIV - outras ações que vierem a ser definidas em regulamentação pelo órgão gestor da Política Nacional de Cultura Viva.

Art. 6º Para os fins da Política Nacional de Cultura Viva, consideram-se objetivos dos:

I - Pontos de Cultura:

a) potencializar iniciativas culturais já desenvolvidas por comunidades, grupos e redes de colaboração;

b) promover, ampliar e garantir a criação e produção artística e cultural;

c) incentivar a preservação da cultura brasileira;

d) estimular a exploração de espaços públicos e privados que possam ser disponibilizados para a ação cultural;

e) aumentar a visibilidade das diversas iniciativas culturais;

f) promover a diversidade cultural brasileira, garantindo diálogos interculturais;

g) garantir acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;

h) assegurar a inclusão cultural da população idosa;

i) contribuir para o fortalecimento da autonomia social das comunidades;

j) promover o intercâmbio entre diferentes segmentos da comunidade;

k) estimular a articulação das redes sociais e culturais e dessas com a educação;

l) adotar princípios de gestão compartilhada entre atores culturais não governamentais e o Estado;

m) fomentar as economias solidária e criativa;

n) proteger o patrimônio cultural material e imaterial;

o) apoiar e incentivar manifestações culturais populares;

II - Pontões de Cultura:

a) promover a articulação entre os Pontos de Cultura;

b) formar redes de capacitação e de mobilização;

c) desenvolver programação integrada entre Pontos de Cultura por região.

Art. 7º Para fins da Política Nacional de Cultura Viva, serão reconhecidos como Pontos e Pontões de Cultura as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, de natureza cultural que priorizem:

I - promoção da cidadania e de uma cultura de paz por intermédio de ações culturais nas comunidades locais;

II - valorização da diversidade cultural e regional brasileira;

III - democratização das ações e bens culturais;

IV - fortalecimento de experiências culturais desenvolvidas por agentes e movimentos socioculturais que dialoguem com a comunidade local;

V - reconhecimento dos saberes, dos fazeres, dos cultivos e dos modos de vida das populações indígenas, comunidades rurais, tradicionais, quilombolas e itinerantes;

VI - valorização da infância, adolescência e juventude por meio da cultura;

VII - incorporação dos jovens ao mundo do trabalho cultural;

VIII - inclusão cultural da população idosa por meio da promoção do acesso desse grupo às manifestações da cultura, da oferta de oportunidades para a sua participação ativa nas diversas formas de manifestação artística e do estímulo ao convívio social em ambientes culturais;

IX - capacitação e formação continuada dos trabalhadores da cultura;

X - promoção de programas de capacitação e qualificação do acesso às tecnologias da informação para a produção e difusão culturais;

XI - fomento à criação de estruturas locais e assessorias técnicas para capacitação, planejamento e gestão dos Pontos de Cultura.

§ 1º O reconhecimento do núcleo social comunitário como Ponto de Cultura para efeitos desta Lei será efetuado após seleção pública, prévia e amplamente divulgada, executada por meio de edital da União, dos Estados ou dos Municípios.

§ 2º Para realizar a avaliação e a seleção dos inscritos nos editais, será composta Comissão Julgadora paritária com membros do Poder Executivo, nas 3 (três) esferas de governo e com membros da sociedade civil, a ser designada pelo órgão competente do Ministério da Cultura, no caso da União.

§ 3º Os Pontos e Pontões de Cultura selecionados terão projetos aprovados por 3 (três) anos, renováveis mediante avaliação pelo órgão gestor das metas e resultados, e as normas concernentes à prestação de contas serão definidas em regulamento pelo órgão executor da Política Nacional de Cultura e terão relação com o plano de trabalho de cada entidade.

§ 4º Fica vedada a habilitação como Pontos e Pontões de Cultura de pessoas físicas, instituições com fins lucrativos, fundações e institutos criados ou mantidos por empresas, grupos de empresas ou serviços sociais.

Art. 8º A Política Nacional de Cultura Viva é de responsabilidade do Ministério da Cultura, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional de Cultura.

§ 1º Nos casos da inexistência dos Fundos de Cultura estaduais e municipais, o repasse será efetivado por estrutura definida pelo órgão gestor de cultura em cada esfera de governo.

§ 2º O Ministério da Cultura disporá sobre os critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos, com atenção especial aos custos diferenciados das regiões do País, e os procedimentos operacionais para elaboração e divulgação das prestações de contas, que serão simplificadas e essencialmente fundamentadas nos resultados previstos nos editais.

§ 3º Poderão ser beneficiadas entidades integrantes do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, nos termos dos planos de trabalho por elas apresentados, que se enquadrem nos critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 9º A União por meio do Ministério da Cultura fica autorizada a transferir de forma direta os recursos às entidades culturais integrantes do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva.

§ 1º A transferência dos recursos de que trata o *caput* ficará condicionada ao cumprimento de Termo de Compromisso Cultural que deverá conter identificação e delimitação das ações a serem financiadas, as metas, o cronograma de execução físico-financeira e previsão de início e término da execução das ações ou das fases programadas.

§ 2º Os recursos financeiros serão liberados às entidades culturais integrantes do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões mediante depósito em contas correntes específicas abertas e mantidas exclusivamente para esse fim.

§ 3º Sem prejuízo da fiscalização de competência dos órgãos de controle interno e externo, o Ministério da Cultura regulamentará as regras de cumprimento do Termo de Compromisso Cultural de que trata este artigo e de sua prestação de contas simplificada conforme estabelecido no § 2º do art. 8º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 757, DE 2011

Institui o Cultura Viva - Programa Nacional de Cultura, Educação e Cidadania, estabelece normas para seu funcionamento, e dá outras providências:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Cultura Viva - Programa Nacional de Cultura, Educação e Cidadania, vinculado ao Plano Nacional de Cultura, estabelece normas para seu funcionamento, e dá outras providências.

Art. 2º São objetivos do Cultura Viva - Programa Nacional de Cultura, Educação e Cidadania:

I – Garantir o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, gerir e difundir iniciativas culturais;

II – Estimular o protagonismo social na elaboração e na gestão das políticas públicas;

III – Promover uma gestão pública compartilhada e participativa, amparada em mecanismos democráticos de interlocução com a sociedade civil;

IV – Consolidar os princípios da participação social nas políticas culturais;

V – Garantir o respeito à cultura como direito de cidadania, à diversidade cultural como expressão simbólica e como atividade econômica;

VI - Estimular iniciativas culturais já existentes, através da transferência de recursos do Ministério da Cultura para os beneficiários designados por meio desta lei;

VII - Promover o acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;

VIII - Potencializar iniciativas culturais, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade;

IX - Estimular a exploração, o uso e a apropriação dos códigos, linguagens artísticas e espaços públicos e privados disponibilizados para a ação cultural.

Art. 3º São considerados beneficiários do Cultura Viva - Programa Nacional de Cultura, Educação e Cidadania:

I - Estudantes e jovens de todos os segmentos sociais;

II - Comunidades tradicionais indígenas, rurais e quilombolas;

III - Agentes culturais, artistas, professores e todos aqueles que desenvolvam ações de arte, cultura e educação; de todos os saberes e fazeres.

Art. 4º Entre as ações do Cultura Viva - Programa Nacional de Cultura, Educação e Cidadania, destacam-se:

I - Pontos de Cultura: núcleos culturais juridicamente constituídos formados por entidades não governamentais sem fins lucrativos que articulam as diversas ações do programa;

II - Pontões de Cultura: espaços culturais, redes regionais e/ou temáticas de pontos de cultura, Centros de Cultura e governos locais que têm como objetivos executar ações de mobilização e articulação de redes regionais e/ou temáticas de pontos de cultura, visando capacitação, mapeamento e ações conjuntas;

III - Pontos de mídia livre: núcleos juridicamente constituídos que atuam no desenvolvimento de novas mídias e ferramentas de comunicação compartilhadas e colaborativas;

IV - Escola Viva: ações que promovam o diálogo e a parceria entre pontos de cultura e ambientes da educação formal - escolas, creches, universidades;

V - Ação Griô: iniciativas de reconhecimento dos saberes e fazeres da tradição oral do povo brasileiro, em diálogo com a educação formal, os griôs e mestres de tradição oral com reconhecimento político, social e econômico. através do reconhecimento político, social e econômico;

VI - Cultura Digital: ações e iniciativas envolvendo novas tecnologias e ferramentas de comunicação, desenvolvimento de plataformas de produção e difusão cultural nos ambientes da internet e suportes audiovisuais;

VII - Interações Estéticas: residências artísticas que promovam o diálogo entre artistas e expressões da arte contemporânea com as comunidades atendidas pelos pontos de cultura;

VIII - Agente Jovem de Cultura Viva: ações de estímulo o protagonismo juvenil e difusão de bens e produtos culturais.

Art. 5º Para os fins previstos nesta lei, consideram-se objetivos dos Pontos e dos Pontões de Cultura:

I – Ponto de Cultura:

- a) potencializar iniciativas culturais já desenvolvidas por comunidades, grupos e redes de colaboração;
- b) promover, ampliar e garantir a criação e produção artística e cultural;
- c) incentivar a preservação da cultura brasileira;
- d) estimular a exploração de espaços públicos e privados que possam ser disponibilizados para a ação cultural;

- e) aumentar a visibilidade das diversas iniciativas culturais;
- f) promover a diversidade cultural brasileira, garantindo diálogos interculturais;
- g) garantir acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;
- h) contribuir para o fortalecimento da autonomia social das comunidades;
- i) promover o intercâmbio entre diferentes segmentos da comunidade;
- j) estimular a articulação das redes sociais e culturais;
- k) adotar princípios de gestão compartilhada entre atores culturais não governamentais e o Estado;
- l) fomentar as economias solidária e criativa;
- m) proteger o patrimônio cultural material e imaterial;
- n) apoiar e incentivar manifestações culturais populares.

II – Pontões de Cultura:

- a) promover a articulação entre os Pontos de Cultura;
- b) formar redes de capacitação e de mobilização;
- c) desenvolver programação integrada entre Pontos de Cultura por região.

Art. 6º Os recursos para execução do Programa Nacional de Cultura, Educação e Cidadania – Cultura Viva constarão da programação do Fundo Nacional de Cultura, nas respectivas Leis Orçamentárias ou de outras programações que o sucederem

Art. 7º A seleção dos beneficiários do Cultura Viva - Programa Nacional de Cultura, Educação e Cidadania será executada por meio de edital nos três níveis de governo.

Parágrafo Único Para realizar avaliação e seleção dos inscritos nos editais será composta *Comissão Julgadora* paritária entre poder executivo e sociedade civil nos três níveis de governo, conforme estabelece o caput, sendo:

- a) *nível federal – União e sociedade civil;*
- b) *no nível estadual – União, Estado e sociedade civil;*
- c) *no nível municipal – União, Município e sociedade civil.*

Art. 8º Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 120 dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade reconhecer e garantir o Cultura Viva - Programa Nacional de Cultura, Educação e Cidadania, criado e desenvolvido pelo Ministério da Cultura desde 2005, como política cultural permanente do Estado brasileiro, proposta pelo então secretário de Cidadania Cultural, o historiador Célio Turino.

A proposição cumpre determinação do artigo 215 da Constituição Federal dispondo que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”, e é respaldada na Convenção Mundial da Diversidade Cultural da UNESCO.

Ainda de acordo com os artigos 215 e 216 o Estado brasileiro tem também como missão democratizar o acesso aos bens de cultura e valorizar o patrimônio cultural brasileiro.

O Cultura Viva, como política pública, potencializa a riqueza e a diversidade cultural brasileira, empoderando atores, compartilhando idéias e valores e intensificando a interação entre os sujeitos e seu meio. Indo além da construção de prédios ou a da simples transferência de recursos para organizações culturais, o objetivo é dar sentido educativo à política pública, valorizar o protagonismo social, promover o desenvolvimento a partir da apropriação coletiva dos conceitos e da teoria do programa, além, de integrar solidariamente manifestações e ações de arte, educação e cultura; numa ação transformadora e emancipadora da sociedade.

O Programa atua em diversos campos, entendendo a cultura como expressão simbólica, como cidadania e como economia. “O elemento emancipador do programa ocorre da interação dialética do processo de autoreconhecer-se/reconhecimento no outro; cultura de si / cultura do comum”. (TURINO, Célio. “Ponto de Cultura – o Brasil de baixo para cima”, Ed. Anita Garibaldi/2009.)

Segundo pesquisa do IPEA, são mais de 8 milhões de pessoas envolvidas na rede de Pontos de Cultura, participando em níveis diferentes, como gestores, professores e oficinairos, artistas, criadores, alunos, consumidores, público apreciador.

Atualmente conta-se com mais de 3.000 Pontos de Cultura espalhados por todo o Brasil, nas diversas áreas, dos sertões ao litoral, de aldeias indígenas às grandes cidades, de grupos de cultura tradicional a vanguardistas.

O programa, além disso, construiu um importante patrimônio para a sociedade brasileira, ligado a consolidação de um lastro social extremamente capilarizado que se manifesta em Fóruns e Redes de Pontos de Cultura, empoderando atores e fortalecendo a complexa teia cultural brasileira.

Pela relevância e alcance da matéria esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões em 17 de março de 2011.

JANDIRA FEGHALI

PCdoB/RJ

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos; e de Educação, e Esporte)

Publicado no DSF, de 18/10/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:16318/2013